



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 31/2013 – São Paulo, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2013

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

#### **1ª VARA CÍVEL**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4556**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026681-89.1998.403.6100 (98.0026681-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009612-44.1998.403.6100 (98.0009612-4)) CELIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

#### **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**  
**MM. Juiz Federal Titular**  
**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**  
**MM. Juiz Federal Substituta**  
**Bel. ELISA THOMIOKA**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4091**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0910656-93.1986.403.6100 (00.0910656-1)** - CELIS ELETROCOMPONENTES LTDA(SP020047 -

BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

A considerar as manifestações da autora, às fls. 389/404 e 411/412, alegando ter compensado os débitos parcelados nos termos da Lei 11.941/2009; e da União Federa, às fls. 414/415, informando não se opor ao levantamento dos valores depositados (fls. 379 e 406), reitero a determinação para expedição de alvarás em benefício da autora (fl.388).Anoto que não foi realizado ato construtivo nestes autos. Logo, dou por prejudicado o pleito da autora para levantamento da penhora. Além disso, como se verifica à fl. 419, todos os pagamentos concernentes ao ofício precatório foram pagos. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int.Cumpra-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, conta dos da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho d e 2010.

## 7ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6204**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013141-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMERICAN GARAGE PIZZA LTDA**

Diante do requerido pela parte autora a fls. 199, determino a citação da Ré, AMERICAN GARAGE PIZZA LTDA., através de edital, conforme prevê o artigo 231, inciso I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de revelia, intime-se a Defensoria Pública da União nos termos do artigo 4º, inciso V da Lei Complementar n.º 132 de 07 de outubro de 2009, que alterou a Lei Complementar n.º 80/94. Cumpra-se e, após, publique-se.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 12734**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002048-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO ZORZENON FILHO**

Vistos,Pretende a requerente a concessão de liminar para busca e apreensão do veículo marca FORD, modelo ECOSPORT XLS 1.6, cor PRETA, chassi nº. 9BFZE12P378834421, ano de fabricação 2007, modelo 2007, Placa JVK0801, RENAVAL 910018987, objeto de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária.Observo a plausibilidade das alegações da requerente.De fato, o requerido firmou contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária, consoante documentos de fls. 11/16.Dispõe o art. 3., caput, do Decreto-lei n. 911/69:Art. 3. O proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.No caso em exame, foram satisfeitos os termos do art. 1., 10, do Decreto-lei n. 911/69, eis que a alienação fiduciária consta do Sistema Nacional de Gravames, conforme se depreende do documento de fls. 19/21.Outrossim, a teor do art. 2., 2., c/c o art. 3., caput, do Decreto-lei nº. 911/69, verifica-se que a mora do requerido restou demonstrada por meio do documento de fls. 17.Destarte, defiro

a liminar requerida para determinar a busca e apreensão do veículo marca FORD, modelo ECOSPORT XLS 1.6, cor PRETA, chassi nº 9BFZE12P378834421, ano de fabricação 2007, modelo 2007, Placa JVK0801, RENAVAL 910018987, expedindo-se, para tanto, o competente Mandado de Busca e Apreensão. O bem apreendido deverá ser entregue aos prepostos e depositário nomeados pela requerente a fls. 05/06. A requerente deverá colocar à disposição dos oficiais de justiça encarregados das diligências todos os meios necessários à efetivação da busca e apreensão, inclusive o transporte do bem dado em garantia mediante alienação fiduciária. Para o cumprimento do mandado fica facultada a requisição de força policial, se necessária. Após o cumprimento do mandado, expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para consolidação da propriedade em nome da requerente, conforme requerido no item c.2 da petição inicial (fls. 06). Cite-se o requerido para que apresente sua resposta, no prazo de quinze dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do artigo 3., parágrafo 3., do Decreto-lei n. 911/69. Intimem-se e cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0005752-78.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE DINIZ

Antes da análise da petição de fls. 63 oficie-se à Delegacia da Receita Federal a fim de que informe o endereço da ré SIMONE DINIZ, CPF nº 39870491898. Se o endereço informado for idêntico aos já diligenciados, tornem-me os autos imediatamente conclusos. Int.

**0013218-26.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIZA FERREIRA TELES

Antes da apreciação da petição de fls. 99, proceda-se à busca do endereço da ré através do sistema RENAJUD. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação da ré no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema Webservice, RENAJUD, BACENJUD, e SIEL e o informado nos autos, fica desde já deferida a expedição de ofício à Receita Federal a fim de que informe o endereço da ré MARIZA FERREIRA TELES, CPF 017.889.846-50. Int.

**0017546-96.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO ALVES DA SILVA

Antes da análise da petição de fls. 93/94, oficie-se à Delegacia da Receita Federal a fim de que informe o endereço do requerido PAULO ALVES DA SILVA, CPF nº 398125548-82. Se o endereço informado for idêntico aos já diligenciados, tornem-me os autos imediatamente conclusos. Int.

**0019235-78.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDO JESUS BATISTA

Tendo em vista que o endereço informado no ofício juntado às fls. 83 já foi diligenciado, conforme certidão de fls. 36, proceda-se à busca do endereço do réu através do sistema RENAJUD. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação do réu no endereço encontrado, desentranhando e aditando o mandado de fls. 35/36, se for o caso. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema RENAJUD e o informado nos autos, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido formulado às fls. 56. Int.

**0004871-67.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIVALDO SOUZA SILVA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 44v, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0016399-98.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA APARECIDA FONSECA X CLEUZA FERREIRA SANTOS LOMBARDI X ANTONIO CARLOS DA CAMARA LOMBARDI

Fls. 69: Defiro a utilização dos sistemas BACENJUD/WEBSERVICE para a localização dos endereços atualizados dos réus CLEUZA FERREIRA SANTOS LOMBARDI e ANTONIO CARLOS DA CAMARA LOMBARDI. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação dos réus no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema BACENJUD e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado dos réus acima referidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito em relação a eles. Int.

**0001242-51.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARTHUR CARUSO JUNIOR

Intime-se a parte autora para que esclareça a propositura da presente ação tendo em vista o termo de conciliação juntado às fls.25. Cumprido, tornem-me os autos conclusos.Int.

**0001475-48.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA MARLENE LOPES

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

**0001497-09.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELAINE ALVES RODRIGUES

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 26 a distinção de objeto entre este e o feito ali apontado, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68.I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

**0001523-07.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVIA HELENA DE ANDRADE

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

**0001596-76.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIO APARECIDO FIRMIANO

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

**0001834-95.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TATIANE MARIA DA SILVA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

**0001835-80.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VIVIANE VALVERDE

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

**0001862-63.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO SILVA CHIMENES

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014504-18.2010.403.6183** - JOSE ROGERIO ANDRE(SP164824 - CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X BANCO BMG(SP222057 - RODRIGO DE BARROS) X BANCO BMB - BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A X BANCO INTERMEDIUM S/A(SP297069 - ARETHA BRAUNER PEREIRA)

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.23 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, a se manifestar acerca da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls.177.

**0002113-18.2012.403.6100** - MARLES IND/ TEXTIL E COM/ LTDA(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Fls. 305/346: Manifeste-se a ré no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

**0012164-88.2012.403.6100** - VERA LUCIA SPITZER DI SERIO COSTA(PR027847 - WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada

para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

**0012527-75.2012.403.6100** - CEREALISTA TAIPAS LTDA-ME(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que sejam suspensas as multas 25487/91, 14784/93, 14613/95 e 29887/95. Alega a autora, em síntese, que as referidas inscrições foram alcançadas pela decadência e prescrição, uma vez que transcorreram cinco anos da constituição sem inscrição na Dívida Ativa ou execução fiscal. Inicial acompanhada de documentos (fls. 12/18 e 22/23). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a contestação (fls. 25). Citado, o primeiro réu apresentou contestação acompanhada de documentos às fls. 31/155, arguindo, preliminarmente, o litisconsórcio necessário com o IPEM/SP. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Determinou-se o ingresso do IPEM/SP na lide, tendo a autora apresentado petição às fls. 158. É o breve relatório. DECIDO. Fls. 158: Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela visando à suspensão das multas 25487/91, 14784/93, 14613/95 e 29887/95. Não vislumbro a verossimilhança das alegações da autora. Alega a autora que as multas estão prescritas ou foram atingidas pela decadência porquanto se referem ao período de 1991 a 1993. A cobrança de multa administrativa configura relação de direito público, mas não tem natureza de tributo, o que afasta a incidência do Código Tributário Nacional. Assim, tratando-se de dívida não tributária, aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 1º da Lei nº. 9.873/99 e a prescrição quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/1932. Conforme se depreende dos documentos juntados pelo réu INMETRO, não houve decurso do prazo decadencial, pois todos os valores decorrentes das multas foram constituídos dentro do prazo de cinco anos. Com efeito, os documentos de fls. 63/64 demonstram que a notificação da autora para pagamento da multa decorrente do auto de infração nº. 014613 (lavrado em 26.06.1995) deu-se em 23.05.1996. Também, as notificações em relação ao pagamento das multas impostas nos autos de infração nos 14784/93, 29887/95 e 25487/91, ocorreram, respectivamente, em 24.02.1995 (fls. 98), 30.05.1996 (fls. 114) e 26.05.1994 (fls. 144). De outra parte, as inscrições na Dívida Ativa da União foram realizadas respectivamente, em 05.01.1998, 25.04.1995, 02.02.1998 e 23.06.1994 (fls. 65, 99, 115 e 145) e o ajuizamento das execuções fiscais ocorreu em 12.08.1998, 12.05.1995, 12.08.1998 e 17.10.1994 (fls. 68, 101, 117 e 148), ou seja, dentro do prazo quinquenal. Outrossim, não restou demonstrado o perigo de dano, uma vez que a autora requer a suspensão de cobrança de multas impostas constituídas há quinze anos, as quais já foram, inclusive, objeto de execução fiscal. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o segundo réu e intimem-se.

**0018835-30.2012.403.6100** - JOAO RICARDO BURGHI X CLAUDIA MATOS FAGUNDES(SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

JOÃO RICARDO BURGHI E CLÁUDIA MATOS FAGUNDES, qualificados nos autos, promovem a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, em que requerem antecipação dos efeitos da tutela para que a CEF seja compelida a autorizar o cancelamento da caução/hipoteca incidente sobre o imóvel consistente no apartamento nº. 124, no Bloco II, localizado no 12º pavimento do Edifício Costa do Marfim, situado na Praça Miguel Ortega, nº. 50, no distrito e município de Taboão de Serra, no Estado de São Paulo, registrado sob o nº. 2.478 perante o Registro de Imóveis e Anexos da comarca de Taboão da Serra. Subsidiariamente, requerem que a CEF se abstenha de executar o valor garantido pela hipoteca. Alegam os autores, em síntese, que firmaram com a segunda ré contrato de financiamento para aquisição do imóvel, constituindo hipoteca para garantia da dívida. Em 24.07.2000, quando restavam 199 parcelas para pagamento, as partes rescindiram o financiamento imobiliário, pactuando a dação em pagamento do imóvel através de escritura pública. Contudo, o registro do cancelamento da hipoteca no registro imobiliário foi negado, tendo em vista que os direitos creditórios foram caucionados à CEF, que não concorda com a extinção da garantia em razão da inadimplência da ré Transcontinental. Alegam os autores que pretendem utilizar seu saldo da conta do FGTS para quitar outro imóvel, em que residem atualmente, mas a CEF recusa o levantamento em razão da referida hipoteca em seus nomes. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após as contestações (fls. 86). Citada, a CEF ofereceu contestação, às fls. 94/113, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a falta de interesse de agir e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda. Também citada, a ré TRANSCONTINENTAL apresentou contestação às fls. 114/144 arguindo preliminares de falta de interesse de agir e de ilegitimidade passiva e, no mérito, sustenta a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Rejeito, desde logo, as preliminares suscitadas pelas rés. Os autores têm interesse de agir na medida em que constam como devedores hipotecários no registro de imóveis. Além disso, o levantamento do saldo do FGTS para quitação de outro imóvel depende do cancelamento da hipoteca discutida neste processo. Afasto a preliminar de ilegitimidade

arguida pela CEF, já que a impossibilidade de cancelamento da hipoteca no registro de imóveis decorre de sua negativa de anuência. Da mesma forma, afasto a alegação de ilegitimidade da ré Transcontinental, pois é quem consta como credora hipotecária no registro de imóveis, além de ter se comprometido a regularizar a pendência com a dação em pagamento. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Os autores pretendem obter judicialmente o cancelamento da hipoteca que recai sobre o imóvel que derem em pagamento ao credor. Ao requererem administrativamente o cancelamento, o oficial do registro imobiliário competente exigiu a anuência expressa da ré CEF, tendo em vista a caução do crédito hipotecário em seu favor. É evidente que o oficial do registro não estava autorizado a proceder ao cancelamento da hipoteca sem a anuência da caucionada CEF, pois no caso de transferência do direito creditório, não basta a quitação outorgada pela credora hipotecária original, pois o direito de crédito foi caucionado em favor de terceiro. Neste caso, o cancelamento da hipoteca depende também do cancelamento da caução registrada na respectiva matrícula. Em que pese o posicionamento contrário, este juízo adota o entendimento no sentido de que o pagamento do preço contratado e a quitação conferida pelo credor hipotecário conferem ao mutuário o direito ao cancelamento da hipoteca, ainda que o direito creditório tenha sido caucionado à terceiro, uma vez que inexistente o crédito garantido pela hipoteca, a caução também perde seu objeto. O caráter acessório da caução em relação à hipoteca acarreta a perda da sua eficácia quando o contrato principal, qual seja a hipoteca, é extinto pelo pagamento. Deixa de existir fundamento jurídico para a subsistência da caução, pois o crédito caucionado deixa de existir. Além disso, a manutenção do gravame pela caucionada CEF prejudica somente os autores, sem trazer qualquer utilidade prática ao credor, já que a medida não tem nenhuma eficácia coercitiva sobre a ré Transcontinental. Tal solução afigura-se manifestamente injusta, pois o negócio jurídico pactuado entre as rés Transcontinental e CEF não contou com qualquer participação dos autores, que só tomaram conhecimento da sua existência no momento em que buscaram cancelar a hipoteca que recaía sobre o imóvel. Ainda que a caução tenha sido levada ao registro imobiliário, o que em tese, lhe conferiria publicidade, na prática não havia razão para os autores buscarem tais informações junto ao CRI. Logo, a transferência dos direitos creditórios pela credora hipotecária à terceiro não deve interferir no direito dos devedores de obterem a quitação e o cancelamento da hipoteca ao pagarem integralmente o preço contratado. Solução diversa significaria impor ao devedor hipotecário a obrigação de pagar o preço sem a garantia de livrar seu imóvel do ônus real, em razão de negócio jurídico a que não deu causa nem poderia de qualquer forma impedir. Seria ele o único prejudicado, já que a credora hipotecária transferiu seu direito de crédito, deixando de arcar com qualquer prejuízo e por outro lado, a caucionada concordou com a garantia oferecida, recebendo os créditos dele decorrentes. Logo, ainda que exista relação de crédito e débito entre as rés, o que não se discute nesta ação, os autores não devem ser prejudicados por um negócio jurídico realizado sem sua participação ou consentimento. Cabe à CEF buscar a satisfação do seu crédito através de meios próprios, se o caso. Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar o cancelamento da hipoteca (R.04) e caução respectiva (AV. 06) da matrícula nº 88.435, no Cartório de Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra. Especifiquem as partes as provas que pretendem sejam produzidas, justificando a pertinência. Intimem-se.

**0019639-95.2012.403.6100** - MARIA AMELIA DE PAULA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)  
Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

**0022921-44.2012.403.6100** - EDUARDO DE SOUSA TEIXEIRA(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de ser concedida autorização para o porte de arma. Alega o autor, em síntese, que apesar de ter cumprido integralmente os requisitos exigidos pelos arts. 4º, 6º e 10 da Lei nº. 10.826/2003, seu pedido foi indeferido pela autoridade policial federal competente, com fundamento no art. 6º, IX, da Lei nº. 10.826/2003, por falta de comprovação da efetiva necessidade para o porte de arma. Argui que, no entanto, seu pedido foi apreciado e indeferido por fundamento diverso do requerido, uma vez que necessita do porte de arma para fins de prática desportiva. Sustenta que o Estatuto do Desarmamento regulamenta a concessão de registro e porte de arma de fogo de uso permitido, sendo este um ato vinculado para a administração pública devido sua previsão legal. A inicial foi instruída com documentos (fls. 08/32). Determinou-se a emenda da inicial (fls. 36, tendo o autor apresentado petição às fls. 38. É o relatório. Passo a decidir. Fls. 38: Recebo como aditamento à inicial. Pretende o autor a concessão de tutela antecipada para obtenção de autorização de porte de arma, para fins de atividade desportiva com fundamento nos arts. 6º, IX e 10 da Lei nº. 10.826/2003. Não vislumbro a verossimilhança das alegações do autor. A concessão do porte de arma insere-se no poder discricionário da Administração, traduzindo-se em mera autorização, revestida de precariedade, inexistindo, por isso, direito adquirido ao seu deferimento. Portanto, tratando-se de ato discricionário, ao Judiciário cumpre apenas exercer o controle da legalidade, não lhe sendo possível adentrar no mérito administrativo, o qual já foi exercido pela Administração no caso em exame. O autor alega que a autoridade policial não apreciou seu pedido em função da necessidade do porte de arma para atividade desportiva, mas

apenas para fins de defesa pessoal. Contudo, conforme se verifica da cópia da decisão acostada às fls. 14/16, ao contrário do afirmado pelo autor, a autoridade policial analisou o seu pedido em relação à alegada necessidade para prática desportiva e ali consignou: Sendo atirador, o requerente deve estar sujeito à regulamentação expedida pelo Ministério da Defesa, sendo que ao Exército cabe emitir autorização para transitar com tais armas, conforme previsto no artigo 9º da Lei nº 10.826/03 e artigos 30, 1º e 32 do Decreto 5.123/04 não cabendo porte de arma como ora requerido. De fato, no caso de porte de arma para atirador, prescrevem o art. 9º da Lei nº. 10.826/2003 e seu Regulamento (Decreto nº. 5.123/2004), respectivamente: Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional. Art. 30. As agremiações esportivas e as empresas de instrução de tiro, os colecionadores, atiradores e caçadores serão registrados no Comando do Exército, ao qual caberá estabelecer normas e verificar o cumprimento das condições de segurança dos depósitos das armas de fogo, munições e equipamentos de recarga. 1º As armas pertencentes às entidades mencionadas no caput e seus integrantes terão autorização para porte de trânsito (guia de tráfego) a ser expedida pelo Comando do Exército. Outrossim, dispõe o art. 6º, IX da Lei nº. 10.826/2003 que é proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e: IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental. Verifica-se que a norma utilizada pelo autor para sustentar a permissão legal de porte de arma no caso do atirador esportista remete o intérprete às disposições normativas previstas no regulamento do Estatuto do Desarmamento. Conclui-se, assim, que não houve descumprimento da lei pela Administração ao indeferir o pedido de porte de arma ao autor. Outrossim, o autor não demonstra nenhuma situação de perigo de dano que o impeça de aguardar o provimento final, ressaltando-se que teve ciência da decisão final da Administração em 25 de agosto de 2011 e somente em 19 de dezembro de 2012 ingressou com a presente ação. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Ao SEDI para retificação do polo passivo nos termos desta decisão. Cite-se e intime-se.

**0001308-31.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021537-46.2012.403.6100) SEBASTIAO INACIO GARCIA (SP229590 - ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apensem-se aos autos da Ação Cautelar nº 0021537-46.2012.403.6100. Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, cite-se. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019797-53.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048135-77.1988.403.6100 (88.0048135-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X MEREB S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES (SP011046 - NELSON ALTEMANI)

Em face da consulta retro, anote-se o nome do patrono da embargada no sistema processual. Após, republique-se o despacho de fls. 07. Int. DESPACHO DE FLS. 07: Apensem-se à Ação Ordinária nº 0048135-77.1988.403.6100. Após, dê-se vista à Embargada. Int.

**0019810-52.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024984-62.2000.403.6100 (2000.61.00.024984-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X EPOCA DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Em face da consulta retro, anote-se o nome do patrono da embargada no sistema processual. Após, republique-se o despacho de fls. 19. Int. DESPACHO DE FLS. 19: Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº 0019810-52.2012.403.6100. Após, dê-se vista à Embargada. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011926-11.2008.403.6100 (2008.61.00.011926-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALTERNATIVA DISTRIBUIDORA DE VIDROS E EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X MARCIA VILELA DE ARAUJO (SP144800 - DENER DELGADO BOAVENTURA) X WAGNER SQUINCALI DE OLIVEIRA X CRISTINA ANDRADE FERREIRA

Fls. 387: Defiro a utilização do sistema BACENJUD para a localização do endereço atualizado dos réus, exceto

Marcia Vilela de Araujo, que já foi citada. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação dos réus no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema BACENJUD e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado dos réus acima referidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito em relação a eles. Int.

**0009762-68.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MK START UTILIDADES DOMESTICAS LTDA ME X SEVERINO JOSE DA SILVA X NELSON MATSUBAYASHI

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Fls. 112/116: Recebo como aditamento à inicial. Solicite-se ao SEDI a inclusão no polo passivo de Nelson Matsubayashi, CPF nº 013.301.938-14, RG nº 1623792. Após, expeça-se mandado para a sua citação observando-se os endereços de fls. 112. No mais, defiro a utilização dos sistemas BACENJUD e SIEL para a localização dos endereços atualizados dos executados MK START UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA ME e SEVERINO JOSÉ DA SILVA. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação dos executados nos endereços encontrados. Caso haja identidade entre os endereços encontrados nos Sistemas BACENJUD e SIEL o informado dos autos, intime-se a parte exequente para que forneça endereço atualizado dos executados acima referidos, no prazo de 10 (dez) dias. No que se refere à expedição de ofício ao SERASA, resta o mesmo indeferido, uma vez que compete à parte exequente efetuar tal diligência. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: detalhamento de ordem judicial de reuisição do informações ao sistema bacenjud juntado às fls. 123/124.

**0000447-45.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X H M COM/ DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA X AMER ATEF SERHAN

Ainda que fundamente a presente execução em Cédula de Crédito Bancário, da leitura dos termos expostos nos documentos apresentados (fls. 10/24), denota-se que este não difere do Contrato de Crédito Rotativo. Nesse sentido: EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO X CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. Não obstante a indicação nominal do título apresentado para execução da condição de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, a avença firmada retrata indubitavelmente, à vista de seus expressos termos, contrato de crédito rotativo, sabidamente impassível de figuração na qualidade de título apto para execução, na forma do enunciado de nº 233 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ. (TRF4, AC 2006.70.02.010833-7, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 29/09/2008) Por outro lado, dispõe o art. 585, II, do Código de Processo Civil: Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: (...) II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vinha oscilando a respeito da natureza do contrato de abertura de crédito rotativo. Algumas decisões foram proferidas no sentido de que o referido documento configurava título executivo extrajudicial, com base no supracitado dispositivo legal; outras, adotando a orientação de que, ainda que assinado por duas testemunhas, esse contrato não é título executivo. Finalmente, a questão foi pacificada naquela Egrégia Corte, conforme se verifica da ementa abaixo transcrita: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. Inexistência de título executivo. Orientação adotada pela Segunda Seção (EREsp n.º 108.259/RS). Recurso conhecido e provido para julgar procedentes os embargos e extinguir a execução. (Resp n.º 192403/GO, reg. 98.0077695-8, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 22.03.99, pág. 214) Prevaleceu, portanto, no órgão incumbido de harmonizar a jurisprudência entre as Turmas de Direito Privado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a orientação de que, ainda que subscrito pela pessoa indicada em débito e assinado por duas testemunhas, o contrato de abertura de crédito não é título executivo. Diante da inadequação da via executiva, fica ressalvada, em hipóteses como a dos presentes autos, a possibilidade de utilização, pela instituição bancária, da ação monitória, a fim de reaver eventual crédito com a celeridade pretendida. Assim, providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a adequação do rito da presente ação, aditando-se o pedido e a causa de pedir, se for o caso. Int.

**0000908-17.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOLUCOES MP - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP X MARCELO ALVES DE OLIVEIRA

Ainda que fundamente a presente execução em Cédulas de Crédito Bancário, da leitura dos termos expostos nos documentos apresentados (fls. 12/32), denota-se que este não difere do Contrato de Crédito Rotativo. Nesse sentido: EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO X CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. Não obstante a indicação nominal do título apresentado para execução da condição de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, a avença firmada retrata indubitavelmente, à vista de seus expressos termos, contrato de crédito rotativo, sabidamente impassível de figuração na qualidade de título apto para execução, na forma do enunciado de nº 233 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ. (TRF4, AC

2006.70.02.010833-7, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 29/09/2008)Por outro lado, dispõe o art. 585, II, do Código de Processo Civil:Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:(...)II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas;A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vinha oscilando a respeito da natureza do contrato de abertura de crédito rotativo. Algumas decisões foram proferidas no sentido de que o referido documento configurava título executivo extrajudicial, com base no supracitado dispositivo legal; outras, adotando a orientação de que, ainda que assinado por duas testemunhas, esse contrato não é título executivo.Finalmente, a questão foi pacificada naquela Egrégia Corte, conforme se verifica da ementa abaixo transcrita:CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. Inexistência de título executivo. Orientação adotada pela Segunda Seção (REsp n.º 108.259/RS). Recurso conhecido e provido para julgar procedentes os embargos e extinguir a execução. (Resp n.º 192403/GO, reg. 98.0077695-8, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 22.03.99, pág. 214)Prevaleceu, portanto, no órgão incumbido de harmonizar a jurisprudência entre as Turmas de Direito Privado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a orientação de que, ainda que subscrito pela pessoa indicada em débito e assinado por duas testemunhas, o contrato de abertura de crédito não é título executivo.Diante da inadequação da via executiva, fica ressalvada, em hipóteses como a dos presentes autos, a possibilidade de utilização, pela instituição bancária, da ação monitória, a fim de reaver eventual crédito com a celeridade pretendida.Assim, providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a adequação do rito da presente ação, aditando-se o pedido e a causa de pedir, se for o caso.Int.

**0001232-07.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EUDORA CELULARES COM/ DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL DE COMUNICACAO LTDA - EPP X TULIO PINHEIRO PESSOA DE MENDONCA X CRISTINE MARIKO ONISHI  
I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

**0001464-19.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MERCADAO DE CARNES E MERCEARIA AZEVEDO LTDA EPP  
Ainda que fundamente a presente execução em Cédulas de Crédito Bancário, da leitura dos termos expostos nos documentos apresentados (fls. 10/28), denota-se que este não difere do Contrato de Crédito Rotativo.Nesse sentido:EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO X CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. Não obstante a indicação nominal do título apresentado para execução da condição de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, a avença firmada retrata indubitavelmente, à vista de seus expressos termos, contrato de crédito rotativo, sabidamente impassível de figuração na qualidade de título apto para execução, na forma do enunciado de nº 233 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ. (TRF4, AC 2006.70.02.010833-7, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 29/09/2008)Por outro lado, dispõe o art. 585, II, do Código de Processo Civil:Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:(...)II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas;A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vinha oscilando a respeito da natureza do contrato de abertura de crédito rotativo. Algumas decisões foram proferidas no sentido de que o referido documento configurava título executivo extrajudicial, com base no supracitado dispositivo legal; outras, adotando a orientação de que, ainda que assinado por duas testemunhas, esse contrato não é título executivo.Finalmente, a questão foi pacificada naquela Egrégia Corte, conforme se verifica da ementa abaixo transcrita:CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. Inexistência de título executivo. Orientação adotada pela Segunda Seção (REsp n.º 108.259/RS). Recurso conhecido e provido para julgar procedentes os embargos e extinguir a execução. (Resp n.º 192403/GO, reg. 98.0077695-8, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 22.03.99, pág. 214).Prevaleceu, portanto, no órgão incumbido de harmonizar a jurisprudência entre as Turmas de Direito Privado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a orientação de que, ainda que subscrito pela pessoa indicada em débito e assinado por duas testemunhas, o contrato de abertura de crédito não é título executivo.Diante da inadequação da via executiva, fica ressalvada, em hipóteses como a dos presentes autos, a possibilidade de utilização, pela instituição bancária, da ação monitória, a fim de reaver eventual crédito com a celeridade pretendida.Assim, providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a adequação do rito da presente ação, aditando-se o pedido e a causa de pedir, se for o caso.Int.

**0001916-29.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANDRA REGINA JACINTO MARTINS SALATA  
Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 39 a distinção de objeto entre este e o feito ali apontado, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68.I - Cite-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dív PA 1,10 III - Defiro os benefícios do artigo

172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

**0001917-14.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THOMY PERRONI

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga cópia integralmente legível da fls. 10 dos presentes autos. I - Cumprido, cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

**0001922-36.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILMAR DA SILVA SANTOS

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

**0001939-72.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLA FERREIRA GUEDES MORGADO

Preliminarmente, tendo em vista deprender-se do próprio termo de fls. 27 a distinção de objeto entre este e o feito ali apontado, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. I - Cite-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001024-23.2013.403.6100** - AUBERT ENGRELAGENS LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X UNIAO FEDERAL

Para a análise do pedido liminar, entendo imprescindível a prévia oitiva da parte contrária. Citem-se e intemem-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0014737-02.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ANDRE SOARES X TATIANA KELLY FERREIRA

Fls. 42: Defiro. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 37.Int.

**0021504-56.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JOSE VENANCIO FILHO

Fls. 29: Em face da manifestação do requerente, tendo em vista que o mandado de notificação não fora expedido, arquivem-se os autos.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011099-29.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDIMIR CARLOS JACINTO X SELMA VIEIRA DA SILVA JACINTO

Compulsando os autos verifico que a carta precatória 20/2012 foi autuada em duplicidade pelo Fórum de Itapeperica da Serra, conforme fls. 104/111 e 116/121. No entanto, verifico que o endereço indicado na referida precatória foi diligenciado tendo restado infrutífera a tentativa de intimação do requerido, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 111. Fls. 122/123: Assim, defiro a utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, WEBSERVICE e SIEL para a localização do endereço atualizado do réu. Após a realização da pesquisa, proceda-se à intimação do réu no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema BACENJUD, RENAJUD, WEBSERVICE E SIEL, e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0021537-46.2012.403.6100** - SEBASTIAO INACIO GARCIA(SP229590 - ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

**0000529-76.2013.403.6100** - NILTON DOS SANTOS ALAMINO X MARIA APARECIDA CABRERA ALAMINO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 15 (dias) para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 90, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

## **Expediente Nº 12738**

### **MONITORIA**

**0003601-18.2006.403.6100 (2006.61.00.003601-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOAO BATISTA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte credora, representada pela Defensoria Pública da União, nos termos do art. 475-B c.c. art. 475-I do CPC, instruindo o pedido de cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013170-97.1993.403.6100 (93.0013170-2)** - FERRAMENTAS ETROC LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 277/285: Esclareça a Contadoria Judicial.Após, dê-se vista às partes.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 287/288.

**0056419-59.1997.403.6100 (97.0056419-3)** - TUDOR MARSH MACLENNAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Em face da consulta de fls.311, bem como do comprovante que lhe segue, esclareça a parte autora a eventual modificação em sua razão social, visto que o nome contido na Receita Federal é diverso do indicado na petição inicial.Ainda, informe o autor o nome, inscrição na OAB e número do CPF/MF do advogado beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios.Int.

**0059944-49.1997.403.6100 (97.0059944-2)** - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X MARIA ELIZETE ANGELELI DE SOUZA X MARIA JOSE DO NASCIMENTO X MARTA HELENA DOS SANTOS INAMINE X SILVIA HELENA BRAZAN BEGOSSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Em face da petição de fls.407, cumpra-se a decisão de fls.390, observando-se que deverá constar no ofício requisitório de sucumbência o advogado Almir Goulart da Silveira, OAB/SP n.º112026, conforme indicado às fls.404.Int.

**0033696-41.2000.403.6100 (2000.61.00.033696-9)** - CARLOS DANIEL RICOMINE X CLAUDIA DE CASSIA GONCALVES MAIA RICOMINE(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0010008-69.2008.403.6100 (2008.61.00.010008-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007713-59.2008.403.6100 (2008.61.00.007713-6)) ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 758: Mantenho a decisão de fls. 756 por seus próprios fundamentos.Int.

**0012270-55.2009.403.6100 (2009.61.00.012270-5)** - GENEVIEVE SAVI JUNQUEIRA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Fls.166: Tendo em vista o tempo decorrido desde a publicação certificada às fls.164, defiro o prazo de 15(quinze dias) para que a parte manifeste-se de forma conclusiva acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.Oportunamente, tornem-me conclusos.Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0748107-73.1985.403.6100 (00.0748107-1)** - OLIMPIA LIBANIO DE OLIVEIRA(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Tendo em vista a noticia do óbito do co-autor PEDRO MOLINA, bem como a habilitação dos herdeiros, nos embargos à execução n.º 0002580-56.1996.403.6100, conforme decisão de fls. 305/306, trasladem-se para estes autos cópias da documentação pertinente, juntada naqueles autos.Cumprido, solicite-se ao SEDI a substituição de Pedro Molina por seus herdeiros Nadia Tereza Guimarães Molina, Rinaldo Cesar Molina, Rogerio Augusto Guimarães Molina e Rosangela Guimarães Molina dos Santos.Informe a parte autora o quinhão cabente a cada um dos herdeiros, observando-se o termo final do cálculo de fls. 287/302.Cumprido, dê-se vista à parte contrária.Oportunamente, expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 287/302, bem como o quinhão a ser informado pelos autores, no que se refere aos herdeiros de Pedro Molina. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio da parte autora, cumpra-se o parágrafo supra, excetuando-se o valor devido aos sucessores de Pedro Molina.Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado.Int.

**0981942-97.1987.403.6100 (00.0981942-8)** - REAL DISTRIBUIDORA DE CALCADOS LTDA X IND/E COM/ DE MOVEIS MOVELIT LTDA X DACAR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X IND/ DE ESTOFADOS MIMOFLEX LTDA X DEPOSITO AVENIDA DE VOTUPORANGA LTDA X RENOVAR LAR LTDA EPP X MARINGA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X YASUMI ANZAI & FILHO LTDA X DAWACHE E BERTOCO LTDA ME X NASCIMENTO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X NASCIMENTO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X COML/ HADDAD LTDA X JAIME DE BORTOLE(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Fls. 1097/1101: Considerando que os despachos de fls. 1069/v.º, 1075 e 1081 foram disponibilizados no DE da Justiça em 14/01/2013, conforme certidão de fls. 1082-v. e que os autos vieram à conclusão no dia 16/01/2013 (fls. 1096), defiro a devolução de prazo para manifestação, ocnforme requerido pela parte autora.Publique-se e cumpra-se o despacho de fls. 1096.Fl. 1102: Cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 1081.Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011010-74.2008.403.6100 (2008.61.00.011010-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIR FERREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 121, intime-se a exequente para que informe o endereço atualizado do executado no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008525-96.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EURIDECE BARBOSA MONTEIRO - ESPOLIO

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 117, intime-se a exequente para que informe o endereço atualizado do executado no prazo de 10 (dez) diasSilente, arquivem-se os autos.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013340-06.1992.403.6100 (92.0013340-1)** - ARBOR COMERCIO DE FERRAGENS LTDA(SP191930 - VANESSA CARLA PALAZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ARBOR COMERCIO DE FERRAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI) Manifestem-se as partes acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial de fls. 386.Int.

**0055662-94.1999.403.6100 (1999.61.00.055662-0)** - AMERICO CICCOTTI X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA X JOAO LUIS PIAZZA BEZERRA X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA PIMENTEL X MARIA CRISTINA AZOR X PAULINA LOUBET X REIJI SHINOZAKI X TOSHIO NAKANO X TOYOMI ARAKI X VERA MARA BARBOSA(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X AMERICO CICCOTTI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X JOAO LUIS PIAZZA BEZERRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA PIMENTEL X UNIAO FEDERAL X PAULINA LOUBET X UNIAO FEDERAL X REIJI SHINOZAKI X UNIAO FEDERAL X TOSHIO

NAKANO X UNIAO FEDERAL X TOYOMI ARAKI X UNIAO FEDERAL

Indique a parte autora o nome, número do CPF e inscrição na OAB do advogado beneficiário dos honorários advocatícios sucumbenciais. Manifestem-se ainda os autores nos termos do art. 8º, XVIII, da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 289/291. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução acima mencionada. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos. Int.

**0000307-26.2004.403.6100 (2004.61.00.000307-0)** - PADROEIRO IND/ E COM/ DE LINGUICAS LTDA - ME(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP222428 - CARINA FERNANDA OZ) X PADROEIRO IND/ E COM/ DE LINGUICAS LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Fls. 301/302: Dê-se vista à parte autora. Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 302. O alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

### **Expediente Nº 12739**

#### **MONITORIA**

**0013450-14.2006.403.6100 (2006.61.00.013450-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERONDI TOLEDO X SUELI BROZIO TOLEDO

Fls. 78: Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 62. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0020941-04.2008.403.6100 (2008.61.00.020941-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA CASTRO MATOS BANHO(SP115317 - NELSON DANCS GUERRA)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0032057-32.2012.403.0000. Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da parte final da decisão de fls. 183. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0012554-63.2009.403.6100 (2009.61.00.012554-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIPE LOBO BATISTA X ANA MARIA LIMA LOBO

Fls. 100: Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do terceiro parágrafo do despacho de fls. 93. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0726884-54.1991.403.6100 (91.0726884-0)** - T. J. MARINHO & CIA LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP190768 - ROBERTO TREVISAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Publique-se o despacho de fls. 281. Fls. 282: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da reserva de crédito solicitada pelo Juízo da 73ª Vara do Trabalho. Int. DESPACHO DE FLS. 281: Fls. 274/278: Requer a parte autora o levantamento das penhoras no rosto dos autos efetuadas às fls. 263/265 e 266/268, pelos Juízos das 84ª e 81ª Varas do Trabalho, respectivamente, sob a alegação de que existe divergência entre o beneficiário do precatório objeto da penhora, e a sociedade executada nos autos do processo que originou a constrição indevida no rosto dos autos. Indefiro o requerimento do Espólio de José Roberto Marcondes, uma vez que descabe a apreciação, neste feito, da manifestação da parte autora. Toda e qualquer discussão em face da penhora procedida no rosto destes autos, deve, obrigatoriamente, ser realizada perante os Juízos das Varas do Trabalho, que solicitaram as penhoras ora efetuadas. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (TRF 3ª Região, AG 200703000984491, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJU data 24/04/2008, p. 670). Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 270. Int.

**0031375-96.2001.403.6100 (2001.61.00.031375-5)** - ROSA MARIA CUTOLO MARTINS(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA

SENNE)

Fls. 401/405: Manifeste-se a CEF.Int.

**0002165-24.2006.403.6100 (2006.61.00.002165-1) - TRATAMENTOS TERMICOS MARWAL LTDA(SP127322 - MARCELO HENRIQUE DA COSTA E SP124390 - PAULO DE TARSO SASS) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 101/102: Promova(m) o(a)(s) autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

**0014315-95.2010.403.6100 - PENTAFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP090253 - VALDEMIR MARTINS E SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)**

Fls. 340/343: A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à ELETROBRÁS. Fls. 344: Dê-se vista à União. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Fica a CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS intimada acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 347/347vº.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003108-07.2007.403.6100 (2007.61.00.003108-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X XIONELOS COM/ REPR CALCADOS LTDA X OLGA FERNANDES ARANHA X VITORIO ARANHA(SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA)**

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda, observando-se os valores apresentados às fls. 410/420 e 427. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Ficam os executados XIONELOS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE CALÇADOS LTDA e VITORIO ARANHA intimados acerca da penhora efetuada nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 430/431vº.

**0003395-33.2008.403.6100 (2008.61.00.003395-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERENC MUKICS MESICS ME(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERENC MUKICS MESICS**

Fls. 158: Prejudicado, tendo em vista a consulta ao sistema BACENJUD já realizada, conforme detalhamento de ordem judicial de requisição de informações juntado às fls. 140/141. Nada requerido, venham-me os autos conclusos para extinção em relação ao executado FERENC MUKICS MESICS ME. Int.

**0014775-53.2008.403.6100 (2008.61.00.014775-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOAO EDSON BONETTI ME X JOAO EDSON BONETTI X SILVANA GASPAR DOS REIS BONETTI**

Fls. 181: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 181. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0024315-28.2008.403.6100 (2008.61.00.024315-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X LOOK COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X RICARDO AUGUSTO COSTA DE OLIVEIRA**

Fls. 232 e 234: Prejudicado, tendo em vista a consulta aos sistemas WEBSERVICE e BACENJUD efetuadas às fls. 224 e 226/227vº. Fls. 233: Esclareça a CEF o seu requerimento, informando se a citação que pretende seja realizada é em face da empresa executada, na pessoa de Ricardo Augusto Costa de Oliveira. Em caso afirmativo, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 91/96 para nova tentativa de citação da empresa executada nos endereços fornecidos às fls. 233. No mais, aguarde-se a devolução do mandado expedido às fls. 229. Int.

**0031797-27.2008.403.6100 (2008.61.00.031797-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CLAUDINA IND/ DE CALCADOS LTDA X PEDRO BIANCO FILHO X CLAUDIA PANTOROTTO BIANCO(SP020416 - LAIRTON COSTA)**

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora. Fls. 202/203: Indefiro o pedido de decretação da prisão civil do depositário infiel, diante da posição vinculante adotada pelo E. STF. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Fica o BNDES intimado acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 211/212vº.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025279-80.1992.403.6100 (92.0025279-6) - ESKA TRADING LTDA.(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ESKA TRADING LTDA. X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a consulta supra, retifique-se na minuta de ofício precatório expedida às fls. 621 a data da intimação da União nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, conforme determinado no despacho de fls. 620. Após, dê-se nova vista às partes. INFORMACÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, do teor do ofício requisitório de fls. 629.

**0031638-75.1994.403.6100 (94.0031638-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027829-77.1994.403.6100 (94.0027829-2)) MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

INSS(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

Fls. 359/377: Mantenho a decisão de fls. 356 por seus próprios fundamentos. Outrossim, dado que os honorários sucumbenciais e contratuais possuem natureza diversa, cuja requisição se dará de forma independente, cumpra-se a referida decisão. Int.

**0061491-27.1997.403.6100 (97.0061491-3)** - LUIS AUGUSTO SOUSA DA FONSECA E SILVA X MARIA DE FATIMA PINTO X MARLETE VIVEIROS VIANA X SONIA IVANAGA X ELIENE MARIA DA PAIXAO(SP024731 - FABIO BARBUGLIO E Proc. JAMIL CHOKR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X LUIS AUGUSTO SOUSA DA FONSECA E SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DE FATIMA PINTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARLETE VIVEIROS VIANA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SONIA IVANAGA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ELIENE MARIA DA PAIXAO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP143482 - JAMIL CHOKR)

A parte autora requer a expedição de ofício requisitório referente à verba sucumbencial em nome da sociedade do escritório de advocacia JAMIL CHOKR E MARCELINO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS. A matéria deve ser tratada à luz do disposto no artigo 15 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados), que no seu 3º dispõe: as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. Assim, verifica-se que não há necessidade de apresentação de contrato de prestação de serviços entre a parte autora e a sociedade de advogados. Contudo, não consta dos autos qualquer instrumento de mandado que faça menção à sociedade de advogados acima referida. Portanto, confrontando-se o disposto no art. 15, 3º da Lei nº 8.906/94 e os documentos acostados aos autos pela parte autora, conforme acima apontado, não se justifica o deferimento da expedição do referido ofício em nome da sociedade de advogados, a não ser que a parte autora apresente novo instrumento de mandado, em que indique expressamente JAMIL CHOKR E MARCELINO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS. No silêncio, cumpra-se a r. decisão de fls. 534 excluindo-se o montante referente à verba de sucumbência. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0026628-50.1994.403.6100 (94.0026628-6)** - MARIO NELSON SAMAD X ELZA GOMES SAMAD(SP019224 - EDMUNDO AYROSA DE PAULA ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIO NELSON SAMAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA GOMES SAMAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155054 - FERNANDO GEMIGNANI DE PAULA ASSIS)

Em face da consulta retro, expeça-se alvará de levantamento em favor patrono indicado às fls. 245 do montante de R\$ 452,96, atualizado para setembro de 2005. No que se refere ao alvará de levantamento em favor da parte autora (R\$ 2796,05 + R\$ 1733,55 - R\$ 462,69), tendo em vista que o mandado de fls. 243/244 restou negativo, e considerando o despacho de fls. 217 que determina a individualização do crédito para os autores, fica suspensa, por ora, a expedição de alvará de levantamento em relação ao crédito principal, até que sobrevenha a aludida individualização em favor dos autores. Referido alvará de levantamento deverá ser retirado nesta Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

**0031702-36.2004.403.6100 (2004.61.00.031702-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0672204-22.1991.403.6100 (91.0672204-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. ELTON LEMES MENEGHESSO) X PAULO SERGIO GODOY(SP064626 - FRANCISCO SERGIO CASTRO DE VASCONCELLOS E SP094696 - MIGUEL ROBERTO GOMES VIOTTO) X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO GODOY(SP278391 - PAULO SÉRGIO GODOY)

Defiro nova tentativa de penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à União Federal. Outrossim, manifeste-se a União Federal especialmente sobre o pedido de desbloqueio do veículo penhorado, conforme fls. 132 e 146. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte devedora intimada acerca da penhora efetuada nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 166/166vº.

**0027483-38.2008.403.6100 (2008.61.00.027483-5)** - ANNA MARIA BENEDETTI AVAGLIANO(SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE

CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANNA MARIA BENEDETTI AVAGLIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227947 - ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO)

Fls. 167: Providencie a parte autora a juntada aos autos da cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024600-46.2012.4.03.0000 que contenha a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), tal como pleiteado. Após, venham-me os autos conclusos para apreciar parte final da referida petição. Int.

#### **Expediente Nº 12740**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017784-43.1996.403.6100 (96.0017784-8)** - IRMAOS DE ZORZI & CIA/ LTDA X IRMAOS DE ZORZI & CIA/ LTDA - FILIAL(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN ) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0060743-92.1997.403.6100 (97.0060743-7)** - IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0009645-97.1999.403.6100 (1999.61.00.009645-0)** - HENRIQUE MAZZEI BREDA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0013235-48.2000.403.6100 (2000.61.00.013235-5)** - IGNACIO PEREIRA DE ALMEIDA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Informação de Secretaria: Ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido, nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 08/11/2011, deste juízo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0424464-04.1981.403.6100 (00.0424464-8)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO) X FUNDACAO ANTONIO-ANTONIETA CINTRA GORDINHO X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORRE NANNI E SP196725 - ANTONIO MOACIR FURLAN FILHO) X FUNDACAO ANTONIO-ANTONIETA CINTRA GORDINHO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP302669 - MARINA DA CUNHA RUGGERO LOPEZ)

Em face da consulta supra, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 973. Expeça-se edital para conhecimento de terceiros, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Outrossim, intime-se por mandado a parte Expropriante, a fim de que se manifeste sobre a documentação acostada aos autos pela parte Expropriada às fls. 903/907, uma que não obstante a sua responsabilidade cesse com o depósito do preço fixado à disposição do juiz da causa, intimada a se manifestar acerca do levantamento deve pronunciar-se com zelo e lealdade, de sorte a não induzir o juiz em erro, devendo, ainda, proceder à correta individualização do imóvel objeto da servidão. Ademais, a correta identificação da área servirá de base para o futuro registro da servidão administrativa instituída nestes autos evitando, assim, a devolução do mandado de averbação de servidão a ser expedido com possíveis incorreções da área. Int.

**0064773-83.1991.403.6100 (91.0064773-0)** - EMANUELA APOSTOLICO DE CASTRO X FERNANDO LUIS

DE CASTRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X EMANUELA APOSTOLICO DE CASTRO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X FERNANDO LUIS DE CASTRO

Publique-se o despacho de fls. 435.Fls. 437/438: Defiro nova penhora on-line, nos termos requeridos, em conformidade com o despacho de fls. 375, em relação ao executado FERNANDO LUIS DE CASTRO.Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista ao BACEN.Int. DESPACHO DE FLS. 435: Fls. 429/431: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da CEF e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0036151-18.1996.403.6100 (96.0036151-7)** - AUTO POSTO VILA MATILDE LTDA X AUTO POSTO MONTE ALEGRE LTDA X AUTO POSTO RODOVIA PRESIDENTE JANIO QUADROS LTDA X AUTO POSTO JANAINA LTDA(SP065323 - DANIEL SOUZA MATIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN) X FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO MONTE ALEGRE LTDA X FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO RODOVIA PRESIDENTE JANIO QUADROS LTDA X ALBERTO SAVERO CATTUCCI NETO

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 555, apresente a União Federal a memória atualizada do seu crédito. Após, proceda-se à transferência do montante bloqueado pelo sistema BACENJUD conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 554/554vº, no valor a ser indicado pela União Federal, para conta judicial a ser aberta na CEF e vinculada a estes autos, devidamente atualizada, procedendo-se ao desbloqueio do valor remanescente, se for o caso. Cumprido, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal do montante a ser indicado. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

## **Expediente Nº 12741**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0681596-83.1991.403.6100 (91.0681596-0)** - JUAREZ SIQUEIRA VIANA X GERALDO POLEZZE - ME(SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO E SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO E SP123546B - SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA) X CARLTON AUTOMOTIVA LTDA.(SP036719 - WILSON MARTINI E SP164581 - RAQUEL FERNANDES GONZALEZ E SP285321B - ANA PEREIRA CRUZ NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) Fls. 407: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0073300-87.1992.403.6100 (92.0073300-0)** - WALTER MARTINI - ESPOLIO X MARTHA TONINI MARTINI X DEBORAH ADRIANA TONINI MARTINI X VITOR TONINI MARTINI(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 543/553.

**0034333-94.1997.403.6100 (97.0034333-2)** - SILVIA MARIA MILLEN COUTINHO X DALVA TEREZA VICTORELLI X MARCELO VITOR X ROGERIO DE SOUZA LOUREIRO X PAULO MARCELINO DE MELO X ORLANDO CESAR CLAUDIANO CALEGARI X LAVIA LACERDA MENENDEZ(SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X DEUEL VIEIRA DUARTE X ELISABETE GAIATO HYPOLITO(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Fls. 206: Oficie-se à Secretaria Administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos moldes

requeridos às fls. 197/198.com a resposta, dê-se vista às partes.Int.

**0041712-18.1999.403.6100 (1999.61.00.041712-6)** - ALMARA NOGUEIRA MENDES X ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN X ANDREA EHLKE MUCERINO X ANDREA ISA RIPOLI X CELIA REGINA CAMACHI STANDER X CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO X DENISE LAPOLLA DE PAULA AGUIAR ANDRADE X EGLE REZEK X ELISA MARIA BRANT DE CARVALHO MALTA X ELIZABETH ESCOBAR PIRRO X IVANI CONTINI BRAMANTE X JORGE EDUARDO DE SOUSA MAIA X JOSE VALDIR MACHADO X LIDIA MENDES GONCALVES X LUIZA YUKIKO KINOSHITA AMARAL X LUIZ FELIPE SPEZI X MARCELO FREIRE GONCALVES X MARCIA DE CASTRO GUIMARAES X MARIA ISABEL CUEVA MORAES X MARISA MARCONDES MONTEIRO X MARISA REGINA MURAD LEGASPE X MARIZA DA CARVALHEIRA BAUR X MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA X MARTA CASADEI MOMEZZO X MIRIAM WENZL PARDI X MANOEL LUIZ ROMERO X MONICA FUREGATTI X MOYSES SIMAO SZNIFER X NEYDE MEIRA X NORMA PROFETA MARQUES X OKSANA MARIA DZIURA BOLDO X PAULO CESAR DE MORAES GOMES X ROBERTO RANGEL MARCONDES X ROVIRSO APARECIDO BOLDO X RUTH MARIA FORTES ANDALAFET X SANDRA BORGES DE MEDEIROS X SANDRA LIA SIMON X SIDNEI ALVES TEIXEIRA X SUZANA LEONEL FARAH X VERA LUCIA CARLOS X WILIAM SEBASTIAO BEDONE X ZELIA MARIA CARDOSO MONTAL(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0001069-13.2002.403.6100 (2002.61.00.001069-6)** - IUSI - INSTITUTO URANTIA SANTUARIO INTERACOES LTDA(SP160500B - PETERSON VENITES KÖMEL JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 1380/1382: Esclareça a União Federal o seu pedido de suspensão da execução bem como a planilha de crédito de fls. 1376, tendo em vista a decisão proferida em sede de Impugnação ao Valor da Causa nº 2002.61.00.007995-7, não modificada em instância superior, que fixou o valor da causa no montante de R\$ 763.690.453,40, bem como a sentença de fls. 1240/1249 que condenou a parte autora em honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0008733-56.2006.403.6100 (2006.61.00.008733-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0671021-16.1991.403.6100 (91.0671021-2)) CARLOS GUIDO ACCICA(SP038144 - MARIA LUIZA BRUNORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)  
Fls. 121/123: Dê-se vista à União.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0007995-10.2002.403.6100 (2002.61.00.007995-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001069-13.2002.403.6100 (2002.61.00.001069-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X IUSI - INSTITUTO URANTIA SANTUARIO INTERACOES LTDA(SP160500B - PETERSON VENITES KÖMEL JÚNIOR)

Trasladem-se cópia das decisões de fls. 17/18, 74/78 para os autos da Ação Ordinária nº 0001069-13.2002.403.6100, desampensando-se e arquivando-se os presentes autos.

#### **Expediente Nº 12742**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010286-32.1992.403.6100 (92.0010286-7)** - TRANSPORTE E BRACAGEM PIRATININGA LTDA(SP082431 - MARINO LUIZ POSTIGLIONE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca das decisões proferidas no Agravo de Instrumento n.º 98.03.097526-9 (cópias às fls. 290/300).Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0072629-64.1992.403.6100 (92.0072629-1)** - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 580/581: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias à União, para que se dê prosseguimento no presente feito.Int.

**0014854-76.2001.403.6100 (2001.61.00.014854-9) - JAFET S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP168077 - REGINA TIEMI SUETOMI E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)**

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0017503-62.2011.403.6100 - TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S.A. X TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)**

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 422/438 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Intime-se a União acerca da sentença de fls. 418/420vº. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0676331-03.1991.403.6100 (91.0676331-6) - CASA BOTELHO SA(SP165420 - ANDRÉ FERNANDO PEREIRA CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

Tendo em vista a manifestação da União, às fls. 228, cumpra-se o despacho de fls. 204, observando-se a migração da conta n.º 0265.005.00085863-6, conforme despacho de fls. 227, e o saldo informado às fls. 223.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0039043-41.1989.403.6100 (89.0039043-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019095-16.1989.403.6100 (89.0019095-4)) MARINA FERREIRA DE CAMARGO X MARIA DE LOURDES DA ROCHA CAMPOS X LOSENY DA ROCHA CAMPOS X NIDE SILVA SIQUEIRA X RUBEM CARNEIRO X ADEMAR RAYMUNDO DE MORAES X JOSE RAMIRO MADEIRA X ANUNCIATA MORGILI SOFIATO X ROSA EDVANY MORETTI X DILMA MARIA ELEUTERIO DE MORAES X BIANCA MARIA ELEUTERIO DE MORAES X RITA DE CASSIA ELEUTERIO DE MORAES(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X MARINA FERREIRA DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X LOSENY DA ROCHA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X NIDE SILVA SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X RUBEM CARNEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE RAMIRO MADEIRA X UNIAO FEDERAL X ANUNCIATA MORGILI SOFIATO X UNIAO FEDERAL X ROSA EDVANY MORETTI X UNIAO FEDERAL X DILMA MARIA ELEUTERIO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X BIANCA MARIA ELEUTERIO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA ELEUTERIO DE MORAES X UNIAO FEDERAL**

Publiquem-se os despachos de fls. 476 e 486. Intimem-se as partes acerca das minutas dos ofícios requisitórios expedidas às fls. 487/492. Esclareça a parte autora o seu requerimento de fls. 493/494, tendo em vista que a pessoa indicada na certidão de óbito acostada aos autos não é parte no presente feito.Int.Desacho de fls. 476:Em face da consulta retro, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 8º, XVIII, da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.No silêncio, retifiquem-se as minutas de ofício requisitório de fls. 446/449, incluindo-se os dados relativos ao IRRF, devendo constar como dedução da base de cálculo para o Imposto de Renda apenas o valor relativo ao PSS, se houver.Após, dê-se nova vista às partes e proceda-se à sua transmissão eletrônica.Fls. 461/474: Manifeste-se a parte autora.Anote-se provisoriamente no sistema processual o nome da advogada constituída por terceiro interessado, às fls. 465, para recebimento de publicações.Por cautela, tendo em vista que o ofício requisitório relativo à verba sucumbencial foi transmitido em 07/08/2012, não havendo ainda notícia de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, considerando que este será feito por meio de depósito em conta à disposição do beneficiário, independentemente de alvará de levantamento, oficie-se imediatamente àquela Corte, solicitando o bloqueio dos valores que vierem a ser depositados relativos ao RPV n.º 20120135569, até ulterior manifestação deste Juízo quanto à titularidade do crédito.No que tange ao pedido de exibição dos contratos celebrados entre as partes e seus patronos, resta o mesmo prejudicado, considerando que não houve pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais. Eventuais questões afetas aos contratos celebrados entre as partes e seus patronos deverão ser apreciados em seara própria.Int. Despacho de fls. 486:Fls.480/485: As questões afetas aos honorários advocatícios deverão ser apreciadas em seara própria conforme já consignado às fls.476.Cumpra-se o segundo e terceiro parágrafos do despacho de fls.476.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls.487/492.

**0003744-61.1993.403.6100 (93.0003744-7) - ATB S A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA(SP020975 -**

JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP204633 - KATIANE ALVES HEREDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X ATB S A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA X UNIAO FEDERAL

Fls. 715: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos, até nova comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0060652-02.1997.403.6100 (97.0060652-0)** - ADELINA DOS SANTOS OLDAG X LEONOR SOARES DE SOUZA NOGUEIRA X LUZIA ROCHA XAVIER(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DO CARMO DE PAULA SIQUEIRA X ZILDA APARECIDA CAMARGO FERREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ADELINA DOS SANTOS OLDAG X UNIAO FEDERAL X LEONOR SOARES DE SOUZA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X LUZIA ROCHA XAVIER X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO DE PAULA SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta supra, cumpra-se o despacho de fls. 400, observando-se que, em relação à autora ZILDA APARECIDA CAMARGO FERREIRA, deverão ser expedidos dois ofícios distintos: o primeiro relativo à verba sucumbencial, no valor de R\$ 80,23, que deverá ser somado ao restante da verba honorária fixada na sentença de fls. 397/398 para as autoras mencionada no primeiro parágrafo do referido despacho, expedindo-se para esta finalidade uma única requisição. No segundo ofício, relativo ao valor principal, deverá constar como beneficiária a própria autora, anotando-se na requisição o valor bruto apurado, uma vez que a contribuição previdenciária será retida por ocasião do pagamento, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

#### **Expediente Nº 12743**

#### **MONITORIA**

**0023222-25.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLORIVAL CORREIA DA SILVA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 295/311 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021828-17.2010.403.6100** - COR - CENTRO DE ORIENTACAO A FAMILIA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL

Revogo o despacho de fls. 1269/1269vº apenas no que se refere à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, tendo em vista a sua anterior concessão por meio da sentença proferida em sede de embargos de declaração às fls. 1099/1099vº. Cumpra-se a parte final do referido despacho. Int.

**0023284-65.2011.403.6100** - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP234098 - LIA RITA CURCI LOPEZ E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP238294 - ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO) X CONCESSIONARIA RODOVIAS DO TIETE S/A(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X AGENCIA REGULADORA DOS SERV PUBL DELEGADOS DE TRANSP DE SP - ARTESP(SP257944 - MARIANA BEATRIZ TADEU DE OLIVEIRA)

Fls. 1102/1178 e 1432/1459: Mantenho a decisão de fls. 1149/1152 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Informe a parte autora, bem como a ANEEL eventual concessão de efeito suspensivo aos Agravos de Instrumentos nºs 0029437-47.2012.4.03.0000 e 0035287-82.2012.4.03.0000, respectivamente. Int.

**0017623-71.2012.403.6100** - SEGSAM SISTEMA MEDICO S/C LTDA(SP222995 - ROBERTO DRATCU E SP167223 - MARCIO JOSÉ DIAS RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP273228 - CLOVIS TADEU THOMAZ JUNIOR)

Manifeste-se a autora sobre a contestação. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011432-10.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018935-19.2011.403.6100) JOSE MARTINS DA COSTA & CIA/ LTDA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X JOSE MARTINS DA COSTA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 112/132 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018935-19.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE MARTINS DA COSTA & CIA/ LTDA X JOSE MARTINS DA COSTA

Em face da certidão de fls.

**Expediente Nº 12744****MANDADO DE SEGURANCA**

**0003823-52.2012.403.6107** - SELMA REGINA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP206433 - FERNANDES JOSÉ RODRIGUES) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA EM SAO PAULO  
Requer a impetrante, pessoa jurídica, o benefício da justiça gratuita. A Lei 1.060/50, no art. 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios por ela disciplinados, desde que não tenha condições de arcar com as despesas relativas ao processo, sem prejuízo próprio e de sua família. Muito embora existam julgados favoráveis à tese da requerente, com o entendimento de que a lei não distinguiu entre pessoas físicas e jurídicas, a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, tratando-se de pessoa jurídica, é ônus da requerente comprovar o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício da justiça gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não dela (EResp 603137/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, j. em 02/08/2010, DJE 23/08/2010). Assim, providencie a impetrante Selma Regina de Oliveira Carvalho Mendes (Empresária Individual), no prazo de 5 (cinco) dias, o cumprimento integral ao determinado pelo r. despacho de fls. 41. Cumprido, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**Expediente Nº 12745****PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012733-43.2000.403.0399 (2000.03.99.012733-1)** - JOAO BATISTA DE SOUZA X ROSELI CLARA FERNANDES DE OLIVEIRA X IRENE BETTINE JORGE X MARIA LOURENCAO X RENE BALLESTEROS MACHADO X IRENE VIANNA ALVES X MARIA GENI MAZZARO DA SILVA(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP106715 - MARCELO ZACHARIAS CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**Expediente Nº 12747****PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0093914-16.1992.403.6100 (92.0093914-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085878-82.1992.403.6100 (92.0085878-3)) INDUSTRIAS HITACHI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a Lencioni Advogados Associados intimada para retirar o alvará de levantamento.

## **Expediente Nº 12748**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002317-19.1999.403.6100 (1999.61.00.002317-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021189-53.1997.403.6100 (97.0021189-4)) ADVANCED ELETRONICS DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Cumpra-se o despacho de fls. 618, segundo parágrafo, inclusive acerca do depósito de fls. 621, conforme requerido pela União. Após a juntada do comprovante de conversão, arquivem-se os autos. Int.

## **Expediente Nº 12749**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001070-12.2013.403.6100** - CASSIA CRISTINA GUEDES(SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0002348-48.2013.403.6100** - DIVALDO DIAS(SP171388 - MILTON DE OLIVEIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

## **Expediente Nº 12750**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002531-19.2013.403.6100** - ELIELSON FAVARO DE OLIVEIRA(SP328810 - SAMUEL VIEIRA DE PINHO) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 21 a distinção de objeto entre este e o feito ali apontado, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, o fornecimento de cópia de todos os documentos acostados à inicial, para a devida instrução da contrafé. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 7693**

## **MONITORIA**

**0902094-31.2005.403.6100 (2005.61.00.902094-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CESAR EDUARDO XAMBRE(SP290187 - BALADEVA PRASSADA DE MORAES SILVA)**

Apresente a parte autora, nos termos do art. 475-B, planilha de memória de cálculos discriminada e atualizada expressando o valor devido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o réu, por mandado, para pagar a verba devida à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor apresentado, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC.Int.

**0003365-32.2007.403.6100 (2007.61.00.003365-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE DE OLIVEIRA**

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 131), bem como sobre seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para indeferimento da inicial.Int.

**0006679-83.2007.403.6100 (2007.61.00.006679-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVIO ROCHA RIBEIRO**

Tendo em vista que todas as diligências para a tentativa de citação real restaram infrutíferas, caracterizou-se que o réu está em lugar incerto e não sabido, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 231, inciso II, do CPC, defiro a citação por edital, na forma do artigo 232 do mesmo Diploma Legal.Fixo o prazo da ré em 20 (vinte) dias, que fluirá da data da primeira publicação.Após a elaboração da minuta do edital, providencie a parte autora a sua retirada e publicação, no prazo previsto no inciso III do artigo 232 do CPC.Afixe-se cópia no átrio do Fórum Federal Ministro Pedro Lessa.Int.

**0023834-02.2007.403.6100 (2007.61.00.023834-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOMTELI COM/ DE IMP/ E EXP/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X ZHANG BAI HE X SUN QIANG**

Fl. 268/269: Indefiro o pedido de chamamento dos demais sócios ao processo porque estes não integram a relação jurídica sub judice, já que assinaram o contrato que deu origem à presente demanda tão somente a sociedade empresária e os sócios Zhang Bai He e Sun Qiang (fl. 15).Consigno que a desconsideração da personalidade jurídica só pode determinada em casos de fraude, e por isso mesmo não se confunde como o chamamento de devedores solidários.Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0029546-70.2007.403.6100 (2007.61.00.029546-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X NASSER IMAD X MARIA DOLORES FRIGO**

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 137 e 144), bem como sobre seu interesse no prosseguimento do feito, indicando endereço válido e atual da parte ré.Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

**0033468-22.2007.403.6100 (2007.61.00.033468-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WELLINGTON CRISTIAN BORSARINI X WILSON ROBERTO BORSARINI X MARIA INES DOS SANTOS BORSARINI(SP261712 - MARCIO ROSA E SP174467 - WILSON ROBERTO GONZALEZ GOMES)**

Vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0033514-11.2007.403.6100 (2007.61.00.033514-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JUJU DE PAULA MODAS E ACESSORIOS LTDA - EPP X FABIANO BOAVENTURA X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER)**

Apresente a parte autora memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 5 (cinco) dias.Após o cumprimento da determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de fl. 187.Int.

**0000286-11.2008.403.6100 (2008.61.00.000286-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HOT SPRINT IND/ E COM/ LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X ROBERTO FERNANDES DUARTE(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES)**

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o correto valor do débito, tendo em vista não ter acompanhado

a planilha de cálculos de fls. 266/470. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0007064-94.2008.403.6100 (2008.61.00.007064-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANO BOAVENTURA X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA X CALCADOS E CONFECOES BOAVENTURA LTDA

Fl. 358: Indefiro a nomeação de advogado dativo aos corréus Fabiano Boaventura e Angelina Celina Rodrigues de Paula, em razão da decisão de fl. 177, que converteu em executivo os mandados de citação cumpridos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram. Int.

**0016257-36.2008.403.6100 (2008.61.00.016257-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP237955 - ANA PAULA SOUZA REGINATO) X CAMILA TRIGO PINTO (SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA) X JUDITH QUEIROZ DESTRO

Fl. 135: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, informa a parte autora se aceita os termos da proposta apresentada, bem como acerca do pedido de desbloqueio formulado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0029246-74.2008.403.6100 (2008.61.00.029246-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SAID YOFIF EL ORRA  
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 101/102), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0025879-08.2009.403.6100 (2009.61.00.025879-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIZANGELA JORGE PEREIRA X ALVENITO JORGE PEREIRA

Fl. 135. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de substabelecimento que confira ao Dr. Luiz Fernando Maia (OAB/SP 67.217), Fernanda Alves de Oliveira (OAB/SP 215.328) e Aline Alves de Lima Cucick (OAB/SP 297.923) poderes para o foro em geral, inclusive para transigir, uma vez que não há, nos autos, mandato em nome de tais procuradores, mas tão somente cópia de instrumento público que confere poderes aos procuradores do corpo jurídico da própria Caixa Econômica Federal (fls. 07/08, 136/137 e 140/141). Consigno que nos termos do artigo 37 e parágrafo único do CPC, sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a atuar em juízo e os atos não ratificados no prazo serão havidos por inexistentes. Apresentado o documento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 92. Int.

**0004828-04.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARINA PENIDO COLERATO  
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) Carta Precatória juntada aos autos (fls. 154/156), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0009596-70.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO FORTUNATO DE LIMA (SP150145 - JOSE GOMES CARNAIBA)

Considerando a manifestação das partes favorável à tentativa de conciliação (fls. 89/90 e 92), encaminhe-se correio eletrônico à Central de Conciliação de São Paulo, para indicação de data a ser designada para a respectiva audiência nos presentes autos. Intimem-se.

**0018060-83.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X WANESSA SOUZA DOS SANTOS

Tendo em vista que todas as diligências para a tentativa de citação real restaram infrutíferas, caracterizou-se que a arte ré está em lugar incerto e não sabido, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 231, inciso II, do CPC, defiro a citação por edital, na forma do artigo 232 do mesmo Diploma Legal. Fixo o prazo da ré em 20 (vinte) dias, que fluirá da data da primeira publicação. Após a elaboração da minuta do edital, providencie a parte autora a sua retirada e publicação, no prazo previsto no inciso III do artigo 232 do CPC. Afixe-se cópia no átrio do Fórum Federal Ministro Pedro Lessa. Int.

**0013976-05.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIRLENE ALVES DA SILVA

Fl. 54: Nada a decidir quanto ao pedido de homologação de acordo, em razão da sentença proferida e já transitada em julgado às fls. 45/46 e 49. Quanto ao pedido de desentranhamento de documentos, defiro apenas a retirada dos originais de fls. 09/15 mediante o traslado de cópias pela parte autora, que fica intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Secretaria para retirá-los. Após, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

**0016728-47.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANDERLEI OLIVEIRA DA SILVA

Fl. 61: Nada a decidir quanto ao pedido de homologação de acordo, em razão da sentença proferida e já transitada em julgado às fls. 51/52 e 55-verso. Quanto ao pedido de desentranhamento de documentos, defiro apenas a retirada dos originais de fls. 09/17 mediante o traslado de cópias pela parte autora, que fica intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Secretaria para retirá-los. Após, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

**0018176-55.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA ARGOLLO DE OLIVEIRA

Fl. 98: Nada a decidir quanto ao pedido de homologação de acordo, em razão da sentença proferida e já transitada em julgado às fls. 92/93 e 96. Quanto ao pedido de desentranhamento de documentos, defiro apenas a retirada dos originais de fls. 11/22 mediante o traslado de cópias pela parte autora, que fica intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Secretaria para retirá-los. Após, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

**0019855-90.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALESSANDRA PENICHE PAPA SEVERO

Manifeste-se parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

**0020098-34.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVONETE MEDEIROS BARBOSA

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 75/76 ), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0003130-89.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO RENATO ROSA GUARNIERI

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0009830-81.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO DA ASSUNCAO BARBOSA

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 55/56), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0020433-97.2004.403.6100 (2004.61.00.020433-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DONIZETE MIGUEL PEREIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias quanto à existência de inventário, indicando, inclusive, nome e endereço do inventariante para a regularização processual do pólo ativo. No silêncio, voltem-me conclusos para o indeferimento da inicial. Int.

#### **Expediente Nº 7731**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010717-22.1999.403.6100 (1999.61.00.010717-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X DEBECKER INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP(SP059203

- JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DEBECKER INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP

Fl. 304: Aguarde-se em Secretaria o prazo de 30 (trinta) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006321-45.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010049-41.2005.403.6100 (2005.61.00.010049-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X SERGUS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET) Fls. 166/175: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Após, intime-se a União Federal do despacho de fl. 162. Int.

**0000397-19.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742447-98.1985.403.6100 (00.0742447-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO) X EDVALDO GERONIMO DE BRITO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP018368 - MARNIO FORTES DE BARROS)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.

**0000398-04.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004599-30.1999.403.6100 (1999.61.00.004599-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X AUTO SERVICOS ROCAR LTDA(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0016866-87.2006.403.6100 (2006.61.00.016866-2)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PRIMEIRA INSTANCIA CAFE LTDA - ME(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO)

Fl. 110: Ciência ao BNDES. Manifeste-se em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0649874-75.1984.403.6100 (00.0649874-4)** - MARIA CORDELIA LOPES ALBUQUERQUE(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X MARIA CORDELIA LOPES ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 132, manifestando-se especificamente sobre a cota do INSS (fls. 127/130), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0742447-98.1985.403.6100 (00.0742447-7)** - EDVALDO GERONIMO DE BRITO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP018368 - MARNIO FORTES DE BARROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X EDVALDO GERONIMO DE BRITO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

**0002216-65.1988.403.6100 (88.0002216-2)** - SADIA S/A(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SADIA S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 665/680: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

**0669427-64.1991.403.6100 (91.0669427-6)** - RIOLANDO CASTRO NUNES X HIDEAKI ICHIY(SP049716 - MAURO SUMAN E SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X RIOLANDO CASTRO NUNES X UNIAO FEDERAL X HIDEAKI ICHIY X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos à esta Vara Federal. Fl. 171: Indefiro, posto que o coautor Hideaky Ichiy não

tem mais valores a receber, conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 159/168). Remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

**0019947-35.1992.403.6100 (92.0019947-0)** - JOSE PAIVA DE OLIVEIRA X ROBERTO RUFATTO POLTRONIERI X GUIDO MENEGHETTI(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X JOSE PAIVA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO RUFATTO POLTRONIERI X UNIAO FEDERAL X GUIDO MENEGHETTI X UNIAO FEDERAL  
Informe a parte autora o quinhão de cada sócio no montante calculado às fls. 166/170, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0060325-57.1997.403.6100 (97.0060325-3)** - BANCO ALVORADA S/A(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BANCO ALVORADA S/A X UNIAO FEDERAL  
Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Providencie a autora a regularização da representação processual, bem como forneça as cópias faltantes (petição inicial da execução e cálculos) para instrução do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, cite-se a União Federal (PFN) nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0004599-30.1999.403.6100 (1999.61.00.004599-5)** - AUTO SERVICOS ROCAR LTDA(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X AUTO SERVICOS ROCAR LTDA X INSS/FAZENDA  
Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

**0011348-53.2005.403.6100 (2005.61.00.011348-6)** - KELLOGG BRASIL LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X KELLOGG BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE)  
Fls. 3137/3138: Forneça a autora instrumento de procuração atualizada com poderes específicos, acompanhada de cópia do Contrato Social e atualizações, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000592-04.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029325-68.1999.403.6100 (1999.61.00.029325-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X LISTER CACERES X IDINEZ GARCIA CACERES(SP136250 - SILVIA TORRES BELLO E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP160711 - MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES)  
Recebo a impugnação da ré/executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0419035-56.1981.403.6100 (00.0419035-1)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A(SP010008 - WALTER CENEVIVA E SP116127 - CARLOS ALBERTO MARI DA SILVA) X SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP010008 - WALTER CENEVIVA E SP028654 - MARIA ANTONIETTA FORLENZA)  
Fl. 552: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

**0029325-68.1999.403.6100 (1999.61.00.029325-5)** - LISTER CACERES X IDINEZ GARCIA CACERES(SP136250 - SILVIA TORRES BELLO E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP160711 - MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA - CREDITO IMOBILIARIO(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LISTER CACERES X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA - CREDITO IMOBILIARIO X IDINEZ GARCIA CACERES X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA -

CREDITO IMOBILIARIO X LISTER CACERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDINEZ GARCIA CACERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação da CEF sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC, visto que a execução não implicará em grave dano de difícil ou incerta reparação, principalmente porque o valor discutido está depositado em conta judicial (fl. 428), onde permanecerá aguardando a decisão final sobre a sua exigibilidade. Destarte, desentranham-se a petição e os documentos de fls. 425/428, certificando-se nos autos, para autuação em apartado, na forma do artigo 475-M, 2º, in fine, do CPC. Em consequência, remetam-se tais peças ao Setor de Distribuição (SEDI), para registro sob a classe 00208 - Impugnação ao cumprimento de sentença. Fl. 430: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo Banco Mercantil de São Paulo S/A. Int.

**0006374-75.2002.403.6100 (2002.61.00.006374-3) - EXTINTORES BRASIL LTDA EPP(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES) X UNIAO FEDERAL X EXTINTORES BRASIL LTDA EPP**

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a autora/executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 11.509,81, válida para setembro/2012, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 357/359, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

**0001874-24.2006.403.6100 (2006.61.00.001874-3) - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA ALIANCA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CONDOMINIO EDIFICIO NOVA ALIANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP187023 - ALESSANDRA INIGO FUNES GENTIL)**

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de cobrança, sob o rito sumário, na qual houve a formação de título executivo judicial, oriundo de sentença exarada nos autos (fl. 58), que condenou Roger Maia Beil ao pagamento de despesas condominiais em favor do autor, acrescido de correção monetária, juros moratórios, multa e honorários advocatícios, atinente a imóvel constituído pelo apartamento nº 21 localizado no Condomínio autor. A demanda foi inicialmente distribuída perante o Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional III de Jabaquara da Comarca de São Paulo/SP em face de Roger Maia Beil. Após o trânsito em julgado (fl. 63), o autor requereu a execução do julgado, juntando a memória discriminada e atualizada do cálculo (fls. 67/70). Expedido o respectivo mandado de execução e penhora, foi constatado que o imóvel mencionado foi objeto de hipoteca pela Caixa Econômica Federal, motivo pelo qual o mandado restou aditado para citação da mesma (fls. 84/85 e 86/88). Posteriormente, o autor noticiou a arrematação do imóvel pela Caixa Econômica Federal, requerendo que a execução prosseguisse exclusivamente em face da instituição financeira, remetendo-se os autos à Justiça Federal competente (fls. 159/164), o que foi deferido (fl. 159). Enviados os autos à Justiça Federal, estes foram redistribuídos a esta 10ª Vara Federal Cível desta Subseção. O autor requereu o prosseguimento da execução, apresentando nova planilha de cálculo e pleiteando o arbitramento de honorários advocatícios (fls. 186/190). Indeferido tal pleito (fl. 191), o autor informou a interposição de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 194/208), ao qual foi negado provimento (fls. 339/342 e 346/349). Apresentada nova memória de cálculo pelo autor (fls. 210/213), a Caixa Econômica Federal foi intimada para pagamento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fl. 213). A executada procedeu ao depósito judicial (fls. 223/225), todavia o autor alegou insuficiência no pagamento (fls. 232/233). Para dirimir o valor controvertido, foram apresentados cálculos pela Contadoria Judicial (fls. 238/241, 246/248, 254/256 e 274/275). Em seguida, foi expedido alvará para levantamento dos valores incontroversos (fl. 356). O autor apresentou saldo remanescente a executar (fls. 350/354), sendo a Caixa Econômica Federal intimada para pagamento (fl. 405). Por sua vez, a instituição executada opôs execução de pré-executividade, alegando sua ilegitimidade passiva, uma vez que não compôs a relação jurídica originária e, conseqüentemente, suscitou a incompetência desta Justiça Federal. Por fim, aventou o excesso de cobrança (fls. 414/422). É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade (ou objeção de executividade) não está expressamente prevista na legislação de regência, tendo sido originada da conjugação da doutrina com a jurisprudência, que passou a admiti-la, a par do meio processual específico de impugnação, qual seja, os embargos à execução. Todavia, a exceção de pré-executividade tem o seu âmbito de cabimento restrito ao rol de matérias que são cognoscíveis de ofício pelo juiz, por estarem relacionadas à ordem pública, sem a necessidade de dilação probatória. Por conseguinte, na fase de execução, a aludida forma de defesa está limitada às hipóteses de nulidade, catalogadas no artigo 618 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 618. É nula a execução: I - se o título executivo não for líquido, certo e exigível (art. 586); II - se o devedor não for regularmente citado; III - se instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, nos casos do art. 572. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA DEPENDENTE DE APURAÇÃO - NÃO

CABIMENTO.1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, o direito que fundamenta o pedido deve ser aferível de plano, possibilitando ao juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por conseqüência obstar a execução. Exclui-se, portanto, a matéria dependente de instrução probatória. 2. A matéria dependente de prova deverá ser discutida em sede de embargos do devedor. Precedentes do STJ. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 236710/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 14/09/2005 - in DJU de 23/09/2005, pág. 503) Assentes tais premissas, constato que a Caixa Econômica Federal opôs a exceção de pré-executividade para impugnar, exclusivamente, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. Portanto, o questionamento da devedora está afeito à exigibilidade do título executivo judicial, motivo pelo qual conheço da exceção de pré-executividade, mormente porque a questão posta não depende de dilação probatória para ser resolvida. Verifico que a Caixa Econômica Federal, embora tenha adquirido o domínio do imóvel a que se referem às taxas condominiais em discussão, não participou da formação do título executivo judicial. De fato, a sentença proferida pelo Juízo Estadual foi lançada exclusivamente em face do mutuário Roger Maia Beil (fl. 58). Assim, em respeito à coisa julgada, não há como imputar à Caixa Econômica Federal o obrigação de satisfazer uma execução oriunda de demanda judicial da qual não participou. Deveras, dispõe o artigo 472, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros. (grafei) Ademais, admitindo-se o contrário, haveria violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, porquanto a Caixa Econômica Federal não teve oportunidade de exercê-los na fase de conhecimento, uma vez que não era parte. Neste sentido, é o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - EFICÁCIA DA COISA JULGADA CONTRA TERCEIRO ADQUIRENTE - ART. 472 DO CPC.I - A coisa julgada torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário e vincula apenas as partes da respectiva relação jurídica. O terceiro adquirente de imóvel, a título oneroso e de boa-fé não é alcançável por decisão em processo de que não fora parte, ineficaz, quanto a este a decisão.II - Recurso Especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - RESP nº 158097/RJ - Relator Ministro Waldemar Zveiter - j. em 01/12/1995 - in DJU de 15/03/1999, pág. 217) Outrossim, compete aos juízes federais o julgamento das demandas em que figure como parte a Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Esta é mais uma razão pela qual a sentença proferida pela Justiça Estadual não pode ser imposta à CEF, empresa pública federal. Ante o exposto, conheço e acolho a exceção de pré-executividade oposta pela Caixa Econômica Federal, para declarar a nulidade da execução em face da mesma, determinando a sua exclusão do pólo passivo da presente demanda. Outrossim, ausente o interesse de ente federal no pólo passivo da presente demanda, não se justifica a competência nesta Vara Federal, ante a expressa delimitação do inciso I do artigo 109 da Constituição da República, razão pela qual declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal. Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se alvará para o levantamento do depósito judicial efetuado nestes autos (fl. 422) em favor da Caixa Econômica Federal. Em seguida, restitua-se os autos ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara - Comarca de São Paulo/SP. Intimem-se.

## **Expediente Nº 7757**

### **MONITORIA**

**0007605-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALTER ARAUJO DE SOUZA**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VALTER ARAUJO DE SOUZA, objetivando a condenação do réu ao pagamento de quantia relativa ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0906.160.0000460-57. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/22). Diante do decurso do prazo para oposição de embargos sem manifestação pelo réu (fl. 33), o mandado inicial foi convertido em executivo, prosseguindo a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente (fl. 34). Ato contínuo, a CEF apresentou memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil (fls. 36/38). Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, foi designada audiência de conciliação, sendo determinada a intimação do réu por correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil (fl. 45). Infrutífera a audiência de conciliação, ante a ausência do réu (fl. 47). Após, a CEF foi requerida a extinção da presente demanda, posto que as partes se compuseram amigavelmente (fls. 55/64). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está

subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando a informação prestada pela própria autora (fls. 55/64), as partes se compuseram amigavelmente, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que foram acertados na esfera extrajudicial. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013594-12.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO MOREIRA DE CAMARGO  
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RODRIGO MOREIRA DE CAMARGO, objetivando a condenação do réu ao pagamento de quantia relativa ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0252.160.0000635-77. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/23). Após tentativa infrutífera de citação do réu (fls. 33/34), sobreveio petição da CEF requerendo a extinção da presente demanda, posto que as partes se compuseram amigavelmente (fls. 75/80). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução do mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando a informação prestada pela própria autora (fls. 75/80), as partes se compuseram amigavelmente, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que foram acertados na esfera extrajudicial. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006063-78.2007.403.6110 (2007.61.10.006063-4)** - JOSE SIMOES (SP226596 - KELLY MARTINS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI)  
SENTENÇA Vistos, etc. O autor opôs embargos de declaração (fls. 264/266) em face da sentença proferida nos autos (fls. 233/246), sustentando a ocorrência de contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. No presente caso, constato a contradição apontada acerca da condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do co-réu BACEN, razão pela qual passo a corrigi-la. De fato, foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 141). Assim, a execução das verbas de sucumbência deverá obedecer ao disposto no artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo autor e acolho-os, para integrar a sentença de fls. 233/246, com o seguinte parágrafo no seu dispositivo: No entanto, a execução dos honorários advocatícios em favor do co-réu BACEN permanecerá suspensa enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita ao autor (fl. 141). Mantendo inalteradas todas as demais disposições da sentença. Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000299-10.2008.403.6100 (2008.61.00.000299-9)** - S & H NASSER COM/ E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA (SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES E SP229381 - ANDERSON STEFANI E SP154668 - MARIA FERNANDES LOPES TEIXEIRA E SP234710 - LUCIANA BARBOZA COSTA E SP268534 - LEANDRO AREAN ONCALA) X UNIAO FEDERAL  
SENTENÇA Vistos, etc. A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 583/588) em face da sentença proferida

nos autos (fls. 574/580), alegando omissão quanto à apreciação de argumento. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico o apontado vício na sentença proferida. Com efeito, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para o decreto de improcedência da ação. Deveras, o juiz não tem o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração. 2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 3 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4 - Embargos de declaração rejeitados. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 178446/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/01/2006 - in DJU de 17/02/2006, pág. 486) PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exhaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220) Destarte, não há necessidade de se minudenciar outros argumentos, máxime quando não servirão para alterar o resultado do julgamento nesta instância. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004144-50.2008.403.6100 (2008.61.00.004144-0) - JOSE EMILIO DE OLIVEIRA (SP027252 - WALTER FONSECA TEIXEIRA E SP188450 - ELIANE STOCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por JOSÉ EMÍLIO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao ressarcimento por danos materiais e morais, decorrentes de saque indevidamente efetuado em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Afirmou o autor que, em 10/07/2001, foi creditado em sua conta fundiária o valor de R\$ 19.245,59. Em meados de agosto/2007, solicitou extrato de referida conta e foi surpreendido com a informação acerca da ausência de saldo na mesma. Informou que a instituição financeira emitiu extrato da mesma, sendo constatado um saque no dia 20/05/2004, no valor de R\$ 15.370,37, o qual não foi realizado pelo mesmo. Alegou que a assinatura constante no respectivo documento de saque não é sua, sustentando a ocorrência de fraude. Destarte, o autor ajuizou a presente demanda para pleitear o ressarcimento a título de dano material, consistente no valor integral do saldo existente em 10/07/2001 (R\$ 19.245,59), acrescido de correção monetária e juros. Requeru, ainda, a condenação da ré à indenização, por dano moral, equivalente a dez vezes o valor do dano material alegado (fls. 03/04 - itens 8 e 9). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/19). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, requerendo a improcedência dos pedidos articulados na petição inicial (fls. 34/38). A autora manifestou-se em réplica (fls. 54/56). A CEF apresentou a guia original do saque em questão (fls. 41/44). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 39), a parte autora requereu a produção de prova pericial e documental (fl. 55 - itens b e c), sendo deferida a perícia por este Juízo Federal. Por sua vez, a ré ficou-se inerte. Encaminhado os autos à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo para perícia, tal órgão informou sobre a impossibilidade de realização de perícia na área cível (fls. 65/114). Neste passo, foi nomeado perito judicial (fl. 115), que apresentou seu laudo (fls. 118/149). Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial (fl. 150), autora concordou com o resultado da perícia (fl. 156). Não houve manifestação pela Caixa Econômica Federal. Vindo os autos à conclusão para prolação de sentença, foi requerida a tramitação prioritária do feito (fl. 179/187), o que foi deferida por este Juízo Federal ante a comprovação do requisito étário (fl. 188). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos

pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Quanto à indenização por danos materiais Inicialmente, observo que a situação relatada neste processo pode ser submetida ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei federal nº 8.078/1990), eis que todos os elementos para a conformação da relação jurídica consumerista estão presentes. O requisito objetivo, consistente na aquisição ou utilização de produto ou serviço, revelou-se em razão de a Caixa Econômica Federal - CEF ter oferecido um serviço de natureza bancária, que expressamente é catalogado na discriminação pontual do 2º do artigo 3º do CDC. O requisito finalístico também restou caracterizado, porquanto a parte autora foi, de fato, destinatária final do serviço prestado pela instituição financeira ré. Por fim, no que tange ao requisito subjetivo, verifico que a Caixa Econômica Federal - CEF é considerada fornecedora pelo CDC, nos termos de seu artigo 3º, caput, e a autora tida consumidora, em razão do comando normativo do artigo 2º, caput, do mesmo Diploma Legal. Configurada a relação de consumo, passo a analisar os elementos da responsabilidade civil à luz da referida legislação especial. Com efeito, a responsabilidade civil, de acordo com o CDC, é objetiva, pressupondo a presença de três requisitos (ou elementos) indissociáveis: conduta (ou comportamento) voluntário, resultado (ou evento) danoso e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. Verifico que restou provada a conduta lesiva da empresa pública ré. Isto porque houve o saque na conta vinculada ao FGTS do autor, efetuado de forma fraudulenta, mediante a falsificação da sua assinatura, consoante restou comprovado no laudo pericial (fls. 118/134). No referido laudo pericial, foram comparadas a assinatura legítima do autor e a aposta no momento do saque, tendo o perito apresentado a seguinte conclusão: A assinatura constante do documento fls. 42 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO FGTS, - peça de exames - não partiu do punho do escritor do Sr. JOSÉ EMÍLIO DE OLIVEIRA, sendo produto de cópia, portanto, FALSA. (fl. 125). Não há como afastar a responsabilidade da CEF, ainda que se alegue que a falsificação foi praticada por estranhos. Decerto, o inciso III do 3º do artigo 14 do CDC admite a exclusão de responsabilidade do fornecedor, conquanto esteja provada a culpa exclusiva de terceiro. Todavia, a ré não procurou provar que a fraude foi inevitável. Outrossim, pela própria natureza do serviço prestado, a fiscalização da autenticidade dos documentos apresentados pelas pessoas que se apresentam como titulares de contas vinculadas ao FGTS, é exclusivamente da CEF, na medida em que é a gestora dos depósitos fundiários. Por outro lado, o resultado danoso também restou provado, eis que de fato ocorreu o saque indevido na conta vinculada do autor. Por fim, o nexo causal também se concretizou, posto que, em razão da assinatura falsificada de terceira pessoa no documento de fl. 09, houve o saque da quantia depositada até então na conta vinculada ao FGTS do autor. Assentes tais premissas, observo que a prova documental e pericial carreada aos autos demonstra a ocorrência de fraude ocorrida na realização do saque na conta vinculada do autor. Em caso similar ao presente, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE FRAUDULENTO EM CONTA DE FGTS POR FUNCIONÁRIO DA CEF. DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO CABÍVEL.** 1- Ação ajuizada colimando indenização por danos materiais, tendo em vista a retirada de valores por funcionário da instituição bancária ocorrida em contas de FGTS de terceiros. 2- In casu, restou comprovado, nos autos, que o ora apelante, ex-empregado da CEF, confessou sua participação como Caixa da instituição bancária apelada, em conluio com funcionários da empresa ABASE, nas fraudes cometidas entre maio de 1995 a julho de 1995, através de saques fraudulentos em contas inativas do FGTS. 3- A responsabilidade civil deriva da infração de um dever jurídico que resulte dano a outrem. O dever de indenizar pode ter como fonte uma relação jurídica derivada do descumprimento de obrigação contratual pré-existente ou ter como causa geradora a transgressão de uma obrigação imposta por lei ou preceito geral de direito, sendo assim denominada extracontratual. 4- Presentes estão a conduta ilícita, o dano, o nexo de causalidade e o elemento subjetivo, qualificado pelo dolo do agente, pressupostos do dever de indenizar; dessa forma, impõe-se o reconhecimento da obrigação de reparar o dano. 5- Negado provimento ao recurso. (grafei)(TRF da 2ª Região - 8ª Turma Especializada - AC nº 200351010270229 - Relator Des. Federal Raldênio Bonifácio Costa - j. em 30/04/2008 - in DJU de 12/05/2008, págs. 732/733) De fato, comprovados os requisitos da responsabilidade civil objetiva da ré (conduta, resultado e nexo causal), o autor tem realmente direito à indenização pelo dano material causado pela CEF. Verifico que o autor requer o pagamento do valor originalmente creditado em sua conta, no montante de R\$ 19.245,59. Contudo, o valor efetivamente sacado foi de R\$ 15.370,37 (fl. 10). No que tange a diferença entre tais valores, não restou comprovado pela parte autora que houve outros saques indevidos, posto que sequer foi esclarecido na petição inicial tal divergência, razão pela qual somente acolho o pedido de ressarcimento até o limite do saque fraudulento provado nos autos. O valor em questão deverá ser corrigido monetariamente, desde a data do saque indevido (20/05/2004 - fl. 13), de conformidade com os índices da Justiça Federal. Outrossim, o mesmo valor deverá sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do ato de citação da ré (07/04/2008 - fl. 26) até a data do efetivo pagamento. Quanto à indenização por danos morais Por outro lado, a prova dos três elementos da responsabilidade civil objetiva são suficientes para o reconhecimento dos danos morais, não havendo necessidade de sua comprovação. Em casos análogos já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SERASA, ORIUNDA DE ABERTURA DE**

CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FURTADOS AO TITULAR. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. FIXAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA. I. A inscrição indevida do nome do autor em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária, desinfluyente a circunstância de que a abertura de conta se deu com base em documentos furtados e para tanto utilizados por terceiro. II. Indenização que se reduz, todavia, para adequar-se à realidade da lesão, evitando enriquecimento sem causa. III. Dada a multiplicidade de hipóteses em que cabível a indenização por dano moral, aliado à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, na hipótese de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial (REsp n. 265.350/RJ, 2a. Seção, por maioria, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 27/08/2001). IV. Recurso especial parcialmente conhecido e em parte provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 432177/SC - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 23/09/2003 - in DJ de 28/10/2003, p. 289) No que tange à quantificação da indenização, como é cediço, não há na legislação em vigor nenhuma tarifação para a hipótese, devendo ser fixado o quantum debeat por arbitramento, em quantia suficiente para compensar o abalo psíquico sofrido e também para inibir o agente da prática de novos atos. Por tal razão, vem sendo amplamente aplicada, na fixação das indenizações, a teoria do valor do desestímulo, que propugna, justamente, os postulados acima expostos e foi divulgada por Carlos Alberto Bittar (in Danos morais: critérios para sua fixação, IOB nº 38673). Por outro lado, a jurisprudência assentou que este valor não pode ser desproporcional, a ponto de gerar enriquecimento exagerado do lesado. Afinal, o objetivo é apenas compensar financeiramente o dano moral provocado, pautado no primado da razoabilidade (ou proporcionalidade). Trago à colação os seguintes julgados: INDENIZAÇÃO - ABERTURA DE CONTA-CORRENTE COM DOCUMENTO FALSIFICADO - RESPONSABILIDADE DO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO - DANO MORAL - FIXAÇÃO - PEDIDO FORMULADO EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA - INDEFERIMENTO EM COGNIÇÃO PROVISÓRIA - EXAME NA SENTENÇA. 1. O estabelecimento bancário que, sem adotar as cautelas a que está obrigado (Resolução BACEN nº 2.025), abre conta-corrente com documento falsificado, age com culpa ensejadora de reparação (artigo 159, do Código Civil). 2. O dano moral deve ser fixado dentro de critérios razoáveis e considerando as circunstâncias da violação da moral. 3. O indeferimento de tutela antecipada não desonera o magistrado de apreciar o pedido de fundo por ocasião da sentença. 4. Apelação dos autores provida e da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. (grafei)(TRF da 1ª Região - 3ª Turma - AC nº 199901001189625/MG - Relator Juiz Federal Convocado Evandro Reimão dos Reis - j. em 13/03/2002 - in DJ de 16/5/2002, pág. 205) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS EM FACE DE PERMANÊNCIA INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DA SERASA. ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTO FALSO. BANCO DE DADOS. LEI N 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE INFORMAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTO INDENIZATÓRIO. CARÁTER PUNITIVO E EDUCATIVO. REDUÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. Terceiro abriu conta corrente em nome da autora utilizando-se de documento falso. Em face da devolução de cheques emitidos pelo falsário, o nome da autora foi inscrito indevidamente na SERASA. 2. Prova pericial confirmou a falsidade do documento utilizado na abertura da conta e a própria ré admitiu que não restou comprovado no presente, que, por qualquer meio, tenha (a autora) colaborado para a prática e sucesso dos fatos objeto deste autuado. 3. A Lei n 8.078/90 estabelece, no art. 43, regras sobre os cadastros e dados dos consumidores. À inteligência do dispositivo, o fornecedor original das informações, o terceiro e o arquivista respondem solidariamente pelas irregularidades na operação dos bancos de dados. 4. A responsabilidade estabelecida no Código de Defesa do Consumidor é objetiva, fundada no risco do empreendimento. 5. Surge inequívoco o dever de indenizar, sendo desnecessária a comprovação de prejuízo em se tratando de ressarcimento de danos morais. 6. A estipulação do quanto indenizatório de danos morais deve levar em conta a finalidade punitiva e educativa da sanção. Não pode, por isso, resultar o arbitramento em valor inexpressivo, nem ensejar enriquecimento. 7. À míngua de elementos que permitam vislumbrar a dimensão do abalo sofrido pela autora, é reduzido de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o quanto da indenização, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. (grafei)(TRF da 1ª Região - 5ª Turma - AC nº 199738000524190/MG - Relator Des. Federal João Batista Moreira - j. em 28/09/2005 - in DJ de 13/10/2005, pág. 65) Destarte, tomando por base o comportamento adotado pela ré no presente caso, o dano provocado, bem como o seu poderio econômico, com vistas ao aludido desestímulo na reiteração da conduta, fixo a indenização no mesmo valor fixado para o ressarcimento do dano material, ou seja, em R\$ 15.370,37 (quinze mil e trezentos e setenta reais e trinta e sete centavos). O valor em questão deverá ser corrigido monetariamente, a contar do ajuizamento da presente demanda (19/02/2008 - fl. 02), na forma prevista no artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981, e de conformidade com os índices da Justiça Federal. Além disso, o mesmo valor deverá sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, a contar do ato citatório da

ré (07/04/2008 - fl. 26) até a data do efetivo pagamento. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de indenização por dano material em favor de José Emílio de Oliveira, limitando o valor no montante sacado fraudulentamente da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, ou seja, R\$ 15.370,37 (quinze mil e trezentos e setenta reais e trinta e sete centavos), com atualização monetária desde o evento danoso (20/05/2004- fl. 13), de acordo com os índices da Justiça Federal (Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região), e incidência de juros de mora de e 1% (um por cento) ao mês, a contar do ato citatório da ré (07/04/2008 - fl. 26) até a data do efetivo pagamento. Outrossim, condeno a Caixa Econômica Federal - CEF ao ressarcimento por danos morais provocados, no mesmo valor fixado para o ressarcimento do dano material, ou seja, em R\$ 15.370,37 (quinze mil e trezentos e setenta reais e trinta e sete centavos), com atualização monetária a partir do ajuizamento da presente demanda (19/02/2008 - fl. 02), de acordo com os índices da Justiça Federal (Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região), e incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do ato citatório (07/04/2008 - fl. 26), até a data do efetivo pagamento, na forma da fundamentação supra. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido (Súmula nº 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça ), na forma do único do artigo 21 do Código de Processo Civil, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e de honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 05 de fevereiro de 2013.

**0006838-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NOEMY CARLOTINA DA SILVA(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTE)**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de cobrança, sob o rito ordinário, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de NOEMY CARLOTINA DA SILVA, objetivando o recebimento de quantia oriunda de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Alegou a autora, em suma, que firmou com a ré, em 24/05/2002, o contrato de financiamento em questão (sob o nº 24.2185.185.0003527-40), por meio do qual concedeu a liberação de crédito correspondente à somatória da primeira parcela pelo número de semestres do curso de Bacharelado em Ciências da Computação. Aduziu, no entanto, que a ré está inadimplente, tendo em vista que deixou de honrar as prestações relativas ao financiamento concedido a partir de 10/03/2005, momento em que a CEF constatou que o contrato em questão fora extraviado. Sustentou, por fim, que o valor do débito atualizado até 18/02/2010 importava em R\$ 25.505,28 (vinte e cinco mil e quinhentos e cinco reais e vinte e oito centavos). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/15). Em virtude da Lei federal nº 12.202/2010, foi deferida a substituição processual da CEF pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (fl. 37). Após, diante da manifestação da União Federal, foi determinado o prosseguimento do feito em relação à CEF (fl. 45). Após algumas tentativas (fls. 27/28 e 50/51), a ré foi citada (fls. 57/58), e ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, e, no mérito, requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, bem como pugnano pela improcedência dos pedidos articulados pela CEF (fls. 59/64). Houve apresentação de réplica pela CEF (fls. 66/72). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 65), as partes não se manifestaram. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, concedo à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei federal nº 1.060/50 (fl. 62). Quanto à preliminar de carência do direito de ação em face da ausência de causa de pedir Não prospera a preliminar suscitada, pois com base na teoria da substanciação da causa de pedir, adotada no inciso III do artigo 282 do Código de Processo Civil, exige-se que o autor, na petição inicial, descreva apenas os fatos constitutivos do seu direito, com referência à lesão ou ameaça a direito. Assim, destaco que a CEF apresentou as razões para a cobrança em questão, tanto que propiciaram a apresentação de defesa quanto ao mérito. Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, na medida em que o pedido principal formulado pela parte autora refere-se à cobrança dos valores referentes à contrato de financiamento estudantil, cujas razões de fato e de direito foram discutidas na inicial. Quanto ao mérito Destarte, não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A solução da presente demanda comporta o julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Deveras, cinge-se a controvérsia acerca da aplicação das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor no contrato de financiamento estudantil (FIES) firmado entre as partes, bem como acerca dos critérios de correção do saldo devedor. O contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) não se submete ao regramento do Código de Defesa do Consumidor (CDC), pois não se enquadra no conceito legal de produto ou serviço (artigo 3º, 2º, da Lei federal nº 8.078/1990). Isto porque os recursos provêm da União Federal (Ministério de Estado da

Educação). Além disso, a Caixa Econômica Federal, como agente operadora e administradora dos ativos e passivos à época da contratação, não se equipara a fornecedora (artigo 3º, caput, do mesmo Diploma Legal), visto que não empresta dinheiro próprio e, por isso, não pratica típica relação bancária. Neste sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 1031694 - Relatora Min. Eliana Calmon - j. em 02/06/2009 - in DJE de 19/06/2009) Ademais, por entender que as alegações da ré não são verossímeis, deixo de aplicar a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, CDC). Outrossim, o fato de o contrato firmado ser de adesão, por si só, não autoriza a inversão do ônus da prova, porquanto não contem, em seu bojo, cláusulas de difícil compreensão, o que propiciou aos réus total ciência de suas obrigações na data da assinatura da avença. Insurgiu-se a ré genericamente contra os critérios de atualização do saldo devedor, impugnando o valor apresentado pela Caixa Econômica Federal Entretanto, a declaração da Instituição de Ensino Superior (fl. 06) corrobora o alegado pela CEF, bem como as planilhas de fls. 08/12, comprovam a evolução da dívida, não apresentando nulidades a serem sanadas. Por outro lado, não há nos autos qualquer prova do adimplemento da obrigação pela ré. Destarte, não tendo sido provado nenhum vício no contrato firmado entre as partes, prevalece a sua força obrigatória (pacta sunt servanda). Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Assim, reputo válido o montante cobrado (R\$ 25.505,28), atualizado até 18/02/2010, de acordo com demonstrativo de débito acostado à petição inicial (fl. 07). O valor a ser pago pela ré deverá ser corrigido monetariamente desde a data do vencimento, na forma prevista no artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981, e de conformidade com os índices da Justiça Federal. Além disso, o mesmo valor deverá sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da data da citação (fl. 57). III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a ré Noemy Carlolina da Silva a pagar em favor da Caixa Econômica Federal - CEF a quantia de R\$ 25.505,28 (vinte e cinco mil e quinhentos e cinco reais e vinte e oito centavos), válida para 18/02/2010, com atualização monetária pelos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, e incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (06/07/2012), até a data do efetivo pagamento, na forma da fundamentação supra. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, em razão do benefício de assistência judiciária gratuita concedido em prol da ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023569-92.2010.403.6100 - JAM AR CONDICIONADO LTDA X ALBERTO CARLOS MARZOCCHI(SPI03191 - FABIO PRANDINI AZZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)**

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob rito ordinário, ajuizada por JAM AR CONDICIONADO LTDA. e por ALBERTO CARLOS MARZOCCHI, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para obtenção da compensação de créditos tributários oriundos de pagamento a maior a título de IRPJ e CSLL; bem como que sejam afastados os encargos legais sobre as contribuições ao PIS/COFINS, que deixou de recolher. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/123). Os autos foram inicialmente distribuídos à 6ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Instada a emendar a petição inicial (fl. 126), sobreveio petição da parte autora nesse sentido (fls. 127/129)Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 135/151). A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 154/156). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 153), a ré dispensou a realização de outras provas (fl. 157). Por sua vez, não houve manifestação pela parte autora. Foi determinada a regularização das custas processuais no feito, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 158), sendo que a parte autora apenas apresentou o recolhimento efetuado anteriormente nos autos do processo nº 0015926-83.2010.403.6100 (fls. 160/172). Em seguida, aquele Juízo declinou a competência e determinou a redistribuição a esta 10ª Vara Federal, ante a ocorrência de prevenção em relação à demanda anteriormente distribuída a este Juízo, sob nº 0015926-

83.2010.403.6100, cujo o feito foi extinto, sem resolução do mérito (fl. 173). Intimada novamente a efetuar o correto recolhimento das custas processuais (fl. 182), não houve manifestação pela parte autora (fl. 182 vº). A União Federal, por sua vez, requereu o cancelamento do feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil (fl. 183). Posteriormente, a parte autora apresentou o guia de recolhimento, contudo efetivada de forma incorreta (fls. 184/185). Reiterada a determinação de retificação das custas iniciais, sob pena de extinção do feito (fl. 186), a parte autora limitou-se a pleitear prazo suplementar para cumprimento (fl. 187), o que foi deferido (fl. 188). Após, a autora apresentou recolhimento parcial das custas processuais, requerendo a postergação do respectivo complemento, após a obtenção da restituição administrativa dos valores anteriormente recolhidos de forma incorreta (fls. 189/190). Ordenada a complementação imediata, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (fl. 191), a parte autora limitou-se a requerer prorrogação do prazo (fl. 192), o que foi deferido por 10 (dez) dias. Requerido novo prazo suplementar (fls. 194/195), o mesmo foi concedido por 15 (quinze) dias (fl. 197). Após o transcurso do prazo concedido, não houve manifestação pela parte autora, consoante certificado nos autos (fl. 197). Renovada a determinação judicial, com a intimação pessoal da parte autora (fl. 198), a mesma restou infrutífera, consoante certidão exarada pela Oficial de Justiça (fls. 201/202). Intimada a se manifestar nos termos da Súmula nº 240 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (fl. 203), a União Federal requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito (fls. 205/206). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, determinada a intimação pessoal da parte autora, para o recolhimento das custas processuais, a mesma restou infrutífera (fls. 201/202). Entretanto, advirto que, nos termos do único do artigo 238 do Código de Processo Civil (incluído pela Lei federal nº 11.382, de 07/12/2006), reputa-se válida a intimação dirigida ao endereço noticiado nos autos, in verbis: Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. A representação da parte em juízo por advogado habilitado constitui pressuposto indispensável ao desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, o não atendimento à prática dos atos processuais caracteriza o abandono de causa, na forma do artigo 267, inciso III, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Instada a se manifestar, a ré pleiteou a extinção do processo, sem a resolução de mérito (fl. 205). Destarte, aplicável o entendimento veiculado na Súmula nº 240 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR, DEPENDE DE REQUERIMENTO DO RÉU. Tendo em vista que a extinção do processo foi provocada pela parte autora após a citação, entendo que são devidos os honorários de advogado, por força do princípio da causalidade. Assim já se pronunciaram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - Segundo o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos daí decorrentes. - O fato de a dívida ter sido paga por terceiro em relação à lide não pode ser empecilho para o recebimento dos honorários advocatícios por parte do agravado. Agravo improvido. (grafei) (STJ - 4ª Turma - AGA nº 335515/MG - Relator Min. Barros Monteiro - j. em 19/02/2002 - in DJ de 31/03/2003, pág. 227) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESBLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/90. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ADENTRAR NO MÉRITO. A extinção do feito sem julgamento de seu mérito não impede a fixação de verba honorária. Pelo princípio da causalidade, deve ser verificado quem deu causa a demanda atribuindo a esta os ônus da sucumbência. Apelo a que se dá parcial provimento, para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a favor dos autores. (grafei) (TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 93031042298/SP - Relator Des. Federal Baptista Pereira - j. em 06/03/1996 - in DJ de 02/04/1996, pág. 21002) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da inércia dos autores por prazo superior a 30 (trinta) dias. Condene os autores, por força do princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019335-33.2011.403.6100** - SIDNEI JOSE EPPRECHT LLAMAZALEZ (SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A (SP141956 - CARLA FERRIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SIDNEI JOSÉ EPPRECHT LLAMAZALEZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e do BANCO SANTANDER BRASIL S/A, objetivando a emissão de documentos que declare a quitação total do contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), com a utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, com a conseqüente liberação

da hipoteca. Alegou a parte autora que, em 22 de fevereiro de 1988, firmou contrato de financiamento com o Noroeste Crédito Imobiliário S/A (posteriormente sucedida pelo Banco Santander Brasil S/A), seguindo as regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e com a cláusula de cobertura pelo FCVS. Sustentou, no entanto, que, após o término do pagamento das prestações ajustadas, a hipoteca que grava o imóvel objeto do contrato não foi liberada pela instituição financeira, sob a alegação de multiplicidade de financiamentos com cobertura pelo FCVS. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/35). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante a 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, sob rito sumário, sendo designada audiência preliminar. Em audiência (fls. 55/56), restou infrutífera a tentativa de conciliação. Nessa mesma oportunidade, o Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA assumiu o pólo passivo da demanda, oferecendo respectiva contestação (fls. 57/67), pela qual alegou preliminarmente a sua legitimidade passiva e o litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal, com a conseqüente incompetência daquele Juízo Estadual para o processamento e julgamento do feito. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Em seguida, foi prolatada sentença nos autos pelo Juízo Estadual (fls. 68/72, restando julgados procedentes os pedidos formulados pelo autor (fls. 68/72). Irresignado, o Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA interpôs recurso de apelação (fls. 75/85), que foi contrariado (fls. 90/95) e submetido a julgamento do Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou o apelo (fls. 106/111). Em seguida, foi interposto recurso especial pelo Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA (fls. 113/137) e apresentada contra-razões pela parte contrária (fls. 141/145). Admitido o recurso, os autos subiram para apreciação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que conheceu e deu provimento ao recurso, para declarar a competência da Justiça Federal. Destarte, os autos foram remetidos à Justiça Federal, sendo redistribuídos a esta 10ª Vara Cível. Este Juízo Federal determinou a emenda da petição inicial (fls. 186 e 188), o que foi cumprido pelo autor (fls. 187 e 192/194), inclusive com a retificação do valor dado à causa, razão pela qual o rito foi convertido para ordinário. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 204/216), argüindo, preliminarmente, a legitimidade passiva da União Federal; a suspensão do feito para regularização do polo passivo para integrar a União Federal no feito, uma vez que há dualidade de interesses relação à Caixa Econômica Federal; e a inépcia da petição inicial. No mérito, pelo princípio da eventualidade, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor. Não houve réplica pela parte autora. A União Federal informou o interesse em intervir como assistente simples da CEF (fls. 224/225). Intimadas sobre a petição, as partes demonstraram concordância ao pedido formulado (fls. 227, 228 e 229), sendo autorizada a intervenção da União Federal no feito (fl. 230). Instadas a especificarem provas (fl. 230), as partes informaram que não tem interesse na realização de outras provas (fl. 231, 232 e 235). É o relatório. Passo a decidir. II -

Fundamentação Quanto à preliminar de legitimidade passiva do Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA Verifico que o BANESPA alegou, em contestação, a necessidade de retificação da demanda para constar no pólo passivo. Tal questão resta superada, posto que o mesmo assumiu a atuação de defesa no feito, até a sucessão pelo Banco Santander Brasil S/A. Consigno que o financiamento imobiliário foi concedido pelo extinto Noroeste Crédito Imobiliário S/A (fls. 18/25), o qual foi incorporado pelo Banco Santander Brasil S/A, tanto que houve assunção das comunicações e cobranças pelo mesmo (fls. 29 e 31/32). A demanda foi inicialmente ajuizada em face do Banco Santander Brasil S/A. Porém, o BANESPA apresentou-se em audiência preliminar, oferecendo contestação e pleiteando a retificação da autuação para constar o mesmo no pólo passivo demanda, sob alegação de que o contrato de financiamento em questão havia sido firmado com aquela instituição financeira (fls. 58/59). O Juízo Estadual acolheu tal pleito (fls. 68/72), e a tramitação do feito prosseguiu com a atuação do BANESPA, sendo posteriormente substituído pelo Banco Santander Brasil S/A (fl. 162). Por outro lado, verifico que não houve qualquer intervenção do BANESPA no contrato de financiamento em questão, razão pela qual foi indevida a sua atuação no feito. Todavia, a representação do BANESPA como instituição financeira ré, apesar de inapropriada, representa mera irregularidade formal, uma vez que houve o posterior ingresso do Banco Santander Brasil S/A, sem qualquer resistência das demais partes, motivo pelo qual restam encampados todos atos praticados pela instituição pertencente ao mesmo grupo econômico, não gerando qualquer prejuízo às partes. Quanto à preliminar de necessidade de litisconsórcio passivo com a CEF Deixo de analisar a preliminar suscitada pelo BANESPA acerca da formação de litisconsórcio necessário com a Caixa Econômica Federal e conseqüente incompetência da Justiça Estadual, eis que já restou superada por decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 171/174), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil. Quanto à preliminar de legitimidade passiva da União Federal e de suspensão do feito, para regularização do polo passivo Outrossim, reputo prejudicado o pleito da Caixa Econômica Federal quanto a legitimidade passiva da União Federal ou de suspensão do feito para a respectiva regularização do pólo passivo, visto que a mesma já foi admitida no feito como assistente da parte ré, sem qualquer objeção das partes (fl. 230). Ademais, a questão da legitimidade da Caixa Econômica Federal já restou decidida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 171/174). Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial Afasto a preliminar de inépcia da inicial, na medida em que o pedido principal formulado pela parte autora refere-se à liberação de hipoteca que incide sobre imóvel financiado no Sistema Financeiro da Habitação, com a utilização da cobertura pelo FCVS, cujas razões de fato e de direito foram discutidas na inicial. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do

devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia acerca da cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) em duplo financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Observo que, conquanto tenha havido duplo financiamento, os mutuários cumpriram as suas obrigações, procedendo ao pagamento de todas as prestações em ambos os contratos. Portanto, houve a respectiva contribuição para o FCVS com relação às duas avenças. Ademais, na época da celebração dos contratos (1980 e 1988 - fl. 216) não havia um sistema integrado que permitisse o controle acerca da contratação de mais de um financiamento. Contentava-se com a simples afirmação dos mutuários de que não possuíam outro financiamento com recursos do SFH, sendo que os gestores do FCVS, que recebiam todos os recursos, poderiam ter verificado a existência deste duplo financiamento, o que não fizeram. Receberam as contribuições decorrentes de dois contratos e mantiveram-se inertes. Ressalto que a proibição de dupla cobertura pelo FCVS somente surgiu com a edição das Leis federais nºs 8.004/1990 e 8.100/1990. A aplicação das normas proibitivas aos contratos celebrados anteriormente provocaria a irretroatividade indevida das leis, prejudicando o ato jurídico perfeito. Justamente para impedir tal retroação, a Lei federal nº 10.150/2000 conferiu nova redação ao artigo 3º da Lei federal nº 8.100/1990, in verbis: O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data da ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (grifei) Assim, explicitou-se que para os contratos firmados antes de 5 de dezembro de 1990 estava assegurada a cobertura pelo FCVS, ainda que se tratasse de duplo financiamento. Neste sentido, firmou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere na ementa dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos. 3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (grafei) (STJ - 1ª Turma - RESP nº 902117 - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 04/09/2007 - in DJ de 1º/10/2007, pág. 237) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE GAVETA - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO - DUPLO FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAUSA SEM CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, 4º, DO CPC - OBSERVÂNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS ESTABELECIDOS PELO ART. 20, 3º, DO CPC - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro. 2. Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os contratos de gaveta firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20), reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 3. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. 4. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. 5. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente. 6. Nas causas em que não há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do art. 20, 4º do CPC, segundo a apreciação equitativa do juiz, que não está obrigado a observar os limites percentuais de 10% e 20% postos no 3º do art. 20 do CPC. 7. Recursos especiais não providos. (grafei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 824919 - Relatora Min. Eliana Calmon - j. em 19/08/2008 - in DJE de 23/09/2008) E o mesmo entendimento foi firmado pelo Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PRECLUSA E NÃO CONHECIDA - AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE - COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL - IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 8.004/90 E DA LEI Nº 8.100/90. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA E APELO IMPROVIDO. 1. A questão da legitimidade da Caixa Econômica Federal para participar desta ação está preclusa uma vez que foi objeto de decisão interlocutória proferida pelo N. Magistrado, sendo que a Caixa Econômica Federal não interpôs recurso contra esta decisão. Assim, o assunto não pode ser reaberto como deseja a Caixa Econômica Federal, sendo caso de não conhecimento da preliminar por ela suscitada nesse sentido. 2. As restrições relativas à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade veiculadas pelas Leis nºs. 8.004 e 8.100, ambas de 1990, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. 3. O art. 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 que vigia na época da assinatura dos contratos de mútuo proibia tão somente o duplo financiamento, no entanto, não havia qualquer previsão sobre a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário que descumprisse àquela vedação. Somente após as alterações introduzidas pela Lei nº 8.100/90 com redação alterada pela Lei nº 10.150/2000, que se estabeleceu que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual do FCVS de um dos financiamentos. 4. Preliminar não conhecida. Apelação improvida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AC nº 980144 - Relator Des. Federal Johnson Di Salvo - j. em 03/03/2009 - in DJF3 CJ2 de 16/06/2009, pág. 63) PROCESSUAL CIVIL - SFH - DUPLO FINANCIAMENTO DE IMÓVEL- COBERTURA DO FCVS - POSSIBILIDADE - CONTRATO FIRMADO ANTES DE 05 DE DEZEMBRO DE 1990 - LEI 10.150/2000 - RECURSO IMPROVIDO. 1- Após a extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH - a competência da gestão do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS passou a ser da Caixa Econômica Federal, por esta razão a preliminar argüida pala CEF deve ser afastada. 2- O Banco Itaú deve integrar a lide no pólo passivo, vez que o contrato foi firmado entre a referida instituição financeira e a parte autora e sua responsabilidade dar a quitação do contrato para baixa da hipoteca. 3- Todavia não conseguiu perante ao Banco ITA o cancelamento da hipoteca, ao argumento de que o contrato era originário de outro firmado em 1987 e portanto não possui o direito de utilização do FCVS. 4- A Lei 4.380/64 impedia que o mutuário que já fosse proprietário de outro imóvel residencial na mesma localidade não poderia adquirir imóvel através do Sistema Financeiro de Habitação. 5- Posteriormente, o BACEN editou a Circular nº 1.214/87 que entre outras normas admitia que para conceder o segundo financiamento o mutuário ficava obrigado a alienar o primeiro imóvel em 180 dias, sob pena de perder a cobertura do FCVS para saldar a dívida do segundo financiamento. 6- Foram editadas, posteriormente, as Leis nº 8.004/90, nº 8.100/90 e nº 10.150/2000 que permitiam ao mutuário quitar o duplo financiamento com a cobertura do FCVS, pacificando a questão que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitaria somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 7- Considerando que os contratos objeto da causa foram firmados em 1983 e 1987, anteriormente, à vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação do saldo devedor, através do FCVS, a apenas um imóvel financiado pelas regras do SFH, a parte autora tem direito à quitação, considerando ainda que deve ser respeitado o princípio constitucional da irretroatividade das Leis. 8- Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade da CEF e do Banco Itaú e negado provimento aos seus recursos da CEF e do Banco Itaú. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 1368355 - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 13/10/2009 - in DJF3 CJ1 de 22/10/2009, pág. 183) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. ADMISSIBILIDADE. 1. Com a extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH, a Caixa Econômica Federal - CEF tornou-se sua única sucessora no tocante aos direitos e obrigações. À União coube tão-somente a normatização do FCVS. 2. Nas ações em que se pretende declarar a quitação do financiamento imobiliário obtido pelo SFH, o termo inicial da prescrição é a data da comunicação sobre a existência do saldo devedor. 3. A regra segundo a qual o FCVS quita somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, instituída pela Lei n. 8.100, de 05.12.90, art. 3º, não é aplicável aos contratos celebrados anteriormente à vigência desse dispositivo legal, cuja redação foi modificada para esse efeito pela Lei n. 10.150, de 21.12.00. Precedentes do STJ. 4. Apelação desprovida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AC nº 1136195 - Relator Des. Federal André Nekatschalow - j. em 12/05/2008 - in DJF3 de 17/06/2008) Destarte, o autor faz jus à cobertura do saldo devedor do segundo financiamento pelo FCVS (contrato nº 00993-6 - firmado em 22/02/1988 - fls. 18/25 e 216). III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a ré Caixa Econômica Federal - CEF na obrigação de outorgar a quitação do saldo devedor remanescente, mediante a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, referente ao contrato celebrado com a antiga Noroeste Crédito Imobiliário S/A. (fls. 18/25), bem como para condenar a corre Banco Santander Brasil

S/A na obrigação de proceder à baixa da hipoteca que grava o imóvel matriculado sob o nº 44.493 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos (fl. 24). Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os réus, de forma solidária, ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em prol do autor, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020354-74.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020056-82.2011.403.6100) JOMAZIO AVELINO DE AVELAR(SP008405 - FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELLOS P. DA SILVA E SP148458 - LUIS FERNANDO PEREIRA FRANCHINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA**

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOMAZIO AVELINO DE AVELAR em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREAA-SP) e do CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CONFEA), objetivando provimento jurisdicional que garanta a suspensão dos efeitos da decisão do Plenário/CREA-SP referente à localização das mesas receptoras, bem como a suspensão da eleição para o cargo de Presidente do CREA-SP. Subsidiariamente, na hipótese de suspensão do pleito eleitoral, requer a suspensão de sua eficácia, com a abstenção pelos réus da apuração, homologação e divulgação do resultado obtido. Alega o Autor, candidato ao cargo de Presidente do CREA-SP, que o referido conselho de fiscalização profissional, através da Sessão Plenária nº 1940, de 15 de setembro de 2011, deliberou sobre a localização das urnas eleitorais para a realização de eleições gerais. Contudo, argumenta que a distribuição das urnas, na forma como deliberada na aludida sessão plenária, caracterizaria quebra de isonomia entre os candidatos, face à desproporcionalidade entre o número de urnas instaladas na Capital e no interior. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/172).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 177/178 vº). Em face da decisão de indeferimento, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 187/200), cujo efeito ativo restou indeferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 201/203 vº)A seguir, o co-réu CREA-SP apresentou contestação, protestando pela improcedência dos pedidos aduzidos (fls. 210/241).Por seu turno, o co-réu CONFEA também contestou o feito, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, a impossibilidade jurídica do pedido, e a carência da ação, pela perda superveniente do objeto. No mérito, requereu a improcedência da ação (fls. 301/317).Após, a parte autora apresentou sua renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente demanda (fls. 340/341).Intimado a providenciar a juntada de procuração com poderes específicos (fl. 346), sobreveio petição do autor nesse sentido (fls. 354/355). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Com efeito, a renúncia ao direito sobre que se funda a ação importa na extinção do processo, com resolução do mérito, na forma prevista no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere nos seguintes julgados:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA.1. A opção pelo PAES revela renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, culminando na improcedência da ação e a extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V.2. É devida a verba honorária, conforme preceitua a Lei 10.684/2003, contudo, no montante de 1% sobre o saldo devedor. 3. Apelação parcialmente provida. (grifei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AC nº 957707/SP - Relator Des. Federal Luiz Stefanini - j. em 1º/03/2005 - in DJU de 31/03/2005, pág. 383)PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADESÃO AO PAES. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO.1. A parte interessada renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação e a ré concordou, hipótese de extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, art. 269, V).2. Processo extinto com julgamento do mérito. Reexame necessário, reputado interposto, e apelação prejudicados. (grifei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AMS nº 249641/SP - Relator Des. Federal André Nekatschalow - j. em 07/03/2005 - in DJU de 30/03/2005, pág. 331)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI N. 10.684/03. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO.I - A inclusão do débito discutido nos embargos opostos à execução fiscal em apreço no parcelamento previsto na Lei 10.684/2003 caracteriza renúncia sobre o direito que se funda a ação, porquanto é efetuado o seu pagamento, em detrimento do questionamento da legitimidade de sua cobrança, cabendo a extinção do feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC.II - Apelação provida. (grifei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 970338/SP - Relatora Des. Federal Cecília Marcondes - j. em 13/12/2004 - in DJU de 16/02/2005, pág. 217)Friso que a renúncia da parte autora implica na impossibilidade de rediscussão da matéria versada na petição inicial após a formação da coisa julgada.Tendo em vista que a extinção do processo foi provocada pela parte autora após a citação, entendo que são devidos os honorários de advogado, por força do princípio da causalidade. Assim já se pronunciaram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA

CAUSALIDADE.- Segundo o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos daí decorrentes.- O fato de a dívida ter sido paga por terceiro em relação à lide não pode ser empecilho para o recebimento dos honorários advocatícios por parte do agravado. Agravo improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA nº 335515/MG - Relator Min. Barros Monteiro - j. em 19/02/2002 - in DJ de 31/03/2003, pág. 227).PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESBLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/90. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ADENTRAR NO MÉRITO.A extinção do feito sem julgamento de seu mérito não impede a fixação de verba honorária.Pelo principio da causalidade, deve ser verificado quem deu causa a demanda atribuindo a esta os ônus da sucumbência.Apelo a que se dá parcial provimento, para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a favor dos autores. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 93031042298/SP - Relator Des. Federal Baptista Pereira - j. em 06/03/1996 - in DJ de 02/04/1996, pág. 21002)III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a presente demanda. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para cada um dos réus, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981).Tendo em vista o agravo de instrumento interposto pelo autor, ainda pendente de julgamento, encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012683-63.2012.403.6100** - LUIS HENRIQUE DE AZEVEDO GODOY(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LUIS HENRIQUE DE AZEVEDO GODOY em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICIANA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, objetivando provimento jurisdicional que reconheça validade de diploma universitário estrangeiro, independentemente de qualquer condição, exame ou revalidação, bem como assegure a inscrição ou registro definitivo nos quadros do aludido órgão de fiscalização de atividade profissional. Alegou o autor, em suma, ter concluído o curso de medicina pela Universidad Cristiana de Bolivia em março de 2012. Sustentou ter requerido, em 24 de abril de 2012, a revalidação de seu diploma junto à Universidade Federal de Minas Gerais, contudo, referido procedimento restou infrutífero. Asseverou, ainda, ter ingressado, em 17 de maio de 2012, com outro requerimento de revalidação perante a Universidade de Pernambuco (UPE), sendo reprovado em 28/06/2012. Argumenta em seu favor que a República Federativa do Brasil é signatária de acordos internacionais, os quais dispensariam a necessidade de revalidação de diplomas de graduação. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 32/149).Este Juízo Federal postergou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação do réu (fl. 153). Citado, o Conselho-réu apresentou contestação (fls.158/190), arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, protestou pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 192/194). Houve a apresentação de réplica pelo autor (fls.196/217). Instadas a especificarem outras provas a serem produzidas (fl. 191), as partes não se manifestaram. É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva O registro, bem como a inscrição do profissional, são atribuições dos conselhos de fiscalização, incumbindo às universidades apenas a revalidação do diploma escolar, consoante se infere do artigo 17 da Lei federal nº 3.268/1957 e do artigo 48, 2º, da Lei federal nº 9.394/1996, in verbis: Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer dos seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas do Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição de achar o local de sua atividade (grifei) Art. 48 Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular (...) 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. (grifei) Destarte, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Conselho-réu.Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Ademais, friso que o pedido comporta o julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Cinge-se a controvérsia em torno da legalidade do ato do réu, que deixou de reconhecer validade ao diploma estrangeiro do autor.Deveras, o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, in verbis:Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos

brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifei) Nota-se que a norma constitucional em apreço remete a complementação da sua eficácia à lei. De acordo com a classificação doutrinária, trata-se de norma constitucional de eficácia contida (ou com eficácia relativa reduzível ou restringível), assim conceituada: Normas constitucionais de eficácia contida são aquelas que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do poder público, nos termos que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nelas enunciados (por exemplo: art. 5º, XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer) (itálico no original e grifo meu)(in Direito constitucional, de Alexandre de Moraes, 11ª edição, 2002, Ed. Atlas, pág. 41) Portanto, devem ser observados os critérios estabelecidos em lei para o exercício de qualquer forma de trabalho, ofício ou profissão. Assente tal premissa, ressalto que o exercício da profissão de médico na República Federativa do Brasil está subordinado ao prévio registro de documento comprobatório de conclusão do curso respectivo no Ministério de Estado da Educação, bem como de inscrição no Conselho Regional de Medicina, consoante a expressa dicção do artigo 17 da Lei federal nº 3.268/1957, in verbis: Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. (grifei) Em compasso com o artigo 35 da referida Lei federal nº 3.268/1957, o Conselho Federal de Medicina elaborou regulamento, aprovado pelo Decreto federal nº 44.045/1958. O artigo 2º, 1º, alínea f, deste último diploma dispôs sobre a inscrição de interessado que concluiu a graduação em instituição de ensino superior estrangeira: Art. 2º. O pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina, com declaração de:(...) 1º. O requerimento de inscrição deverá ser acompanhado da seguinte documentação:(...) f) prova de revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira; (grafei) No que tange à revalidação do documento comprobatório de término do curso de medicina, versa o artigo 48, 2º, da Lei federal nº 9.394/1996 (Lei de Bases e Diretrizes da Educação Nacional), in verbis: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.(...) 2º. Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. (grafei) Deveras, o dispositivo legal acima marca a regra de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros por universidades públicas brasileiras. No entanto, abre exceção em relação aos acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. Não consta dos autos qualquer documento comprovando a revalidação do diploma da parte autora, razão pela qual se impõe a verificação dos tratados internacionais sobre a questão. Com efeito, a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, em vigor por ocasião da graduação do autor (fl. 35), era clara ao mencionar, em seu artigo 1º, letra a, item ii, que o exercício de qualquer profissão não acarretava ao possuidor do diploma, título ou grau estrangeiro isenção da obrigação de satisfazer as demais condições que, para o exercício da profissão considerada, sejam exigidas pelas normas jurídicas nacionais e pelas autoridades governamentais e profissionais competentes. Nota-se, portanto, que o tratado internacional em questão não sustenta a pretensão do autor. Isto porque faz remissão expressa à satisfação das exigências legais deste Estado Soberano, que neste caso, consiste na revalidação do diploma estrangeiro na forma do citado 2º do artigo 48 da Lei de Bases e Diretrizes da Educação Nacional. Friso que a revalidação de curso de graduação concluído no estrangeiro é indispensável para o registro do profissional no órgão de classe correspondente, porquanto por meio dela é possível aferir se há, ou não, compatibilidade curricular entre as disciplinas lá cursadas e as ministradas pelas instituições brasileiras de ensino. Destarte, o tratado internacional resguardou a independência da República Federativa do Brasil (artigo 4º, inciso I, da Constituição Federal), obrigando o graduado no exterior a respeitar as normas internas. Assim, a exigência de comprovação da revalidação do diploma de graduação da autora é válida, não havendo direito ao imediato registro no Conselho Regional de Medicina. Em caso similar já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme indica a ementa do seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. ESTRANGEIRO - INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA À REALIZAÇÃO DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO - EFEITOS. - Os efeitos da inscrição de estrangeiro, com visto temporário, no Conselho Regional de Medicina à realização de curso de pós-graduação possui termo ad quem coincidente com a data de término da validade do visto temporário - quando se opera o cancelamento automático da inscrição junto à autarquia; intentando o impetrante sua inscrição definitiva no aludido Conselho Profissional, haja vista a obtenção de visto permanente, incumbe-lhe demonstrar a satisfação dos pressupostos legais a tanto, notadamente a revalidação do seu diploma de formatura, ato que não se verifica no caso sub examen (D. 44045/58, art. 2º, 1º, f). (grifei)(TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AMS nº 2003.71.00.073835-3/RS - Rel. Amaury Chaves de Athayde - j. em 23/02/2005 - in DJU de 04/05/2005, pág. 706) III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial,

reconhecendo a validade da exigência de revalidação de diploma estrangeiro de graduação do autor por universidade pública similar na República Federativa do Brasil, visando ao registro perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO POPULAR**

**0021936-75.2012.403.6100** - GABRIEL COVELLI JUNIOR(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP265712 - RICARDO MORA OLIVEIRA) X MINISTRO DE ESTADO DA JUSTICA X DIRETOR GESTAO DE PESSOAL DO DEPTO DE POLICIA FEDERAL BRASILIA - DF X DIRETOR DA ACADEMIA NACIONAL DE POLICIA

SENTENÇA Vistos, etc. A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 64/66) em face da sentença proferida nos autos (fls. 61/62), alegando omissão quanto à apreciação de argumentos. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico o apontado vício na sentença proferida. Com efeito, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para o decreto de prescrição da ação. Deveras, o juiz não tem o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração. 2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 3 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4 - Embargos de declaração rejeitados. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 178446/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/01/2006 - in DJU de 17/02/2006, pág. 486) PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220) Destarte, não há necessidade de se minudenciar outros argumentos, máxime quando não servirão para alterar o resultado do julgamento nesta instância. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0027966-05.2007.403.6100 (2007.61.00.027966-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020792-42.2007.403.6100 (2007.61.00.020792-1)) IRINEU ESCUDERO GARCIA X ROSANGELA CORREA GARCIA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

SENTENÇA Vistos, etc. Os embargantes opuseram embargos de declaração (fls. 174/176) em face da sentença proferida nos autos (fls. 169/172), alegando omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico o apontado vício na sentença proferida. No caso em apreço, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a parcial procedência dos pedidos articulados pelos embargantes. Ademais, o juiz não está obrigado a apreciar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES -

PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.3 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.4- Embargos de declaração rejeitados. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 178446/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/01/2006 - in DJU de 17/02/2006, pág. 486)PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220) Destarte, não há necessidade de se minudenciar outros argumentos, máxime quando não servirão para alterar o resultado do julgamento nesta instância. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0039765-31.1996.403.6100 (96.0039765-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X NAELSON SANTOS PEREIRA X MARIA REGINA VENANCIO(SP123234 - CRISTIANE APARECIDA CABRAL SERRA)**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de NAELSON SANTOS PEREIRA e MARIA REGINA VENANCIO, objetivando a satisfação de crédito consubstanciado em instrumento particular de contrato de mútuo/outras obrigações (nº 21.1368.106.0000083-95). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/16). Determinada a citação dos executados, somente foi citada a co-executada Maria Regina Venancio (fl. 19/vº), tendo oposto embargos à execução, os quais foram extintos sem resolução do mérito (fls. 91/93). Outrossim, a citação do co-executado Naelson Santos Pereira restou infrutífera, consoante certidão lançada à fl. 23/vº. Instada a se manifestar sobre a certidão negativa, a exequente trouxe novo endereço para citação do co-executado Naelson Santos Pereira (fl. 100).Citado, o referido executado requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 168/172), o que foi indeferido por este Juízo (fl. 179).Em seguida, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da presente demanda (fl. 180).Intimado a se manifestar, o co-executado Naelson Santos Pereira não se opôs ao pedido de desistência, requerendo, contudo, a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 187/189).É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoA desistência expressa manifestada pela exequente, por intermédio de advogado (a) dotado (a) de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito. Não incide a proibição do 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, na medida em que o executado não formulou oposição à extinção do processo.III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por não haver previsão legal de apresentação de peça defensiva no curso da execução de título extrajudicial. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015276-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDA BARBOSA LOPES**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FERNANDA BARBOSA LOPES, objetivando a satisfação de crédito consubstanciado em instrumento particular de contrato de renegociação de dívida nº 21.3107.191.0000086-70. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/28).Este Juízo determinou a citação do executado para pagamento da dívida reclamada na petição inicial ou a indicação de bens passíveis de

penhora (fl. 32). Expedido mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação ao executado, o mesmo retornou negativo (fls. 37/38). Instada a se manifestar (fl. 40), a exequente requereu a citação por hora certa (fl. 41), o que foi deferido (fl. 43). Em novo ato citatório, foi logrado êxito na localização da executada (fl. 46/47), contudo não foi constatado bens passíveis de penhora. Por fim, a Caixa Econômica Federal formulou pedido de extinção do feito, em razão de composição amigável entre as partes (fls. 48/50). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando a informação prestada pela própria exequente, a dívida foi renegociada, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Deixo de condenar em honorários de advogado, eis que a parte ré não chegou a compor a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014245-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS DA SILVA**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCOS DA SILVA, objetivando a satisfação de crédito consubstanciado em instrumento particular de contrato de empréstimo consignado nº 210253110002242670. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/30). Este Juízo determinou a citação do executado para pagamento da dívida reclamada na petição inicial ou a indicação de bens passíveis de penhora (fl. 34). Foi expedido mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação ao executado (fls. 35/36). Antes mesmo do retorno do mandado cumprido, a Caixa Econômica Federal formulou pedido de extinção do feito, em razão de composição amigável entre as partes (fls. 37/45). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando a informação prestada pela própria exequente, a dívida foi renegociada, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Deixo de condenar em honorários de advogado, eis que a parte ré não chegou a compor a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, requirite-se à Central de Mandados Unificada a devolução do mandado nº 0010.2012.01369, independente de cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006334-44.2012.403.6100 - ELETRONICOS PRINCE REPRESENTACAO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELETRÔNICOS PRINCE REPRESENTAÇÃO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA. contra atos do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a consolidação dos débitos descritos na modalidade de parcelamento prevista no artigo 3º da Lei federal nº 11.941/2009, com a consequente suspensão de sua exigibilidade. Informou a impetrante que o parcelamento de seus débitos foi cancelado por força do artigo 15, 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009. Aduziu, no entanto que, diante de problemas para a consolidação dos débitos, efetuou o pagamento da antecipação dentro do prazo legal, ou seja, 30/06/2011 e, desde então, vem recolhendo as parcelas subseqüentes, a título de antecipação.

Alegou, ainda, que efetuou pedido administrativo de revisão de consolidação, através do processo nº 18186-722.524/2011-51, o qual restou indeferido, sendo aberto outro processo, de nº 16152.720006/2012-45, que culminou com o cancelamento do parcelamento em questão. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/86) e, posteriormente, aditada (fls. 91/95). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 97). Notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região apresentou suas informações (fls. 108/131), sustentando que a impetrante não prestou as informações necessárias para a consolidação do parcelamento previsto na Lei federal nº 11.941/2009. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo também apresentou suas informações, pugnando pela denegação da segurança pretendida (fls. 132/141). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 142/143) e, em face dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 150/167), que foi convertido em retido (fls. 179/181). A União Federal requereu o seu ingresso no feito (fl. 173), o que foi deferido por este Juízo (fl. 174). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem manifestação quanto à impetração (fls. 185/186). É o relatório. Passo a decidir.

**II - Fundamentação** Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia refere-se ao cancelamento do parcelamento da impetrante, quanto aos débitos previstos no artigo 3º da Lei federal nº 11.941/2009, em razão de não terem sido prestadas as informações necessárias à consolidação. Com efeito, a Lei federal nº 11.941/2009 dispôs sobre o parcelamento dos débitos concernentes a tributos federais, nos seguintes termos: Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. Dispôs, ainda, o artigo 3º do referido dispositivo legal: Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: A fim de regulamentar os procedimentos necessários à consolidação dos débitos no referido parcelamento, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, que assim dispôs em seu artigo 10: Art. 10. A conclusão da consolidação de modalidade somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado, em até 3 (três) dias úteis antes do término do prazo fixado no art. 1º para prestar informações, o pagamento: I - de todas as prestações devidas na forma dos incisos I e II do 1º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, quando se tratar de modalidade de parcelamento; II - do saldo devedor de que trata o art. 28 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, quando se tratar de modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; ou III - do saldo devedor de que trata a alínea b do 3º do art. 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, quando o sujeito passivo migrado das modalidades previstas nos arts. 1º a 3º da Medida Provisória nº 449, de 2008, optar pelo pagamento à vista. Parágrafo único. No caso de opções migradas na forma do art. 2º desta Portaria, não se aplica a exigência contida no inciso I do caput, sendo devidas as prestações a partir do mês da conclusão da consolidação. Todavia, a própria impetrante afirmou que o pagamento das prestações devidas para a regularização de seu pedido de parcelamento ocorreu no dia 30 de junho de 2011, ou seja, após o referido prazo de três dias úteis antes do término do prazo para prestar informações, este sim findo naquela data. O parcelamento representa um benefício fiscal ao contribuinte, que pretende regularizar sua situação perante o Fisco, devendo ser fielmente cumprido, sob pena de exclusão e, por conseqüência, sua imediata inscrição em dívida ativa. Sendo um benefício fiscal, o contribuinte tem a faculdade de aderir ou não ao parcelamento. Aderindo, por óbvio que se pressupõe sua concordância com todas as condições impostas. Assim, não há que se falar na consolidação dos débitos descritos no artigo 3º da Lei federal nº 11.941/2009, posto que não fora cumprida uma das exigências previstas para a concessão do benefício fiscal. Por fim, não há como aceitar a tese da impetrante, sem violar os princípios da estrita legalidade, da impessoalidade e da igualdade, na medida em que todos os demais contribuintes interessados foram obrigados a respeitar as aludidas normas de regência. Desta forma, não vislumbro direito líquido e certo a amparar a impetrante.

**III - Dispositivo** Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A

SEGURANÇA. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Considerando que o agravo de instrumento interposto pela impetrante está pendente de julgamento, encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia da presente sentença ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0010303-67.2012.403.6100** - VINICIUS JOSE PAZ DA SILVA(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0014588-06.2012.403.6100** - ROBSON BIZARRO X FERNANDO DOS SANTOS COELHO X RODRIGO BONTEMPI(SP213290 - QUEZIA DA SILVA FONSECA) X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DO CONS REG DE ODONTOLOGIA DE S PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROBSON BIZARRO, FERNANDO DOS SANTOS COELHO e RODRIGO BONTEMPI contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação do cancelamento da inscrição da chamada Chapa 2 concedendo-se novo prazo para a inscrição de chapas concorrentes à vaga de Delegado-Eleitor e Suplente, para a eleição a ser realizada em 14/08/2012. Alegou o impetrante, em suma, que o indeferimento da inscrição da aludida chapa estaria baseado em mera irregularidade (ausência de assinaturas no requerimento de inscrição), sendo que a autoridade impetrada deveria ter concedido prazo para sua regularização. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 21/145). A liminar foi indeferida (fls. 165/166). A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 163/166), que foram rejeitados (fls. 196/197). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 171/276), alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a falta de interesse de agir. No mérito, defendeu que a legalidade do ato imputado como coator. Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a necessidade de sua intervenção (fls. 280/282). Em seguida, a autoridade impetrada requereu a desistência da ação, informando que o co-impetrante Robson Bizarro fora inscrito como membro de uma das chapas que disputaram a eleição de 19/10/2012, fato que constituiria a perda do objeto do presente mandamus (fls. 290/293). Conclusos os autos para prolação de sentença, sobreveio petição do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo (CRO-SP) noticiando que a eleição para Delegado-Eleitor e Suplente ocorreu em 14/08/2012, com a eleição da Chapa 1, fato que caracteriza a carência superveniente, bem como requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 295/297). II - Fundamentação Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando as pretensões dos impetrantes, verifico que estas foram atendidas administrativamente, em face da participação da Chapa 2 no pleito eleitoral em questão (fls. 290/293), configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, o que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), por ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0014628-85.2012.403.6100** - FAST SHOP S.A.(SP296687 - CAIO CESAR NADER QUINTELLA E SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA UNIAO PROCURADORIA REG FAZ NAC 3 REGIAO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FAST SHOP S/A contra atos do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR-CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, objetivando provimento judicial que determine a expedição das certidões de regularidade fiscal conjunta e previdenciária (ambas negativas ou positivas com efeitos de negativa). Alegou a impetrante, em suma, que alguns débitos constantes dos relatórios de

restrições foram extintos pelo pagamento e outros estão com a exigibilidade suspensa em razão de depósito judicial e parcelamento, não constituindo óbices à expedição da certidão de regularidade fiscal. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/96) e, posteriormente, aditada (fls. 108/109). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações das autoridades impetradas (fl. 110). Notificado, prestou informações o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região (fls. 117/140), alegando, preliminarmente, a ausência de ato coator. No mérito, defendeu que é parte ilegítima quanto aos débitos não inscritos em dívida ativa, bem como a ausência de interesse processual superveniente quanto à inscrição nº 70 5 12 004172-93 e a inexistência de comprovação do depósito integral do valor do Debcad nº 36.266.790-0. Igualmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou suas informações (fls. 141/151), nas quais defendeu que os valores recolhidos no parcelamento foram inferiores aos devidos, havendo saldo devedor em aberto. A liminar foi indeferida (fls. 152/154). A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 163/166), que foram rejeitados (fls. 196/197). Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela impetrante (fls. 170/188), no qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 205/207). Em seguida, a impetrante requereu a desistência da ação, posto que obteve administrativamente as certidões pleiteadas no presente mandamus (fls. 209/212). Nesse passo, este Juízo determinou que a impetrante providenciasse a procuração com poderes específicos para desistir (fl. 213). Sobreveio petição da impetrante, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (fls. 214/215). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Deveras, em que pese a ausência de poderes para desistir, verifico que não há mais interesse no prosseguimento da presente demanda. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando as pretensões da impetrante, verifico que estas foram atendidas administrativamente, em face da expedição das certidões pleiteadas (fls. 211 e 212), configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, o que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.** 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grafei) (TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M De Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) Por conseguinte, o cumprimento voluntário das pretensões da impetrante enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do direito de ação. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), por ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Considerando que o agravo de instrumento interposto pela impetrante está pendente de julgamento, encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia da presente sentença ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0015553-81.2012.403.6100 - SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA(RS040911 - RAFAEL FERREIRA DIEHL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST**  
**TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

**SENTENÇA** Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a dedução na base do cálculo do imposto sobre a renda (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) de valores concernentes a juros moratórios e à correção monetária incidentes sobre valores creditados em decorrência de ordem judicial ou administrativa, ou mesmo oriundo do pagamento em atraso das vendas de suas mercadorias, reconhecendo seu caráter indenizatório, independentemente de natureza jurídica do montante principal. Pleiteou, ainda, que lhe seja assegurado o direito de realizar a compensação dos valores

indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos federais, devidamente atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Informou a impetrante, em suma, que auferiu valores a título de juros moratórios e correção monetária em função de recorrentes atrasos no pagamento de seus créditos reconhecidos judicial e administrativamente, seja por meio de levantamento de precatórios ou compensações, bem como na sua atividade comercial. Sustentou que tais acréscimos monetários têm natureza meramente indenizatória, não se enquadrando no conceito de lucro tributável pelas exações acima mencionadas. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/130). Instada a emendar a petição inicial (fl. 134), sobreveio petição da impetrante neste sentido (fls. 149/159). Sem pedido de liminar para apreciação, a autoridade impetrada foi intimada para prestar informações (fl. 160), o que foi cumprido às fls. 167/174. Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a necessidade de sua manifestação quanto à impetração (fls. 176 e vº). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da possibilidade de descontos de juros moratórios e correção monetária recebidos judicialmente ou administrativa, bem como decorrentes do atraso no pagamento de fatura, na apuração da base de cálculo do imposto de renda de pessoa jurídica (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL). Contudo, observo que a impetrante não demonstrou qualquer ilegalidade quanto à vedação de descontos dos valores concernentes a juros moratórios e à correção monetária incidentes sobre tais valores. O exercício da competência tributária federal, para a instituição de tributos, deve se submeter aos princípios constitucionais tributários, expressos e implícitos, estabelecidos no texto magno, como forma de garantir os valores da segurança jurídica e da justiça tributária. Assim, a hipótese de incidência, nos casos de tributos incidentes sobre o lucro, leva em consideração a aquisição da disponibilidade econômica, sendo esta o sinalizador da capacidade contributiva. Seu conceito deve ser apreendido a partir da interpretação do sistema tributário nacional, que é o conjunto de normas voltadas à efetividade dos direitos e garantias individuais na seara tributária, não podendo ser interpretado de forma a ter seu conceito estendido, a ponto de abranger outras hipóteses que não possam ser ajustadas à sua essência. De fato, não se pode conceder autorização para a dedução de juros ou correção monetária, eis que não encontra amparo legal, conforme os ditames estabelecidos pelo 6º do artigo 150 da Constituição Federal, in verbis: 6º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedida mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. (grafei) As adições ou deduções de valores da base de cálculo devem estar previstas em lei, em face do princípio da legalidade tributária, o que não acontece no caso da pretensa dedução requerida nos autos. Assim sendo, ausente a demonstração da ilegalidade da conduta das autoridades impetradas, não há direito líquido e certo a ser amparado no presente mandamus. Por isso, restam prejudicados o pedido de direito à compensação. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para o fim de manter a indedutibilidade de dos valores concernentes a juros moratórios e à correção monetária incidentes sobre valores creditados em decorrência de ordem judicial, administrativa ou de atraso no pagamento de mercadorias, na apuração da base de cálculo do imposto de renda de pessoa jurídica (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL). Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao mandado de segurança). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

**0015684-56.2012.403.6100** - HOLCIM BRASIL S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HOLCIM BRASIL S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que determine o processamento da manifestação de inconformidade apresentada nos autos do processo administrativo nº 12157.000098/2009-47, com a decorrente suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Desta forma, requer que o débito não seja empecilho à renovação de sua certidão de regularidade fiscal ou causa de sua inclusão no CADIN, cancelando-se as medidas de cobrança relativa ao débito em questão. Alegou a impetrante, em suma, que em 02 de julho de 2012 foi intimada acerca do despacho decisório, proferido nos autos do processo administrativo acima mencionado. Nesta decisão, foi determinada a convalidação parcial da compensação de créditos de FINSOCIAL com débitos de COFINS, relativos ao período de apuração de setembro a novembro de 2001. Ao contínuo, não foi convalidada a compensação do saldo remanescente do crédito de FINSOCIAL com débito de COFINS relativo ao mês de dezembro de 2001. Neste contexto, em 1º de agosto de 2012, a impetrante apresentou manifestação de inconformidade tempestivamente. No entanto, a petição não foi processada pela autoridade, sendo os débitos encaminhados para cobrança. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/52) e,

posteriormente, aditada (fls. 66/68).A liminar foi deferida (fls. 70/72).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 80/86), defendendo a impossibilidade de apresentação da manifestação de inconformidade para os débitos oriundos das compensações não convalidadas.A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a liminar (fls. 87/101).Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem manifestação quanto ao mérito (fls. 107/108). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).A controvérsia gira em torno do processamento da manifestação de inconformidade apresentada nos autos do processo administrativo nº 12157.000.098/2009-47, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário correspondente.Com efeito, informa a impetrante que promoveu a compensação de créditos de FINSOCIAL com débitos de COFINS, relativos ao período de setembro a dezembro de 2001. No entanto, a compensação dos débitos referentes ao período de setembro a novembro foi homologada parcialmente, sendo que a compensação relativa a dezembro de 2001 não foi homologada pela autoridade fazendária.Deveras, prescrevem os 7º e 9º do artigo 74 da Lei federal nº 9.430/1996, incluídos pela Lei federal nº 10.833/2003, in verbis: 7º. Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.(...) 9º. É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.Observo que a impetrante foi intimada do despacho decisório proferido no processo administrativo nº 12157.000098/2009-47 em 02 de julho de 2012 (fl. 40), tendo interposto a manifestação de inconformidade tempestivamente em 1º de agosto de 2012 (fls. 26/29).Assim, verificada a tempestividade do recurso, é direito do contribuinte ter sua manifestação de inconformidade apreciada pelo órgão respectivo.Outrossim, o 11 do mesmo dispositivo legal prevê, ainda, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da manifestação de inconformidade, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, enquanto pendente de apreciação. III - DispositivoAnte o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para reconhecer o direito da impetrante à apreciação da manifestação de inconformidade interposta no processo administrativo nº 12157.000098/2009-47, nos termos do artigo 74 da Lei federal nº 9.430/1996. Por conseguinte, enquanto pendente à apreciação da referida manifestação, resta suspensa a exigibilidade do crédito tributário discutido no mencionado processo.Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 70/72) e declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.Considerando que o agravo de instrumento interposto pela União está pendente de julgamento, encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia da presente sentença ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0019306-46.2012.403.6100 - ZEIT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ZEIT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. contra ato do INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando o registro da Declaração de Importação com o conseqüente desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas nas Licenças de Importação nº 12/2011286-5 e 12/990253-2. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/111).Houve a emenda à petição inicial (fls. 164/168).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 169/170-vº). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento pela impetrante (fls. 270/293), ao qual foi negado seguimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 301/304).Notificada (fl. 175), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 177/267).A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 294), o qual restou deferido à fl. 295.Após, a impetrante apresentou pedido de desistência da presente impetração (fl. 305).É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoA desistência expressa manifestada pela parte impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), independe da anuência da autoridade impetrada, consoante o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO.Desistência de mandado de segurança. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado, ainda quando já proferida decisão de mérito. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental não provido. (grafei)(STF - 1ª Turma - RE-AgR nº 411477/PI - Relator Ministro Eros Grau - data do julgamento: 18/10/2005 - in DJ de 02/12/2005, pág. 09) MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE

ANUÊNCIA DO IMPETRADO. ADVOGADO SUBSCRITOR DO PEDIDO DOTADO DE PODERES ESPECIAIS. A desistência da ação de mandado de segurança, ainda que em instância extraordinária, pode dar-se a qualquer tempo, independentemente de anuência do impetrado. Precedentes. Ao advogado subscritor do pedido de desistência foi substabelecido o instrumento de mandato que expressamente confere aos procuradores da agravada poderes especiais para desistir. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STF - 1ª Turma - RE-AgR nº 287978/SP - Relator Ministro Carlos Britto - data do julgamento: 09/09/2003 - in DJ de 05/03/2004, pág. 23) III - Dispositivo. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0019611-30.2012.403.6100 - DANIEL MOTTA DE ALENCAR (SP067973 - ANTONIO CANDIDO DE FRANCA RIBEIRO) X NAO CONSTA**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de procedimento especial de jurisdição voluntária, ajuizado por DANIEL MOTTA DE ALENCAR, objetivando provimento jurisdicional que declare sua opção pela nacionalidade brasileira, bem como determine a expedição de mandado para o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/21). Instada a intervir, a representante do Ministério Público Federal não se opôs à pretensão deduzida na petição inicial (fls. 26/27). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, friso que compete à Justiça Federal o conhecimento e julgamento da presente causa, nos termos do artigo 109, inciso X, última parte, da Constituição Federal, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; (grifei) Neste sentido já decidi a 2ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça: COMPETÊNCIA. TRANSCRIÇÃO DO TERMO DE NASCIMENTO OCORRIDO NO ESTRANGEIRO. MÃE BRASILEIRA QUE NÃO ESTAVA A SERVIÇO DA PÁTRIA. MENOR RESIDENTE NO BRASIL. OPÇÃO PROVISÓRIA. ARTIGO 12, I, C, CONSTITUIÇÃO. Compete à Justiça Federal a apreciação de pedido de transcrição do termo de nascimento de menor nascida no estrangeiro, filha de mãe brasileira que não estava a serviço do Brasil, por consubstanciar opção provisória de nacionalidade a ser ratificada após alcançada a maioridade (artigos 12, I, c e 109, V, da Constituição). (STJ - 2ª Seção - CC 18074/DF - Relator Min. César Asfor Rocha - j. em 10/09/1997 - in DJ de 17/11/1997, pág. 59399) Destarte, reconheço a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, motivo pelo qual aprecio o pedido articulado na petição inicial. Com efeito, por força da Emenda Constitucional nº 54/2007, o artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República reputa como brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Ademais, a Emenda Constitucional em questão também acrescentou o artigo 95 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prevendo: Art. 95. Os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil. Desta forma, foi conferida a possibilidade de aquisição de nacionalidade brasileira originária (primária ou de origem), mediante o atendimento dos seguintes requisitos: 1) nascimento no estrangeiro, mas com ascendentes brasileiros (pai e/ou mãe); 2) ascendentes brasileiros que não esteja a serviço da República Federativa do Brasil; 3) registro em repartição diplomática ou consular brasileira ou fixação de residência no Brasil, a qualquer tempo; e 4) opção pela nacionalidade brasileira, após a maioridade civil, também a qualquer tempo. Cuida-se da denominada nacionalidade potestativa, porquanto a opção prevista na Constituição Federal consiste na declaração unilateral de vontade de conservar a nacionalidade brasileira primária, conforme preleciona Alexandre de Moraes, que complementa: A aquisição, apesar de provisória, dá-se com a fixação da residência, sendo a opção uma condição confirmativa e não formativa da nacionalidade. (...) O momento da fixação da residência no País constitui o fato gerador da nacionalidade, que fica sujeita a uma condição confirmativa, a opção. Ocorre que, pela inexistência de prazo para essa opção, apesar da aquisição temporária da nacionalidade com a fixação da residência, seus efeitos ficarão suspensos até que haja a referida condição confirmativa. (itálicos no original) (in Direito Constitucional, 11ª edição, 2002, Ed. Atlas, pág. 218) Assentes tais premissas, observo que o presente procedimento especial foi ajuizado em 05/11/2012, quando já estavam em vigor as alterações impostas pela Emenda Constitucional nº 54, desde 21 de setembro de 2007. Por isso, analiso os requisitos mencionados acima no caso em apreço. Primeiro, verifico que o requerente já atingiu a maioridade civil (artigo 5º, caput, da Lei federal nº 10.406/2002 - Código Civil), eis que nasceu em 11/12/1992, tendo sido registrado no Distrito de Oxford, no Reino Unido da Grã-Bretanha (fls. 07/10). Ademais, consta dos autos prova de residência fixa do requerente na República Federativa do Brasil (fl. 17). Observo também que o

requerente juntou traslados autenticados das cédulas de identidade de seus genitores (fls. 13 e 14), provando que eles são brasileiros natos. Quarto, não há nos autos comprovação de que os genitores do requerente estivessem a serviço da República Federativa do Brasil no exterior por ocasião do seu nascimento. Por derradeiro, o conteúdo da petição inicial revela a opção do requerente pela nacionalidade brasileira. Assim, entendo que todos os requisitos constantes do Diploma Constitucional foram atendidos pelo requerente. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido principal articulado na petição inicial e HOMOLOGO a opção pela nacionalidade brasileira definitiva de Daniel Motta de Alencar (RG nº 54.439.018-0 - Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo e CPF/MF nº 419.205.458-24). Custas processuais na forma da lei. Dispensado o reexame necessário, em face da revogação da Lei federal nº 6.825/1980 pela Lei federal nº 8.197/1991. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para o registro da opção do requerente pela nacionalidade brasileira definitiva no 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Rio de Janeiro/RJ (fl. 07), nos termos do artigo 32, 2º e 4º, da Lei federal nº 6.015/1973. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021325-25.2012.403.6100 - FERNANDA DO NASCIMENTO Y MARTIN(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X NAO CONSTA**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de procedimento especial de jurisdição voluntária, ajuizado por FERNANDA DO NASCIMENTO Y MARTIN, objetivando provimento jurisdicional que declare sua opção pela nacionalidade brasileira, bem como determine a expedição de mandado para o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/22). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos em favor da requerente (fl. 25). Instado a intervir, o representante do Ministério Público Federal (MPF) apresentou manifestação favorável ao acolhimento da pretensão deduzida na petição inicial (fl. 27 e verso). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, friso que compete à Justiça Federal o conhecimento e julgamento da presente causa, nos termos do artigo 109, inciso X, última parte, da Constituição Federal, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; (grifei) Neste sentido já decidiu a 2ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça: COMPETÊNCIA. TRANSCRIÇÃO DO TERMO DE NASCIMENTO OCORRIDO NO ESTRANGEIRO. MÃE BRASILEIRA QUE NÃO ESTAVA A SERVIÇO DA PÁTRIA. MENOR RESIDENTE NO BRASIL. OPÇÃO PROVISÓRIA. ARTIGO 12, I, C, CONSTITUIÇÃO. Compete à Justiça Federal a apreciação de pedido de transcrição do termo de nascimento de menor nascida no estrangeiro, filha de mãe brasileira que não estava a serviço do Brasil, por consubstanciar opção provisória de nacionalidade a ser ratificada após alcançada a maioridade (artigos 12, I, c e 109, V, da Constituição). (STJ - 2ª Seção - CC 18074/DF - Relator Min. César Asfor Rocha - j. em 10/09/1997 - in DJ de 17/11/1997, pág. 59399) Destarte, reconheço a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, motivo pelo qual aprecio o pedido articulado na petição inicial. Com efeito, por força da Emenda Constitucional nº 54/2007, o artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República reputa como brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Desta forma, foi conferida a possibilidade de aquisição de nacionalidade brasileira originária (primária ou de origem), mediante o atendimento dos seguintes requisitos: 1) nascimento no estrangeiro, mas com ascendentes brasileiros (pai e/ou mãe); 2) ascendentes brasileiros que não esteja a serviço da República Federativa do Brasil; 3) registro em repartição diplomática ou consular brasileira ou fixação de residência no Brasil, a qualquer tempo; e 4) opção pela nacionalidade brasileira, após a maioridade civil, também a qualquer tempo. Cuida-se da denominada nacionalidade potestativa, porquanto a opção prevista na Constituição Federal consiste na declaração unilateral de vontade de conservar a nacionalidade brasileira primária, conforme preleciona Alexandre de Moraes, que complementa: A aquisição, apesar de provisória, dá-se com a fixação da residência, sendo a opção uma condição confirmativa e não formativa da nacionalidade. (...) O momento da fixação da residência no País constitui o fato gerador da nacionalidade, que fica sujeita a uma condição confirmativa, a opção. Ocorre que, pela inexistência de prazo para essa opção, apesar da aquisição temporária da nacionalidade com a fixação da residência, seus efeitos ficarão suspensos até que haja a referida condição confirmativa. (itálicos no original) (in Direito Constitucional, 11ª edição, 2002, Ed. Atlas, pág. 218) Assentes tais premissas, observo que o presente procedimento especial foi ajuizado em 05/12/2012, quando já estavam em vigor as alterações impostas pela Emenda Constitucional nº 54, desde 21 de setembro de 2007. Por isso, analiso os requisitos mencionados acima no caso em apreço. Primeiro, verifico que a requerente já atingiu a maioridade civil (artigo 5º, caput, da Lei federal nº 10.406/2002 - Código Civil), eis que nascida em 06/03/1991, tendo sido registrada em Madri, capital do Reino da Espanha (fls. 12/15). Ademais, consta dos autos prova de residência fixa da requerente na República Federativa do Brasil (fls. 09/11). Observo também que foi encartada aos autos cópia da cédula de identidade do genitor da requerente (fl. 16), provando que ele tem a nacionalidade brasileira, posto que nasceu no Município de

São Paulo, Estado de São Paulo. Quarto, não há nos autos comprovação de que o genitor da requerente estivesse a serviço da República Federativa do Brasil no exterior por ocasião do seu nascimento. Por derradeiro, o conteúdo da petição inicial revela a opção da requerente pela nacionalidade brasileira. Assim, entendo que todos os requisitos constantes do Diploma Constitucional foram atendidos pela requerente. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido principal articulado na petição inicial e HOMOLOGO a opção pela nacionalidade brasileira definitiva de Fernanda do Nascimento Y Martin (CPF/MF nº 233.056.918-16). Dispensado o reexame necessário, em face da revogação da Lei federal nº 6.825/1980 pela Lei federal nº 8.197/1991. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para o registro da opção da requerente pela nacionalidade brasileira definitiva no 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de São Paulo/SP, nos termos do artigo 32, 2º e 4º, da Lei federal nº 6.015/1973. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0023516-24.2004.403.6100 (2004.61.00.023516-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X ELIANE MARIA ANSELMO X VANDER GUIMARAES DE SANTI**  
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ELIANE MARIA ANSELMO e VANDER GUIMARÃES DE SANTI, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a retomada do imóvel arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (instituído pela Lei federal nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001), situado na Rua Manuel Martins de Melo, nº 74, apto. 12, Bloco 5, no bairro de Itaim Paulista - São Paulo/SP. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/24).A apreciação do pedido de liminar foi postergado para após a apresentação de contestação (fls. 26/27). Expedido o respectivo mandado de citação, a diligência restou negativa, posto que o imóvel arrendado estava desocupado (fls. 31/32). Instada a se manifestar (fls. 33 e 39), a CEF requereu o prosseguimento do feito, para o deferimento da liminar almejada (fls. 37/38 e 41/43). Em seguida, foi proferida sentença, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, sob o fundamento de carência superveniente pela desocupação do imóvel (fls. 45/47). Irresignada, a Caixa Econômica Federal interpôs apelação perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 50/57), o qual deu provimento ao apelo para anular a sentença exarada (fls. 62/63). Com o retorno dos autos à primeira instância, foi determinada a renovação do ato citatório e postergada a apreciação do pedido de urgência para após a apresentação de defesa pela parte ré (fl. 65). Em diligência, o oficial de justiça verificou a existência de novos moradores no imóvel arrendado pela CEF (fls. 69/70). Posteriormente, a Caixa Econômica Federal informou que os novos moradores estão regularmente inscritos no programa de arrendamento e que o imóvel foi voluntariamente devolvido pelos antigos arrendatários, motivo pelo qual requereram a extinção do feito, ante a perda superveniente do objeto (fls. 72/73). É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoO presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão deduzida na petição inicial e a notícia de desocupação voluntária do imóvel referente ao arrendamento residencial, verifico que a autora não tem mais interesse processual (fl. 72).Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial.2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse.3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal.4. Apelação desprovida. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M De Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276)III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem honorários de advogado, eis que a parte ré não compôs a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2599**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0013779-50.2011.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ERNANI BERTINO MACIEL(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X OLINDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X MARNANGLO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa proposta por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de ERNANI BERTINO MACIEL, OLINDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA e MARNANGLO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA, objetivando a condenação dos réus por ato de improbidade administrativa consistente no enriquecimento ilícito, com aquisição de bens em montante desproporcional à evolução do patrimônio ou renda de agente público; com aplicação das penas de perda de bens, proibição de contratar com a Administração Pública, suspensão de direitos políticos, perda de função pública com cassação de aposentadoria e cominação de multa de três vezes o valor do acréscimo patrimonial indevido.Relata o autor, em apertada síntese, que no âmbito da Operação Persona, perpetrada pela Polícia Federal, foi descoberto um sofisticado esquema de importação fraudulenta de equipamentos eletro-eletrônicos, fabricados pela empresa norte-americana Cisco Systems Inc., no intuito de fraudar o Fisco, gerando prejuízos ao erário, no importe aproximado de US\$ 362.000.000,00 (trezentos e sessenta e dois milhões de dólares).Narra que referido esquema foi articulado pelo réu Ernani, enquanto exercia o cargo de auditor fiscal da Receita Federal, mediante a criação de diversas empresas fictícias e utilização de pessoas físicas para a realização de uma sequência complexa de operações comerciais com a finalidade de ocultar a identidade do real importador das mercadorias e seus respectivos preços.A logística das operações de importação fraudulenta foi detalhadamente explicitada na exordial.O autor informou, ainda, que o réu Ernani foi condenado criminalmente em primeira instância pelos crimes de descaminho mediante fraude (art. 334, 1º, c, do Código Penal), uso de documento ideologicamente falso (art. 304, c/c art. 299 do Código Penal) e quadrilha ou bando (art. 288 do Código Penal), bem como se encontra em tramitação o processo administrativo disciplinar nº 16302.000018/2009-93 para apuração das infrações de valimento de cargo para auferir vantagem pessoal ou de outrem, improbidade administrativa e gerência de empresa privada, no qual foi emitido parecer pela cassação da aposentadoria.A ré Marnanglo Empreendimentos e Participações S/C Ltda. apresentou defesa prévia às fls. 1.349/1.354, alegando, preliminarmente, a nulidade por ausência de pedido de citação e a ilegitimidade passiva da empresa, ao fundamento de que não pode ser comparada a agente público.Por sua vez, o Réu Ernani Bertino Maciel ofertou defesa prévia às fls. 1.358/1.397, arguindo as preliminares de nulidade pela ausência de pedido de citação, a inconstitucionalidade da Lei nº 8.429/92, a prescrição/decadência, em face do decurso de mais de cinco anos do aludido acréscimo patrimonial. Sustentou, ainda, a litispendência com a Ação Civil Pública nº 0007219-92.2011.403.6100 e o bis in idem com a referida ação em relação aos exercícios de 2004 e 2005.A ré Olinda Empreendimentos e Participações S/C Ltda. alegou, em defesa prévia (fls. 1.406/1.410) a nulidade do feito por ausência de pedido de citação e a ilegitimidade passiva pela impossibilidade de ser comparada a agente público.O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 1.420/1.423), determinando a indisponibilidade dos bens dos réus; restando indeferido somente o pedido de bloqueio de contas bancárias pelo sistema BACENJUD. O réu interpôs agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 2.131/2.140).As rés Olinda e Marnanglo arguiram a inexistência de citação às fls. 1.792/1.795, sendo determinada nova citação à fl. 1.801.Contestação da ré Marnanglo Empreendimentos e Participações CS/C Ltda. às fls. 1.834/1.853 repetindo a alegação de ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos do Ministério Público Federal.A ré Olinda Empreendimentos e Participações S/C Ltda. apresentou contestação às fls. 1.854/1.877, arguindo as mesmas preliminares da corrê Marnanglo. O réu Ernani Bertino Maciel contestou o feito às fls. 1.878/1.906 repetindo as preliminares deduzidas na defesa prévia.Juntada de cópia integral do processo administrativo disciplinar nº 16302.000018/2009-23 às fls. 2.019/2.127, pelo autor.Réplica às fls. 2.142/2.183, requerendo a

expedição de ofício à JUCSP, para que promova o cancelamento da anotação de indisponibilidade de bens efetuada por erro, no registro da empresa Olinda Empreendimentos e Participações Ltda., pessoa jurídica diversa da ré Olinda Empreendimentos e Participações S/C Ltda. O MPF informou, ainda, que não tem provas a produzir. Os réus pediram a juntada dos documentos que embasaram o informativo ESCOR08 nº 38/2008, utilizado como fundamentação para a investigação de improbidade administrativa em questão. Não houve pedido de produção de demais provas. A ré Olinda peticionou nos autos (fls. 2.200/2.210), requerendo a liberação de todos os bens indisponibilizados por força da decisão liminar, ou, alternativamente, o desbloqueio do imóvel de matrícula nº 13.716, do 3º Ofício de Notas de Vassouras, ao fundamento da existência de dificuldades econômicas para manutenção de seus empregados e dar continuidade às suas atividades empresariais. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido às fls. 2.213/2.215. É o breve relatório. Fundamento e decido. O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Compulsados os autos, observo que não há vícios na relação processual. A petição inicial não é inepta, pois apresenta os requisitos necessários à elaboração da defesa, bem como os pressupostos elencados na Lei. As preliminares de nulidade por ausência de pedido de citação, litispendência e bis in idem já foram apreciadas às fls. 1.420/1.423. Quanto à ilegitimidade passiva das empresas Marnanglo e Olinda, verifico não assistir razão às rés, pois, conforme explicitado pelo autor, a presença das empresas no feito justifica-se pelos fortes indícios de que receberam valores oriundos das atividades ilícitas imputadas ao réu Ernani, bem como de que são proprietárias ou administradoras de bens adquiridos direta ou indiretamente por ele, em montantes desproporcionais aos seus ganhos como auditor fiscal da Receita Federal. Ademais, as empresas públicas podem responder pelos ônus civis e administrativos dos atos de improbidade, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.429/92, in verbis: Art. 3 As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. As demais preliminares argüidas pelo réu Ernani (prescrição/decadência e inconstitucionalidade da Lei nº 8.429/92) confundem-se com o mérito e serão analisadas quando da prolação da sentença. Passo à análise das provas requeridas. A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo. No caso em apreço, o autor debate-se sobre a desproporcional evolução patrimonial do réu Ernani e das empresas por ele administradas - Marnanglo e Olinda - alimentada, conforme relatório do processo administrativo disciplinar juntado aos autos, pelo exercício de atividades ilícitas de importação fraudulenta, investigadas na Operação Persona, perpetrada pela Polícia Federal. Assim, as questões de fato trazidas à discussão cingem-se à irregularidade da evolução patrimonial dos réus, bem como de sua relação com o montante auferido pela prática das atividades ilícitas descritas na inicial e investigadas administrativa e criminalmente. Logo, a matéria fática já se encontra fartamente demonstrada nos autos, mormente pela juntada de cópia integral do processo administrativo nº 16302.000018/2009-23. Contudo, a fim de que não se alegue prejuízo, defiro a juntada, pelos réus, dos documentos que embasaram o informativo ESCOR08 nº 38/2008, no prazo de quinze dias. Conforme requerido pelo Ministério Público Federal, expeça-se ofício à JUCESP, determinando o cancelamento da anotação de indisponibilidade de bens da empresa Olinda Empreendimentos e Participações Ltda, registrada no CNPJ sob nº 06.866.907/0001-14 (fls. 1655/1.657). Oficie-se, ainda, a JUCESP, para retificação do nº do presente feito, nas anotações de indisponibilidade de bens das empresas constantes no ofício-resposta de fls. 2.217/2.230. Indefiro o pedido de liberação de bens deduzido pela ré Olinda, pois não restou comprovada a alegada dificuldade econômica para a manutenção de seus funcionários e de suas atividades empresariais. Ressalto, nesse contexto, que a decretação de indisponibilidade dos bens refere-se à alienação dos mesmos, a fim de resguardar o cumprimento de futura e eventual obrigação de reparar danos ao Erário. Contudo, não significa proibição ao uso comercial e econômico do patrimônio bloqueado, que pode ser utilizado sem a transferência de titularidade, para gerar renda e manter as atividades empresariais da ré. Por fim, intime-se a União Federal, conforme requerido pelo autor, para ciência desse feito. Após, cumpridas as formalidades legais e respeitado o princípio do contraditório, quanto aos novos documentos juntados aos autos, venham conclusos para sentença. Int.

#### **MONITORIA**

**0026480-19.2006.403.6100 (2006.61.00.026480-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUSCELINA ROSA ROMAO(SP198743 - FÁBIO GUSMÃO DE MESQUITA SANTOS) X MARIA DAS DORES ROMUALDO DOS SANTOS(SP198743 - FÁBIO GUSMÃO DE MESQUITA SANTOS)**

Vistos em despacho. Fl. 218 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista dos autos à autora. Cumpra-se e intime-se.

**0034412-24.2007.403.6100 (2007.61.00.034412-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MESOD COHEN**

E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0018908-41.2008.403.6100 (2008.61.00.018908-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA ANUNCIADA DA SILVA BARRETO(SP265281 - EDNA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X LUISA ANUNCIADA DA SILVA(SP265281 - EDNA RIBEIRO DE OLIVEIRA)**

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0010695-12.2009.403.6100 (2009.61.00.010695-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GABRIELA PEREIRA**

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 84, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitório em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

**0002673-28.2010.403.6100 (2010.61.00.002673-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ILZA BRITO DE ALMEIDA**

Vistos em despacho. Indefiro o pedido formulado pela autora visto que não há no sistema Renajud a possibilidade de realizada a consulta de endereço. Assim, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

**0001870-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO MENDES DE JESUS**

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

**0003014-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIRLEI ELIZABETH FRANCISCO MARTINS(SP271977 - PAULO ASSIS SOARES DA LUZ)**

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0006896-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCO ANTONIO RUGGIERO(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)**

Vistos em despacho. Verifico que o presente feito foi extinto com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil bem como nos termos da Resolução 392 de 19 de março de 2010, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, considerando que o feito foi extinto e que dispõe o artigo 9º parágrafo 3º da Resolução 392/2010, descumprido o acordo poderá o interessado ajuizar a execução do título judicial a ser distribuída livremente a uma das Varas. Nestes termos, indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino o retorno dos autos ao arquivo. Int.

**0011576-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)**

Vistos em decisão.Trata-se de ação monitória em que a autora Caixa Econômica Federal requer a cobrança dos

valores oriundos do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD nº 000243160000025579. Devidamente citado, o réu ofereceu os Embargos à Monitória às fls. 46/71. No mérito, afirma que ocorreu anatocismo na operação, bem como que a taxa de juros foi abusivamente aplicada. Pontua, ademais, que a cobrança da comissão de permanência é ilegal. Impugnação aos embargos interpostos às fls. 77/99. Termo de audiência de conciliação às fls. 106/107, 111 e 113/114, que resultaram negativas as tentativas de acordo. O réu manifestou interesse na produção de provas, requerendo a realização de prova pericial contábil, bem como documental (fl. 75/76). DECIDO. Análise, neste momento, as questões debatidas nos autos e a necessidade da produção de provas. O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Compulsando os autos, observo que não há vícios na relação processual. A ação monitoria é procedimento especial de jurisdição contenciosa, sendo disciplinada pelos artigos 1.102 e seguintes do Código de Processo Civil. Por essa razão, a cognição praticada é, de início, sumária ou superficial, limitando-se a verificar se a pretensão do autor se apóia na prova escrita e se a obrigação nela documentada é daquelas conferidas pelo citado artigo 1.102. Basta, assim, que o pedido do autor tenha como objeto soma em dinheiro e que esteja baseado em prova escrita sem eficácia de título executivo. Pelo exposto, entendo correta a propositura de ação monitoria no presente caso. Com relação ao pedido de prova documental, reputo que a documentação presente nos autos é completa e suficiente para fornecer os dados esclarecedores do litígio. Indefiro-a, portanto. Por fim, examino a pertinência da prova pericial contábil. A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia. No caso dos autos, o réu aponta diversas irregularidades constatadas nas cláusulas contratuais, o que gerou excesso de cobrança, notadamente em face da abusividade na aplicação dos juros configurando anatocismo, bem como a ilegalidade na cobrança da comissão de permanência. Analisando os documentos, bem como o teor do contrato celebrado entre as partes, verifico que os encargos aplicados, como juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, todos decorrentes da impontualidade na satisfação do pagamento do débito, foram estipulados de acordo com as taxas divulgadas pelo Banco Central do Brasil, legalmente admitidas, portanto. Somente se poderia configurar abusividade, caso a instituição bancária estivesse praticando taxas de juros e outros encargos em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. Por isso, indefiro a perícia contábil, sob a justificativa de que os documentos juntados aos autos já são suficientes para a apuração da verdade dos fatos. Concluo, pois, que, a matéria em questão é unicamente de direito, importando o julgamento antecipado da lide, motivo pelo qual indefiro o requerimento da embargante relativo à produção de provas. Em razão do exposto, ultrapassado o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

**0017114-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALLESSANDRO FERREIRA PORTO**

ERTID ã OCertifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0018896-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA DE FARIA BASTIEN**

Vistos em despacho. Considerando que o sistema SIEL encontra-se, por várias vezes, em manutenção, o que impossibilita a consulta, venham os autos para que seja realizada a tentativa da busca do endereço do réu. Sendo possível a busca pelo sistema SIEL e não sendo o endereço indicado um daqueles já diligenciados nos autos, cite-se. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

**0023417-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ILTAMAR BARBOSA PRIMO**

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitorios. Assim, foi o feito convertido em Mandado Executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requer, a autora, seja o executado intimado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagar o valor devido. Não obstante as considerações tecidas, para que seja o réu intimado nos termos em que requerido, deverá ser juntado aos autos, nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Assim, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

**0001003-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANE APARECIDA DE TOLEDO**

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, indicado novo endereço, cite-se a ré. Int.

**0001862-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THYAGO LUZZI BONOMO**

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, foi o feito convertido em Mandado Executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requer, a autora, seja o executado intimado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagar o valor devido. Não obstante as considerações tecidas, para que seja o réu intimado nos termos em que requerido, deverá ser juntado aos autos, nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Assim, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

**0005088-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIAGO FERNANDES DO NACIMENTO**

Vistos em decisão. Trata-se de ação monitória em que a autora Caixa Econômica Federal requer a cobrança dos valores oriundos do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD nº 001573160000114285. Termo de audiência de conciliação às fls. 54/55, que resultou negativa a tentativa de acordo. A Defensoria Pública da União ofereceu os Embargos à Monitória às fls. 62/76. No mérito, postula pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pugnando pela inversão do ônus da prova, bem como pela correta interpretação das cláusulas contratuais, dentro do paradigma civil-constitucional contemporâneo. Afirma que ocorreu anatocismo na operação, bem como que foi aplicada incorretamente a tabela Price. Argumenta ser abusiva a cláusula que fixa pena convencional e cobrança de honorários advocatícios se houver necessidade de cobrança judicial ou extrajudicial, devendo ser expurgada. Pontua, ademais, que é ilegal a cobrança de IOF. Aduz ser necessária a exclusão do nome do embargante do cadastro de proteção ao crédito. Impugnação aos embargos interpostos às fls. 74/81. Intimados para manifestar interesse na produção de provas, requereu réu a realização de prova pericial contábil (fl. 83). DECIDO. Defiro o pedido de Justiça Gratuita requerido pelo réu. Análise, neste momento, as questões debatidas nos autos e a necessidade da produção de provas. O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Compulsando os autos, observo que não há vícios na relação processual. A ação monitória é procedimento especial de jurisdição contenciosa, sendo disciplinada pelos artigos 1.102 e seguintes do Código de Processo Civil. Por essa razão, a cognição praticada é, de início, sumária ou superficial, limitando-se a verificar se a pretensão do autor se apóia na prova escrita e se a obrigação nela documentada é daquelas conferidas pelo citado artigo 1.102. Basta, assim, que o pedido do autor tenha como objeto soma em dinheiro e que esteja baseado em prova escrita sem eficácia de título executivo. Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, não obstante perfilhar o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos firmados pelas instituições financeiras, como no caso dos autos, conforme Súmula 297 do C. STJ, reputo que os documentos necessários ao deslinde do feito já se encontram juntados aos autos pela autora. Ressalto, outrossim, que já consta dos autos a planilha atualizada do débito (fls. 19/33), devidamente pormenorizada, apresentando, assim, todo o histórico das importâncias cobradas pela autora. Por fim, examino a pertinência da prova pericial contábil. A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia. No caso dos autos, o réu aponta diversas irregularidades constatadas nas cláusulas contratuais, o que gerou excesso de cobrança, notadamente em face da abusividade da incidência da tabela Price, da aplicação dos juros compostos configurando anatocismo e da cobrança dos encargos financeiros sem previsão legal. Analisando os documentos, bem como o teor do contrato celebrado entre as partes, verifico que os encargos aplicados, como juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, todos decorrentes da impontualidade na satisfação do pagamento do débito, foram estipulados de acordo com as taxas divulgadas pelo Banco Central do Brasil, legalmente admitidas, portanto. Somente se poderia configurar abusividade, caso a instituição bancária estivesse praticando taxas de juros e outros encargos em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. Por isso, indefiro a perícia contábil, sob a justificativa de que os documentos juntados aos autos já são suficientes para a apuração da verdade dos fatos. Concluo, pois, que, a matéria em questão é unicamente de direito, importando o julgamento antecipado da lide, motivo pelo qual indefiro o requerimento da embargante relativo à produção de provas. Em razão do exposto, ultrapassado o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 28 de novembro de 2012

**0006378-63.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X REAL SOLUCOES AUTOMACAO COMERCIAL E IMPRESSORAS LTDA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar de devidamente citado o réu não apresentou a defesa cabível no prazo legal, assim decreto a sua revelia. Oportunamente, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União a fim de que seja dado curador especial ao réu, nos termos do artigo 9º, II do Código de Processo Civil. Int.

**0011533-47.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VICENTE FLAVIO BARIZZA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

**0013636-27.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELSON SILVA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

**0017836-77.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RICARDO DIAS DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

**0018238-61.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA ELAINE MONTEIRO(SP272454 - JOSÉ NILDO ALVES CARDOSO E SP257833 - ANDRÉ FEITOSA ALCANTARA)

Vistos em despacho. Defiro os benefícios da gratuidade requerido pela ré. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

**0018328-69.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELAINE DOS SANTOS CHAVES

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 38, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**0018518-32.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ERVIN BALTHAZAR FERREIRA MARQUES

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Visto que houve a indicação de novo endereço na certidão de fl. 35, em caso de pedido de expedição de Carta Precatória, junte a autora as custas devidas ao Juízo Deprecante. Após, expeça-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000289-54.1994.403.6100 (94.0000289-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036098-42.1993.403.6100 (93.0036098-1)) TERMOMECHANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0031742-67.1994.403.6100 (94.0031742-5)** - SOLORRICO S/A IND/ E COM/ X PLASTIRRICO IND/ E COM/ LTDA X TRANSPORTADORA PROCER LTDA(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Vistos em despacho. Considerando a quantidade de documentos juntados aos autos, defiro a carga dos autos como requerida pela autora, por trinta (30) dias. Após, com a manifestação da autora, voltem os autos conclusos. Int.

**0056978-84.1995.403.6100 (95.0056978-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041981-96.1995.403.6100 (95.0041981-5)) TRANSPESA DELLA VOLPE LTDA(SP133989 - ALEXANDRE DE ASSIS CORREA E SP041847 - PETER DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em despacho. Tendo em vista o decidido nos autos da ação rescisória n.º 2011.03.00.028180-0, requeiram às partes o que de direito. No silêncio, retorne os autos ao arquivo. Int.

**0020364-46.1996.403.6100 (96.0020364-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001805-41.1996.403.6100 (96.0001805-7)) SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS(SP029534 - ROBERTO FALECK E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos em despacho. Defiro o requerido pela União Federal. Expeça-se ofício a fim de que o valor bloqueado e transferido à fl. 214 seja convertido em renda. Oportunamente, expedido e realizada a conversão, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Int.

**0030827-66.2004.403.6100 (2004.61.00.030827-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028180-98.2004.403.6100 (2004.61.00.028180-9)) EDVALDO LUIS FRANCA FILHO X ANDREA APARECIDA OLIVEIRA MARTINS DE FRANCA(SP173562 - SANDRO RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002608-72.2006.403.6100 (2006.61.00.002608-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025026-38.2005.403.6100 (2005.61.00.025026-0)) ADESIO MENDONCA REIS X ALESSANDRA FERNANDES REIS(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0016338-43.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008840-90.2012.403.6100) CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000826-50.1994.403.6100 (94.0000826-0)** - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP017949 - SYLVIO SACRAMENTO FERNANDES E SP058340 - MILTON GURGEL FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. A fim de que possa ser expedido o Mandado de Citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, deverá o autora instruir corretamente o seu mandado devendo constar na contrafé cópia de todos os julgados que foram proferidos no feito bem como da petição inicial da execução. Cumpridas as determinações supra, cite-se. Int.

**0011017-13.2001.403.6100 (2001.61.00.011017-0)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA AMALFITANA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0006918-63.2002.403.6100 (2002.61.00.006918-6)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL MANGALARGA(SP109603 - VALDETE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em despacho. Considerando o informado pela ré de que não houve a procura da autora para que fosse realizado o acordo aventado, venham os autos conclusos para sentença. Int.

## **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011098-44.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HERCULANO FERREIRA JULIO

Vistos em despacho. Considerando que não há a possibilidade de ser realizada a busca de endereço pelo sistema Renajud, venham os autos para que seja realizada referida busca pelo Bacenjud. Após, restando os endereços indicados aqueles ainda não diligenciados nos autos, expeça-se novo Mandado de Intimação. Sendo infrutífera a busca por novos endereços, promova-se vista os autos à autora para que se manifeste. Cumpra-se e intime-se.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0054583-27.1992.403.6100 (92.0054583-1)** - MOVEIS E DECORACOES ANGESTA IND/ E COM/ LTDA(SP190521 - ADRIANA ASSAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em despacho. Expeça-se Ofício de Conversão em Renda em favor da União Federal nos termos em que requerido à fl. 298. Após, informada a conversão promova-se vista dos autos à ré. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

**0036098-42.1993.403.6100 (93.0036098-1)** - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0031824-98.1994.403.6100 (94.0031824-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031742-67.1994.403.6100 (94.0031742-5)) SOLORRICO S/A IND/ E COM/ X PLASTIRRICO EMBELAGENS PLASTICAS S/A X TRANSPORTADORA PROCER LTDA(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Vistos em despacho. Considerando a quantidade de documentos juntados aos autos, defiro a carga dos autos como requerida pela autora, por trinta (30) dias. Após, com a manifestação da autora, voltem os autos conclusos. Int.

**0001805-41.1996.403.6100 (96.0001805-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001804-56.1996.403.6100 (96.0001804-9)) SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS(SP029534 - ROBERTO FALECK E

SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em despacho. Defiro o pedido formulado pela União Federal. Venham os autos a fim de que seja realizada a busca on line de valores pelo mesmo CNPJ em que foi realizado na ação principal. Cumpra-se e intime-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 227. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e comprovada a transferência para estes autos, promova-se vista dos autos à União Federal. Considerando que se trata de bloqueio de valores, bem como do recesso, nos termos do artigo 459 do Provimento 64/2005, remetam-se os autos ao plantão judiciária. I. C.

**0028180-98.2004.403.6100 (2004.61.00.028180-9)** - EDVALDO LUIS FRANCA FILHO X ANDREA APARECIDA OLIVEIRA MARTINS DE FRANCA(SP173562 - SANDRO RAYMUNDO E SP120495E - CAROLINA MANTOVANI CALIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0025026-38.2005.403.6100 (2005.61.00.025026-0)** - ADESIO MENDONCA REIS X ALESSANDRA FERNANDES REIS(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0031834-16.1992.403.6100 (92.0031834-7)** - ACCACY CICERO DOLIVEIRA(SP046154 - CARMEN LUCIA MENDONCA DE OLIVEIRA E SP102064 - CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP074236 - SILVIO ROBERTO MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACCACY CICERO DOLIVEIRA(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em despacho. Fls. 267/268 - Nada a deferir visto que CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMÕES não é parte nestes autos. Assevero que qualquer pedido acerca dos honorários devidos naqueles autos deverá ser formulado em face do Juízo Estadual, onde tramitou aquele feito. Int.

**0010555-53.2002.403.0399 (2002.03.99.010555-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANGEOLINO CARMELO MAIO(SP100295 - CARLOS JOAO EDUARDO SENGER E SP103958 - VERA REGINA SENGER) X FRANCISCO LUIZ CENI(SP086284 - DAVID PEDRO NAJAR E SP128424 - ANTONIO BRITO PEDRO E SP108921 - ELIANE SODERI PINEIRO BOUZAS) X SONIA KISIELOW MAIO(SP100295 - CARLOS JOAO EDUARDO SENGER E SP103958 - VERA REGINA SENGER) X ANGEOLINO CARMELO MAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO LUIZ CENI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA KISIELOW MAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpram os exequentes o despacho de fl. 1157. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0033985-27.2007.403.6100 (2007.61.00.033985-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DENISE SOARES DOS SANTOS X IGOR GRAVINA TAPARELLI(SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DENISE SOARES DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X IGOR GRAVINA TAPARELLI(SP305427 - FELIPPE FERREIRA RUIZ E SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES)

Vistos em decisão. Trata o presente feito de ação monitória proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face de Benq Eletroeletrônica Ltda., inicialmente distribuído à 20ª Vara Cível Federal, redistribuída a este Juiz em 06/09/2012. Devidamente citada (fls. 738/739) deixou a ré de apresentar seus

Embargos Monitórios, tendo o feito sido convertido em Mandado Executivo Judicial (fls.744/746).Realizada consulta ao site da Receita Federal, pela Secretaria, verificou-se que a empresa ré encontra-se com situação cadastral inapta decorrente de não existir de fato, conforme documento à fl. 806, razão pela qual os autores foram intimados a regularizar o pólo passivo do feito.Verifico que a parte autora indicou os diretores Denise Soares dos Santos e Igor Gravina Taparelli (fls. 810/811), que foram incluídos no pólo passivo do feito e intimados para pagamento do débito nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fl. 812).O executado Igor Gravina Taparelli foi devidamente intimado, tendo apresentado impugnação ao cumprimento de sentença (842/851) sustentando sua ilegitimidade passiva ad causam, questão também suscitada pela co-executada Denise Soares dos Santos em sua Exceção de Pré-executividade (fls. 888/898), que aduziu, ainda, a nulidade da decisão que determinou a sua inclusão no pólo passivo do feito (fl. 812). Intimada, a autora se manifestou acerca das defesas apresentadas pelos réus (fls. 999/1005 e 1007/1012). Vieram os autos conclusos. Decido.Admito a exceção de pré-executividade, pois se trata de hipótese em que pode o Juiz se manifestar até mesmo de ofício, em face de matéria de ordem pública. Examinadas as alegações aduzidas e a documentação juntada aos autos, constato que os executados foram incluídos no pólo passivo do feito sem observância dos requisitos necessários para a desconstituição da personalidade jurídica da empresa inicialmente executada.A desconstituição da personalidade jurídica, de acordo com a jurisprudência de nossos tribunais, tem lugar quando a parte se utiliza com má fé da pessoa jurídica que, em vez de constituída para promover o desenvolvimento social e econômico. é gerida de forma fraudulenta e utilizada para ocultar dívidas de seus sócios ou ocasionar fraude a execução prejudicando terceiros.Entende-se, ainda, ser caso de desconstituição da personalidade jurídica, o encerramento de fato das atividades empresariais, quando esta não promove a devida baixa em seu registro na Junta Comercial a que pertence, presumindo-se, então, a gestão fraudulenta, mesmo que não seja caso de não pagamento de tributos. Neste sentido segue o julgado e in verbis :EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À PREVIDÊNCIA SOCIAL. OBRIGAÇÕES CIVIS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 08/77. RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DE SÓCIO. POSSIBILIDADE CONFERIDA PELO ARTIGO 10 DO DECRETO Nº 3.708/19. NATUREZA TRIBUTÁRIA READQUIRIDA COM A CF/88. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. ARTIGO 135 DO CTN. EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO A LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INFRAÇÃO A LEI. BEM DE FAMÍLIA. ARTIGO 1º DA LEI 8.009/90. FALTA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC. DOMICÍLIOS FISCAIS DIVERSOS. EVOLUÇÃO PATRIMONIAL PESSOAL DO SÓCIO. DISCREPÂNCIA COM OS DÉBITOS DA EMPRESA. BEM IMÓVEL PENHORADO DE GRANDES PROPORÇÕES. INDÍCIOS QUE EXIGIAM PROVA OBUSTA EM SENTIDO CONTRÁRIO. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA.1. O crédito fiscal executado diz respeito às competências inseridas no período compreendido entre julho de 1.987 e julho de 1.989. Parte, portanto, das contribuições devidas - referentes às competências inseridas no período compreendido entre 07/87 e 02/89 - dizem respeito a momento histórico nacional em que estas obrigações não mais ostentavam natureza tributária. Sim, pois as contribuições previdenciárias devidas em período posterior a 14.04.77 (Emenda Constitucional nº 08/1977, que determinou a observação da LOPS), tiveram sua essência tributária retirada pelo legislador constituinte reformador, passando a receber tratamento de obrigações civis. As contribuições previdenciárias somente voltaram a receber tratamento de obrigação tributária com a adoção do sistema tributário preconizado pela Constituição Federal de 1988, que, por sua vez, entrou em vigor somente em 1º de março de 1989, conforme determinação contida no artigo 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aplicável, portanto, àquelas devidas no período compreendido entre 03/89 e 07/89. 2. A ausência de natureza tributária das contribuições previdenciárias, por si só, não implica na impossibilidade absoluta de responsabilização pessoal dos sócios da empresa executada pelo seu não recolhimento. Sim, pois, apesar da impossibilidade de se aplicar, na sua cobrança, o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, o direito comercial, e agora o direito civil, regulam as condutas dos sócios e as conseqüências delas decorrentes. Com isto, até o advento do Novo Código Civil, as sociedades de responsabilidade limitada eram regidas pelo Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1.919, que, em seu artigo 10, textualmente dispunha que os sócios gerentes ou que derem nome à firma respondem solidária e ilimitadamente para com terceiros pelo excesso de mandato ou pelos atos praticados com violação de contrato ou de lei. Há, portanto, fundamento legal para a inclusão destes no pólo passivo dos executivos fiscais, mediante a aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica da empresa, desde que configurada a situação exigida por lei. Esta responsabilização dos sócios, aliás, continua prevista no artigo 1.016 do Novo Código Civil que, no entanto, só terá aplicabilidade aos casos posteriores à sua vigência. 3. No tocante às contribuições devidas sob a égide do sistema tributário delineado pela Constituição Federal de 1.988, a responsabilização pessoal dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa extrai fundamento do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, desde que estas obrigações tributárias resultassem de atos praticados com excesso de poderes ou em infração à lei, ao contrato ou estatuto social.4. Forçosa a conclusão de que o embargante/apelante poderia ter sido incluído, como de fato foi, no pólo passivo da execução fiscal, na condição de litisconsorte passivo e co-executado da empresa da qual fazia parte e integrava a administração. Isto porque o encerramento de fato das atividades, sem a devida baixa perante o registro comercial competente configura

infração à lei suficiente a autorizar a despersonalização da sociedade limitada, legitimando a inclusão dos sócios no pólo passivo do processo executivo fiscal, com a conseqüente constrição do patrimônio a eles pertencente. Esta situação restou demonstrada nos autos, na medida em que o próprio embargante a ela se referiu em suas razões recursais, procurando dela extrair conclusão jurídica equivocada. Sim, pois não é verdade que somente há extinção da empresa com a dissolução formalizada perante o registro comercial, uma vez que o encerramento das atividades comerciais pode ocorrer somente de fato, e não de direito, situação, aliás, extremamente comum, na medida em que a dissolução empresarial somente seria formalizada perante o registro comercial competente com a comprovação de quitação dos tributos devidos. A não localização da empresa no endereço constante do cadastro existente junto ao INSS faz presumir que ela encerrou suas atividades irregularmente - sem a sua dissolução perante a Junta Comercial -, fazendo com que o ônus de demonstrar o contrário passe a recair sobre o contribuinte interessado, no caso o embargante que, no entanto, não empreendeu diligência alguma no sentido de demonstrar o contrário. Fatos precedentes jurisprudenciais neste sentido.

5. No que diz respeito à alegação de que o embargante teria se retirado da sociedade antes da inscrição do débito em dívida ativa, relevância alguma há para o deslinde da causa, uma vez que a responsabilização pessoal dos sócios não está ligada à idéia de constituição definitiva do crédito tributário - que ocorre com o lançamento tributário e não, ao contrário daquilo afirmado por ele, com a sua inscrição em dívida ativa - mas sim com a responsabilidade ao momento do inadimplemento, pois quem deveria ter efetuado o recolhimento da exação aos cofres públicos era o sócio administrador que à época geria a empresa devedora. O embargante Virgílio alienou suas cotas sociais - segundo informações suas - somente em 1º de novembro de 1.989, razão pela qual era efetivamente responsável pelo recolhimento das contribuições devidas pela empresa Frindus, exigidas no processo de execução fiscal originário destes embargos. Neste aspecto conveniente frisar que o embargante sequer fez prova nos autos da alienação de suas cotas sociais, na medida em que os documentos de fls. 09/22 dizem respeito à empresa Indústrias Alimentícias Itaporã Ltda., cujos sócios foram e são Irio Fernandes, Marcos de Souza Naves e José Antônio Fernandes, que, por sua vez, não guardam correlação com a empresa executada, nem com o embargante.

6. Não procede a alegação do apelante de que o bem penhorado constitui-se em bem de família, nos termos dispostos no artigo 1º da Lei nº 8.009/90. Isto porque, conforme bem salientado pelo d. magistrado de 1º grau, constam da sua declaração de ajuste anual de imposto de renda referente ao ano-calendário 1.992 (fls. 56/62) outros bens imóveis que poderiam lhe servir de residência. Depois, porque, se não há informações atualizadas nos autos quanto às supostas alienações destes bens imóveis, a responsabilidade disto é do próprio embargante, que deveria efetuar a comprovação disto em juízo, nos exatos termos dispostos no inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil. Deve, ainda, ser mencionado o fato de que o embargante não juntou aos autos certidões imobiliárias dos cartórios de registro de imóveis da cidade de Campo Grande, documentos aptos à demonstração de que somente era proprietário do bem imóvel penhorado, capaz de lhe servir de moradia naquela localidade.

7. Alie-se como elemento de convicção, também, o fato de que constam dos documentos de fls. 38/47 e 56/62, como domicílios fiscais do embargante, nos anos-base 1.988/1.989 e 1.992, os seguintes logradouros: Rua Castro Alves, sem número, Município de Guia Lopes da Laguna, no Estado do Mato Grosso do Sul; Rua Treze de Maio, nº 2.892, no Município de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul; e Rua Brigadeiro Faria Lima, nº 1.348, conjunto 42, Município de São Paulo, no Estado de São Paulo. Ora, a alternância freqüente de domicílio fiscal é circunstância que exigiria do embargante prova de que efetivamente residia no imóvel penhorado, o que em momento algum foi realizado nos autos.

8. O crescimento do patrimônio do embargante entre 1.988 e 1.992 e as dimensões do apartamento penhorado - 407,17 metros quadrados - são elementos que não se coadunam com a inadimplência da empresa executada, na medida em que é nítido o contraste existente entre o progresso financeiro do embargante e a inadimplência da empresa por ele administrada, fatos estes que demandariam fosse melhor elucidado em juízo a questão do bem de família, de forma a justificar o seu acolhimento, o que não veio a ocorrer no curso do processo.

9. Apelação do embargante desprovida. Sentença de 1º grau integralmente mantida. (TRF - 3ª Região. AC 95030415268/ MS. TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO. Rel. Juiz Carlos Delgado DJF3. 12/06/2008) - grifos nossos. Ocorre que não há nos autos elementos suficientes à constatação da gestão fraudulenta da empresa executada, razão pelo qual entendo inaplicável a desconstituição de sua personalidade jurídica. Aponto, ainda dos autos, que as pessoas físicas incluídas no pólo passivo do presente feito não eram sócios da empresa executada, mas tão somente, diretores da empresa executada que, inclusive, desligaram-se de suas funções, como verifico dos documentos juntados aos autos às fls. 857 e 954/955, antes do vencimento do referido contrato executado. Assim, em que pese a possibilidade de responsabilização dos diretores da empresa - ainda que não sendo sócios - é necessária a comprovação de gestão fraudulenta, abuso ou confusão patrimonial, elementos que não estão comprovados nestes autos. Acerca do tema já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO ART. 135 CTN - REQUISITOS - FALTA DE DOCUMENTO HÁBIL A INDICAR A COMPOSIÇÃO SOCIAL DA EMPRESA EXECUTADA. 1. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do

CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova da conduta irregular do órgão da pessoa jurídica ou a dissolução irregular da sociedade, incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. 4. Mister perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. 5. Denota-se, do compulsar dos autos, a falta de documentos necessários a infirmar a pretensão deduzida pela exequente, em especial cópia da ficha de breve relato da JUCESP, documento hábil a indicar a composição social da empresa executada, situação que, prima facie, afasta a plausibilidade do direito invocado. (TRF 3ª Região. AC 00456222520014039999. Sexta Turma. Rel. Juiz Convocado Miguel Di Prieto. DJF 02/06/2008) - grifos nossos. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO. ARTIGO 135 CTN. INAPLICABILIDADE. AUSENCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. - Irresignação originária de execução fiscal ajuizada para a cobrança de dívida ativa decorrente de multa administrativa imposta pela Superintendência de Seguros Privados - Susep. Não se trata de débito tributário, de forma que não se aplicam as regras do artigo 135 do CTN. - Nos termos do artigo 4º, 2º, da Lei 6.830/80, a disciplina da responsabilidade patrimonial deve observar a norma de direito material, a qual remete à lei específica, para a verificação das obrigações dos sócios. À falta de data do fato gerador, constata-se que a multa aplicada venceu em 13.09.2004 - fls. 15, de modo que devem ser empregadas as regras do Código Civil, que entraram em vigor 10.01.2003. - Em que pese à ausência de fundamentação com fulcro na legislação mencionada, admite-se a desconsideração da personalidade jurídica, com base no artigo 50 do Código Civil, se configurada a confusão patrimonial ou o mau uso da sociedade pelo sócio, que empreende meios de desviar-se das finalidades empresariais e faz dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o escopo de obter vantagens, em detrimento de terceiros. Ressalte-se que, no que concerne aos sócios de sociedade limitada, emprega-se o artigo 1.052 do CC. - Verifica-se da ficha cadastral (fls. 22/23) que houve o distrato da empresa, o que caracteriza dissolução regular, ainda que a devedora não possua bens para a garantia da dívida. Por outro lado, o exequente não comprovou, para a caracterização da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, a existência de gestão fraudulenta a fim de causar danos a terceiros ou a seus credores, de modo que, nos termos dos precedentes colacionados, apresenta-se irretocável a decisão impugnada e inviável o almejado redirecionamento da execução. - O invocado artigo 28 da Lei nº 8.078/90 não guarda pertinência com o tema sob comento, uma vez que se trata de hipótese a ser aplicada em benefício do consumidor. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 3ª Região. AI 00294051320104030000. Quarta Turma Rel. Desembargador Federal André Nabarrete. DJF3 21/08/2012) - grifos nossos. Diante do todo exposto, Acolho a execução de pré-executividade reconhecendo a ilegitimidade passiva ad causam dos executados que não podem ser atingidos pela cobrança perpetrada nos autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos executados Denise Soares dos Santos e Igor Gravina Taparelli do pólo passivo em que deve constar a empresa originalmente executada, quer seja, Beng Sociedade Ltda.. Oficie-se o Exmo. Sr. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento n.º 0015452-11.2012.403.0000 acerca desta decisão. Ultrapassado o prazo recursal, requeira o credor o que de direito. Intimem-se e cumpra-se.

**0016671-34.2008.403.6100 (2008.61.00.016671-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ABREGO ERBERT X ZILMA ABREGO DE SOUZA PINTO(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO E SP185308 - MARCELO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ABREGO ERBERT**

Vistos em despacho. Considerando que apesar de devidamente intimada a autora ficou-se inerte, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

### **13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO  
MM. JUIZ FEDERAL  
DIRETORA DE SECRETARIA  
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

## **Expediente Nº 4558**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011674-67.1992.403.6100 (92.0011674-4)** - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

**0011097-93.2009.403.6100 (2009.61.00.011097-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP206675 - EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB) X PORTAL EXPRESS TRANSPORTES RAPIDOS LTDA ME

Fls. 546: Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido, intimando-se a ECT para retirada e regular liquidação. Dou por cumprida a sentença. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA ECT, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017089-45.2003.403.6100 (2003.61.00.017089-8)** - TECHINT S/A(SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA IMPETRANTE, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

## **Expediente Nº 4559**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0040265-92.1999.403.6100 (1999.61.00.040265-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047859-94.1998.403.6100 (98.0047859-0)) ASSOCIACAO DO MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)  
Fls. 1855/1865: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. I.

### **MONITORIA**

**0006638-77.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELLINGTON FRANCISCO GOMES

Promova a CEF a citação do requerido em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0018056-12.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X HALLENBECK KENNEDY MENDES TARTAROTI(SP171239 - EVELYN CERVINI E SP225852 - RICHARD CERVINI)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0019086-82.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON DE OLIVEIRA

Fls. 123: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatubá-S. Considerando que o réu citado por edital é representado pela advogada dativa, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005.

Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

**0012710-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO MARQUES PEDROSA**

Trata-se de ação monitória visando à cobrança de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD, nº 001038160000011701. O réu, citado, não opôs embargos monitórios, tendo sido convertido o mandado inicial em executivo, nos moldes do artigo 1102-c do CPC. A Caixa Econômica Federal, posteriormente, noticia a renegociação da dívida ora perseguida, manifestando desinteresse no prosseguimento do feito. Desta forma, recebo a petição de fls. 48/55 como pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0018323-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENE FERREIRA DA SILVA**

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória em face do réu, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato particular para abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 003116160000027773), denominado CONSTRUCARD. Entretanto, aduz que o requerido deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão, com a condenação do réu ao pagamento de quantia que indica. Antes que fosse realizada a citação, a CEF noticia (fls. 54/60) a renegociação da dívida através da celebração de novo contrato, denominado Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida, requerendo, então, a extinção do feito por falta de interesse processual. Isto posto, recebo a petição de fls. 84/94 como pedido de desistência, o qual HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 276, VIII, do Código de Processo Civil. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018165-51.1996.403.6100 (96.0018165-9) - OSSAMU SAWADA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP017923 - ANTHERO LOPERGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)**

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito. Int.

**0014159-44.2009.403.6100 (2009.61.00.014159-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X CARLOS FERNANDES GOMES RIBEIRO**

Ante as alegações da INFRAERO e o mandado negativo de fls. 221/222, redesigno para o dia 20 de março de 2013, às 15hs a entrega do bem leiloado ao arrematante, devendo ser expedido mandado para tanto, bem como intimado pessoalmente o arrematante para comparecimento ao ato. I.

**0013123-30.2010.403.6100 - DAURIA COM/ DE PRESENTES LTDA - EPP(SP198592 - THAIS DE OLIVEIRA E SP251448 - SUSY PEREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X BACKLIGHT COM/ LTDA ME**

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

**0006487-77.2012.403.6100 - BRASIL ASSISTENCIA S/A(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP296993 - ANDRE FERNANDO VASCONCELOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL**

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0010808-58.2012.403.6100 - JOAO NEVES DE OLIVEIRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010835-41.2012.403.6100 - NIQUELFER COM/ DE METAIS LTDA(SP288186 - DANILO AUGUSTO DAVANZO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. I - Relatório A autora NIQUELFER COMÉRCIO DE METAIS LTDA. ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que seja restabelecida sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 e, conseqüentemente, seja autorizada a ratificar os dados necessários para a consolidação do parcelamento. Relata, em síntese, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, tendo atendido às exigências legais como desistência de discussão judicial ou administrativa dos débitos a serem parcelados, pagamento mensal e ininterrupto das parcelas anteriores à consolidação, fornecimento de informações e ainda restando impossibilitada de levantamento dos bens penhorados em execução fiscal, mesmo com a suspensão dos débitos, até a conclusão do parcelamento. Alega que em meados de 2011 a ré estabeleceu o prazo até 30 de junho daquele ano para o contribuinte optante pelo parcelamento indicar quais débitos pretendia incluir no parcelamento. Todavia, ao acessar o sítio eletrônico da ré em 29.06.2011 encontrou a informação em consolidação, restando, assim, impossibilitada de prestar as informações solicitadas. Afirma que diversos outros contribuintes encontraram-se na mesma situação, o que foi veiculado à época por diversos meios de comunicação e que determinou a prorrogação do prazo para 31.08.2011 apenas para os contribuintes pessoas físicas. Inconformada, a autora compareceu à ré e protocolou manifestação informando ao desejo de incluir no parcelamento a totalidade dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, sem, contudo, obter êxito. Argumenta que a exclusão do parcelamento, segundo os fatos narrados, viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/46. Ação inicialmente distribuída a este juízo que determinou sua redistribuição à 21ª Vara Federal, nos termos do artigo 253, I do CPC (fl. 54), que determinou sua redistribuição à 13ª Vara Federal vez que já havia sido proferida sentença no Mandado de Segurança nº 0002640-67.2012.403.6100 (fl. 65). O pedido antecipatório foi indeferido (fls. 67/71). Citada e intimada (fl. 76), a União apresentou contestação (fls. 78/83) alegando que ao aderir ao parcelamento não é lícito ao contribuinte se excusar de alguma exigência legal. No caso dos autos, a autora deixou de cumprir as obrigações previstas pelas Portarias PGFN/RFB nº 6/2009 e nº 2/2011, especialmente no que se refere à apresentação das informações necessárias à consolidação. Afirma que a autora não apresenta provas que demonstrem ter cumprido com a exigência de fornecer as informações necessárias à Receita Federal e que apresentou manifestação de inconformidade apenas em 08.08.2011, quando o prazo havia encerrado em 30.06.2011. Intimada (fl. 84), o autor apresentou réplica (fls. 85/94). Intimados a especificar provas (fl. 95), a ré manifestou desinteresse (fl. 96), enquanto a autora deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 97). É o relatório. Passo a decidir. II -

Fundamentação Versa a presente ação sobre pedido para que a autora seja restabelecida como optante pelo parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, bem como seja autorizada a retificar as informações necessárias à consolidação, sob o argumento de que deixou de prestar as informações necessárias à consolidação do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 por inconsistências do sistema eletrônico da ré. O pedido é improcedente. Conforme já deixei registrado ao apreciar o pedido antecipatório, não há nos autos qualquer documento suficiente à comprovação dos fatos alegados na inicial, especialmente no que se refere à efetiva adesão ao parcelamento em questão, tampouco a(s) modalidade(s) eleita(s) pela autora ou sequer a comprovação do recolhimento das parcelas anteriores à consolidação. O único documento supostamente relativo ao parcelamento é manifestação de fls. 32/33 e tampouco há em relação a ele qualquer manifestação da autoridade fiscal. O que se percebe, portanto, é que a autora busca provimento judicial que lhe assegure o restabelecimento ao parcelamento que sequer demonstrou ter aderido e, ainda, que está sendo cumprido. Tal constatação já se mostra suficiente per si para o indeferimento do pedido antecipatório. Ainda que assim não fosse, a pretensão em análise não merece refúgio. Alega a autora que Em meados de 2011, a ré estabeleceu o dia 30 de junho como o prazo para que, em seu sítio eletrônico, o contribuinte optante pelo parcelamento, indicasse, mais uma vez, quais Certidões de Dívida Ativa (CDA) correspondiam aos débitos que desejasse incluir no parcelamento (fl. 5). O prazo em questão foi fixado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2 de 3 de fevereiro que em seu artigo 1º estabeleceu o cronograma da consolidação, especificamente em relação à forma e ao prazo para apresentação das informações, relativamente às diversas modalidades de parcelamento previstas pela Lei nº 11.941/09. Como visto, não há qualquer documento que comprove a adesão ao parcelamento e, ao que ora interessa, às modalidades escolhidas pela impetrante. Entretanto, o cronograma para apresentar as informações necessárias à consolidação previa como último prazo o período de 6 a 29.07.2011 (inciso V, artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011) referente às modalidades de parcelamento não descrito nas modalidades de parcelamento previstas nas modalidades a que se referem os incisos I a IV daquele dispositivo. Em que pese a autora não tenha informado, depreende-se que o prazo que deveria prestar as informações é aquele previsto no inciso IV, ou seja, 7 a 30.06.2011, já que teria verificado a impossibilidade de fazê-lo em 29.06.2011. Todavia, a suposta impossibilidade de prestar as informações necessárias à consolidação foi objeto de manifestação protocolada pela autora somente em 08.08.2011 (fls. 32/33), ou seja, mais de trinta dias após ter decorrido o prazo previsto pelo artigo 1º, IV da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011. Caso houvesse constatado efetivamente a impossibilidade de prestar as informações à consolidação deveria a autora tê-lo informado à autoridade fiscal dentro do prazo previsto pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº

02/2011. Contudo, a suposta impossibilidade somente foi noticiada em 08.08.2011 e, frise-se, desacompanhada de qualquer elemento concreto capaz de comprovar o alegado. O que se depreende dos elementos trazidos aos autos é que a autora deixou de prestar as informações necessárias à consolidação dentro do prazo previsto pela Portaria Conjunta nº 02/2011, vindo a requerê-lo somente após o encerramento do prazo em questão para todas as modalidades de parcelamento. Não se está afastando a possibilidade de inconsistência técnica do sítio eletrônico da ré, todavia, não há qualquer elemento que indique tal ocorrência e, ainda que houvesse, deveria ter sido comunicada dentro do prazo previsto para a consolidação, de acordo com a modalidade de parcelamento escolhida. Cabe observar, por oportuno, que em réplica a autora insiste na tese de falha no sistema da Receita Federal, bem como na alegação de que vinha cumprindo todas as etapas do parcelamento em questão, sem, contudo, apresentar nenhuma comprovação documental do alegado. Ademais, manteve-se silente quando intimada a especificar eventuais provas a ser produzidas. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) que deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei Federal nº 6.899/1981). P. R. I.

**0016724-73.2012.403.6100 - ISS MANUTENCAO E SERVICOS INTEGRADOS LTDA.(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X UNIAO FEDERAL**

Converto o julgamento em diligência. Determino à parte autora que carree aos autos cópia da petição inicial e da sentença proferida no mandado de segurança sob nº 0020063-74.2011.403.6100, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0017889-58.2012.403.6100 - ALSCO TOALHEIROS BRASIL LTDA(SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. I - Relatório A autora ALSCO TOALHEIROS BRASIL LTDA. ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que seja anulado definitivamente o despacho administrativo que aceitou o parcelamento dos débitos de COFINS sobre o faturamento à alíquota de 1% com a determinação de aceitação dos pagamentos a este título realizados por guia DARF no REFIS IV, bem como seja determinado à ré que proceda aos ajustes em seus sistemas informatizados dos débitos consolidados de COFINS (código de receita 2172), na modalidade do artigo 1º da Lei nº 11.941/09 restabelecida sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, de forma a se excluírem dos sistemas a título de débitos consolidados a COFINS sobre as demais receitas, os juros de mora após 25.04.2001 e a multa de mora. Alega, em breve síntese, que parcelou débitos administrados pela Receita Federal em 30 vezes e dentre esses débitos foram indicados os relativos a COFINS, código de receita 2172, apurados sobre o faturamento à diferença de alíquota de 2% para 3%, com a desistência parcial referente a este tema no processo nº 1999.61.00.009967-0, no qual havia depósitos relativos a esse débito. Argumenta que o sistema eletrônico não permitiu a indicação dos valores a serem parcelados, mas apenas período de apuração e tributo, o que fez com que fosse incluído no parcelamento a COFINS sobre demais receitas, bem como multa e juros de mora relativos a período em que já havia efetuado depósito judicial. Afirma que pagou todo o parcelamento e que isso resultou num valor pago a maior em favor da Receita, em razão da inclusão indevida já mencionada. Foram feitos pedidos administrativos que só foram analisados após provimento judicial para tanto. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 34/329. A análise do pedido antecipatório foi postergada para após apresentação da contestação (fls. 334/335). Citada e intimada (fl. 340), a União apresentou contestação (fls. 341/353) arguindo, preliminarmente, ausência de interesse processual. No mérito, discorre sobre o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 e, especialmente, sobre o procedimento a ser adotado pelo contribuinte que possui débitos vinculados a depósitos judiciais, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009. Afirma que no caso dos autos, a atualização dos débitos, aplicação de reduções e conversão em renda, relativamente aos débitos depositados judicialmente, não ocorreu antes da consolidação do parcelamento da Lei nº 11.941/09, razão pela qual a autora selecionou-os para a consolidação, independente de figurarem nos sistemas da Receita Federal com a exigibilidade suspensa pelo depósito. Por tal razão, o processo administrativo nº 12861-000.055/2008-24 foi encaminhado à EQPAC para retirar tais débitos do parcelamento e verificação de eventual saldo remanescente. Alega, assim, que não houve decisão negando o parcelamento, mas apenas visando a revisão da consolidação para que os depósitos judiciais fossem tratados nos termos da legislação vigente. Intimada (fl. 354), a autora apresentou réplica (fls. 356/380). O pedido antecipatório foi indeferido e as partes foram intimadas a especificar provas (fls. 381/385). A autora informou que não tem mais provas a produzir além dos documentos já juntados aos autos (fls. 388/389) e noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 391/430), enquanto a União também noticiou o desinteresse (fl. 390). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O pedido é improcedente. Consoante já deixei assentado ao apreciar o pedido de liminar, a documentação carreada aos autos pela autora revela que: a) a autora efetuou depósitos judiciais nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.0009967-0 em que busca afastar as regras dos artigos 3º e 8º, 1º e 2º da Lei nº 9.718/98 relativamente ao recolhimento da COFINS (fls. 185/207); b) posteriormente, a autora aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 (fls. 269/270), manifestando desistência parcial do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.0009967-0 (fls. 163/165); c) a autora não seguiu o procedimento de adesão ao REFIS

referente aos débitos garantidos por depósito judicial; d) como optou pela não inclusão da totalidade dos débitos (fl. 268), discriminou aqueles que pretendia incluir no favor legal (fls. 265/267), incluindo os débitos de COFINS (código de Receita 2172);e) recolheu as parcelas devidas antes (fls. 271/290) e depois (fls. 291/301) da consolidação (fls. 133/136), perfazendo o total de trinta parcelas como escolhido pela autora (fl. 134);f) houve decisão administrativa determinando a exclusão dos débitos relativos ao processo administrativo nº 12861.000055/08-24 do parcelamento da Lei nº 11.941/09 e que haviam sido objeto do pedido de desistência parcial apresentado pela autora no Mandado de Segurança nº 1999.61.00.0009967-0, sob o argumento de que deveriam ser pagos por meio da conversão em renda dos respectivos depósitos judiciais (fls. 351/352);O que se percebe, portanto, da análise dos elementos produzidos nos autos, é que a autora realizou os procedimentos previstos na Lei nº 11.941/2009 e, segundo indica os documentos de fls. 271/301 já quitou o referido parcelamento.Entretanto, deixou de adotar o procedimento devido para débitos garantidos por depósito judicial, o que não foi aceito pelo Fisco. Sustenta a autora que deixou de indicar a existência do depósito para utilização, pois existiam divergências entre os períodos de apuração que constaram nas DCTFs e nas guias de depósitos judiciais, o que acredita que poderia dificultar a imputação ao pagamento.Como não houve indicação da existência do depósito judicial, foram incluídos no parcelamento a multa e juros de mora incidentes no período posterior ao depósito.Destaco que a utilização dos depósitos judiciais vinculados aos débitos a serem incluídos no REFIS foi determinada pela Lei 11.941/09, em seu artigo 10º.Assim, não me parece que a autora poderia escolher a forma mais conveniente para a quitação dos débitos, mas que, necessariamente, deveria utilizar os depósitos judiciais, como, inclusive, informou que faria quando do requerimento de desistência parcial do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.0009967-0 em 30.11.2009 (fls. 164/165).Ao realizar procedimento diverso do previsto na legislação que rege o REFIS, a autora acabou por dar causa ao pagamento de valor superior ao devido, pois foram incluídos multa e juros de mora incidentes no período em que o depósito já havia sido realizado.Ainda que a autora sustente que o que o Fisco deve fazer agora é acatar os pagamentos por DARF, a despeito de previsão legislativa diversa, revendo os valores para excluir os débitos que não foram objeto de desistência no mandado de segurança, bem como multa e juros de mora, o Fisco entende que deve ser seguida a previsão legal e regulamentar, convertendo-se em renda os depósitos judiciais para, depois disso, verificar-se a existência de eventual débito ou crédito remanescente.Entendo que não há ilegalidade na conduta do Fisco, que apenas está se limitando a seguir o quanto determinado pela legislação.Destaco que seria diversa a situação se não houvesse alegação de pagamento a maior, com necessidade de revisão das parcelas já pagas. Nessa hipótese, entendo que seria o caso de aplicação do princípio da proporcionalidade, pois em tese não haveria diferença entre o valor a ser convertido em renda e o valor pago por meio de DARF, nem necessidade de adoção de qualquer medida mais complexa.Mas não é isso que ocorre no caso concreto: a autora quer não só o acatamento do pagamento por meio de DARF, mas o recálculo do valor das parcelas recolhidas, para adequá-la ao fato de que havia depósito judicial garantindo o débito, razão pela qual entendo que o Fisco não pode ser compelido a seguir o procedimento pretendido pela autora ao invés do determinado pela lei.III - DispositivoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas na forma da lei.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, a ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei Federal nº 6.899/1981).P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024957-30.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020236-35.2010.403.6100) LUIZ ANTONIO NOLA - ESPOLIO X ESTER MENDES NOLA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)

Designo o dia 13 de março de 2013, às 15h30min para realização de audiência de conciliação, com fundamento no que dispõe o artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil.Intimem-se pessoalmente as partes, bem como os atuais ocupantes do imóvel em discussão, Valéria Batista dos Santos Kono e Rui Cesar Pereira Kono.Publique-se.

**0005320-25.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025663-72.1994.403.6100 (94.0025663-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X PASCAL TECNOLOGIA S/C LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

A União Federal se opõe à pretensão executória da embargada, alegando que não há comprovação de recolhimentos para os períodos de 09/92,10/92, 01/93, 02/93, 03/93 e 04/93, bem como o autor aplicou o IPCA-E a partir de julho de 2009, enquanto deveria ter aplicado a TR. Requer, assim, o acolhimento dos cálculos apresentados no valor de R\$ 72.144,61.A embargada discorda dos cálculos da União, alegando que a aplicação do IPCA-E está de acordo com o julgado e apontou as folhas onde estão as cópias das guias dos períodos destacados pela União.Os autos foram remetidos ao Contador que elaborou a conta de liquidação, com quadro comparativo dos valores tidos por corretos pelas partes.A União Federal, intimada, apresenta manifestação de seu Setor de Cálculo em que concorda com os erros apontados pela embargada, não se opondo à conta apresentada pela Contadoria. A embargante discorda da conta do Contador Judicial, alegando que não foram somadas as guias

indicadas. Os autos foram novamente encaminhados ao Contador Judicial que apresentou novos cálculos incluindo todas as guias dos autos, independente de autenticação. Intimados, o exequente concorda com os novos cálculos e a União alega que tais cálculos estariam errados, uma vez que incluem guias sem autenticação. É O RELATÓRIO. DECIDO: Trata-se de embargos à execução em que se combate (i) a inclusão ou não de guias não autenticadas juntadas nos autos principais para o cálculo final do valor a ser restituído à parte exequente; e (ii) a aplicação do IPCA-E nos cálculos a partir de julho de 2009. Entendo que as guias juntadas aos autos que não possuem autenticação mecânica não devem fazer parte dos cálculos para a liquidação do julgado, uma vez que não comprovam o pagamento realizado pela parte autora. Em relação à aplicação do IPCA-E, verifico que o julgado não possui esse índice como referência, conforme a simples leitura da decisão do agravo de instrumento. Desta forma, entendo por bem acolher os cálculos elaborados pelo Contador Judicial às fls. 37/43, que apurou a dívida no valor de R\$ 67.084,30, para o mês de agosto de 2012. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e, em consequência, acolho os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, fixando o valor da execução em R\$ 67.084,30 (sessenta e sete mil e oitenta e quatro reais e trinta centavos), para o mês de agosto de 2012. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência, em virtude da natureza dos Embargos, de mero acertamento de cálculos. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**0018450-82.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011261-92.2008.403.6100 (2008.61.00.011261-6)) POSTO DE SERVICOS SENADOR DO MERCADO LTDA X KOY AN LEE(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO)**

Fls.480: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-S. Considerando que os embargantes citados por edital são representados pela Defensoria Pública da União, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0012352-38.1999.403.6100 (1999.61.00.012352-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010456-04.1992.403.6100 (92.0010456-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X DIRCEU BENEDICTO(SP101183 - ELISABETH MUNIZ DOS SANTOS)**

A Fazenda Nacional se opõe à pretensão executória da embargada relativa ao montante principal, alegando que foram utilizados índices de correção monetária dos quais discorda em razão de não haver previsão legal para sua aplicação. Requer a procedência dos embargos e condenação em verba honorária. Intimada, a embargada pugna pela improcedência dos embargos. Conta de liquidação às fls. 17/180 Proferida sentença, acolhendo a conta elaborada pela Contadoria Judicial. O Tribunal Regional Federal, apreciado apelação interposta pelo embargado, anulou a sentença, entendendo que as partes deveriam ter sido intimadas dos cálculos antes do julgamento da ação. Com o retorno a esta instância, os autos foram remetidos ao Contador que elaborou nova conta de liquidação. As partes foram intimadas dos cálculos, sendo que apenas a União Federal se manifestou e favoravelmente ao acolhimento da conta do Contador, quedando-se silente o embargado. É O RELATÓRIO. DECIDO: A matéria versada nos presentes Embargos diz respeito aos critérios de correção monetária utilizados na elaboração dos cálculos de liquidação, tendo como objeto indébito de natureza tributária. A correção monetária possui no cenário jurídico nacional a natureza de verdadeiro princípio, ou regra de supra-direito, que tem por escopo permitir àquele que deva ser ressarcido a percepção do bem jurídico nas mesmas condições de valor em que desapossado, nas mais variadas formas que esse desapossamento possa ocorrer, incluída aí a hipótese de repetição de valor tributário daquilo que se recolheu a maior ou indevidamente aos cofres públicos. Assim, cabível a correção monetária tanto do valor principal como das custas a serem reembolsadas. Em consonância com a Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a correção monetária é devida desde a data dos recolhimentos indevidos, tendo o C. Superior Tribunal de Justiça pacificado entendimento no sentido de se aplicar como indexador o IPC, para o período de março de 1990 a fevereiro de 1991; o INPC, relativamente ao de março a dezembro de 1991; e a UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995, verbis: Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS EM DECORRÊNCIA DO ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89 E ART. 22, DA LEI Nº 8.212/91 COM PARCELAS DEVIDAS DA FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. NÃO CUMULATIVIDADE. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO COM EFEITOS MODIFICATIVOS.I - O artigo 39 da Lei nº 9.250/95 trouxe inovações na seara da compensação tributária, estabelecendo que, a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição seria acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, a qual é composta de juros e fator específico de correção monetária.II - Em face da imposição legislativa, a data de início para a inclusão de tal taxa está adstrita aos períodos dos pagamentos indevidos. Se tais pagamentos foram efetivados após 1º de janeiro de 1996, a data inicial para incidência do acréscimo será a do pagamento indevido, no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da norma em comento, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo, a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996.III - No que toca à correção monetária, a compensação ou restituição deve ser atualizada pelos índices de expurgos inflacionários já consagrados por esta Corte Especial, quais sejam: IPC, no período de março/90 a fevereiro/91; INPC, a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91 até dezembro/91; e UFIR, de janeiro/92 a 31/12/95. Tal correção deve se aplicada sem a incidência de juros de mora, uma vez que à época vigorava integralmente o teor do parágrafo único do artigo 167, do CTN, que indicava o trânsito em julgado da decisão como termo inicial de incidência dos juros.IV - Em 1º de janeiro de 1996, fica afastada qualquer outra forma de atualização senão aquela imposta pela novel legislação, que erigiu a taxa SELIC, agregando em sua composição juros e correção monetária....(EARESP 461978/PE; Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, in DJ de 17 de maio de 2004, pág. 113, grifei).A partir de janeiro de 1996, a atualização monetária e a incidência de juros passaram a ter outra disciplina jurídica com a edição da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, instituidora da denominada taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a qual, segundo jurisprudência tanto do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, quanto do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, compreende juros e correção monetária. Confira os arestos:SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:EMENTA: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. 1. APLICA-SE, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 1996, NO FENÔMENO COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, O ART. 39, 4º, DA LEI Nº 9.250, DE 26.12.95, PELO QUE OS JUROS DEVEM SER CALCULADOS, APÓS TAL DATA, DE ACORDO COM O RESULTADO DA TAXA SELIC, QUE INCLUI, PARA A SUA FIXAÇÃO, A CORREÇÃO MONETÁRIA DO PERÍODO EM QUE ELA FOI APURADA....4. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, PORÉM, IMPROVIDO. (REsp. n.º 9800649441. Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, in DJU 22/03/1999, p. 00082).SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:....7. Aplicável, no particular, a correção monetária integral, consoante precedente da 1ª Seção deste Tribunal (EAC n.º 1999.71.11.003968-3), inclusive com a incidência da Taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, afastado, no entanto, qualquer outro acréscimo porque composta de correção monetária e juros, na forma do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, sob pena de malferimento do princípio da isonomia.(Ministro SYDNEY SANCHES. Despacho proferido no RE 363777, in DJU, 3 de fevereiro de 2003).Desse modo, levando-se em conta que em liquidação de sentença deve ser considerada a legislação vigente que trata da correção monetária e dos juros de mora, entendo de todo aplicável à espécie a taxa selic.Acolho, assim, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, cuja planilha encontra-se juntada aos autos, já que confeccionados segundo os critérios acima explicitados, nos seguintes valores:CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PRINCIPAL + JUROS DE MORA = R\$ 3.009,45 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS = R\$ 300,95 CUSTAS CORRIGIDAS = R\$ 10,76 CRÉDITO GERAL EM NOVEMBRO 2011 = R\$ 3.321,16 Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos e fixo o valor da condenação em R\$ 3.321,16 (três mil, trezentos e vinte e um reais e dezesseis centavos), atualizado até novembro de 2011.Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito.P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0048454-93.1998.403.6100 (98.0048454-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X PODIUM IND/ E COM/ LTDA X OSVALDO TADEU DONINI X OSVALDO DONINI(SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM) X JOSE ALENCAR ALVES X FLORENTINO ALVES X SONIA BANDEIRA X VERA LUCIA LEAO ALVES Fls. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF.Com a juntada da planilha de débito atualizada, defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com o bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome dos executados.Int.

**0020236-35.2010.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X LUIZ ANTONIO NOLA - ESPOLIO X ESTER MENDES NOLA(SP086399 - JOEL MACHADO E SP064973 - JOSE FAUSTINO JUNIOR) Dê-se vista dos autos ao MPF.Após, tornem conclusos.Int.

**0007626-98.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

FRANCISCO POSTIGO DOS SANTOS(SP076393 - ELIETE MARISA MENCACI SARTORE)  
Fls. 98 preliminarmente, manifeste-se a CEF, pontualmente, acerca da liberação da penhora sobre o automóvel de propriedade do executado, gravado com alienação fiduciária. Após, tornem conclusos. Int.

**0008905-85.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLAVIO SILVA DE OLIVEIRA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)  
Fls. 66: Indeferido. A pesquisa requerida já foi efetuada às fls. 44/47. Promova a CEF a citação do executado, sob pena de extinção. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001129-10.2007.403.6100 (2007.61.00.001129-7)** - AMAURI ANTONIO CAMILO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Fls. 315/319: Manifeste-se o impetrante, em 10 (dez) dias. Int.

**0008316-93.2012.403.6100** - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E RJ158906 - OCTAVIO CAMPOS DE MAGALHAES) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO  
Recebo a apelação interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

**0012142-30.2012.403.6100** - OTAVIA MARIA DA SILVA MACK(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL  
Fls. 132/133: Rejeito os embargos de declaração opostos pela impetrante nos termos do art. 14, parágrafo 3º c.c. o art. 7º, parágrafo 2º da Lei n. 12.016/2009. Dê-se vista à União Federal. I.

**0014825-40.2012.403.6100** - LHOTEL LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP285835 - TIAGO SERRALHEIRO BORGES DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Recebo a apelação interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

**0019194-77.2012.403.6100** - J.P. RECAPAGEM DE PNEUS LTDA(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X DIRETOR INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORM QUA INDUSTRIAL-INMETRO X GERENTE REGIONAL DA AGENCIA AMBIENTAL DO ABC II DA CETESB - SP X PREFEITO DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

A impetrante J.P. RECAPAGEM DE PNEUS LTDA. ajuíza o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra atos do Diretor Superintendente do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, do Gerente Regional da Agência Ambiental do ABC II da CETESB e do Prefeito do Município de São Bernardo do Campo, a fim de que (i) seja determinado ao Diretor do CETESB que se abstenha de cancelar, revogar ou suspender a licença prévia concedida à impetrante; (ii) seja determinado que todas as autoridades impetradas se abstenham de cercear o direito da impetrante de exercer a atividade empresarial até que a CETESB se pronuncie sobre a Nova Proposta para Licenciamento Ambiental, apresentada no dia 14/02/2012; (iii) seja determinado ao Diretor Superintendente do INMETRO que conceda à impetrante os documentos e marcas necessários ao exercício de sua atividade, previstos nas portarias 444/10 e 19/12, pelo menos durante o período acima mencionado; e (iv) seja determinado que as autoridades impetradas se abstenham de aplicar multas ou quaisquer outras penalidades durante o período assinalado. Às fls. 196/197 a liminar foi parcialmente deferida para determinar à CETESB que, no prazo de 05 (cinco) dias, apreciasse a Nova Proposta para Licenciamento Ambiental apresentada no dia 14.02.2012. Contra esta decisão a requerente interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 202/208). Posteriormente, a impetrante apresenta pedido de desistência, manifestando desinteresse no prosseguimento do feito (fls. 215). Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I.

**0010166-25.2012.403.6120** - RICARDO RODRIGUES DA SILVA(SP317266 - WELLINGTON LIMA PESSOA) X PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA DA COMISSAO DE SELECAO DA OAB - SECCAO SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Ante a certidão retro, republique-se a sentença.SENTENÇA DE FLS.: 96/98 :O impetrante RICARDO RODRIGUES DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DA OAB - SEÇÃO DE SÃO PAULO, a fim de que seja determinada à autoridade impetrada que inscreva o impetrante como advogado nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como que expeça sua carteira de advogado.Assevera que é guarda civil municipal, lotado em Araraquara, mas que isso não implica o exercício de qualquer tipo de atividade policial, eis que não exerce fiscalização de trânsito, tampouco possui porte de arma, coletes a prova de bala e treinamento.A liminar foi indeferida às fls. 26/27.Notificada, a autoridade coatora se defende invocando, preliminarmente, a carência de ação em razão de ausência de direito líquido e certo. No mérito, alega, em síntese, que agiu em conformidade com o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, já que o impetrante não preenche os requisitos nele previstos, o que torna os atos administrativos por ela praticados dentro dos cânones impostos pela Lei nº 8.906/94, sendo, portanto, atos jurídicos perfeitos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Trata-se de pedido liminar para inscrição do impetrante como advogado nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, na Seccional São Paulo, bem como para a expedição de sua carteira de advogado sob o argumento de que o indeferimento do pedido pela autoridade coatora é ilegal, já que a impetrante teria cumprido todos os requisitos para sua inscrição.A preliminar de carência de ação por ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito da presente lide e será com ele apreciada.Conforme já manifestado na decisão que indeferiu a medida liminar, ao analisar o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e as informações prestadas pela autoridade, verifico que o cargo ocupado pelo impetrante é um impedimento para inscrevê-la no órgão responsável.O artigo 28 da Lei nº 8.906/94 dispõe o seguinte:Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: (...)V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;A própria Constituição Federal, quando dispõe sobre Segurança Pública, autorizou os Municípios a constituírem guardas civis municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações.Nesse sentido, mantenho o entendimento de que a atividade do guarda municipal é policial, estando o impetrante sujeito ao impedimento previsto no artigo 28, V, do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, DENEGO A SEGURANÇA postulada.Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie.Custas ex lege.P.R.I.

**0000287-20.2013.403.6100** - ANTONIO FRANCISCO PEDRO ROLO X CESAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS(SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO/SP

Vistos, etc. I - RelatórioOs impetrantes ANTONIO FRANCISCO PEDRO ROLO e CÉSAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS impetraram o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a suspensão da pretensão punitiva disciplinar relativa aos fatos versados no PAD nº 26/2012 da SR/DPF/SP, determinando-se, por conseguinte, seu arquivamento.Relatam, em síntese, que após realização de operação policial em Ribeirão Preto foram distribuídas dezenove ações penais, bem como instaurado o Procedimento Administrativo Disciplinar nº 31/2005. Alegam que dois policiais acusados no PAD nº 31/2005 impetraram o Mandado de Segurança nº 14.310 em que foi concedida a segurança para declarar nulo o processo disciplinar devido ao caráter não permanente da comissão processante.Por tal razão foi determinado pelo Núcleo de Disciplina da Polícia Federal em São Paulo, em relação ao episódio relacionado aos impetrantes, a expedição de ofício ao STJ para fornecimento de cópias da ação criminal, a fim de verificar a viabilidade jurídica de instauração de novo procedimento administrativo, já que tal análise deveria considerar o total da pena imposta aos acusados para fins de cálculo da prescrição.Antes, contudo, da resposta do STJ, a Polícia Federal determinou a instauração do PAD nº 26/2012, tendo por base o prazo prescricional relacionado à pena máxima cominada ao delito, tendo sido designada oitiva de testemunhas para 29.01.2013.Defendem a prescrição da pretensão punitiva disciplinar, tendo em vista que PAD nº 26/2012 foi instaurado após o decurso do prazo de oito anos, nos termos do artigo 109, IV do Código Penal e artigo 142 da Lei nº 8.112/90, já que ambos foram condenados a quatro anos de reclusão. Afirmam, neste sentido, que a instauração do PAD nº 31/2005 não pode ser considerada causa de interrupção do prazo prescricional vez que foi declarado nulo face ao caráter não permanente da respectiva comissão processante.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/221.A liminar foi indeferida (fls. 247/249).Os impetrantes apresentaram pedido de reconsideração da decisão de fls. 24/249 (fls. 252/270), o que foi indeferido pelo juízo (fls. 272/273).É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoApós o indeferimento da liminar (fls. 247/249), os impetrantes requereram a desistência da ação, noticiando que quando obtiverem os documentos que entendem necessários ajuizarão nova ação (fl. 277).Verifico que o pedido de desistência foi formulado antes mesmo da notificação da autoridade coatora para prestar informações ou da intimação da pessoa

jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09. Ainda que assim não fosse, o C. STJ já firmou o entendimento de que o pedido de desistência em Mandado de Segurança deve ser homologado independente de concordância da autoridade ou da pessoa jurídica impetrada. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - ANUÊNCIA DA PARTE IMPETRADA - DESNECESSIDADE - ART. 267, 4º - INAPLICÁVEL. 1. Este Tribunal, em outras oportunidades, já se manifestou no sentido de que a desistência da ação de mandado de segurança pode ocorrer a qualquer tempo, independente da concordância da pessoa jurídica impetrada. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, alicerçada em sintonia com julgados do Excelso Supremo Tribunal Federal, assentou que o pedido de desistência de mandado de segurança há de ser homologado independentemente da anuência da autoridade impetrada, ainda que em fase recursal. (AROMS 12.394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25.2.2002). Agravo regimental improvido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 510655/MG, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 23/10/2009) III - Dispositivo Em razão do exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pelos impetrantes para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 158, parágrafo único e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os impetrantes ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. e cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010387-39.2010.403.6100** - DAURIA COMERCIO DE PRESENTES LTDA - EPP(SP198592 - THAIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X BACKLIGTH COMERCIO LTDA - ME

Aguarde-se o andamento da ação ordinária.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0735668-20.1991.403.6100 (91.0735668-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716090-71.1991.403.6100 (91.0716090-9)) PLASCO IND/ E COM/ LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP286524 - DIOGO HENRIQUE DUARTE DE PARRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X PLASCO IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PLASCO IND/ E COM/ LTDA

Fls. 351/360: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Int.

**0013317-89.1994.403.6100 (94.0013317-0)** - DEL MICA IND/ E COM/ LTDA(SP089643 - FABIO OZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X DEL MICA IND/ E COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

**0030022-94.1996.403.6100 (96.0030022-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061242-47.1995.403.6100 (95.0061242-9)) IND/ E COM/ DE MALHAS FLAMIR LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X IND/ E COM/ DE MALHAS FLAMIR LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0069648-62.1992.403.6100 (92.0069648-1)** - ILLBRUCK INDL/ LTDA(SP018020 - REYNALDO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL X ILLBRUCK INDL/ LTDA

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0013165-36.1997.403.6100 (97.0013165-3)** - ELIVEL AUTOMOTORES LTDA X PAULINVEL VEICULOS LTDA(SP150586 - ALBERTO LOURENCO RODRIGUES NETO E SP150586 - ALBERTO LOURENCO RODRIGUES NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X INSS/FAZENDA X ELIVEL AUTOMOTORES LTDA X INSS/FAZENDA X PAULINVEL VEICULOS LTDA  
Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0061391-72.1997.403.6100 (97.0061391-7)** - M P O VIDEO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL X M P O VIDEO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

**0016440-51.2001.403.6100 (2001.61.00.016440-3)** - EDGARD LUIZ DE BARROS(SP067183 - CARLOS LUIZ DE TOLEDO PIZA E SP177459 - MARCELO DE TOLEDO PIZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EDGARD LUIZ DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ante a concordância da credora, acolho os cálculos apresentados pela CEF como corretos e dou por cumprida a sentença.Expeça-se em favor da credora alvará de levantamento no montante acolhido, ficando autorizado, após a liquidação do alvará a conversão do valor remanescente em favor da CEF. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.I.

**0011341-95.2004.403.6100 (2004.61.00.011341-0)** - ALICE DE MATTOS LEITE(SP110640 - LAIS STELLA RODRIGUES NARDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X ALICE DE MATTOS LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF alegando contradição uma vez que deferido o efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento da sentença, não poderia haver o levantamento do valor incontroverso, sem a exigência de prestação de caução suficiente e idônea.Não merecem prosperar as alegações deduzidas pela CEF. O art. 475-M, parágrafo primeiro do CPC admite o prosseguimento da execução no valor total, ainda, que deferido o efeito suspensivo à impugnação, mediante a fixação pelo juízo de caução.Entretanto, no caso em tela não houve o pedido de prosseguimento da execução pelo valor total mas tão somente o levantamento do valor incontroverso, reconhecido pela própria executada como devido.É entendimento jurisprudencial que, aplica-se ao art. 475-M do CPC as diretrizes do art. 739-A: Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante.De acordo com o STF, é legítimo o fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação. (Código de Processo Cível, Theotonio Negrão, Edição 41, p. 946, item 5 do art. 739-A)Conclui-se, desse modo, que se a impugnação for parcial, eventual efeito suspensivo jamais dirá respeito à parcela não impugnada, que poderá ser objeto de levantamento, sem prestação de qualquer caução.Assim, rejeito os presentes embargos de declaração e determino o prosseguimento do feito com a remessa dos autos ao Contador.I.

**0020114-95.2005.403.6100 (2005.61.00.020114-4)** - BARTOLOMEU DOS SANTOS FREITAS(SP121840 - ORAILDE APARECIDA DE OLIVEIRA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BARTOLOMEU DOS SANTOS FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0013847-05.2008.403.6100 (2008.61.00.013847-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X N G R COM/ E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X EUGENITO GONCALVES FILHO(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X VERONILDA PINHEIRO DOS SANTOS(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X N G R COM/ E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENITO GONCALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERONILDA PINHEIRO DOS SANTOS  
Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD,

aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0046276-74.1998.403.6100 (98.0046276-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036235-19.1996.403.6100 (96.0036235-1)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região, com uma única decisão proferida nos autos n. 0025446-19.2000.403.6100 que engloba a presente ação, ora trasladada. Trata-se de ação civil pública, proposta pela Associação dos Mutuários e Moradores do Conjunto Santa Etelvina-ACETEL, julgada totalmente improcedente, sem condenação fixada a título de sucumbência. Os depósitos judiciais foram efetuados pelos mutuários-associados. Entretanto, os mesmos não são parte nesta ação, cabendo à Associação o levantamento dos valores, bem como a incumbência de administrar e repassar para seus associados o valor pertencente a cada um. Desse modo, manifestem-se os réus quanto ao levantamento por parte da autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância, officie-se o Banco do Brasil solicitando que o mesmo apure o valor total atualizado, vinculado à este processo no prazo de 20 (vinte) dias. Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento em favor da ACETEL, intimando-a para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Por fim, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.I.

**0039683-92.1999.403.6100 (1999.61.00.039683-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046276-74.1998.403.6100 (98.0046276-7)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região, com uma única decisão proferida nos autos n. 0025446-19.2000.403.6100 que engloba a presente ação, ora trasladada. Trata-se de ação civil pública, proposta pela Associação dos Mutuários e Moradores do Conjunto Santa Etelvina-ACETEL, julgada totalmente improcedente, sem condenação fixada a título de sucumbência. Os depósitos judiciais foram efetuados pelos mutuários-associados. Entretanto, os mesmos não são parte nesta ação, cabendo à Associação o levantamento dos valores, bem como a incumbência de administrar e repassar para seus associados o valor pertencente a cada um. Desse modo, manifestem-se os réus quanto ao levantamento por parte da autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância, officie-se o Banco do Brasil solicitando que o mesmo apure o valor total atualizado, vinculado à este processo no prazo de 20 (vinte) dias. Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento em favor da ACETEL, intimando-a para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Por fim, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.I.

**0025446-19.2000.403.6100 (2000.61.00.025446-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041767-03.1998.403.6100 (98.0041767-2)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA LTDA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP114547 - IOLANDO DA SILVA DANTAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região, com uma única decisão proferida neste feito que engloba outras ações, conforme certidão retro. Desse modo, traslade-se para aqueles feitos cópia integral do acórdão e decisões, bem como do trânsito em julgado. Trata-se de ação civil pública, proposta pela Associação dos Mutuários e Moradores do Conjunto Santa Etelvina-ACETEL, julgada totalmente improcedente, sem condenação fixada a título de sucumbência. Os depósitos judiciais foram efetuados pelos mutuários-associados. Entretanto, os mesmos não são parte nesta ação, cabendo à Associação o levantamento dos valores, bem como a incumbência de administrar e repassar para seus associados o valor pertencente a cada um. Desse modo, manifestem-se os réus quanto ao levantamento por parte da autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância, officie-se o Banco do Brasil solicitando que o mesmo apure o valor total atualizado, vinculado à este processo no prazo de 20 (vinte) dias. Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento em favor da ACETEL, intimando-a para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Por fim, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.I.

**0025447-04.2000.403.6100 (2000.61.00.025447-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046276-74.1998.403.6100 (98.0046276-7)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP052452 - SONIA MARIA VAZ FERREIRA THIAGO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região, com uma única decisão proferida nos autos n. 0025446-19.2000.403.6100 que engloba a presente ação, ora trasladada. Trata-se de ação civil pública, proposta pela Associação dos Mutuários e Moradores do Conjunto Santa Etelvina-ACETEL, julgada totalmente improcedente, sem condenação fixada a título de sucumbência. Os depósitos judiciais foram efetuados pelos mutuários-associados. Entretanto, os mesmos não são parte nesta ação, cabendo à Associação o levantamento dos valores, bem como a incumbência de administrar e repassar para seus associados o valor pertencente a cada um. Desse modo, manifestem-se os réus quanto ao levantamento por parte da autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância, oficie-se o Banco do Brasil solicitando que o mesmo apure o valor total atualizado, vinculado à este processo no prazo de 20 (vinte) dias. Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento em favor da ACETEL, intimando-a para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Por fim, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.I.

**0025452-26.2000.403.6100 (2000.61.00.025452-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041767-03.1998.403.6100 (98.0041767-2)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA LTDA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região, com uma única decisão proferida nos autos n. 0025446-19.2000.403.6100 que engloba a presente ação, ora trasladada. Trata-se de ação civil pública, proposta pela Associação dos Mutuários e Moradores do Conjunto Santa Etelvina-ACETEL, julgada totalmente improcedente, sem condenação fixada a título de sucumbência. Os depósitos judiciais foram efetuados pelos mutuários-associados. Entretanto, os mesmos não são parte nesta ação, cabendo à Associação o levantamento dos valores, bem como a incumbência de administrar e repassar para seus associados o valor pertencente a cada um. Desse modo, manifestem-se os réus quanto ao levantamento por parte da autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância, oficie-se o Banco do Brasil solicitando que o mesmo apure o valor total atualizado, vinculado à este processo no prazo de 20 (vinte) dias. Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento em favor da ACETEL, intimando-a para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Por fim, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.I.

**0025456-63.2000.403.6100 (2000.61.00.025456-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041767-03.1998.403.6100 (98.0041767-2)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA LTDA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP052452 - SONIA MARIA VAZ FERREIRA THIAGO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região, com uma única decisão proferida nos autos n. 0025446-19.2000.403.6100 que engloba a presente ação, ora trasladada. Trata-se de ação civil pública, proposta pela Associação dos Mutuários e Moradores do Conjunto Santa Etelvina-ACETEL, julgada totalmente improcedente, sem condenação fixada a título de sucumbência. Os depósitos judiciais foram efetuados pelos mutuários-associados. Entretanto, os mesmos não são parte nesta ação, cabendo à Associação o levantamento dos valores, bem como a incumbência de administrar e repassar para seus associados o valor pertencente a cada um. Desse modo, manifestem-se os réus quanto ao levantamento por parte da autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância, oficie-se o Banco do Brasil solicitando que o mesmo apure o valor total atualizado, vinculado à este processo no prazo de 20 (vinte) dias. Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento em favor da ACETEL, intimando-a para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Por fim, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.I.

**0025462-70.2000.403.6100 (2000.61.00.025462-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041767-03.1998.403.6100 (98.0041767-2)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA LTDA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região, com uma única decisão proferida nos autos n. 0025446-19.2000.403.6100 que engloba a presente ação, ora trasladada. Trata-se de ação civil pública, proposta pela Associação dos Mutuários e Moradores do Conjunto Santa Etelvina-ACETEL, julgada totalmente

improcedente, sem condenação fixada a título de sucumbência. Os depósitos judiciais foram efetuados pelos mutuários-associados. Entretanto, os mesmos não são parte nesta ação, cabendo à Associação o levantamento dos valores, bem como a incumbência de administrar e repassar para seus associados o valor pertencente a cada um. Desse modo, manifestem-se os réus quanto ao levantamento por parte da autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância, oficie-se o Banco do Brasil solicitando que o mesmo apure o valor total atualizado, vinculado à este processo no prazo de 20 (vinte) dias. Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento em favor da ACETEL, intimando-a para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Por fim, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. I.

**0038709-21.2000.403.6100 (2000.61.00.038709-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047419-98.1998.403.6100 (98.0047419-6)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região, com uma única decisão proferida nos autos n. 0025446-19.2000.403.6100 que engloba a presente ação, ora trasladada. Trata-se de ação civil pública, proposta pela Associação dos Mutuários e Moradores do Conjunto Santa Etelvina-ACETEL, julgada totalmente improcedente, sem condenação fixada a título de sucumbência. Os depósitos judiciais foram efetuados pelos mutuários-associados. Entretanto, os mesmos não são parte nesta ação, cabendo à Associação o levantamento dos valores, bem como a incumbência de administrar e repassar para seus associados o valor pertencente a cada um. Desse modo, manifestem-se os réus quanto ao levantamento por parte da autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância, oficie-se o Banco do Brasil solicitando que o mesmo apure o valor total atualizado, vinculado à este processo no prazo de 20 (vinte) dias. Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento em favor da ACETEL, intimando-a para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Por fim, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. I.

**0015985-86.2001.403.6100 (2001.61.00.015985-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025451-41.2000.403.6100 (2000.61.00.025451-5)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP114547 - IOLANDO DA SILVA DANTAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região, com uma única decisão proferida nos autos n. 0025446-19.2000.403.6100 que engloba a presente ação, ora trasladada. Trata-se de ação civil pública, proposta pela Associação dos Mutuários e Moradores do Conjunto Santa Etelvina-ACETEL, julgada totalmente improcedente, sem condenação fixada a título de sucumbência. Os depósitos judiciais foram efetuados pelos mutuários-associados. Entretanto, os mesmos não são parte nesta ação, cabendo à Associação o levantamento dos valores, bem como a incumbência de administrar e repassar para seus associados o valor pertencente a cada um. Desse modo, manifestem-se os réus quanto ao levantamento por parte da autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância, oficie-se o Banco do Brasil solicitando que o mesmo apure o valor total atualizado, vinculado à este processo no prazo de 20 (vinte) dias. Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento em favor da ACETEL, intimando-a para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Por fim, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. I.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 7287**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001540-43.2013.403.6100** - PERISSON LOPES DE ANDRADE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - CAMPINAS

1. Em se tratando de mandado de segurança, a competência territorial define-se pela sede da autoridade impetrada. A Respeito, anota Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, SP, 2001, pag. 1695, nota 4 ao art. 14 da Lei nº 1533/51: O Juízo competente para processar e julgar o mandado de

segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259, saldo caso de competência funcional (CF 102-I-d, 105-I-b). NO mesmo sentido : RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O Fato de a autoridade coatora ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). É irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ). 2. No caso dos autos, a solicitação de cópia de processo de benefício é dirigida ao Gerente da Agência da Previdência Social de Campinas, conforme atesta do documento de fls. 17, o qual figura no pólo passivo, autoridade essa sediada no Município de Campinas/SP. 3. Assim sendo, tendo em vista a sede da autoridade impetrada, localizada no Município de Campinas/SP, o qual, por força do disposto no Provimento nº 324, de 13.12.2010, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, está sob jurisdição da 5ª Subseção Judiciária de Campinas/SP. 4. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o regular processamento e julgamento do feito, e determino, após as formalidades legais, a remessa dos autos à Justiça Federal da 5ª Subseção Judiciária de Campinas/SP, para livre distribuição a uma das Varas competentes. Int.

## **15ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA \*\*\***

**Expediente Nº 1594**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022592-03.2010.403.6100 - MATTEL DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Designo audiência para produção de prova testemunhal para o dia 17 de abril de 2.013, às 15:30 horas, conforme requerido às fls. 393/394. Determino às partes apresentação do rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se.

## **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3842**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0670129-20.1985.403.6100 (00.0670129-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUACU PAULISTA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de petição da União em que solicita a remessa dos autos ao representante da Procuradoria Geral Federal, uma vez que a demanda foi ajuizada em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Observo que a exequente objetivou neste feito a declaração de nulidade das retenções feitas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, incidentes sobre o Imposto Territorial Rural, com sua consequente devolução. No entanto, foi transferida para a Secretaria da Receita Federal a administração do tributo discutido nestes autos, consoante artigo 1º e parágrafo 1º da Lei n. 8.022/1990, que passo a transcrever: Art. 1º É transferida para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas arrecadadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, e para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a competência para a apuração, inscrição e cobrança da respectiva dívida ativa. 1º A competência transferida neste artigo à Secretaria da Receita Federal compreende as atividades de tributação, arrecadação, fiscalização e cadastramento. Posteriormente, a Lei 11.457/2007, ao estabelecer as atribuições da Secretaria da Receita Federal do Brasil, confirmou a referida transferência, conforme segue: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e

recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007)....Art. 3o As atribuições de que trata o art. 2o desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).... 6o Equiparam-se a contribuições de terceiros, para fins desta Lei, as destinadas ao Fundo Aeroviário - FA, à Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha - DPC e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e a do salário-educação..Desta forma, o Instituto supramencionado deve ser excluído do feito, a fim do prosseguimento em face da União, uma vez que o tributo discutido nestes autos passou para sua titularidade, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, consoante disposto no artigo 12 da Lei Complementar n. 73/1993.Pelo exposto, indefiro o pedido de fl. 248, para remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal e determino a exclusão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária do feito e inclusão como executada da União Federal.Ao SEDI para efetivar as alterações necessárias no sistema processual.Aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas do precatório requisitado.Intimem-se.

**0059414-94.1987.403.6100 (00.0059414-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI(SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)**

Recebo os embargos de declaração de fls. 782/783, opostos pela União, por serem tempestivos, a fim de ser aclarada a legitimidade passiva do presente feito.O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária solicita às fls. 738/741 que seja declarada a sua ilegitimidade passiva ad causam superveniente, por sucessão legal, com a substituição pela União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos da Lei n. 8.022/1990 e artigo 12 da Lei Complementar n. 73/1993.Enquanto a União, nos embargos supramencionados, alega não ser o caso de repetição de indébito administrado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, mas taxa de serviço retida a favor daquele Instituto.A exequente objetivou neste feito a declaração de nulidade das retenções feitas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, incidentes sobre o Imposto Territorial Rural, com sua consequente devolução.No entanto, foi transferido para a Secretaria da Receita Federal a administração do tributo discutido nestes autos, consoante artigo 1º e parágrafo 1º da Lei n. 8.022/1990, que passo a transcrever:Art. 1 É transferida para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas arrecadadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, e para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a competência para a apuração, inscrição e cobrança da respectiva dívida ativa. 1 A competência transferida neste artigo à Secretaria da Receita Federal compreende as atividades de tributação, arrecadação, fiscalização e cadastramento.Posteriormente, a Lei 11.457/2007, ao estabelecer as atribuições da Secretaria da Receita Federal do Brasil, confirmou a referida transferência, conforme segue:Art. 2o Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007)....Art. 3o As atribuições de que trata o art. 2o desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).... 6o Equiparam-se a contribuições de terceiros, para fins desta Lei, as destinadas ao Fundo Aeroviário - FA, à Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha - DPC e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e a do salário-educação..Desta forma, o Instituto supramencionado deve ser excluído do feito, a fim do prosseguimento em face da União, uma vez que os tributos discutidos nestes autos passaram para sua titularidade, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, consoante disposto no artigo 12 da Lei Complementar n. 73/1993.Pelo exposto, acolho os embargos de declaração, para determinar a exclusão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária do feito e inclusão como executada da União Federal.Ao SEDI para efetivar as alterações necessárias no sistema processual.Decorrido o prazo para recurso, adite-se o precatório.Intimem-se.

**0005335-58.1993.403.6100 (93.0005335-3) - CLAUDIA REGINA DA SILVA MOREIRA WIBE X CELIA MENDES DOS REIS X CARLOS MICHIAKI YCHI X CELIA REGINA LURIKO SAITO DE OLIVEIRA X CLAYTON FRANCISCO DE LORENZZI X CIRO GUIMARAES FILHO X CLAUDIO CESAR MARTIM GARCIA X CIRLEI APARECIDA MORETI X CARLOS ALBERTO RAMOS DE ABREU X CECILIA ANTONIA NIEBUS SILVA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada da conta de liquidação, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Após, intime-se a ré. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0008229-07.1993.403.6100 (93.0008229-9)** - JARIAN EVARISTO DE MENESES X JOSE FERLUCIO SOARES X JOAO BOSCO GOMES DA SILVA X JOCELIN MARQUES CAMPOS X JANE FERREIRA DOS SANTOS X JORGE ADALBERTO FLORES DE MELLO X JOSE CARLOS BUENO X JOCELENE CURIATI VENTURA X JOANA DARC EUZEBIO X JOANA DARC NOGUEIRA DE CARVALHO OLIVEIRA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)  
Defiro o prazo de 30 dias requerido pela Caixa Econômica Federal à fl.819. Intime-se.

**0045475-66.1995.403.6100 (95.0045475-0)** - BUNKER IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)  
Ciência às partes da decisão trasladada às fls. 296/298. Após, arquivem-se os autos.

**0024613-35.1999.403.6100 (1999.61.00.024613-7)** - MIHEKO LOURDES OUCHI(SP132760 - ADRIANA PIAGGI BRUNO E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X TRANSCONTINENTAL INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)  
Vistos, etc... Fls. 383/386 - trata-se de embargos declaratórios interpostos pela co-executada Transcontinental em face da decisão que fixou o valor da execução em seu desfavor (fls. 375/377), nos quais alega confusão no procedimento instaurado, pois se julgando credora, entende ser o caso de liquidação de sentença por intermédio de perícia contábil. Conheço dos embargos interpostos, porque tempestivos e, no mérito, acolho-os parcialmente para integrar e esclarecer a decisão atacada, sem alteração do dispositivo. Com efeito, a decisão de fls. 375/377 é omissa quanto ao recebimento da manifestação de fl. 346 da ora embargante como impugnação, nos termos do artigo 475-M, do Código de Processo Civil, pois ao se afirmar credora, por preclusão lógica impugna a petição da exequente de igual teor. Note-se que com as alterações introduzidas pela Lei 11.232/05, a execução de título executivo judicial mesclou-se à fase de conhecimento, no denominado capítulo cumprimento da sentença dispensando-se nova citação e instauração de outro processo, ainda que desenvolvido nos mesmos autos. Assim, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil quando a liquidação da sentença depender de meros cálculos aritméticos, a execução se procederá na forma do artigo 475-J, tal como requerido pela exequente (fls. 306/311). Com a apresentação de cálculos pelas partes em sentidos opostos, a decisão em destaque, devidamente fundamentada, não fez senão solucionar a controvérsia trazida a esse juízo. Por outro lado, a embargante requer perícia contábil que apure qual dos demonstrativos de cálculo apresentados está de acordo com o provimento passado em julgado, questão já solucionada por esse juízo. Assim, baseando seus embargos de declaração no erro de julgamento deve manejar a via recursal apropriada ao conhecimento de sua irrisignação. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 375/377. Intime-se.

**0019952-08.2002.403.6100 (2002.61.00.019952-5)** - LUIZ ANTONIO POLETTO X MARIA HELENA DE PAULA RODRIGUES X SILVIO DE OLIVEIRA MOURA X JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos planilha demonstrativa às fls.248/266. Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se

**0009721-82.2003.403.6100 (2003.61.00.009721-6)** - JOAO FERREIRA MENDES X MARIANA INACIA DOS REIS FARIAS(SP224548 - FABIANO CASSIO DE ALMEIDA SOUZA E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos planilha demonstrativa às fls. 373/383. Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se

**0021872-12.2005.403.6100 (2005.61.00.021872-7)** - JOSE LEITE FILHO X ROGERIO AMORIM

LEITE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls.498/499, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001170-06.2009.403.6100 (2009.61.00.001170-1)** - ANDREA RADACIC(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)  
Arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001914-98.2009.403.6100 (2009.61.00.001914-1)** - ANDREA RADACIC(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0008899-83.2009.403.6100 (2009.61.00.008899-0)** - JOSE APARECIDO NEUZO GIACOMINI(SP192281 - MILANDE MARQUES TORRES E SP165959 - VANESSA FERNANDA MAGALHÃES G. FERNANDES) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL  
1 - Indefiro a execução do valor referente a multa alegada pelo autor à fl.394, tendo em vista o pagamento efetuados pelos réus no prazo legal, consoante mandado de intimação cumprido (fls.338/339 e fls.340/341 juntados aos autos em 10/01/2013, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2 - Desentranhe-se os documentos de fls.347/349 e fls.354/377, substituindo-se pelas cópias fornecidas pelo autor. Providencie o autor a retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0017214-03.2009.403.6100 (2009.61.00.017214-9)** - IRACEMA MARIA GUTTILER(SP023054 - PAULO APOLINARIO GREGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)  
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

**0026448-09.2009.403.6100 (2009.61.00.026448-2)** - MARIO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos planilha demonstrativa às fls.117/120. Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se

**0002436-91.2010.403.6100 (2010.61.00.002436-9)** - JOAQUIM ALVES ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP288003 - LEO WOHLGEMUTH LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Tendo em vista o lapso temporal decorrido, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento da obrigação de fazer determinado à fl.280. Intime-se.

**0003480-14.2011.403.6100** - FOOD TERMINAL BENS E SERVICOS COML/ E INDL/ LTDA(SP144451 - CARLOS SCARPARI QUEIROZ E SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 5 dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

**0007526-46.2011.403.6100** - PAULO MARQUES DE OLIVEIRA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação da AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para

contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0011894-98.2011.403.6100** - ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA X MIRIAM DA CUNHA OLIVEIRA(SP054372 - NIVIA APARECIDA DE SOUZA AZENHA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP294044 - FABIO HENRIQUE GIMENES PORTALUPI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Cumpra o Banco do Brasil S/A, o despacho de fl.215, devendo regularizar a representação processual, acostando aos autos original ou cópia autenticada em cartório extrajudicial da procuração de fl.184 e o original do substabelecimento de fl.191, no prazo de 05 dias. Intime-se.

**0003231-29.2012.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
Recebo a apelação da AUTORA em seu efeito devolutivo nos termos do artigo 520, VII do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0006365-64.2012.403.6100** - PLURIS MULTIMIDIA LTDA.(SP161089 - THAIS SANDRONI PASSOS E SP133480 - SIMONE DE MELLO MORTARI) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação da RÉ em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0008610-48.2012.403.6100** - POUL SORENSEN IND/ E COM/ DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - EPP (POUL SORENSEN)(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP183630 - OCTAVIO RULLI E SP271284 - RENATO ASAMURA AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X V8 IND/ E COM/ DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA  
Tendo em vista a contestação apresentada às fls. 250/308: I- Deixo de determinar a citação de V8 INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA., nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. II- Regularize a ré sua representação processual, juntando original ou cópia autenticada de sua procuração. III- Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0009784-92.2012.403.6100** - REINALDO CIRINO DOS SANTOS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL  
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0015621-31.2012.403.6100** - CARGILL AGRICOLA S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL  
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0016567-03.2012.403.6100** - ALEXANDRE DE CASTRO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP251819 - JULIANA VANZELLI VETORASSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO  
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0017694-73.2012.403.6100** - BIRO QUEST MODAS LTDA - ME - EM LIQUIDACAO(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER E SP299437 - ANDIARA CRISTINA FREITAS) X UNIAO FEDERAL  
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0017728-48.2012.403.6100** - JOAO EDUARDO DE GENNARO(SP316790 - JOAO RONALDO AMORIM ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

**0019254-50.2012.403.6100** - ATLANTIS INVESTIMENTOS LTDA(RJ169984 - JORGE LUIZ DA SILVA FILHO E RJ114770 - CARLOS TADEU CARVALHO AZEVEDO E RJ136270 - LUCAS DE ASSIS CORDEIRO DE ABREU XIMENES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016732-50.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009344-68.1990.403.6100 (90.0009344-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X CLC - COMUNICACOES,LAZER,CULTURA S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA)

Recebo a apelação da ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022473-72.1992.403.6100 (92.0022473-3)** - FM DISTRIBUIDORA INDUSTRIAL LTDA(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO E SP023485 - JOSE DE JESUS AFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X FM DISTRIBUIDORA INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0028250-04.2012.403.0000 e o pagamento do precatório n. 20120116461. Intimem-se.

**0019848-31.1993.403.6100 (93.0019848-3)** - MAZUTTI IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X MAZUTTI IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

FLS. 301/302: O E. Tribunal determinou, na decisão trasladada às fls.288/294, a aplicação dos índices da real desvalorização da moeda, mas asseverou que o título judicial não poderia ser objeto de inovação, sob pena de violação da coisa julgada. Como se observa nos autos, o julgado garantiu a correção monetária com a inclusão dos índices 70,28%, 84,32 e 20,21% para os meses de janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991, descontando-se os índices oficiais computados para os respectivos meses. Com efeito, a conta da União de fls. 279/283 apresenta incorreção relativamente ao mês de janeiro de 1989, pois aplicou em seus cálculos o índice de 42,72%, em desacordo com o determinado pelo E. Tribunal. Assim, ao cálculo supramencionado, há de ser acrescido o percentual de 19,31%, decorrente da diferença entre o índice determinado na decisão final do processo de conhecimento, 70,28%, e aquele constante da conta, 42,72% (170,28% dividido por 142,72% = 19,31%). Em relação aos índices de março/90 e fevereiro/91, verifico que a União incluiu os referidos índices em sua conta, conforme se observa dos cálculos ofertados com a petição inicial dos embargos, aplicando a diferença do IPC concedido e o BTN aplicado na correção naquele período. O valor correto da execução corresponderá, assim, àquele constante da conta apresentada pela embargante, acrescida de 19,31%, ou seja, R\$139.524,63 (cento e trinta e nove mil, quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e três centavos), para 1º de junho de 1998. O valor devido foi atualizado monetariamente nos cálculos de fls. 298/299, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e computados juros de mora entre 1º de junho de 1998 e 26 de novembro de 2012. Em razão disso, acolho os cálculos de fls. 298/299, para determinar o prosseguimento do feito pelo valor de R\$683.902,20 (seiscentos e oitenta e três mil, novecentos e dois reais e vinte centavos), para 26 de novembro de 2012. Intime-se a executada, por mandado, para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débitos em nome da exequente, nos termos do parágrafo 3º e parágrafo 4º, do artigo 30, da Lei n. 12.431/2011. Em caso positivo, apresente a executada: a) os valores a serem compensados, dividido por código de receita e número de identificação (Certidão de Dívida Ativa ou Processo Administrativo), atualizado para a mesma data do cálculo elaborado por este Juízo, com distinção do principal e acessórios, a fim de ser posteriormente atualizado; b) o tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU), data-base e indexadores para cada débito. Intimem-se.FL.321: Recebo os embargos de declaração de fls. 307/311, opostos pela União, por serem tempestivos. Observo a existência de erro material nos cálculos de fls.298/299, acolhidos pela decisão de fls. 301/302, uma vez que aplicaram o expurgo inflacionário referente a janeiro de 1989, enquanto os pagamentos indevidos da exação

discutida nestes autos se iniciaram a partir de outubro de 1989. Tal equívoco não prevalece nos cálculos da União de fl. 313, que se encontram em consonância com o Provimento COGE nº 64/2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, sem a inclusão do expurgo supramencionado. Desta forma, acolho a conta da União de fl. 313, para determinar o prosseguimento do feito pelo valor de R\$571.502,63 (quinhentos e setenta e um mil, quinhentos e dois reais e sessenta e três centavos), para 26/11/2012. Promova-se vista à União. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1000437-14.1995.403.6100 (95.1000437-5)** - DIOGO SEBASTIAO DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA FURTADO DE OLIVEIRA (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DIOGO SEBASTIAO DE OLIVEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA LUIZA FURTADO DE OLIVEIRA

Vistos, etc... Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual os impugnantes pretendem o reconhecimento do excesso de execução, por isso requerem o levantamento parcial de depósito judicial concretizado via BACEN-Jud. O impugnado, devidamente intimado, apresentou sua manifestação, onde requer a rejeição da impugnação e a manutenção dos critérios por ele adotados. É a síntese do necessário. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado condenou os impugnantes ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor dado à causa. A execução foi iniciada pelos cálculos do exequente, ora impugnado, os quais motivaram penhora sobre bens móveis e sucessivos bloqueios e transferências de dinheiro, via BACEN-Jud. Dos demonstrativos apresentados pelas partes infere-se, embora apontem conclusões antagônicas, que à base de cálculo dos honorários (valor da causa), além de correção monetária calculada por critérios também não coincidentes, foram acrescidos juros moratórios, o que extrapola o comando exequendo que não os previu. No tocante à atualização monetária assiste razão ao impugnado quando requer a utilização dos coeficientes indicados pela Resolução CJF 134/10, correspondente ao Manual de Orientação dos Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, adotado pelo Provimento CORE 64/05. Note-se, ainda, que a execução foi iniciada apenas em relação à sucumbência fixada nesta ação ordinária, no entanto, a partir do demonstrativo de fl. 331 do exequente, o cálculo de liquidação também incorporou a verba honorária fixada nos embargos à execução que estiveram apensados ao feito principal (processo 2004.0010660-28). A execução dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução não foi impugnada pelos executados, os quais foram igualmente considerados em seu demonstrativo e, por isso, tal procedimento será mantido, embora não haja, no particular, expressa manifestação das partes, em atenção ao princípio da livre iniciativa e nos termos dos artigos 302 e 460, do Código de Processo Civil. Caberia aqui a adaptação do valor da execução aos exatos limites do título executivo, ou seja, com atualização dos valores apenas pela correção monetária (Resolução CJF 134/10) e dedução do levantamento já efetuado pelo impugnado. Observo que tal cálculo, de fato, aponta que o bloqueio bancário ainda pendente de conversão para o exequente excede o valor da execução, mesmo se considerada a sucumbência dos embargos, contudo, o montante obtido pelo juízo é superior ao calculado pelos impugnantes. Assim, novamente em atenção ao princípio da livre iniciativa, impõe-se o acolhimento dos cálculos dos executados, no qual reconhecem a dívida de R\$ 3.319,66, para outubro de 2011. Face o exposto, acolho a presente impugnação para fixar o valor da execução em R\$ 3.319,66, para outubro de 2011. Considerando que o depósito de fl. 345 é suficiente, expeçam-se ofício de conversão em renda em favor do exequente no valor da execução e alvará de levantamento do saldo remanescente para o impugnante. Determino, ainda, o levantamento da penhora materializada à fl. 206. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0019075-78.1996.403.6100 (96.0019075-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017128-86.1996.403.6100 (96.0017128-9)) BANCO EXPRINTER LOSAN S/A (SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCSO ALVES TAVARES) X UNIAO FEDERAL X BANCO EXPRINTER LOSAN S/A

Em razão do decurso de prazo para o executado apresentar impugnação, converta-se em renda da União o depósito de fl. 398. Comprovada a conversão, promova-se vista à União. Após, arquivem-se. Intimem-se.

**0001198-91.1997.403.6100 (97.0001198-4)** - ANTONIO RUIZ HERNANDES X ARY DE GODOI X ALCIDES TOMAZ X BALBINO MARTINS DE OLIVEIRA X GYULA KOVACS X GONCALO COELHO X JOSE ROBERTO DE SOUZA X LAERT RAUL CARNIEL X JUAN MORALES EGEA X MILTON MINCEV (SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X ANTONIO RUIZ HERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARY DE GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES TOMAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GYULA KOVACS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GONCALO

COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERT RAUL CARNIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAN MORALES EGEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON MINCEV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a petição do réu de fls. 969/981, no prazo de 05 dias. Intime-se.

**0030576-92.1997.403.6100 (97.0030576-7)** - IVANIR PEDRO SIROL(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X IVANIR PEDRO SIROL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte ré sobre a petição da parte autora, de fls. 366/367, no prazo de 05 dias. Intime-se.

**0004481-20.2000.403.6100 (2000.61.00.004481-8)** - ALFEU DE MELO(PR029358 - LUCIANA CWIKLA E MS008087 - MÁRIO KRIEGER NETO) X F ANDREIS & CIA/ LTDA(PR024736 - MARCIO ARI VENDRUSCOLO) X ELO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(PR017607 - APARECIDO JOSE DA SILVA) X SOLO VIVO IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA(SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL E SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA E PR023432 - HEROLDES BAHR NETO) X IND/ E COM/ DE PERFUMES JULI BURK LTDA(PR025302 - MARCELLO ROBERTO LOMBARDI E Proc. SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES) X LASA PROPAGANDA LTDA(PR029358 - LUCIANA CWIKLA E MS008087 - MÁRIO KRIEGER NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X ALFEU DE MELO X UNIAO FEDERAL X F ANDREIS & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ELO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SOLO VIVO IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ DE PERFUMES JULI BURK LTDA X UNIAO FEDERAL X LASA PROPAGANDA LTDA

Despacho - fl. 952: Diante da recusa da exequente quanto aos bens oferecidos à caução, indefiro a expedição de alvará de levantamento requerida pela executada SOLO VIVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA às fls. 915/918, e mantenho a decisão de fl. 912, para que o levantamento do valor depositado seja condicionado à apresentação de caução ou fiança bancária. Fl. 940: expeça-se carta precatória para penhora dos bens imóveis indicados à penhora. Após, retornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos referentes aos demais executados. Intimem-se. Despacho - fl. 959: Utilizando-se a União de serviços da Justiça Estadual deverá recolher as custas antecipadamente na agência bancária competente para efetuar a arrecadação e mencionar o número da Carta Precatória. Transcrevo o seguinte julgado: Quando a União se vale dos serviços judiciários estaduais, sujeita-se a seus emolumentos ou custas, a menos que haja convênio ou lei local que os isente (CF - 69, artigo 13, parag. 3º). As custas são taxas que não compreendem na imunidade constitucional (Súmula STF nº 324). O Estado-membro é autônomo para dispor sobre a destinação das custas cobradas em razão dos serviços judiciários prestados. (Apelação Cível nº 90.726-MG; Relator: O Sr. Ministro Leitão Krieger; Apelante: INPS; Apelada: Luzia Julia de Jesus; Advs: Drs. Ana Dorotéia Arantes Medeiros Soares e outros e André Luiz de Brito e outro; Ementa: Processo Civil. Custas. Autarquia Federal). Portanto, recolha a União, no prazo de 5 (cinco) dias, as custas solicitadas pelo juízo deprecado, nos termos da decisão juntada às fls. 956/958.

**0006931-62.2002.403.6100 (2002.61.00.006931-9)** - ALONSO PEREIRA DA SILVA X ALUIZIO NEVES COSTA X CLAUDIO ROSENSTOCK X GENEZIO BERARDI X GERALDO MAGELA DIAS X HELVECIO SABINO DA SILVA X SEBASTIAO CANGINI SERAFIN(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDIDIO E SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X UNIAO FEDERAL X ALONSO PEREIRA DA SILVA

Nos termos da Lei n. 1.060/50, basta simples afirmação da parte para concessão da assistência judiciária, em qualquer fase do processo. Em sua petição de fl. 174/175, a União não apresentou elementos concretos para refutar a afirmação dos executados sobre sua condição legal de necessitados. Desta forma, defiro o pedido de assistência judiciária formulado pelos executados às fls. 169/171 e desbloqueio os valores penhorados eletronicamente. Aguarde-se no arquivo eventuais diligências da exequente para provar que os executados perderam a condição de necessitados, nos termos do artigo 11, parágrafo segundo da Lei supramencionada. Intimem-se.

**0016310-75.2012.403.6100** - ISAPA IMP/ E COM/ LTDA(DF020389 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP224328 - RODOLFO TSUNETAKA TAMANAHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

X ISAPA IMP/ E COM/ LTDA

Procedo ao desbloqueio do valor excedente ao executado. Comprovada a transferência, converte-se em renda da União, em razão da petição da executada de fls.45/46. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

### Expediente Nº 7616

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0048529-69.1997.403.6100 (97.0048529-3)** - MARIA BRUNO MARUCCI(SP044349 - UNIVALDO TORNIERO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X MARIA BRUNO MARUCCI X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122880 - ATILIO SERGIO VALERIO BISSACO E SP135739 - ADRIANO JOSE LEAL)

Despacho de fl. 394 - Tendo em vista o valor homologado de R\$ 12.946,93 (fls. 330/332), o depósito original no valor de R\$ 15.780,40 e a transferência para a Caixa Econômica Federal no valor atualizado de R\$ 19.749,94, reconsidero o 2º tópico do despacho de fl. 393. Tendo em vista que o valor para a parte autora representa 74,59% do depósito inicial e os honorários advocatícios representa 7,46%, determino que seja expedido os alvarás, conforme abaixo: 1 - no valor de R\$ 14.730,65 para a autora, ou seja, 74,59% do depósito transferido, 2 - no valor de R\$ 1.473,06 referente aos honorários advocatícios, ou seja, 7,46% do depósito transferido. Intime-se a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos alvarás de levantamentos. Requeira a parte ré o que de direito sobre o saldo remanescente. Int.

### Expediente Nº 7618

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0016545-13.2010.403.6100** - BIG STAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X X PICANHA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP054207 - HEITOR ESTANISLAU DO AMARAL E SP129809A - EDUARDO SALLES PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Fls. 1059/1061 : Ciência às partes da designação de audiência nos autos da Carta Precatória nº 06/2013, em tramitação na 3ª Vara Federal de Teresina/PI, para o dia 20 de fevereiro de 2013, às 10:00 hs. Publique-se com urgência. Intime-se pessoalmente o INPI (PRF). Int.

### Expediente Nº 7619

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002977-91.1991.403.6100 (91.0002977-7)** - RUY MONTEIRO DE ALMEIDA(SP119611 - FERNANDO AUGUSTO DE V B DE SALES) X DULCINEIA COELHO DE ALMEIDA X RUBENS HAMATI X CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES(SP058525 - CLICIA FENTANIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X RUY MONTEIRO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X DULCINEIA COELHO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o alvará de levantamento do valor constante na guia de fl. 178, extrato atualizado às fls. 368/374 e da guia de fl. 206, para o autor Ruy Monteiro de Almeida, em nome do Dr. Fernando Augusto de Vita Borges de Sales, OAB/SP 119.611, procuração de fl. 198, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar a

retirada dos alvarás de levantamentos.Int.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 2163**

### **MONITORIA**

**0000767-71.2008.403.6100 (2008.61.00.000767-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TRONA QUIMICA LTDA ME X MARCIA REGINA KULAIF X VIVIANA GONCALVES**

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestado). Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

**0004816-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA CHEDE MARQUES LOBATO**

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação da ré, condeno-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestado). Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

**0010671-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THIAGO ALBERTO DERICO MENDONCA LIMA**

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado de citação negativo de fls. 56/57, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

**0018247-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAMILA NASCIMENTO**

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação da ré, condeno-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestado). Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0034243-52.1998.403.6100 (98.0034243-5)** - MARCELO COELHO SHIBATA X SIMONE MAZZIO PEREIRA SHIBATA(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0048528-16.1999.403.6100 (1999.61.00.048528-4)** - JOSE ROBERTO POLITANO X INEZ MARIA MARANESI X WALTER MARANEZI(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pela autora às fls. 463/473. Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores apresentados na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de planilha de evolução do financiamento, em conformidade com a sentença e acórdãos prolatados nestes autos. Int.

**0004976-59.2003.403.6100 (2003.61.00.004976-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045470-55.1969.403.6100 (00.0045470-2)) ARISTIDES SAYON(SP021997 - MANOEL SAYON NETO) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP179961 - MAURO PEREIRA DE SOUZA E SP070939 - REGINA MARTINS LOPES E SP103571 - MARTA REGINA C. CHAMANI MACHADO E SP118469 - JOSE GABRIEL NASCIMENTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0025265-42.2005.403.6100 (2005.61.00.025265-6)** - MULTITRADING COM/, IMP/ E EXP/ LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte AUTORA para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1.210,25, nos termos da memória de cálculo de fls. 539, atualizada para 12/2012, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

**0013747-21.2006.403.6100 (2006.61.00.013747-1)** - ALBERT MARCEL BOURQUI X MARIA REGINA TEIXEIRA MANUS X APPROBATO MACHADO ADVOGADOS(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a apresentação de documentos pela CEF às fls. 232 e 336/338, bem como a informação de cancelamento do alvará de levantamento expedido às fls. 326 (fls. 332/335), requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem conclusos para extinção. Int.

**0002181-41.2007.403.6100 (2007.61.00.002181-3)** - ONESIMO PINTO DO NASCIMENTO(SP043483 - ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ E SP031499 - JOSE ROBERTO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Manifeste-se a parte autora acerca da complementação dos honorários, comprovada pela CEF às fls. 146/148, bem como dos documentos acostados às fls. 107/111 e 122/125, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Permanecendo a discordância entre as partes acerca do valor exequendo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer conclusivo. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

**0027918-12.2008.403.6100 (2008.61.00.027918-3)** - ALMIR RODRIGUES DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor acerca da manifestação da CEF juntada às fls. 220/224, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0005816-59.2009.403.6100 (2009.61.00.005816-0)** - DANIEL DO REGO OLIVEIRA-ME(SP160532 - ANTONIO LAFAIETE RIBEIRO PAPAIANO E SP096322 - CARLOS ALBERTO TENORIO LEITE E

SP087662 - PEDRO CARNEIRO DABUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0000182-77.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS) X ELISA ROSA LOPES SERVICOS DE ENTREGA - ME(SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Recebo a apelação da parte ré (Estado de São Paulo), às fls. 293/305, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0003937-12.2012.403.6100** - CARLOS CLEMENTE MORAL JUNIOR(SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Recebo a apelação interposta pela parte ré, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0019063-05.2012.403.6100** - INDUSTRIAS JACERU DUREX S/A(SP185796 - MARCELO FREITAS FERREIRA DE OLIVEIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**0019887-61.2012.403.6100** - UNAFISCO - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP175634 - ISABEL CRISTINA ARRIEL DE QUEIROZ E SP270889 - MARCELO BAYEH) X UNIAO FEDERAL

Fls. 263/283: Mantenho a decisão proferida às fls. 241/242 pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais. Recebo o agravo retido da parte ré. Intime-se a parte autora para contraminuta, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação. Por derradeiro, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0022932-44.2010.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO BOSQUE DA IMPERATRIZ - ED CAROLINA(SP082999 - HAROLDO AGUIAR INOUE) X BARBARA SUMERA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a parte ré (CEF) para que efetue o pagamento do valor de R\$ 12.653,07, nos termos da memória de cálculo de fls. 111/114, atualizada para dezembro/2012, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006117-98.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015504-11.2010.403.6100) LACAR VEICULOS LTDA - ME X LAEL VERISSIMO X ISABEL DE FATIMA MANOEL VERISSIMO X EDUARDO VERISSIMO(SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Recebo a apelação interposta pela CEF (fls. 77/90) em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do CPC. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015504-11.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LACAR VEICULOS LTDA - ME X LAEL VERISSIMO X ISABEL DE FATIMA MANOEL VERISSIMO X EDUARDO VERISSIMO(SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO)

Apresentada as contrarrazões nos autos apensos, ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014319-64.2012.403.6100** - MARIA LUZ LOPEZ SOLIZ X PABLO DANIEL MEJIA MERCADO(MG129206

- MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Recebo a apelação do IMPETRADO (fls. 309/327), no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

**0015273-13.2012.403.6100** - IRACI ABADIA BORBA CRAVO(SP139227 - RICARDO IBELLI E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO/SP

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

**0017213-13.2012.403.6100** - ORTOSINTESE IND/ E COM/ LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do IMPETRADO (fls. 118/128), no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0045473-97.1975.403.6100 (00.0045473-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045470-55.1969.403.6100 (00.0045470-2)) ARISTIDES SAYON(SP021997 - MANOEL SAYON NETO E SP032898 - ADELINA MARIA RODRIGUES MOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

À vista da certidão de trânsito em julgado (fls. 184-verso), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do acima exposto, expeça a Secretaria mandado para transcrição da matrícula do imóvel em questão ao 6º Cartório de Imóveis de São Paulo, conforme determinado às fls. 164/179. Int.

#### **DEMARCAÇÃO/DIVISÃO**

**0045470-55.1969.403.6100 (00.0045470-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X CERAMICA SACOMA S/A(SP021997 - MANOEL SAYON NETO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009322-43.2009.403.6100 (2009.61.00.009322-5)** - SINCAESP - SIND DOS PERMISSIONARIOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO ALIMENTOS ESTADO DE SAO PAULO(SP244874 - DAGNA CRISTINA BATISTA) X CIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO - CEAGESP(SP131164 - ALEXANDRE BOTTINO BONONI) X UNIAO FEDERAL X CIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO - CEAGESP X SINCAESP - SIND DOS PERMISSIONARIOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO ALIMENTOS ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a Exequente a juntada da memória atualizada do débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 643. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

### **1ª VARA CRIMINAL**

**Expediente Nº 5433**

#### **EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL**

**0010318-26.2008.403.6181 (2008.61.81.010318-7)** - JUSTICA PUBLICA X JURLEI DE SOUZA(SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO)

Intime-se a defesa para que junte aos autos, em cinco dias, os relatórios médicos da ré dos meses de setembro de

2012 até o presente mês, devendo assim proceder mensalmente.

#### **Expediente Nº 5434**

##### **ACAO PENAL**

**0005601-05.2007.403.6181 (2007.61.81.005601-6)** - JUSTICA PUBLICA X DARIO MIGUEL ANGELO CASTILLO(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP134501 - ALEXANDRE CASTANHA E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP316744 - FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO)

Em manifestação de fl. 731, o MPF requer a suspensão da ação penal, bem como do prazo prescricional, em consideração ao ofício de fl. 729, informando que o crédito tributário DEBCAD nº 37.011.437-0, em nome da empresa STEEL COMPANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., foi objeto de parcelamento convencional manual em 60 parcelas, a primeira tendo sido recolhida em 25/09/2012, no valor de R\$ 1.575,83 (fl. 729). Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial e, com fundamento no artigo 68, caput e parágrafo único da Lei 11.941/09, suspendo o curso do processo e do prazo prescricional. Oficie-se à Receita Federal, uma única vez, requisitando que informe a este Juízo caso haja inadimplência, quitação ou exclusão do programa de parcelamento. Com a vinda da resposta ao ofício, dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

#### **Expediente Nº 3330**

##### **ACAO PENAL**

**0009971-61.2006.403.6181 (2006.61.81.009971-0)** - JUSTICA PUBLICA X CLEIDE SANTOS DA SILVA(SP023477 - MAURO OTAVIO NACIF E SP192992 - ELEONORA RANGEL NACIF)  
intime-se a defesa constituída, por publicação, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, 3º do CPP, em cinco dias.

#### **Expediente Nº 3331**

##### **ACAO PENAL**

**0001827-25.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FABIANO DE MEDEIROS(SP167249 - ROBERTO JOSÉ SOARES JÚNIOR E SP209251 - RÔMER MOREIRA SOARES E SP223673 - CLAUDIO DIAS SANTOS)  
Autos nº 0001827-25.2011.403.6181Fls.147/149: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa de FABIANO DE MEDEIROS, pela qual se alega, em síntese:1. O acusado nunca foi cientificado do procedimento administrativo;2. A Auditora fiscal considerou como tributável todo e qualquer valor que encontrou na conta do acusado, porém, as rendas apontadas não são passíveis de tributação, pois, o acusado trabalha de forma autônoma negociando compra e venda de veículos, os documentos de fls. 55/65 comprovam que o acusado laborou alguns meses como vendedor de veículos. O valor referente a um único veículo girava em sua conta diversas vezes, sendo que seu rendimento na verdade em um carro de aproximadamente trinta a quarenta mil, era de apenas mil ou dois mil reais. Assim, recebia um pequeno valor a título de comissão, o que torna a denúncia improcedente.Foram arroladas 2 testemunhas e não foram apresentados documentos.DECIDOA regularidade do procedimento administrativo deve ser questionado em seara própria, contudo, conforme fls. 41/45 do apenso I, o acusado foi intimado por três vezes, via correio, por meio de aviso de recebimento. O ofício-resposta acostado às fls. 102, enviado pela Receita Federal, dá conta de que não houve impugnação, tampouco quitação ou parcelamento do débito, havendo constituição definitiva do crédito tributário, com conseqüente inscrição em dívida ativa (fls. 113), perfazendo-se os indícios suficientes de autoria e materialidade do delito em questão.As demais alegações dependem de produção de prova, imprescindível, portanto, a fase de instrução

processual. Verifico não estarem presentes as causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, porquanto, para a absolvição sumária exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude, de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Dessa forma, determino o prosseguimento do feito. 1. Designo a audiência para data de 15/05/2013, às 14h00min., para: 1.1 Oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Jeanne de Carvalho, Auditora Fiscal da Receita Federal, que deverá ser requisitada e intimada; 1.2 Oitivas das testemunhas arroladas pela defesa, DJALMA MARIANA DE SIQUEIRA E EDUARDO HOMEM DE MELLO JUNIOR, que deverão comparecer a audiência independente de intimação, vez que a defesa não justificou a necessidade de intimação por este Juízo, conforme preceitua o Art. 396-A do CPP. 1.3. Interrogatório do réu, que deverá ser intimado. 2- Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa sobre a presente decisão. São Paulo, 01 de fevereiro de 2013. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

## **Expediente Nº 3332**

### **ACAO PENAL**

**0001747-76.2002.403.6181 (2002.61.81.001747-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X MARCELO PUPKIN PITTA(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO) X JOAO LUIS MOLINA JODAS(SP056765 - CARLOS ROBERTO RAMOS) X OSVALDO CATHARINO MORENO(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA)**

Autos nº 0001747-76.2002.403.6181 Fls. 1127/1147, 1197/1205 e 1303/1305: Trata-se de respostas à acusação apresentadas pelas defesas, respectivamente de OSVALDO CATHARINO MORENO, MARCELO PUPKIN PITTA e JOÃO LUIS MOLINA JODAS pelas quais, se alegam, em síntese: Quanto à defesa de OSVALDO: 1. Os fatos descritos na denúncia, por não se subsumirem a figura legal correspondente, são atípicos; 2. Não se pode considerar a Fundação do Sangue como sujeito passivo da demanda, já que somente pessoas naturais podem ser induzidas em erro, assim, sem a vítima, o delito de estelionato não se perfaz, restando atípicos os fatos narrados na denúncia; 3. Ausência de circunstâncias descritas na inicial que encontrem correspondência nos artigos 299 e 304 do Código Penal - atipicidade do uso de documento falso e da falsidade ideológica; 4. Se verdadeira fosse à imputação quanto ao delito de estelionato, os delitos de falsidade e uso de documento falso, nada mais seriam do que um post factum impunível, assim, carecem de tipicidade tais imputações; e, 5. Ocorrência da prescrição em perspectiva. 6. Foram arroladas 5 testemunhas. Foram apresentados documentos. Quanto à defesa de MARCELO: 1. A denúncia não pode prosperar, se o crime de estelionato, consiste em obter vantagem indevida, induzindo ou mantendo alguém em erro, é evidente que este alguém deva ser pessoa individualizada, passível de ser induzida a erro, caso contrário, não há como se perfazer o delito de estelionato. A doutrina é unânime ao pontuar que não existe estelionato em situações nas quais não há vontade da pessoa física. A única pessoa da Fundação do Sangue apontada na denúncia é o acusado e não há que se cogitar que engane a si mesmo, patente, portanto, a atipicidade do fato imputado na denúncia; O contrato de prestação de serviços entre a Fundação do Sangue e a empresa C&M não era fictício, tampouco houve repasse de dinheiro indevido para a conta de Marcello Pitta; e, 2. Foram arroladas 6 testemunhas. Não foram apresentados documentos. 3. Requer a produção de prova contábil nos arquivos da Fundação do Sangue e uma vez deferida à perícia requerida, requer a intimação do acusado para que apresente quesitos e indique assistente técnico. As questões suscitadas às fls. Quanto à defesa de JOÃO: 1. A conduta é atípica, isto porque a denúncia narra uma conduta que não se encaixa ao tipo penal. Não foi demonstrado quem teria sido induzido ou mantido em erro, pois somente pode-se admitir como pessoa enganada a pessoa natural. 2. Foram arroladas 5 testemunhas. Não foram apresentados documentos. DECIDI- Preliminarmente, antes de analisar as questões suscitadas nas respostas à acusação, passo a discorrer sobre a manifestação da defesa acostada às fls. 1311/1313. Este Juízo oportunizou vista ao órgão ministerial para que se manifestasse sobre as respostas apresentadas. Após as considerações tecidas pelo Parquet foi igualmente oportunizada a defesa o direito à nova manifestação. Todavia, aduz a defesa de Oswaldo Catharino Moreno que não existe previsão legal para as manifestações ministeriais, ocorrendo flagrante ofensa ao due process of law, causa de nulidade absoluta, pleiteando, por conseguinte, seu desentranhamento dos autos. Não há que se falar em nulidade absoluta, porquanto não houve ofensa a nenhum princípio atinente ao direito de defesa, uma vez que este juízo possibilitou tréplica, garantindo à defesa a oportunidade de se manifestar novamente, favorecendo a ampla defesa e o contraditório. II- Aduzem as defesas que a conduta descrita na denúncia é atípica por não apontar a vítima do engodo, bem como porque somente pessoa física poderia ser induzida ou mantida em erro, não se podendo confundir a vítima patrimonial com a vítima do engodo. A jurisprudência pátria é pacífica quanto à possibilidade de pessoas jurídicas figurarem como vítimas, ou seja, serem sujeitos passivos do delito de estelionato. O próprio 3º do art. 171 do Código Penal, delito ora imputado aos corréus, prevê uma causa de

aumento no caso do estelionato ser cometido contra entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência, ou seja, tendo como sujeito passivo pessoas jurídicas. Neste sentido, colaciono julgado abaixo: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. VÍTIMA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. ARTIGO. 171, 3º DO CÓDIGO PENAL. 171 3º CÓDIGO PENAL. Não há óbice legal para que órgão da União, pessoa jurídica de direito público, seja vítima do delito de estelionato. Comete estelionato contra a Receita Federal, tipificado no art. 171, 3º do CP, quem faz declaração falsa perante o Fisco e, com base nesta, logra a obtenção de restituição de imposto de renda indevidamente. 171 3º CP. (9956 RS 2006.71.08.009956-2, Relator: LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, Data de Julgamento: 17/12/2008, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/01/2009) Ainda, não colhe a alegação de que seria necessária a indicação da pessoa natural que, representando a empresa prejudicada, foi ludibriada pelo negócio danoso, na medida em que as empresas não são passíveis de serem enganadas, por não possuírem vontade ou entendimento. A possibilidade da pessoa jurídica ser vítima de crime, especialmente do estelionato, bem como a existência de personalidade distinta das pessoas físicas que a integram afastam a necessidade de indicação do representante da pessoa jurídica que sofreu o engodo, mesmo porque não se trata propriamente de representação, porquanto sua personificação importa em titularidade negocial. O entendimento aqui esposado tem sido conferido ao tipo penal em comento pela jurisprudência, conforme se pode extrair dos julgados abaixo, inclusive com precedente do Supremo Tribunal Federal: EXTRADIÇÃO. Passiva. Executória. República Portuguesa. Acusações de burla informática e de falsidade informática. Presença do requisito da dupla tipicidade, apenas quanto ao delito tipificado no art. 221º, nº 1 a 5, do Código Penal português. Delito de execução vinculada. Correspondência com o tipo do art. 171 do Código Penal brasileiro. Quanto ao fato atribuído ao extraditando, falta de correspondência normativa do delito de falsidade informática, previsto no art. 4º da Lei portuguesa nº 109/91. Extradicação concedida apenas em parte. Embora de execução vinculada, o delito de burla informática, tipificado no art. 221º do Código Penal português, encontra correspondência normativa com a figura do estelionato, descrita no art. 171 do Código Penal brasileiro, e, como tal, justifica deferimento de extradição. Não o encontra, porém, quanto a certos fatos, o crime de falsidade informática, previsto no art. 4º da Lei portuguesa nº 109/91. 2. CRIME. Estelionato. Tipicidade. Caracterização. Sujeito passivo. Delito que teria sido cometido em dano patrimonial de pessoa jurídica. Indução a erro doutras pessoas. Irrelevância. Inteligência do art. 171 do CP. O sujeito passivo do delito de estelionato pode ser qualquer pessoa, física ou jurídica. Mas a pessoa que é iludida ou mantida em erro ou enganada pode ser diversa da que sofre a lesão patrimonial. (STF, Ext 1029, Relator: Ministro CEZAR PELUSO, Pleno, publicado em 10.11.2006, p.49) APELAÇÃO CRIMINAL - ESTELIONATO EM DESFAVOR DE BENEFICIÁRIOS DE INDENIZAÇÃO TRABALHISTA, COMETIDO ATRAVÉS DE FRAUDE PERPETRADA PERANTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EM CONCURSO COM PATROCÍNIO INFIEL - ADVOGADA CONTRATADA POR SINDICATO DE BANCÁRIOS COM O FIM DE ACOMPANHAR RECLAMATÓRIA TRABALHISTA PROMOVIDA PELA ENTIDADE SINDICIAL EM FAVOR DE 23 (VINTE E TRÊS) DE SEUS FILIADOS - CAUSÍDICA QUE, MEDIANTE EMPREGO DE PROCURAÇÕES FALSIFICADAS, CONSEGUIE SACAR, PARA SI, O VALOR DA INDENIZAÇÃO DEPOSITADO PELO RECLAMADO EM CONTA JUDICIAL EXISTENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VALOR QUE SE ENCONTRAVA À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO E CUJO LEVANTAMENTO DEPENDIA DE PROCURAÇÃO DOS TITULARES DO DEPÓSITO PARA INSTRUIR ALVARÁ JUDICIAL - MATERIALIDADE E AUTORIA SOBEJAMENTE COMPROVADAS - PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL PRIMOROSAMENTE FIXADA - CAUSA DE AUMENTO DE PENA DESCRITA NO 3º DO ART. 171 DO CÓDIGO PENAL MANTIDA - RECURSO PROVIDO SOMENTE PARA AFASTAR A APLICAÇÃO DO CONCURSO FORMAL, EM OBEDIÊNCIA AO ART. 70, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL, QUE SE REVELOU DESFAVORÁVEL À RÉ, REDUZINDO-SE A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E TAMBÉM O NÚMERO DE DIAS-MULTA. (...) 2. Materialidade amplamente demonstrada pelos testemunhos dos ofendidos, ex-funcionários do Banco Francês e Brasileiro, prestados tanto na Polícia quanto em Juízo, no sentido de que não assinaram os instrumentos de procuração apresentados na Caixa Econômica Federal com o fim de serem sacados os valores lá existentes - em conta judicial - a favor dos bancários, os quais nada receberam; admissão pela apelante de que não repassou os valores a essas vítimas; ofício subscrito pelo 4º Tabelião de Notas de São José dos Campos, acompanhado de apenas 9 (nove) fichas de reconhecimento de firma, porque os demais sindicalizados cujas firmas foram reconhecidas naquela serventia, sequer estavam cadastrados no Cartório; testemunho judicial do Notário confirmando essa informação e ainda esclarecendo que as assinaturas constantes das poucas fichas cadastrais existentes em seu Tabelionato não apresentavam semelhança com aquelas apostas nos instrumentos de mandato usados perante a Caixa Econômica Federal; laudo de exame documentoscópico (grafotécnico) conclusivo no sentido de que as assinaturas dos sindicalizados apostas nas procurações utilizadas para sacar a importância eram todas inautênticas. 3. Autoria atribuída a advogada ENP devidamente comprovada pela prova testemunhal, pelos extratos bancários de contas-correntes e de fundos de investimentos pertencentes a ré e pelo laudo de exame documentoscópico (grafotécnico), informando que a assinatura lançada no documento de recebimento da importância sacada pela apelante não partiu do punho da Presidente do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José dos Campos, pessoa que a defesa insistia em apontar como a

verdadeira criminosa.(...)6. Não há dúvidas de que a ré, Advogada, traiu o procuratório judicial que lhe foi concedido pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários para defender os direitos de vinte e três (23) bancários perante a Justiça do Trabalho. Feito depósito em favor dos bancários, a ré usou procurações falsas para sacar o numerário em nome dos beneficiários e dele se apoderou; não houve justiça, ou ela foi imperfeita, porque a ré fraudulentamente se apoderou de R\$.770.028,41 cabentes aos beneficiários do depósito.7. É cediço que o crime de estelionato pode ter pluralidade de sujeitos passivos, de modo que o engodo seja destinado a enganar uma pessoa para que, através disso, seja obtido o ilícito benefício patrimonial que será suportado por outra. Ou seja, uma pessoa pode sofrer a prática fraudulenta engendrada pelo agente - mesmo que seja pessoa jurídica - para que e pessoa diversa experimente o prejuízo patrimonial. Precedentes, inclusive do Supremo Tribunal Federal.(...)(TRF - 3ª Região, ACR 14674, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, Primeira Turma, publicado no DJU de 11/10/2005, p. 280-288).PENAL. ESTELIONATO. CRIME PRATICADO CONTRA PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. CONTAGEM DO PRAZO. 1. Demonstrado que o agente agiu mediante artifício (alegação e falsa demonstração de necessidade de empréstimo para financiamento de obras), induzindo a vítima (Banco Nacional da Habitação) em erro (concessão indevida de recursos para construção de obras), para obtenção de vantagem patrimonial ilícita (pagamento do controle acionário da Vitória Minas S.A, Crédito Imobiliário), em prejuízo alheio (do BNH), caracterizado está o crime de estelionato. 2. Pena-base mal fixada, estabelecida em nível elevado - próximo ao máximo -, sem exame devido das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. 3. Incide a causa de aumento de pena estabelecida no parágrafo 3 do art. 171, do Código Penal, se o crime é cometido contra pessoa jurídica de direito público, na hipótese o extinto Banco Nacional da Habitação - uma autarquia. 4. A pena reduzida pelo Tribunal é que regulará a prescrição, ainda que tenha havido recurso da acusação. O limite temporal, neste caso - em que a sentença condenatória não é desconsiderada -, será contado entre a data do acórdão e a sentença condenatória, entre esta e o recebimento da denúncia, ou entre este e a data da consumação do fato. 5. As causas de aumento ou de diminuição, a exceção do concurso de crimes e do crime continuado, são computadas no prazo prescricional.(TRF - 1ª Região, ACR 9301237849, Relator Juiz Federal TOURINHO NETO, Terceira Turma, publicado no DJ de 31/10/1994, p. 62154)Ademais, da leitura da denúncia infere-se que as vítimas do delito imputado, também são, além da Fundação do Sangue, a Fundação Pró-Sangue e a União. Ora, tal fato ilide por completo a tese da defesa de que o acusado Marcelo, como dir to, o fato descrito na denúncia seria atípico. Quanto à resposta à acusação do corréu Oswaldo Catharino Moreno, notadamente nas questões suscitadas nos itens 03 e 04, estas restam prejudicadas, porquanto o Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede do habeas corpus nº 146521/SP (fls. 1269/1292), pelo trancamento parcial da presente ação penal no tocante aos delitos contra a fé pública, in verbis ... quando o mesmo agente pratica os crimes de falsificação e uso de documento falso, responde apenas por um crime. In casu, tendo os crimes contra a fé pública se prestado apenas para lastrear o crime fim, de estelionato, restam por ele absorvidos. A alegação de prescrição da pretensão punitiva estatal em perspectiva, considerando a pena a ser aplicada, não pode ser acolhida por falta de previsão legal, nos termos da Súmula 438 do STJ, in verbis: é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. As demais alegações dependem de dilação probatória, imprescindível, portanto, o prosseguimento do feito. No mais, a fundamentação referente à rejeição das teses defensivas, nesta fase, deve ser sucinta, sob pena, de se realizar prejulgamento da ação intentada. Neste sentido:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 396-A DO CPP. LEI nº 11.719/2008. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. MOMENTO PROCESSUAL. ART. 396 DO CPP. RESPOSTA DO ACUSADO. PRELIMINARES. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. (...) II - Apresentada resposta pelo réu nos termos do art. 396-A do mesmo diploma legal, não verificando o julgador ser o caso de absolvição sumária, dará prosseguimento ao feito, designando data para a audiência a ser realizada. III - A fundamentação referente à rejeição das teses defensivas, nesta fase, deve limitar-se à demonstração da admissibilidade da demanda instaurada, sob pena, inclusive, de indevido prejulgamento no caso de ser admitido o prosseguimento do processo-crime. IV - No caso concreto a decisão combatida está fundamentada, ainda que de forma sucinta. Ordem denegada.(HC 200901069829, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:22/03/2010 RSTJ VOL.:00218 PG:00551.)Ainda, a aptidão da denúncia foi analisada na decisão que a recebeu, restando superada. Naquele momento foi verificada a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, a atestar que a ação proposta cumpre as condições exigidas pela lei para seu exercício, porquanto a conduta delitativa encontra-se devidamente descrita e embasada nos documentos encartados aos presentes autos e seus apensos. Destarte, verifico não estarem presentes as causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, porquanto, para a absolvição sumária exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude, de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade.Dessa forma, determino o prosseguimento do feito.1. Designo a audiência para data de 25/04/2013, às 14h:00min., para: 1.1. Oitiva das testemunhas de acusação, Marcelo Mascotto Analfio, Sérgio Carneiro e Mohamad Zeyn, que deverão ser intimadas.1.2. Oitivas das testemunhas arroladas pelas defesas de OSWALDO CATHARINO MORENO e de JOÃO LUIS MOLINA JODAS, quais sejam, Edson Luis Felizari, Carlos Alberto Bernal, Roberto da Silva, João

Sávio Pires de Souza e André Mendes Domingues, que deverão ser intimadas.1.3. Oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de MARCELO PUPKIN PITTA, quais sejam, Olinda Pires Cavaco, Selma Chrisóstomo, Helena Ferreira Nunes e João Henrique Pessanha, que deverão ser intimadas. 1.4. Interrogatórios dos corréus: OSWALDO CATHARINO MORENO e JOÃO LUIS MOLINA JODAS, que deverão ser intimados.2- Expeça-se Carta Precatória:- à Comarca de Santana do Parnaíba/SP, a fim de se realizar audiência para oitiva da testemunha de defesa Sérgio Krishnamurt Noschang (fls. 1206); - à Comarca de São Bernardo do Campo/SP, a fim de se realizar audiência para oitiva da testemunha de defesa Jair Fernandes Macedo (fls. 1206); e,- à Comarca de Jundiaí/SP, a fim de realizar audiência para interrogatório do corréu Marcelo Pupkin Pitta, e para intimação da audiência designada neste Juízo, solicitando ao Juízo Deprecado que evite a inversão da ordem prevista no art. 400 do CPP.- à Comarca de Campinas/SP, a fim de realizar audiência para oitiva da testemunha de acusação, Carlos Juvenal Holzer.3- Indefiro o pleito da defesa no tocante a realização de prova pericial contábil nos arquivos da Fundação do Sangue, porquanto consoante se depreende dos documentos acostados nos apensos, já foi realizada auditoria que responde de forma satisfatória as questões suscitadas pela defesa (doc 4). Com efeito, consta do relatório de auditoria que (doc. 4, fls. 57 e seguintes do apenso): I- Introdução (... ) Foi objeto de exame a gestão e aplicação de recursos públicos recebidos pelas duas fundações no exercício de 1997, o fluxo financeiro entre as duas fundações e a destinação dos recursos recebidos pela Fundação do Sangue (...) II- Metodologia. Os trabalhos foram desenvolvidos a partir dos relatórios contábeis. Razão Analítico, Diário, Balancete, Folhas de pagamentos e outros documentos de ambas as Fundações (...) Por determinação do Ministério Público, esta apuração visou definir o real desembolso do Ministério da Saúde para com a Fundação Pró-Sangue e, por conseqüência, também para a Fundação do Sangue. (...) Lembramos, por oportuno, que embora 97.24% da receita total da Fundação do Sangue seja de origem pública, proveniente da Fundação Pró-Sangue, não ficou evidenciado que as despesas oriundas dessa receita passassem por procedimento licitatório. (...).4- Consoante certidão de fls. 1322 deve ser desconsiderado o despacho lançado no sistema processual na data de 21/01/2013, porque não diz respeito a estes autos. 5- Quanto à testemunha de acusação Mohamad Zeyn, forneça o Ministério Público Federal seu endereço.6- Intime-se o Ministério Público Federal, a defesa e a DPU da presente decisão, inclusive da expedição das cartas precatórias, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. São Paulo, 30 de janeiro de 2013. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

#### **Expediente Nº 3333**

##### **ACAO PENAL**

**0009228-56.2003.403.6181 (2003.61.81.009228-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F.MARINS) X DAVID CONDORI CANAZA(SP130612 - MARIO GAGLIARDI TEODORO)**

Autos nº 0009228-56.2003.403.6181 Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa de DAVID CONDORI CANAZA (fls. 269/270). A defesa não apresentou teses defensivas, requerendo a oitiva de 3 (três) testemunhas, que indicou. DECIDOA defesa não apresentou suas teses, optando por apresentá-las em momento posterior.Da análise dos autos, verifico não estarem presentes as causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, porquanto, para a absolvição sumária exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude, de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade.Saliente-se que os fatos se deram em 25/11/2003, tendo sido recebida a denúncia em 03/03/2004. Porém, a prescrição não se operou já que os autos ficaram suspensos nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal no período entre 17/06/2005 e 23/10/2012. Dessa forma, determino o prosseguimento do feito.As testemunhas arroladas na denúncia foram ouvidas à fls. 229, 225 e 227, respectivamente. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/04/2013, às 14 horas para: a) oitiva das testemunhas Lucio Conde Mollericon, Rômulo Aquino de Oliveira e Thalita Aparecida da Silva, que deverão ser apresentadas independentemente de intimação; b) interrogatório do réu, que deverá ser intimado.Intimem-se as partes. São Paulo, 31 de janeiro de 2013. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPESJuíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 3334**

##### **ACAO PENAL**

**0009909-50.2008.403.6181 (2008.61.81.009909-3) - JUSTICA PUBLICA X MICHEL DERANI(SP299579 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA E SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP207495 - RODRIGO VITALINO DA SILVA SANTOS)**

Autos nº 0009909-50.2008.403.6181Fls. 254/257: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa de

MICHEL DERANI pela qual, se alega, em síntese: Inépcia da peça acusatória - não há subsunção da conduta descrita na denúncia, com o tipo penal descrito no art. 334 do Código Penal, não existe imputação a respeito da fraude fiscal de importação de mercadoria proibida ou fraude total parcial e pagamento de impostos devidos a Receita Federal. De mesma forma, a disparidade entre as placas do veículo não serve para configurar a figura delituosa prevista no art. 311 do Código Penal, pois identificação do veículo é feita pelos caracteres gravados no chassi ou no monobloco, não nas placas dianteiras ou traseiras; e, Com relação à imputação do crime definido no art. 333 do Código Penal, a denúncia não merece prosperar, pois ... a imputação chega as raias do absurdo e do ridículo, visto que os sujeitos passivos da mencionada corrupção ativa teriam recebido a oferta de ficar com um automóvel Mercedes bens, conversível de alto valor patrimonial em troca da omissão de ato de ofício. Nada mais ridículo ou inacreditável. Foram arroladas 5 testemunhas. Não foram apresentados documentos. DECIDIDA a denúncia foi analisada na decisão que a recebeu, restando superada. Naquele momento foi verificada a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, a atestar que a ação proposta cumpre as condições exigidas pela lei para seu exercício, porquanto a conduta delitiva encontra-se devidamente descrita e embasada nos documentos encartados aos presentes autos e seus apensos. As demais alegações dependem de dilação probatória, imprescindível, portanto, o prosseguimento do feito. No mais, a fundamentação referente à rejeição das teses defensivas, nesta fase, deve ser sucinta, sob pena, de se cometer um prejulgamento. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 396-A DO CPP. LEI nº 11.719/2008. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. MOMENTO PROCESSUAL. ART. 396 DO CPP. RESPOSTA DO ACUSADO. PRELIMINARES. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. (...) II - Apresentada resposta pelo réu nos termos do art. 396-A do mesmo diploma legal, não verificando o julgador ser o caso de absolvição sumária, dará prosseguimento ao feito, designando data para a audiência a ser realizada. III - A fundamentação referente à rejeição das teses defensivas, nesta fase, deve limitar-se à demonstração da admissibilidade da demanda instaurada, sob pena, inclusive, de indevido prejulgamento no caso de ser admitido o prosseguimento do processo-crime. IV - No caso concreto a decisão combatida está fundamentada, ainda que de forma sucinta. Ordem denegada. (HC 200901069829, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 22/03/2010 RSTJ VOL.:00218 PG:00551.) Destarte, verifico não estarem presentes as causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, porquanto, para a absolvição sumária exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude, de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Dessa forma, determino o prosseguimento do feito. 1. Designo a audiência para data de 22/05/2013, às 14\_h: 000min., para: 1.1. Oitivas das testemunhas arroladas pela acusação, quais sejam, os policiais militares, Maria José de Oliveira e Elizeu Gonzaga Varela que deverão ser requisitados e os policiais federais, Alcides Andreoni Jr., Mauro Sabatino e Silvio César Fernandes Dias, que deverão ser requisitados e intimados; 1.2. Oitivas das testemunhas arroladas pela defesa, Cesário Antonio F. Góes, Cesar Augusto Vilela Rezende e Paulo Hadad (fls. 252), que deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Caso seja necessária intimação por este Juízo, deverá a defesa requerer justificadamente, fornecendo impreterivelmente o endereço completo e o respectivo CEP, nos termos do artigo 396-A, caput, parte final, do Código de Processo Penal, no prazo máximo de 10 dias; e, 1.3. Interrogatório do réu, que deverá ser intimado. 2- Nos termos do art. 222-A do Código de Processo Penal, justifique a defesa a imprescindibilidade e a pertinência das oitivas das testemunhas Vicente Alderete Gray e Virgínio Vera Ferreira, residentes no Paraguai, especificando a forma como arcará com os custos de eventual envio das cartas rogatórias. 3- Solicite-se a 10ª Vara Criminal Federal, através de correio eletrônico, a redistribuição dos autos nº 6472-93.2011.403.6181 para este Juízo, tendo em vista a ocorrência de conexão entre os feitos, a fim de que seja apensado por dependência a este, consoante se depreende da manifestação ministerial de fls. 273. 4- Intime-se o Ministério Público Federal e a defesa da presente decisão. São Paulo, 04 de fevereiro de 2013. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

### **Expediente Nº 3335**

#### **ACAO PENAL**

**0007806-65.2011.403.6181** - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X JOHNNY BARBOZA DAMASCENO(SP211567 - YURI PIFFER) X BRUNO PEREIRA DE ASSUNCAO SILVA X DENNIS DUARTE PENTEADO(SP211567 - YURI PIFFER)

(...) intime-se a defesa constituída, por publicação, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, 3º do CPP, em cinco dias.

### **Expediente Nº 3336**

## **ACAO PENAL**

**0012204-89.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOAO EUFRASIO DA SILVA X ISAIAS ANTONIO SILVA COSTA X EDNE NOVAES ROCHA(SP084613 - JOSE CARLOS GINEVRO)

1. Certidão I: Ante a informação constante em fls. 331 de que teria defensor constituído nos autos, intime-se, por publicação, o defensor que acompanhou o corrêu EDNE NOVAES ROCHA durante o ato de qualificação e interrogatório de fls. 176, a informar se atua na defesa do referido corrêu nestes autos, bem como para regularizar sua representação processual e apresentar defesa preliminar, ambas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 265 do CPP.

## **Expediente Nº 3337**

## **ACAO PENAL**

**0004972-02.2005.403.6181 (2005.61.81.004972-6)** - JUSTICA PUBLICA X RONALDO ANTONIO GOLLO(SP062267 - JOSE NEWTON FARIA BERETA) X JOSE RUBENS DE PAIVA GOMES(SP062267 - JOSE NEWTON FARIA BERETA)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 17/2013 Folha(s) : 57/590 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou RONALDO ANTÔNIO GOLLO e JOSÉ RUBENS DE PAIVA GOMES, qualificados nos autos, como incurso nos artigos 55 da Lei n.º 9.605/98 e 2º da Lei n.º 8.176/91, c.c. 70 do Código Penal, em razão dos seguintes fatos apurados em inquérito policial: RONALDO ANTÔNIO GOLLO e JOSÉ RUBENS DE PAIVA GOMES executaram a extração de recursos minerais (areia e granito) em desacordo com a competente autorização ou concessão obtida perante o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM. Além disso, exploraram matéria-prima (areia e granito) pertencentes à União, em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo, concedido pelo DNPM. A empresa PORTO DE AREIA SETE PRAIAS LTDA., através do processo DNPM 820.661/88, obteve a Portaria de Lavra nº 004, DOU de 06/01/94, título que autorizava a empresa a lavrar somente granito em uma área de 17,09 hectares denominada Guacuri, localizada no Bairro Sete Praias, distrito de Santo Amaro, Município de São Paulo. (fls. 10) Além disso, a referida empresa também detinha o Alvará de Pesquisa n 2.958, DOU de 13/05/02, referente ao processo DNPM 820.889/01, que a autorizou a granito, em uma : área de 3,65 hectares na quantidade máxima de 13.000 m3, por um período de seis meses (fls. 11). Em 20/05/98, a empresa solicitou o aditamento da substância areia à Portaria de Lavra n 004, DOU de 06/ 01/94, que foi outorgada apenas para granito. Este pedido nunca foi apreciado pelo DNPM. No entanto, em 12 de março de 2004, na Rua Josephina Giatmini Elias, na 499 - São Paulo/ SP, durante fiscalização realizada pelo geólogo do 2 Distrito do DNPM, Ricardo Morta Streider, foi constatado que a empresa PORTO DE AREIA SETE PRAIAS LTDA., inscrita no CNPJ sob n 57.013.583/0001-02, efetuou a remoção integral da areia localizada na área de 17,09 hectares, referente ao processo DNPM 820.661/88, bem como exauriu as reservas de granito da área de 3,65 hectares, referente ao processo DNPM 820.889/01 (fls. 10/14). Diante da constatação de que a empresa tinha extraído areia não autorizada pela Portaria na 004/94, bem como de que a empresa tinha extraído cerca de 350.000 m de granito, promovendo o exaurimento das jazidas, quando apenas possuía autorização para extrair no máximo 13.000 m3, conforme Alvará de Pesquisa nº 2.958, foi lavrado o Auto de Paralisação n 018/2004 (fls. 20). Em sede policial, Ricardo Motta Streider, funcionária do DNPM, ratificou integralmente o relatório de fiscalização e informou que, na dia da fiscalização, a lavra irregular estava em pleno andamento (fls. 40). No momento da fiscalização, estavam presentes no local RONALDO ANTÔNIO GOLLO e JOSÉ RUBENS DE PAIVA GOMES (fls. 10). RONALDO ANTÔNIO GOLLO é sócio, administrador e gerenciador da empresa PORTO DE AREIA SETE PRAIAS LTDA. (doc. 40 - Apenso I), e foi o responsável pelo recebimento do Auto de Paralisação (fls. 11 e 20). Como estava presente no local e no momento da extração de areia, tinha pleno conhecimento das irregularidades que estavam sendo praticadas. JOSÉ RUBENS DE PAIVA GOMES é engenheiro de minas e responsável técnico pela empresa PORTO DE AREIA SETE PRAIAS LTDA. (fls. 41). Em suas declarações, JOSÉ RUBENS DE PAIVA GOMES confirmou a extração irregular de areia, bem como que omitia dos relatórios anuais de lavra remetidos ao DNPM a substância areia em decorrência da ausência de aditamento ao título minerário (fls. 41/42). A denúncia foi recebida em 19 de julho de 2005 (fls. 65/66). RONALDO e JOSÉ foram devidamente citados (fls. 773 e 792, respectivamente), interrogados (Ronaldo - fls. 774/776 e José - fls. 794/795) e apresentaram defesas prévias (Ronaldo - fls. 751/752 e José - fls. 800/801). Indeferido o pedido de aplicação do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 (fls. 786), por incidência da súmula 243 do c. STJ (fls. 793). Na fase de instrução, foram ouvidas uma testemunha de acusação (fls. 807/809) e seis testemunhas de defesa (fls. 838/839, 840, 867, 869, 893 e 903). Encerrada a instrução, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 905v.º), e a defesa não se manifestou (fls. 908). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria, requereu a condenação dos réus, nos termos da peça acusatória (fls. 910/914). A defesa dos réus, por sua vez, alegou que: a) é incompatível a manutenção dos dois crimes na denúncia, pois o bem jurídico tutelado pelos dois

dispositivos é o mesmo; b) a transação penal é aplicável ao caso, sob pena de nulidade; c) já transcorreu o lapso prescricional; d) a empresa, há muitos anos, realiza a atividade de extração de areia, submetendo-se sempre às mudanças na legislação, além de pagar os tributos devidos; e) a conduta praticada é atípica, pois a areia é legalmente comercializada desde 1960, não podendo haver condenação com base na legislação de 1991 e 1998, ainda que constatada em 2006; f) as provas testemunhais apontam a inocência dos réus; g) não está comprovada a materialidade do delito, devido à ausência de prova pericial realizada por dois peritos; e, h) atipicidade da conduta pela existência de autorização dos órgãos municipais, estaduais e federais, como afirmado pelo DNPM e pelo Alvará n.º 800 do Ministério de Minas e Energia. Requereu a absolvição (fls. 946/1001). Os réus não registram antecedentes criminais (fls. 84, 85, 87, 91, 93, 94, 780, 782, 784, 1053). É o relatório. DECIDO. Imputa-se a RONALDO ANTÔNIO GOLLO e JOSÉ RUBENS DE PAIVA GOMES os crimes previstos nos artigos 55 da Lei n.º 9.605/98 e 2º da Lei n.º 8.176/91, em concurso formal, porque teriam extraído recursos minerais (areia e granito) pertencentes à União, em desacordo com as obrigações impostas e sem a competente autorização ou concessão obtida perante o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM. PRELIMINARMENTE não merece acolhimento a alegação de concurso aparente de normas e consequente necessidade de aplicação da norma descrita no artigo 55 da Lei n.º 9.605/98 em detrimento da prevista no artigo 2º da Lei n.º 8.176/91, porquanto os tipos penais em questão protegem objetos jurídicos distintos. Com efeito, enquanto o artigo 2º da Lei n.º 8.176/91 tutela a ordem econômica, o artigo 55 da Lei n.º 9.605/98 tutela o meio ambiente. Assim, resta plenamente possível a incidência da regra prevista no artigo 70 do Código Penal ao caso, como, aliás, já se posicionou o colendo Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. CONDENAÇÃO DE 01 ANO DE DETENÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. CONFLITO DE NORMAS. PROTEÇÃO A BENS JURÍDICOS DISTINTOS. RECONHECIMENTO DE CONCURSO FORMAL. ORDEM DENEGADA. 1. Impossível reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal. Na hipótese, entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia não transcorreu o prazo prescricional aplicável na espécie, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal. 2. Não existe conflito aparente de normas entre o delito previsto no art. 55 da Lei n.º 9.605/98, que objetiva proteger o meio ambiente, e o crime do art. 2º, caput, da Lei n.º 8.176/91, que defende a ordem econômica, pois tutelam bens jurídicos distintos, existindo, na verdade, concurso formal. Precedentes. 2. Ordem denegada. (HC 149247/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011). - destaquei. Como consequência da subsunção dos fatos a ambos os tipos, não resta lugar, tampouco, à intentada aplicação do instituto da transação penal, já que, nos termos da súmula 723 do egrégio Supremo Tribunal Federal, a soma das penas não admite o benefício previsto no artigo 76 da Lei n.º 9.099/95. Por outro lado, contudo, mister o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva no que tange ao crime previsto no artigo 55 da Lei n.º 9.605/98, nos termos do artigo 119 do Código Penal. Vejamos. O aludido tipo penal prevê pena máxima de 1 ano de detenção, o que, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal, prescreve com o decurso de 4 (quatro) anos. Assim, uma vez que a denúncia foi recebida no dia 19/07/2005 e que, desde essa data já decorreram mais de 4 (quatro) anos sem que houvesse a ocorrência de alguma causa de suspensão ou interrupção do curso do prazo prescricional, a punibilidade de ambos os réus no que tange ao referido delito está extinta. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE RONALDO ANTONIO GOLLO (filho de Nadyr Gollo e Odila Roveri Gollo, RG 5.355.837/SSP/SP e CPF 416.918.578-15) e JOSÉ RUBENS DE PAIVA GOMES (filho de José Nicolau Gomes e Romilda de Paiva Gomes, RG MG-268.434/SSP/MG e CPF 374.297.526-91) relativamente ao crime previsto no artigo 55 da Lei n.º 9.605/98, com fulcro nos artigos 107, IV; 109, V, ambos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Consequentemente, remanesce apenas o delito previsto no artigo 2º da Lei n.º 8.176/91, cuja pena mínima é de 1 (um) ano de detenção, o que autoriza a incidência do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, circunstância prejudicial à análise das demais alegações da defesa neste momento. Dessa forma, e tendo em vista a ausência de maus antecedentes, designo o dia 08/03/2013, às 15h30m para audiência de proposta de suspensão condicional do processo, a ser apresentada pelo Ministério Público Federal para ambos os réus. P.R.I.C. São Paulo, 7 de fevereiro de 2013. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

#### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Dr<sup>a</sup>. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 5502**

**ACAO PENAL**

**0002941-14.2002.403.6181 (2002.61.81.002941-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X JOSE LIMA OLIVER JUNIOR(SP021463 - PEDRO MANFRINATO RIDAL E SP144482 - MARCIA COCOZZA RIDAL) X ARNALDO CESARIO DA SILVA X LUIZ GUILHERME FERREIRA PINTO(SP259737 - PAULO DUARTE CIBELLA E SP187298 - ANA LETICIA MARQUES MARTINEZ E SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS E SP183298 - ANDREIA ALVES PIRES) X MARCELO FERREIRA NASCIMENTO(SP061025 - RICARDO ALUANI) X MARIO LUCIO GUIMARAES(SP144482 - MARCIA COCOZZA RIDAL E SP021463 - PEDRO MANFRINATO RIDAL)

Fls. 2068/2089: trata-se de petição apresentada pela defesa dos réus MÁRIO LÚCIO GUIMARÃES e JOSÉ LIMA OLIVER JUNIOR, requerendo nova expedição de ofícios ao INSS e à Receita Federal, a fim de obter informações sobre eventuais dações em pagamento, certidões negativas de débitos e termos de acordo de parcelamento em nome da empresa Cemsu Construções Engenharia e Montagens S/A, a partir de 1995. Alega a defesa que os ofícios já expedidos nos autos (fls. 1430, 2043 e 2044) não mencionaram que o questionamento referia-se a débitos previdenciários. Após análise dos autos, entendo que tal pedido deve ser indeferido. Preliminarmente, com razão o órgão ministerial ao declarar que os ofícios expedidos não delimitaram a natureza do tributo objeto das informações requeridas, o que leva à conclusão de que apenas os débitos referentes ao COFINS foram parcelados. Verifico também que os documentos juntados pela defesa às fls. 2070/2078 e 2081/2089, e já encartados aos autos pela defesa do réu MARCELO FERREIRA NASCIMENTO às fls. 456/470, 1114 e 1126, referem-se a processo administrativo relativo a pedido de dação em pagamento, datados de 1999, 2000 e 2001, com o intuito de regularizar os débitos objeto de ações diversas da presente (nº 95.0511.466-6, 7099/99, 7363/99 e 8685/99-5), conforme se verifica na petição de fls. 1051/1066 e nos documentos de fls. 1067. Ademais, vale ressaltar que as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito objeto da presente ação penal foram lavradas em 2002, data posterior ao pedido de dação em pagamento noticiado nos documentos juntados pela defesa. Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de ofício requerido pela defesa, facultando à mesma a juntada aos autos de eventuais documentos que comprovem a dação em pagamento dos débitos relacionados a este feito.

**0009984-50.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO DE FREITAS(SP246500 - ANDERSON NEVES DOS SANTOS E SP143494 - MOACIR VIANA DOS SANTOS) (TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA DIA 01/02/2013)...Pela MMª. Juíza foi dito que: 1- Fl. 225- Defiro a substituição requerida. 2- Terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação. Nada mais.

## **Expediente Nº 5506**

### **ACAO PENAL**

**0001941-32.2009.403.6181 (2009.61.81.001941-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003569-90.2008.403.6181 (2008.61.81.003569-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X JOSE ADILSON MELAN(SP249586 - MARIO JOSE RUI CORREA)

Trata-se de petição apresentada pelo defensor do réu José Adilson Melan, Dr. Mario José Rui Corrêa, requerendo a reconsideração do despacho (fls. 2826) que determinou a aplicação de multa, em face da não apresentação dos memoriais. Alega a defesa que por ocasião do interrogatório do réu (fls. 2776), por meio de carta precatória expedida à Comarca de Cândido Mota, foi juntada procuração aos autos apenas para que o advogado pudesse atuar na defesa do réu naquele ato, uma vez que não havia advogado de plantão naquele Fórum. Compulsando os autos, verifico que foi nomeada Defensoria Pública da União, às fls. 2490, para atuar na defesa do réu. Ocorre que tal órgão não foi mais intimado dos atos processuais, tendo em vista a procuração juntada aos autos (fls. 2776), a qual não apresentou fins específicos para o ato processual deprecado (interrogatório), mas, sim, amplos poderes para que o Dr. Mario José Rui Correa atuasse na defesa do réu no presente feito. De acordo com a petição de fls. 2833/2837, o Dr. Mário José teria acompanhado o réu apenas por ocasião de seu interrogatório, não tendo mais atuado no processo após tal ato. Depreende-se também da petição que o réu teria mencionado que o Dr. André Rodrigues estaria atuando em sua defesa e que apresentaria os memoriais, o que não ocorreu até a presente data. Desse modo, considerando que não ocorreu qualquer manifestação por parte da Defensoria Pública da União após o suposto contato com o réu (fls. 2835); que aquele órgão não foi mais intimado dos atos processuais a partir da juntada da procuração acima citada e, por fim, que o defensor até então constituído informou que a procuração tinha por fim apenas acompanhar o réu em seu interrogatório, determino a intimação do réu para que informe, no prazo de 03 (três) dias, qual advogado atua em sua defesa, devendo, em caso de defensor constituído, apresentar

nova procuração. Em face da manifestação apresentada pelo defensor constituído, Dr. Mario José Rui Corrêa - OAB/S P249.586, deixo de aplicar a multa determinada às fls. 2826.

## 5ª VARA CRIMINAL

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**NANCY MICHELINI DINIZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2590**

**ACAO PENAL**

**0007120-83.2005.403.6181 (2005.61.81.007120-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004359-50.2003.403.6181 (2003.61.81.004359-4)) JUSTICA PUBLICA X RUY DE SOUZA FRANCO(SP177350 - RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS)

Vistos. Assiste razão ao MPF. Nos lapsos temporais considerados, transcorreu-se mais de 11 anos. E o acusado conta com mais de 85 anos, pelo que, a teor do disposto no artigo 115, CP, reduz o prazo prescricional pela metade (6 anos, portanto). Assim, é imperioso reconhecer que o delito em questão (artigo 168-A, 1º, I e II, c.c artigo 71 e 29 do CP) ENCONTRA-SE PRESCRITO, com fundamento nos artigos 109, III, c.c o artigo 115, ambos do CP. Traslade-se cópia desta decisão ao incidente de insanidade n.º 0006252-08.2005.403.6181.. PA 0,10 Não havendo recurso, remetam-se os autos e o incidente ao arquivo, com as cautelas legais.

## 6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL**

**FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

**Expediente Nº 1631**

**ACAO PENAL**

**0007527-05.2005.403.6112 (2005.61.12.007527-0)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE WANDERLEY QUINTERIO X HELIO DOS SANTOS MAZZO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA)

Considerando que os interrogatórios dos acusados já foram realizados por meio de cartas precatórias (fls. 493/511 e 527/543), e por isso, restou encerrada a fase de instrução probatória, intimem-se as partes para manifestação nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, em 24 (vinte e quatro) horas,(...) (PRAZO PARA A DEFESA DE HELIO DOS SANTOS MAZZO)

**0007537-36.2005.403.6181 (2005.61.81.007537-3)** - JUSTICA PUBLICA X VICENTE IZQUIERDO MUNOZ X OSWALDO MARTINEZ GODINEZ X GALDHY VILLARRUTIA AREVALO X JOSE RODRIGUES ALVES(SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP256792 - ALDO ROMANI NETTO E SP299813 - BIANCA DIAS SARDILLI E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E SP306649 - PAULA REGINA BREIM E SP308457 - FERNANDO BARBOZA DIAS E SP307292 - GUILHERME RAVAGLIA TEIXEIRA PERISSE DUARTE E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP312033 - CAROLINA DA SILVA LEME)

A Defesa do acusado JOSÉ RODRIGUES ALVES ofereceu, às fls. 585/625, resposta escrita à denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal nos presentes autos. A denúncia foi oferecida em 28 de outubro de 2011 e recebida, em 07 de novembro de 2011, por meio da decisão de fls. 567/568. Narra a peça acusatória que o inquérito policial foi instaurado em 03 de agosto de 2005, a partir de denúncia anônima, com a finalidade de

apurar a prática de crime de remessa de divisas para o exterior pela empresa INTRADE INFORMAÇÕES LTDA. (INTRADE). No entanto, no curso das investigações não restou caracterizado o delito previsto no artigo 22 da Lei 7.492/86, revelando-se tão-somente a suposta prática do delito de fazer operar instituição financeira sem autorização, capitulado no artigo 16 do mencionado diploma legal. De acordo com os documentos carreados aos autos, extraídos do endereço eletrônico [www.intradeservices.com.br](http://www.intradeservices.com.br), a empresa INTRADE teria como objeto negócios de alavancagem financeira, limited liability, broker e explicações de operações financeiras. Atuando como broker, a empresa seria uma instituição financeira autorizada a executar ordens de compra ou venda de divisas no mercado interbancário, além de manter parcerias comerciais com brokers sediados em zonas livres de impostos, o que eximiria o cliente de prestar contas à autoridade fiscal. Ainda do sítio eletrônico constaria a promessa de alavancagem financeira em virtude de negociações no Mercado Forex. Contudo, em 18 de outubro de 2005, a Comissão de Valores Mobiliários divulgou a deliberação nº 491 informando que a empresa INTRADE INFORMAÇÕES LTDA. e seus administradores não estão autorizados por esta Autarquia a captar clientes residentes no Brasil para corretoras estrangeiras e recomendar operações no mercado FOREX, pelo fato de não integrarem o sistema de distribuição previsto no art. 15 da Lei nº 6.385/76, não estando, ademais, os sócios acima referidos autorizados a prestar serviços de analista de valores mobiliários (...). O Banco Central do Brasil, por sua vez, informou não ter identificado registro de autorização em nome da empresa para operar no mercado institucional de câmbio, informando terem ocorrido seis operações de exportação entre abril e agosto de 2005, perfazendo um total de US\$ 172.400,00, além de transferências do exterior entre setembro de 2004 e março de 2006, totalizando a quantia de US\$ 163.925,00. O Ministério Público Federal concluiu, em sua peça acusatória, que a INTRADE se tratava de pessoa jurídica constituída no país com o desiderato de captar clientes para corretoras constituídas no exterior, recebendo pagamento por cada transação realizada, intermediando, por meio dessas corretoras, serviços financeiros e aplicações no mercado de capitais, atividade característica de instituições financeiras. Quanto à autoria, a denúncia relata que a empresa INTRADE tinha como sócios os estrangeiros VICENTE IZQUIERDO MUOZ e OSWALDO MARTINEZ GODINEZ. De acordo com o contrato social, OSWALDO vendeu sua parte na empresa para GALDHY VILARRUETA AREVALO, enquanto JOSÉ RODRIGUES ALVES seria o administrador da empresa. Arrolou 06 (seis) testemunhas de acusação. O acusado JOSÉ RODRIGUES ALVES foi citado (fl. 575-v), constituiu defensor e apresentou resposta escrita à acusação, esclarecendo, inicialmente, que as atividades da empresa se limitavam ao fornecimento de informações sobre o mercado financeiro, de forma que jamais intermediou qualquer tipo de operação financeira, tampouco recebeu quantia de clientes para realização de investimentos. Prosseguiu asseverando que a gestão administrativa e financeira da INTRADE sempre foi exercida pelo corréus e que os serviços por ele prestados se limitavam a realização de cálculos de impostos, contabilidade mensal e elaboração da folha de pagamentos e encargos, atividades estas exercidas em escritório terceirizado. Após prestar os esclarecimentos que entendeu necessários, a defesa aduziu, em sede de preliminar, a imprestabilidade da denúncia anônima que deu início ao procedimento investigatório, o que acarretaria na ilicitude de todas as diligências dela derivadas. Aventou a inépcia da denúncia, na medida em que o órgão acusatório teria falhado em explicar qual seria e como se desenvolveria a atividade ilícita imputada aos denunciados, bem como em especificar as circunstâncias temporais dos fatos narrados. A defesa do acusado sustentou, ainda, a falta de justa causa para a ação penal, haja vista que no processo administrativo levado a efeito pela CVM se concluiu pela ausência de responsabilidade do acusado nos fatos apurados. Além disso, a falta de justa causa também estaria configurada em virtude da inexistência de prova da materialidade e de indícios de autoria do acusado, uma vez que a acusação teria se baseado tão-somente no fato de JOSÉ RODRIGUES ALVES constar como administrador da INTRADE no contrato social da empresa. Advogou, também, a atipicidade do delito previsto no artigo 16, da Lei 7.492/86, ao argumento de que o acusado jamais teve autonomia para tomar decisões sobre assuntos de gestão da empresa, o que excluiria a consciência e vontade de exercer atividade de instituição financeira sem a devida autorização. Foram arroladas 08 (oito) testemunhas e, instruindo a peça defensiva, vieram os documentos de fls. 627/630. As tentativas de citação dos corréus VICENTE IZQUIERDO MUOZ e GALDHY VILARRUETA AREVALO restaram infrutíferas (fls. 573, 583), estando pendente a expedição de solicitação de assistência judiciária ao Ministério da Justiça para a citação do acusado OSWALDO MARTINEZ GODINEZ. Aberta vista ao Ministério Público Federal para manifestação nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95, ofereceu proposta condicional do processo aos acusados nos seguintes termos: (i) comprovação de não estarem sendo processados ou de não terem sido condenados criminalmente nos últimos 05 (cinco) anos; (ii) proibição de ausentarem-se da Comarca onde residem por mais de 30 (trinta) dias sem prévia judicial; (iii) comparecimento trimestral ao Juízo para informar endereço e ocupação lícita; e (iv) prestação de trabalho em favor da comunidade, por cinco horas semanais, durante o período de prova, em entidade filantrópica ou assistencial a ser designada pelo MM. Juízo. Passo a decidir. Os autos vieram conclusos para análise da defesa preliminar apresentada pelo acusado JOSÉ RODRIGUES ALVES, nos termos do artigo 397, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008. O referido dispositivo legal permite que o juiz absolva o réu de forma sumária, quando verifique que está claramente presente alguma das hipóteses acima, quais sejam, ausência de tipicidade (inciso III), de ilicitude (inciso I), de culpabilidade, à exceção da inimputabilidade (inciso II), ou de punibilidade (inciso IV). Todavia, considerando o recente posicionamento do Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região em caso semelhante, deverá o magistrado, nessa fase, conhecer, além destas questões, também das preliminares suscitadas pelos acusados. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NULIDADES NO INQUÉRITO POLICIAL. PRECLUSÃO. QUESTÕES ENFRENTADAS NO ÂMBITO DE OUTRO WRIT. ARTIGO 396 DO CPP. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 11.719/08. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DA PROVA POSTERGADA PARA MOMENTO POSTERIOR. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. LEGALIDADE DA PROVA. EXAME POSTERGADO ELEMENTOS MÍNIMOS. DECISÕES NÃO JUNTADAS AOS AUTOS. I - As arguições de inépcia da denúncia e de nulidade do inquérito policial, foram objeto de apreciação no âmbito do HC nº 2010.03.00.000943-2, originário da mesma ação penal, tratando-se de questões que não comportam mais discussão, em virtude da preclusão. II - Com o advento da Lei nº 11.719/08, que deu nova redação aos artigos 396 do CPP e ss, esta Turma reviu posicionamento anteriormente adotado, concernente à possibilidade do Juízo a quo reconhecer a inépcia da denúncia, de sorte que, o entendimento até então vigente, de que faltaria ao magistrado que recebeu a denúncia competência para reconhecer a sua inépcia ou a falta de justa causa para a ação penal, não mais subsiste em nosso ordenamento legal, haja vista as reformas por que passou. III - Conforme o caso, se o juiz pode absolver sumariamente o réu, com muito mais razão pode acolher questões preliminares tendentes à rejeição da denúncia ou ao reconhecimento de nulidades processuais, especialmente em razão do disposto no artigo 396-A do Código de Processo Penal que expressamente permite ao réu arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa. (...) (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC 0009593-48.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 08/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2012) Grifei: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ABERTURA DE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA RESPOSTA ESCRITA DO RÉU. ALEGAÇÕES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. QUESTÕES NÃO DECIDIDAS PELO JUIZ DA CAUSA, AO FUNDAMENTO DE QUE NÃO PODERIA CONCEDER HABEAS CORPUS CONTRA ATO PRÓPRIO. ARGUMENTO QUE NÃO SOBREVIVE NA ATUAL REDAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E TRANSFERÊNCIA DE DADOS CADASTRAIS. LEGALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE VISTA DE INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIGAÇÃO ESTRANHA AO PACIENTE. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA. OFERTA ANTERIOR À OMISSÃO DO AGENTE PÚBLICO. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE. 1. Se a defesa, em sua resposta escrita, argui preliminares, deduz fato novo ou promove a juntada de documentos, não há ilegalidade na abertura de vista ao Ministério Público para manifestar-se a respeito; e se o parquet, ao pronunciar-se, não vai além de impugnar as alegações defensivas, não há necessidade de abrir-se nova vista à defesa. 2. O princípio do contraditório diz com a bilateralidade do processo e constitui garantia instituída em favor de ambas as partes e não apenas do réu. 3. Se o réu, na resposta escrita de que trata o artigo 396-A do Código de Processo Penal, formula alegações de inépcia da denúncia e de ausência de justa causa para a ação penal, deve o juiz apreciá-las, não podendo escusar-se a conta de que, se o fizesse, estaria concedendo habeas corpus contra ato próprio. 4. Se o artigo 397 do Código de Processo Penal, em sua redação atual, autoriza o juiz a até mesmo absolver o réu sem proceder à instrução probatória, com muito mais razão o dispositivo permite a apreciação de questões processuais capazes, em tese, de levar à rejeição da denúncia. 5. A decisão de recebimento da denúncia, prevista no artigo 396 do Código de Processo Penal, constitui mero juízo de delibação, é proferida com base em cognição sumária e tem caráter provisório, não sendo sequer razoável que produza preclusão pro judicato. (...) 11. Ordem concedida em parte. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC 2011.03.00.000139-5, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 29/03/2011) Grifei: Com efeito, se o juiz deve, em determinadas hipóteses, absolver sumariamente o réu, também deve, se for o caso, acolher questões preliminares tendentes à rejeição da denúncia. Portanto, apresentadas questões preliminares na resposta escrita à acusação, é necessário que o juiz, antes de examinar as hipóteses de eventual absolvição sumária, promova um reexame de tais questões, explícita ou implicitamente analisadas na decisão de recebimento da denúncia. Passo à análise das questões preliminares suscitadas pela defesa do acusado. JOSÉ RODRIGUES ALVES sustentou a nulidade do processo, em virtude de se ter iniciado a partir de denúncia anônima, são necessárias algumas considerações prévias. Inclina-se a jurisprudência em admitir que a simples circunstância de o fato ter sido noticiado à autoridade policial mediante denúncia anônima não gera qualquer nulidade. Contudo, essa assertiva deve ser interpretada à luz do postulado da proporcionalidade, ponderando-se o dever estatal de apurar a verdade real em torno da materialidade e autoria de eventos supostamente delituosos e a garantia constitucional de vedação ao anonimato. Assim, por um lado, a mera denúncia anônima não consubstancia documento idôneo a legitimar a persecução penal, mas o fato por ela descrito, constituindo, em tese, conduta delituosa, induz a possibilidade de o Estado adotar medidas destinadas a esclarecer, em sumária e prévia apuração, a idoneidade das alegações que lhe foram transmitidas, desde que verossímeis. Da seguinte forma expôs a questão o Ministro Celso de Mello (HC 1.000.042-MC/RO, DJe 08.10.2009 - grifei): (a) o escrito anônimo não justifica, por si só, desde que isoladamente considerado, a imediata instauração da persecutio criminis, eis que peças apócrifas não podem ser incorporadas, formalmente, ao processo, salvo quando tais documentos forem produzidos pelo acusado, ou, ainda, quando constituírem, eles próprios, o

corpo de delito (como sucede com bilhetes de resgate no delito de extorsão mediante seqüestro, ou como ocorre com cartas que evidenciem a prática de crimes contra a honra, ou que corporifiquem o delito de ameaça ou que materializem o crimen falsi, p. ex.); (b) nada impede, contudo, que o Poder Público, provocado por delação anônima (disque-denúncia, p. ex.), adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, com prudência e discrição, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da persecutio criminis, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas; e (c) o Ministério Público, de outro lado, independentemente da prévia instauração de inquérito policial, também pode formar a sua opinio delicti com apoio em outros elementos de convicção que evidenciem a materialidade do fato delituoso e a existência de indícios suficientes de autoria, desde que os dados informativos que dão suporte à acusação penal não derivem de documentos ou escritos anônimos nem os tenham como único fundamento causal. É dizer que, no entendimento do STF, recebida denúncia anônima - desde que descritiva de fato criminoso e com mínimo coeficiente de verossimilhança -, cabe à autoridade policial (ou ao Ministério Público) adotar medidas destinadas a apurar em averiguação sumária, com prudência e discrição, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal. Por evidente, caso a denúncia anônima permita identificar uma situação de flagrante delito, não haverá qualquer nulidade no prosseguimento da persecução penal instaurada coercitivamente (STF, HC 90178, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, julg. 02.02.2010, DJe 26.03.2010). Essa orientação foi reafirmada no seguinte precedente (grifei): PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE USURA E SONEGAÇÃO FISCAL. NULIDADE. DENÚNCIA ANÔNIMA. POSSIBILIDADE. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. Ainda que com reservas, a denúncia anônima é admitida em nosso ordenamento jurídico, sendo considerada apta a deflagrar procedimentos de averiguação, como o inquérito policial, conforme contenham ou não elementos informativos idôneos suficientes, e desde que observadas as devidas cautelas no que diz respeito à identidade do investigado (HC 44.649/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 8/10/07). Precedente do STF (AgRg na MC em MS 24.369-4/DF). 2. A proteção aos sigilos de dados não é direito absoluto, podendo ser quebrados quando houver a prevalência do direito público sobre o privado, na apuração de fatos delituosos ou na instrução dos processos criminais, desde que a decisão esteja adequadamente fundamentada na necessidade da medida. Precedentes do STJ. 3. Na hipótese em exame, deve subsistir a decisão judicial que, motivadamente, determinou a quebra do sigilo bancário do paciente, uma vez que demonstrados os indícios de prática delituosa, os motivos pelos quais a medida se faz necessária, bem como o objeto da investigação e a pessoa do investigado. 4. Ordem denegada. (HC 200801954128, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:02/08/2010.) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região corrobora tal entendimento (grifei): PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DENÚNCIA ANÔNIMA. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE FATO DELITUOSO. NECESSIDADE DE INVESTIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO VERIFICADA. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES DO STF E STJ. ORDEM DENEGADA. 1. Denúncia anônima que descreve prática, em tese, de crimes contra a ordem tributária, ocorrência de fraude e corrupção, aparecendo, o delito contra a ordem tributária, como consequência. 2. É função da Polícia investigar os fatos e nesse processo de investigação é que obterá informações acerca da veracidade, ou não, da notícia veiculada através de carta anônima. A requisição de informações integra o processo investigatório. (...) 6. Há justa causa para a investigação: a narrativa enviada por meio eletrônico ao Ministério Público Federal dá conta de diversos ilícitos, com descrição de pessoas e circunstâncias envolvidas, ensejando a fundada suspeita de existência dos crimes de sonegação fiscal, fraude e corrupção. 7. Representação da autoridade policial faz expressa referência a envolvimento de servidores (fiscais de renda) que são encarregados de zelar pela regularidade no recolhimento de tributos. 8. Procedimento investigatório por meio do inquérito policial, desencadeado por denúncia anônima, é regular. Doutrina e precedentes do STJ. (...) (HC 201103000151526, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJI DATA:12/09/2011 PÁGINA: 782.) Pois bem. Essas decisões servem de guia ao juiz no momento da colheita das provas. Qual seja a tal averiguação a ser tomada pela autoridade policial após o recebimento da denúncia anônima depende do exame do caso concreto. A notitia criminis - ou denúncia anônima, como se queira - encontra-se acostada às fls. 35/36 dos autos e fornece dados bastante objetivos a respeito da possível prática de delitos. Acompanhando referida peça, vieram os documentos de fls. 37/44, extraídos do sítio eletrônico www.intradeservices.com.br, que descrevem os serviços oferecidos pela empresa. Tais documentos revelam indícios de que a empresa atuava irregularmente no mercado de valores mobiliários. Como se depreende dos autos, a partir daí a autoridade policial empreendeu diligências visando a apurar a verossimilhança das informações prestadas. Posteriormente, órgão ministerial pleiteou o deferimento da medida de busca e apreensão no endereço da empresa investigada, nos termos da manifestação de fls. 55/56, o que foi acolhido por este Juízo (fls. 57/60). Portanto, o procedimento adotado na fase investigatória, com o deferimento judicial, observou o quanto preconizado pela legislação e pela jurisprudência, não havendo qualquer nulidade. As Defesas dos corréus invocaram o reconhecimento da inépcia da exordial acusatória, ante a ausência de individualização dos fatos

narrados, cuidando-se, pois, de denúncia genérica. A peça vestibular narrou que os acusados, na condição de representantes da INTRADE INFORMAÇÕES LTDA., teriam feito operar instituição financeira, sem a devida autorização para o exercício da referida atividade, entre os anos de 2004 e 2005. Isso porque, segundo a narrativa levada a efeito pela acusação, a INTRADE intermediava serviços financeiros e aplicações no mercado de capitais, valendo-se de uma corretora no exterior, sem, no entanto, prévio registro na Comissão de Valores Mobiliários. Fornecendo subsídio às imputações, o órgão acusatório asseverou que Em 18 de outubro de 2005, foi divulgada pela Comissão de Valores Mobiliários a deliberação n. 491 (fls. 50/51), informando que a empresa INTRADE INFORMAÇÕES LTDA. e seus administradores não estavam autorizados a captar clientes residentes no Brasil para corretoras estrangeiras e a recomendar operações no mercado Forex, pelo fato de não integrarem o sistema de distribuição previsto no artigo 15 da Lei n. 6.385/76. Ademais, afirmou que os sócios da referida empresa não estavam autorizados a prestar serviços de analistas de valores mobiliários, determinando que fossem suspensas suas atividades nesse sentido, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00. VICENTE IZQUIERDO MUOZ e OSWALDO MARTINEZ GODINEZ eram sócios da empresa INTRADE, conforme contrato social encartado às fls. 79/89. Posteriormente, GALDHY VILLARRUETA GODINEZ teria adquirido parte da empresa, sucedendo OSWALDO MARITNEZ GODINEZ em suas atividades. JOSÉ RODRIGUES ALVES, por sua vez, exercia a função de administrador da empresa. A alegação de ausência de individualização dos fatos narrados na denúncia merece ser rechaçada, porquanto não se vislumbra qualquer dificuldade para a compreensão dos fatos versados, não tendo sido inviabilizado o exercício do direito de defesa. Demais disso, nos crimes cometidos por meio de pessoas jurídicas, como é o caso sob análise, basta que a acusação demonstre as pessoas físicas que as administravam ao tempo dos fatos, sendo a instrução criminal o locus apropriado para a confirmação ou negação da presunção daí decorrente. É claro, por outro lado, que a presunção pode ser desfeita, de plano, pela verificação de que o acusado não exercia qualquer cargo ou função na pessoa jurídica ao tempo dos fatos, nem, tampouco, tinha poder de mando de fato sobre ela. Mas, no caso concreto, isso não ocorreu. Válido notar que este Juízo, quando do recebimento da denúncia, julgou-a apta, pois considerou que os fatos narrados eram típicos, antijurídicos e culpáveis com relação a todos os acusados. Verificou-se, ainda, que a descrição feita pelo Ministério Público Federal permitia a cognição dos fatos a eles imputados, de modo a poderem exercer a ampla defesa. Repise-se, nos crimes praticados por meio de pessoas jurídicas é no curso da ação penal que se poderá identificar, com afinco, a responsabilidade individual de seus dirigentes, sendo admitida a denúncia com caráter mais genérico. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Pretório Excelso, pontificando que: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE QUADRILHA. DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. PRECEDENTES STF. DECRETO DE PRISÃO CAUTELAR IDÔNEO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES E RESIDÊNCIA FIXA NÃO IMPEDEM A PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. (...)3. A descrição dos fatos cumpriu, satisfatoriamente, o comando normativo contido no art. 41 do Código de Processo Penal, estabelecendo a correlação entre a conduta do paciente e a imputação da prática do crime de quadrilha. 4. Há substrato fático-probatório suficiente para o início e desenvolvimento da ação penal de forma legítima, afastando a alegação de ausência de justa causa, sendo certo que a efetiva participação do paciente na prática do delito merecerá análise muito mais detida por ocasião do julgamento do mérito da ação penal. 5. Ademais, a jurisprudência do Tribunal firmou-se no sentido de não exigir a individualização das ações de cada agente quando se trata de crime de autoria coletiva, sendo que o decreto de prisão preventiva com fundamento em denúncia que descreve a forma como os integrantes da quadrilha agiam, não pode ser desconstituído por falta de justa causa. (HC 79.237/MS, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 12.04.2002). (...)10. Habeas corpus denegado. (STF, HC n. 98156, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 29.09.2009). No mesmo sentido, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, retratado no seguinte julgado: HABEAS CORPUS. CRIMES DE SONEGAÇÃO FISCAL, QUADRILHA ARMADA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. INÉPCIA NÃO VERIFICADA QUANTO AOS CRIMES DE SONEGAÇÃO FISCAL E FALSIDADE IDEOLÓGICA. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. INDIVIDUALIZAÇÃO MINUCIOSA DAS CONDUTAS. DESNECESSIDADE. PARCIAL INÉPCIA DA DENÚNCIA QUANTO AO CRIME DE QUADRILHA ARMADA RELATIVAMENTE AOS PACIENTES. ALEGAÇÃO DE QUE A INICIAL ACUSATÓRIA FAZ REMISSÃO A OUTRAS PEÇAS DO PROCESSO NÃO ENTREGUES NO MOMENTO DA CITAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese. 2. No caso, a inicial acusatória descreve as condutas delituosas dos Pacientes, relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência dos crimes em tese praticados, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, narrando de que forma os Pacientes teriam agido (...). (STJ, HC 85.496/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 02.02.2010, DJe de 01.03.2010) (grifo nosso). Desse modo, considerando que o crime de autoria coletiva não exige que a peça vestibular pormenorize detidamente o suposto envolvimento de cada acusado; considerando, ainda, que a participação específica de cada agente será apurada no curso do processo, e por fim, considerando que in casu a própria narrativa da peça

vestibular possibilitou entrever a razão pela qual estão sendo os referidos indivíduos acusados, descabe, neste momento, sustentar a inépcia da denúncia. Entretanto, a alegação atinente à ausência de justa causa merece acolhimento, senão vejamos. A defesa do acusado sustentou que a conclusão do procedimento administrativo intentado pela Comissão de Valores Mobiliários, assim como as provas colhidas durante a fase investigativa, revelariam a ausência de justa causa para a presente ação penal. Segundo a peça defensiva, o acusado JOSÉ RODRIGUES ALVES apenas figurou como administrador da INTRADE por exigência da Lei das Sociedades por Ações, tendo em vista que todos os sócios da empresa eram pessoas estrangeiras. Neste contexto, o acusado teria trabalhado por breve período na empresa como contador independente e prestador de serviços de contabilidade, destituído de qualquer poder de gestão e não exercendo a administração de fato da empresa. Pois bem. Os únicos elementos em que o Ministério Público Federal se baseia para atribuir responsabilidade penal a JOSÉ RODRIGUES ALVES são: (i) contrato social; e (ii) documento enviado à Comissão de Valores Mobiliários subscrito pelo acusado. Contudo, a CVM concluiu pela ausência de responsabilidade de JOSÉ RODRIGUES ALVES nos supostos atos irregulares cometidos à frente da empresa INTRADE INFORMAÇÕES LTDA., nos seguintes termos: Deixamos de pedir a responsabilização do Sr. José Rodrigues Alves, posto que o Relatório de Inspeção não levantou indícios de que este tenha realizado atos irregulares por conta, ou em nome da Intrade, bem como pelas declarações deste, contidas nas correspondências enviadas (fls. 384 a 427 e 429 a 463) em atendimento aos OFÍCIOS/CVM/SMI/GMN/Nº 135 e 159/2006 (fls. 379 e 428). (fls. 553 e 554, apenso II, volume II) Além disso, nos depoimentos colhidos durante a fase inquisitorial não houve nenhuma menção à sua atuação à frente da suposta instituição financeira, fato este que, aliado à conclusão do procedimento administrativo levado a efeito pela CVM, me convence da veracidade das alegações defensivas. As testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal são justamente as pessoas que não indicaram qualquer participação de JOSÉ RODRIGUES ALVES nos supostos fatos delituosos. Com efeito, Hilário Dametto Junior, que atuou como administrador da empresa no período anterior à inclusão de JOSÉ RODRIGUES ALVES no contrato social para o exercício da mesma função, afirmou que não era o responsável pela gestão da empresa e que só foi nomeado administrador por imposição legal, já que todos os sócios eram estrangeiros (fls. 409/411). Eduardo Açfred Taleb Boulos prestou declarações no mesmo sentido (fls. 449/451). As testemunhas Bruno Huertas Mateus, Renata Marcelino Vinha Chagas e Paulo Veríssimo Poletti sequer mencionaram o nome de JOSÉ RODRIGUES ALVES em seus depoimentos, atribuindo a administração da empresa única e exclusivamente aos sócios estrangeiros (fls. 466/474, 507/508 e 520/523, respectivamente). Neste contexto, a prova que o órgão acusatório pretende produzir por ocasião da audiência de instrução e julgamento em nada vai alterar o contexto fático já delineado ao longo das investigações, onde não restou evidenciada a participação do acusado nos delitos ora em apuração. Conclui-se, portanto, que não há nos autos elementos indiciários suficientes a apontar a participação do acusado JOSÉ RODRIGUES ALVES nos delitos que lhe são imputados, não havendo razão para o prosseguimento da ação penal em relação ao referido réu, impondo-se, de imediato, a rejeição da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em seu desfavor. Diante disso, acolho a preliminar de ausência de justa causa suscitada pelo acusado para, com fulcro no artigo 395, III, do Código de Processo Penal, REJEITO A DENÚNCIA oferecida pelo órgão ministerial em face de JOSÉ RODRIGUES ALVES, CPF nº 932.882.638-15. Determino o regular o prosseguimento do feito em relação aos corréus VICENTE IZQUIERDO MUOZ, OSWALDO MARTINEZ GODINEZ e GALDHY VILLAUERRUTIA AREVALO. Designo o dia 05/11/2013, às 14:30 horas, para a realização da audiência prevista no artigo 89, da Lei 9.099/95. Expeça-se solicitação de assistência judiciária ao Ministério da Justiça para a citação e intimação dos corréus no México, com prazo de 90 noventa dias. P.R.I.C. São Paulo, 04 de fevereiro de 2013. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

## **Expediente Nº 1632**

### **ACAO PENAL**

**0004674-20.1999.403.6181 (1999.61.81.004674-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X NELSON TETSUO SAKAGUSHI X DANILO TADEU DE AMORIM MAINENTE(SP098326 - EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA) X OTAVIO LUIZ APOSTOLO VALERO(SP148510 - ALINIO SILVA DO NASCIMENTO E SP098326 - EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA) X LUIZ VICENTE BARROS MATTOS JUNIOR(SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP320114 - GUSTAVO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP173207 - JULIANA FERRONATO COLLAÇO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X JAYME MARQUES DE SOUZA(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS E SP127359 - MEIRE RICARDA SILVEIRA E SP208424 - MARIA ANGÉLICA VIEIRA STEINER E SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO) X LEOCADIO GERALDO ROCHA(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS E SP127359 - MEIRE RICARDA SILVEIRA E SP208424 - MARIA ANGÉLICA VIEIRA STEINER E SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO E SP208424 - MARIA ANGÉLICA**

VIEIRA STEINER E SP057335 - MARIO SIMOES MOREIRA NETO E SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO E SP052475 - LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO E SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES) X WASHINGTON LUIZ PEREIRA CAVALCANTI(SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP206184B - RAFAEL TUCHERMAN) X RICARDO BALDIN(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES) X GILVANDRO FROES MARQUES LOBO(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP207669 - DOMITILA KÖHLER) X MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP100290 - APARECIDO ANTONIO FRANCO E SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO E SP163789 - RITA BORGES DOS SANTOS E SP208424 - MARIA ANGÉLICA VIEIRA STEINER E SP057335 - MARIO SIMOES MOREIRA NETO E SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO E SP052475 - LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO E SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU E SP109030 - VANDA LUCIA SILVA PEREIRA E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E SP034227 - ADIB MAKUL HANNA SAADI E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP029085 - ALCIDES DE FREITAS E SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO E SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES E SP222643 - RODRIGO DE SÁ DUARTE E SP261440 - REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA E SP148510 - ALINIO SILVA DO NASCIMENTO E SP052589 - ALFREDO DAS NEVES FILHO E SP046095 - DOMINGOS FERNANDO REFINETTI E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP206184B - RAFAEL TUCHERMAN E SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO E SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES E SP222643 - RODRIGO DE SÁ DUARTE E SP261440 - REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA E SP148510 - ALINIO SILVA DO NASCIMENTO E SP029085 - ALCIDES DE FREITAS E SP045095 - ANTONIO VIOTTO NETTO E SP029085 - ALCIDES DE FREITAS E SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES)

Fls. 10934 e 11.078: homologa a desistência das testemunhas Augusto Kitasato e Johan Albino Ribeiro, formulada pela defesa do réu Leocádio Geraldo Rocha. Fls. 10917 e 11126: decreto a revelia do réu Nelson Tetsuo Sakagushi nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Aguarde-se a audiência designada. Intimem-se.

### **Expediente Nº 1633**

#### **ACAO PENAL**

**0008420-41.2009.403.6181 (2009.61.81.008420-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA E SP234505 - FERNANDA DE ARAUJO SANTOS E SP211710 - RAQUEL DAL LAGO DI FROSCIA RODRIGUES E SP217530 - RENE FRANCISCO LOPES E SP296113 - LINA JO SILVA) X SANDRA SANTOS RIBEIRO OMENA(SP249618 - DAVI GEBARA NETO E SP297871 - RODRIGO INACIO GONCALVES E SP106339 - ANTONIO SALIM CURIATI JUNIOR)

TERMO DE DELIBERAÇÃO - FL. 290: (...) Em seguida, dê-se vista à Defesa para que também apresente os seus Memoriais, com prazo de 05 (cinco) dias.-----

[ABERTURA DE PRAZO PARA DEFESA APRESENTAR OS MEMORIAIS POR ESCRITO, nos termos do art. 403, parágrafo terceiro, do CPP].

### **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto  
Bel. Mauro Marcos Ribeiro  
Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8264**

**ACAO PENAL**

**0013489-25.2007.403.6181 (2007.61.81.013489-1) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE ALVES MEDEIROS X EDERSON DE LIMA(SP221721 - PATRICIA SALLUM E PR046694 - ANELICE DE SAMPAIO E PR046769 - IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA)**

Aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze, às 14h00min, na cidade de São Paulo, no Fórum Criminal Federal, na sala de audiências da 7.ª Vara, presente o MM. Juiz Federal Substituto Dr. FABIO RUBEM DAVID MÜZEL, comigo técnico judiciário, ao final nomeado, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos em epígrafe. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estavam presentes, o Procurador da República Dr. FÁBIO ELIZEU GASPAR, a defensora nomeada ad hoc, Dra. MARIE BONDUKI, OAB/SP representando o acusado EDERSON DE LIMA que acompanhou a audiência por meio de videoconferência com o Fórum Federal de Foz do Iguaçu/PR, e, por fim, as testemunhas arroladas em comum, ALVARO RAMOS JUNIOR, CARLOS HONÓRIO MAFFRA OTTONI e RUBENS FERREIRA DA SILVA. Passou-se a oitiva das testemunhas em comum, por meio de gravação audiovisual. Após, pelo MM. Juiz foi deliberado: Determino a expedição de carta precatória para o interrogatório do acusado na Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, com prazo de 60 (sessenta) dias para o seu cumprimento. Intime-se a defensora constituída para que justifique sua ausência no prazo de 3 (três) dias. Arbitro os honorários advocatícios para a defensora ad hoc em dois terços do mínimo da tabela vigente. Saem os presentes intimados nesta audiência.

**Expediente Nº 8265**

**ACAO PENAL**

**0009195-51.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X ELIANE NONATO DA SILVA(PR059280 - NILSON SOUZA E SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA)**  
O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 22.08.2012 (folha 1.277), em face de Eliane Nonato da Silva, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 317, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 29.08.2012 (fls. 1.290/1.291-verso). A acusada foi citada pessoalmente (26.11.2012), constituiu advogado (folha 1.331) e apresentou resposta à acusação (fls. 1.336/1.358). Não se vislumbrou hipótese de absolvição sumária motivo pelo qual foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 1.359/1.360-verso). A defesa técnica requer a reconsideração da decisão na parte que indeferiu a oitiva de José Valparaíso Simberg Rodrigues de Carvalho (fls. 1.368/1.376), arguindo cerceamento de defesa. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, deve ser dito que o presente feito é desmembramento dos autos da ação penal n. 0003365-75.2010.4.03.6181 movida pelo Ministério Público Federal em face de José Valparaíso Simberg Rodrigues de Carvalho. Depreende-se da peça inaugural ofertada nos presentes autos que a acusada Eliane Nonato da Silva deveria ter figurado como codenunciada nos autos da ação penal n. 0003365-75.2010.4.03.6181. Assim, não há que se alegar cerceamento de defesa diante do indeferimento da oitiva do (corrêu) José Valparaíso na condição de testemunha de defesa. Com efeito, não podemos confundir as duas figuras processuais, quais sejam, testemunha e réu. A primeira tem o dever de falar a verdade (assume compromisso legal), sob pena de incorrer no delito de falso testemunho enquanto que a segunda possui o direito constitucional ao silêncio e a não autoincriminação. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DO CORRÊU COMO TESTEMUNHA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Descabe falar em cerceamento de defesa ante o indeferimento de oitiva de corrêu como testemunha, uma vez que não se pode confundir a natureza desta com a do acusado. Precedentes. 2. De se ver que as declarações prestadas pelo corrêu foram juntadas aos autos. Assim, bastaria que a defesa requeresse a leitura dessa peça. 3. Ademais, a testemunha arrolada pela defesa, além de ser corrêu, é também irmão do ora paciente. 4. Ordem denegada. (STJ, HC 153.615-DF, Rel Min. Og Fernandes, DJE de 16.05.2011). Acrescento que a oitiva de José Valparaíso (coacusado) somente teria sentido se tivesse havido delação premiada (AP 470-QO/MG, Informativo STF n. 525, de 20 a 24 de outubro de 2008), o que não se cogita no caso concreto (v. folhas 1.168/1.186-verso). Desse modo, indefiro o pedido de reconsideração da r. decisão de folhas 1.359/1.360-verso. Intimem-se.

## 8ª VARA CRIMINAL

**DR. LEONARDO SAFI DE MELO,  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 1353**

### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0008267-37.2011.403.6181 - TEXTIL BOM NABI LTDA(SP186178 - JOSE OTTONI NETO) X JUSTICA PUBLICA**

Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos e do valor de R\$ 13.150,00 (treze mil, cento e cinquenta reais), pertencentes à requerente TEXTIL BOM NABI LTDA., CNPJ n. 68.301.589/0001-00, bem como seja determinada a Deslactação do referido estabelecimento comercial. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido formulado na inicial, já que a natureza da apreensão das mercadorias é administrativa-fiscal, entendendo, o órgão ministerial, que este juízo não possui competência jurisdicional para apreciar medidas que não sejam de natureza penal. É a síntese do necessário. Examinados. Fundamento e decido. O pedido não comporta deferimento. Observo que as investigações pertinentes aos fatos relacionados aos bens apreendidos continuam. O artigo 118 do Código de Processo Penal estabelece que, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Como se depreende da análise das investigações, ainda não foram realizadas algumas perícias, configurando, assim, o interesse nos bens objeto do presente pedido. Em face do exposto, INDEFIRO a restituição das mercadorias descritas às fls. 05/07, apreendidas pela Polícia Federal, quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão n. 01/2011, à requerente TEXTIL BOM NABI LTDA., CNPJ n. 68.301.589/0001-00, qualificada nos autos. Resta, outrossim, prejudicado o pedido da requerente acerca do deslacre do estabelecimento comercial, uma vez que tal medida constritiva não foi determinada por este juízo, devendo tal requerimento ser realizado perante a autoridade fazendária responsável pela constrição, conforme fls. 21/24. Prejudicado, por derradeiro, o pleito quanto à apuração de responsabilidade dos eventuais prejuízos causados pela manutenção da medida constritiva, já que as investigações sobre os fatos apurados no Inquérito Policial n.º 0010563-32.2011.403.6181 ainda não foram concluídas. Traslade-se cópia desta para os autos do inquérito policial n.º 0010563-32.2011.403.6181. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

### **INQUÉRITO POLICIAL**

**0006546-31.2003.403.6181 (2003.61.81.006546-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROQUE SATRIANI X RITA SATRIANI(SP198213 - JULIANA DO NASCIMENTO MALHEIRO E SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS E SP152113 - NAILTON FRANCISCO SIQUEIRA JUNIOR)**

1. Concedo novo prazo a defesa dos acusados para que apresentem suas contrarrazões de recurso em sentido estrito, sob pena de aplicação do disposto no art. 265 do CPP. 2. Com a juntada, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

### **ACAO PENAL**

**0001561-41.1999.403.0399 (1999.03.99.001561-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X EDUARDO RUIZ X LAERTE RUIZ X ADHEMAR RUIZ(SP107749 - SIDNEI GONCALVES OLIVETTO)**  
Aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze, às 16:00 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava presente a Juíza Federal, DRA. MARIA ISABEL DO PRADO, comigo, analista judiciária, adiante nomeada, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra LAERTE RUIZ E OUTRO. Estavam presentes o ilustre representante do Ministério Público Federal, DR. RODRIGO FRAGA LEANDRO DE FIGUEIREDO, bem como o ilustre Defensor constituído do acusado Adhemar, DR. SIDNEI GONÇALVES OLIVETTO - OAB/SP 107.749. Presentes, ainda, a testemunha de defesa EDUARDO RUIZ JUNIOR e o acusado ADHEMAR RUIZ, qualificados em termos separados, a testemunha inquirida e os acusados interrogados na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que

será juntada a estes autos. Dada a palavra ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra ao ilustre defensor constituído do acusado Adhemar, foi dito: MM. Juíza, requer neste ato a defesa do réu Adhemar Ruiz, a juntada aos autos de matéria jornalística da Folha de São Paulo, datada de 1999, que já reportava a condição financeira da empresa à época dos fatos. Ressalta que referido documento só não foi anteriormente juntado pelo fato de que este só chegou ao conhecimento deste defensor em data recente. Dada a palavra ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra ao ilustre Defensor Constituído do acusado ADHEMAR, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pela MM. Juíza Federal foi deliberado: 1) Tendo em vista a certidão de óbito de fl. 963 e considerando a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 986, declaro EXTINTA a punibilidade de LAERTE RUIZ, (CPF n.º 041.350.328-34), em relação aos fatos apurados nos autos, em razão de seu falecimento, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações pertinentes, no tocante ao corrêu LAERTE RUIZ. Com o trânsito em julgado desta sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Publique-se e registre-se. 2) Traslade-se cópia desta decisão, bem como da certidão de fl. 963 e manifestação ministerial de fl. 986, para os autos n.º 0004037-83.2010.403.6181, encaminhando-o ao arquivo, observadas as formalidades legais. 3) No tocante ao corrêu ADHEMAR RUIZ: Defiro a juntada da matéria jornalística apresentada neste ato. 4) Ciência às partes das folhas de antecedentes do acusado Adhemar Ruiz, juntadas às fls. 952, 959, 960/961, cabendo às partes trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse da lide. 5) Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, publique-se à defesa, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. 6) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado.

**0001405-26.2006.403.6181 (2006.61.81.001405-4) - JUSTICA PUBLICA X DAVID MAURO MOREIRA(SP239398 - SYLVIA DE CARVALHO FERREIRA E SP240506 - MARINA PERRAN TABORGA PIRES DA COSTA) X ELIANE PINHEIRO BELFORT MATTOS(SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES E SP120713 - SABRINA RODRIGUES SANTOS)**  
TERMO DE DELIBERAÇÃO FLS.350/351: (...) 3) (...) publique-se às defesas, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias.(...Saem os presentes cientes e intimados.).

**0011265-17.2007.403.6181 (2007.61.81.011265-2) - JUSTICA PUBLICA X EDNON BATISTA(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR)**  
(Decisão de fl. 161): Fls. 159/160: a defesa alega que não poderia ser determinada a preclusão da oitiva das testemunhas, já que arroladas no prazo legal, requerendo suas intimações via Correios. Contudo, intimada à fl. 149, a defesa retirou os autos em carga e permaneceu com eles por mais de 2 meses, não se manifestando quanto a decisão de fls. 144/148. Outrossim, uma das testemunhas foi arrolada com um nome genérico Representante legal da empresa Corretora Patente S.A., o que inviabiliza a intimação pessoal, como ocorre no procedimento do processo penal. Desta forma, intime-se novamente a defesa para que, no prazo de 3 (três) dias, improrrogáveis, se manifeste nos termos da decisão de fls. 144/148. Caso haja manifestação, tornem os autos conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se a audiência designada para o dia 04 de Abril p.f.. (...)

**0006313-58.2008.403.6181 (2008.61.81.006313-0) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR ORTEGA(SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE)**  
Fls. 153/154: indefiro o requerido pela defesa pelos fundamentos já expostos à fl. 143. Aguarde-se a audiência designada para o dia 13 de março de 2013, às 15:00 horas. Publique-se para a defesa.

**0002374-31.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-81.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CRISTIANO BONIFACIO DA SILVA(SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X JOSE MILTON BORGES DE ALMEIDA(SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X JHONATAN JOSE CAROLINO DE SOUZA(SP194306 - ROBERTO ABELARDO BERNARDINELLI) X JEFFERSON ALVES FERREIRA(SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X DIOGO LUZZI(SP237206 - MARCELO PASSIANI E SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA E SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X DOUGLAS NOVAIS(SP263750 - PENÉLOPE DE ARAÚJO FARIA E SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA E SP264132 - ANDERSON ROBERTO CHELLI)**  
DECISÃO FLS.375: Fls. 360/372: Abra-se vista às defesas dos réus CRISTIANO BONIFACIO DA SILVA, JOSE MILTON BORGES DE ALMEIDA, JHONATAN JOSE CAROLINO DE SOUZA, JEFFERSON ALVES FERREIRA, (...) e DOUGLAS NOVAIS para que apresentem os memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias.

## 9ª VARA CRIMINAL

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4147**

### **ACAO PENAL**

**0012382-77.2006.403.6181 (2006.61.81.012382-7)** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO FERNANDES(SP254501 - CELESTINO GOMES ANTUNES) X PIETRA LETICIA AMOEDO DE JESUS(SP266177 - WILSON MACHADO DA SILVA E SP300874 - WILDER EUFRASIO DE OLIVEIRA)  
1) Dê-se vista a Ministério Público Federal para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.2) Após, intinem-se as defesas a apresentar memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias. -----ATENÇÃO: o MPF já se manifestou, prazo aberto para as defesas.

**Expediente Nº 4148**

### **ACAO PENAL**

**0006260-87.2002.403.6181 (2002.61.81.006260-2)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CELSO RIBEIRO BRASILIANO(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO E SP196982 - VIVIANE GRECHE GONÇALVES) X LUCAS ROBERTO BLANCO DE OLIVEIRA(SP187142 - LEANDRO COSTA SALETTI)  
Deliberação em audiência de 31/01/2013: (...) 7) Abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que tome ciência da decisão de fls. 2104 e verso bem como para que se manifeste nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. Consigno termo inicial para eventual recurso iniciar-se-á com a vista dos autos. Em seguida, intinem-se as defesas para manifestação nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. 8) Após, voltem os autos conclusos. -----ATENÇÃO: O MPF JÁ SE MANIFESTOU, PRAZO ABERTO PARA AS DEFESAS.

**Expediente Nº 4151**

### **ACAO PENAL**

**0010336-13.2009.403.6181 (2009.61.81.010336-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010314-52.2009.403.6181 (2009.61.81.010314-3)) JUSTICA PUBLICA X RICARDO SOUZA FEITOSA(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA)  
Foi expedida carta precatória 25/2013 à Subseção Judiciária de Santo André para intimação da testemunha ROGÉRIO BARBOSA DA SILVA (PRAZO 15 DIAS)

**Expediente Nº 4152**

### **ACAO PENAL**

**0006544-51.2009.403.6181 (2009.61.81.006544-0)** - JUSTICA PUBLICA X LI TANG X ZHANG LING(SP089664 - TSAI YUNG TSUN) X LI TANG(SP089664 - TSAI YUNG TSUN)  
Decido.Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa das acusadas. As alegações contidas às fls.212/213 deverão ser objeto de instrução no curso do processo, não cabendo a devolução das mercadorias, vez que ainda são de interesse do feito.Assim, diante da inexistência das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento da ação impõe-se.Mantenho a audiência de proposta de suspensão condicional do processo designada às fls.201 (21/03/2013 - 16 horas).Observe que, em face das

acusadas não se expressarem no idioma português, há a necessidade da presença de tradutor/intérprete do idioma chinês na mencionada audiência, diligência esta já determinada às fls.201.Providencie a Secretaria a cobrança dos mandados de intimação da acusada Zhang Ling e da intérprete, expedidos às fls.201vº (fls.34 e 35 do apenso).Intime-se a defesa das acusadas.Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 4153**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0013574-35.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO E SP079901 - FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA DIAZ)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.210:(...)Pelo exposto, acolho a promoção ministerial de fls.205/208 para declarar EXTINTA A PUNIBILIDADE dos investigados quanto aos fatos apurados nestes autos, tendo por fundamento o art. 107, inc. IV (primeira figura) c.c. art. 109, inc, V, ambos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se.Intimem-se.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as comunicações e anotações pertinentes.(...)

#### **Expediente Nº 4154**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0013021-85.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA E SP164153 - ELSON FERREIRA JUNIOR)

...Em face do explicitado supra, à luz dos princípios da razoabilidade, do devido processo legal e da economia processual, que devem reger toda atividade jurisdicional, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls.90/92 e determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as formalidades pertinentes.Com o trânsito em julgado da sentença, façam-se as anotações necessárias e oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.

### **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3169**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0063735-66.2000.403.6182 (2000.61.82.063735-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA X LUIZ RODOVIL ROSSI X MARIA LUCIA ROSSI X LUIZ RODOVIL ROSSI JUNIOR(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP212031 - LUIZ PAULO FERREIRA PINTO FAZZIO)

Inicialmente, regularize a executada a sua representação processual, trazendo aos autos contrato social e procuração.Considerando-se a realização das 104ª, 109ª e 114ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 07.05.2013, às 13 horas, para a primeira praça, dia 23.05.2013 às 11 horas, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 104ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 30.07.2013, às 11 horas, para a primeira praça, dia 13.08.2013, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 109ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 24.09.2013, às 13

horas, para a primeira praça, dia 10.10.2013, às 11 horas para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0057279-61.2004.403.6182 (2004.61.82.057279-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COM DE PLASTICOS CARRAO LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP210054 - CRISTIANE DA CRUZ)**

Considerando-se a realização das 104ª, 109ª e 114ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 07.05.2013, às 13 horas, para a primeira praça, dia 23.05.2013 às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 104ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 30.07.2013, às 11 horas, para a primeira praça, dia 13.08.2013, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 109ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 24.09.2013, às 13 horas, para a primeira praça, dia 10.10.2013, às 11 horas para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0055783-60.2005.403.6182 (2005.61.82.055783-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PAZINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA) X MERCIA HERNANDEZ X WALTER HERNANDEZ PASINI(SP025102 - FERNANDO GUASTINI NETTO E SP270848 - ANTONIO CELSO ZAMBEL)**

Considerando-se a realização das 104ª, 109ª e 114ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 07.05.2013, às 13 horas, para a primeira praça, dia 23.05.2013 às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 104ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 30.07.2013, às 11 horas, para a primeira praça, dia 13.08.2013, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 109ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 24.09.2013, às 13 horas, para a primeira praça, dia 10.10.2013, às 11 horas para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0026998-15.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MANUFATURA NACIONAL DE BORRACHA LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP092968 - JOSE FERNANDO CEDENO DE BARROS)**

Considerando-se a realização das 104ª, 109ª e 114ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 07.05.2013, às 13 horas, para a primeira praça, dia 23.05.2013 às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 104ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 30.07.2013, às 11 horas, para a primeira praça, dia 13.08.2013, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 109ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 24.09.2013, às 13 horas, para a primeira praça, dia 10.10.2013, às 11 horas para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**

**DIRETORA DA SECRETARIA**

## Expediente Nº 3258

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000608-37.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009736-62.2004.403.6182 (2004.61.82.009736-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X INDUVEST COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)  
Vistos, etcRecebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.Proceda-se ao apensamento dos embargos à execução fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0022791-56.1999.403.6182 (1999.61.82.022791-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0547602-57.1998.403.6182 (98.0547602-2)) POLYFORM TERMOPLASTICOS LTDA(SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia do V. Acórdão/Decisão, bem como da respectiva certidão de decurso de prazo/trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal, desapensando-a dos presentes autos.Intime-se. Cumpra-se.

**0028074-11.2009.403.6182 (2009.61.82.028074-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002312-90.2009.403.6182 (2009.61.82.002312-0)) GAFOR LTDA(SP169845B - ROBERTA BRASIL CINTRA E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Defiro a prova pericial. Nomeio como perito o Sr. Flávio Klaiç.Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial.Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado.Com a apresentação da estimativa de honorários, intime-se a embargada para manifestação, oportunidade em que poderá indicar assistente técnico e apresentar os quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se integralmente o despacho da fl. 1096, apensando-se a execução fiscal a estes autos.Por fim, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0029545-62.2009.403.6182 (2009.61.82.029545-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053654-19.2004.403.6182 (2004.61.82.053654-0)) SERRANA LOGISTICA LTDA.(SP071108 - MOACIR AVELINO MARTINS E SP203617 - CAROLINE RICCI LUCA MATIELLO FÉLIX) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal, procedendo-se ao seu desapensamento.Cumpra-se. Intime-se.

**0009698-69.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016407-96.2007.403.6182 (2007.61.82.016407-7)) FLORESTAL MATARAZZO LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência à embargante da impugnação.Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0044707-92.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012689-18.2012.403.6182) AMENO ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)  
Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da (o):  
a) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio);Intime-se.

**0050137-25.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058352-10.2000.403.6182 (2000.61.82.058352-3)) JAIR LUIZ SANTIAGO(SP105293 - SIZENANDO FERNANDES)

FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0058352-10.2000.403.6182, que objetiva a cobrança de FGTS devido pela pessoa jurídica Automóvel Clube Paulista, no período de 08/1986 a 04/1989, constante da Certidão de Dívida Ativa nº FGSP199905555 (fls. 23/65).Na inicial (fls. 02/20), o embargante alega, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, por não ser o responsável tributário no período de 08/1986 a 03/1989 e por já ter efetuado o pagamento do valor devido em 04/1989, mediante depósito convertido em renda nos autos da execução fiscal; a nulidade da CDA; a cobrança indevida de juros e multa e a necessidade de liberação dos valores bloqueados em sua conta corrente do Banco BVA, ainda não liberados.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/173.Determinada a emenda da inicial (fl. 176), manifestou-se o embargante às fls. 178/186.A garantia do juízo deu-se sob a forma de bloqueio de valores (fls. 180/182) e os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 187/188).Instada a manifestar-se, a embargada apresentou impugnação às fls. 225/229.Cientificado da impugnação apresentada, o embargante manifestou-se às fls. 234/243, requerendo o julgamento antecipado da lide. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.É o breve relatório. Decido.DA ILEGITIMIDADE PASSIVANO caso vertente, o débito em cobro refere-se ao FGTS devido no período de 08/1986 a 04/1989.Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo.É certo que para caracterizar a referida infração, não basta simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns.No caso em tela, consoante se verifica dos documentos de fls. 121/171, juntados pelo embargante e não impugnados pela embargada, observa-se que até março de 1989 o embargante não exercia cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica executada: Automóvel Clube Paulista; razão pela qual não se pode atribuir ao mesmo responsabilidade tributária nos termos dos art. 135 do CTN.Assim, eventual infração ao estatuto da entidade que teria ocasionado a inclusão do embargante na CDA, a fim de dar ensejo a sua responsabilização como administrador da pessoa jurídica, não lhe pode ser atribuída e, por consequência, o redirecionamento da execução contra ele não é possível, respeitando-se os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN.No que tange ao mês de abril de 1989, reconheço a responsabilidade do embargante, vez que de acordo com a ata da reunião do Conselho Deliberativo do Automóvel Clube Paulista realizada em 25/04/1989 (fls. 149/153) ele detinha os cargos de 1º Vice Presidente e 1º Tesoureiro. Note-se, todavia, que restou comprovado o pagamento do valor devido em 04/1989, mediante depósito convertido em renda nos autos da execução fiscal (fls. 116/119).Ante o acolhimento das alegações de ilegitimidade passiva no período de 08/1986 a 03/1989 e de pagamento do valor devido em 04/1989, formuladas pelo embargante, resta prejudicada a análise da alegação de nulidade da CDA e de cobrança indevida de juros e multa, tendo em vista a ocorrência de falta de interesse processual superveniente.Tendo em vista que bloqueio de valores na conta corrente do Banco BVA (fls. 180), deu-se na execução fiscal, o pedido de liberação deverá ser apreciado naqueles autos.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, reconhecendo a ilegitimidade do embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal nº 0058352-10.2000.403.6182, relativamente ao período de 08/1986 a 03/1989.Ante a resistência ao pleito formulado pelo embargante, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, que fixo em R\$ 1.000,00; nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC.Sem custas processuais nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

**0054380-12.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049776-13.2009.403.6182 (2009.61.82.049776-2)) UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI E SP279829 - CHIARA MELINA NEVES DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta.b) inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa;2) A juntada da cópia da (o): a) petição e da certidão da dívida ativa; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio);c) certidão de intimação da penhora.d) laudo de avaliação.3) A regularização da representação processual nestes autos, juntando a competente procuração e a cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC).Intime-se.

**0054381-94.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034744-31.2010.403.6182) UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 706 - ALMIR

CLOVIS MORETTI)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta.b) inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa;2) A juntada da cópia da (o): a) petição e da certidão da dívida ativa; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio);c) certidão de intimação da penhora.d) laudo de avaliação.3) A regularização da representação processual nestes autos, juntando a competente procuração e a cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC).Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0049913-58.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503806-16.1998.403.6182 (98.0503806-8)) APARECIDA MARIA GONCALVES ORTEGA X MARCO ANTONIO DE CASTRO ORTEGA(SP085640 - FABIO MADDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Determino à Secretaria que providencie a expedição de ofício ao Banco Santander, a fim de que ele apresente cópia do cheque referido à fl. 63, agência 0562, cheque nº 895580, em nome da correntista Aparecida Maria Gonçalves Ortega, no valor de R\$ 3.000,00; ou, no caso de impossibilidade, documento comprobatório da ocorrência de sua compensação.Com a resposta do ofício, tornem os autos conclusos.Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0551781-68.1997.403.6182 (97.0551781-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X LIMPADORA VERIDIANA LTDA X SILVIO NEDER MIRANDA(SP191214 - JEOVAN EDUARDO PENTEADO) X THAIS HELENA FERREIRA MIRANDA(SP117340 - JOSE ANTONIO GONCALVES GOUVEIA) X LUIZA VERIDIANA BABI(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP321927 - ISABELA RODRIGUEZ TEIXEIRA) X BARBARA PEREIRA BASILIO(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)

Cumpra-se a r. decisão do Agravo (fls. 341/42). Ao SEDI para exclusão de Barbara Pereira Basilio do polo passivo.Int.

**0551965-24.1997.403.6182 (97.0551965-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X BSML INFORMATICA LTDA - EPP X FRANCISCO RICARDO BLAGEVITCH(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X OSWALDO LUCIO BRANCAGLIONE JR(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO)

Fls. 623/634 e 658/659:Vistos em decisão interlocutória.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por FRANCISCO RICARDO BLAGEVITCH, em que alega, em síntese, ilegitimidade passiva ad causam.Instada a manifestar-se, a exequente concordou com a exclusão do polo passivo dos sócios constantes da CDA.Decido.É o relatório.Os co-executados devem ser excluídos do pólo passivo.A própria exequente, em sua manifestação, considerando as peculiaridades do caso, concorda com a exclusão dos sócios constantes da CDA, do pólo passivo da demanda.Posto isto, reconheço a ilegitimidade passiva de FRANCISCO RICARDO BLAGEVITCH e OSWALDO LUCIO BRANCAGLIONE.Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário.Intimem-se. Cumpra-se.

**0510930-50.1998.403.6182 (98.0510930-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAGYSTRO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP158611 - SÉRGIO APARECIDO LEÃO)

Fls. 309/316: tendo em vista o valor em cobro no presente executivo e em seu apenso, prossiga-se com os depósitos referente a penhora do faturamento.Int.

**0525598-26.1998.403.6182 (98.0525598-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AIRCONSULT ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o EXECUTADO para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

**0021316-65.1999.403.6182 (1999.61.82.021316-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SYLAM IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO)  
Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**0034104-14.1999.403.6182 (1999.61.82.034104-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUBRINASA LUBRIFICANTES NACIONAIS S/A X LUIZ FAUZE GERAISSATE X PAULO EDUARDO GERAISSATE - ESPOLIO X ANTONIO EDUARDO MENEGOLLI(SP257386 - GUILHERME FERNANDES MARTINS E SP006039 - LUIZ CASSIO DOS SANTOS WERNECK E SP022253 - TRAJANO CORREA DE GODOY JUNIOR)

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 285 e 288, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 273 , em penhora.Deixo de determinar a intimação do coexecutado Antonio Eduardo Menegolli, eis que já houve a oposição de Embargos à Execução (fls. 278).2. Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos. Int.

**0037139-79.1999.403.6182 (1999.61.82.037139-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARMARINHOS FERNANDO LTDA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 04/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes serem desarquivados quando houver pedido nesse sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.Intime-se.

**0043075-85.1999.403.6182 (1999.61.82.043075-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TENDENCIA MOVEIS E OBJETOS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X MARIO AFONSO MENEGHELLI(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Primeiramente, intime-se a exequente para que informe e comprove as datas de entrega das DCTFs mencionadas nas Certidões de Dívida Ativa que instruem as iniciais da execução principal (0043075-85.1999.403.6182) e seu apenso (0046927-20.1999.403.6182).Após, voltem conclusos para análise da exceção de pré-executividade.Intimem-se.

**0065450-80.1999.403.6182 (1999.61.82.065450-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KPS INSTRUMENTACAO IND/ E COM/ LTDA(SP109360 - ODAIR BENEDITO DERRIGO)  
Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

**0038171-85.2000.403.6182 (2000.61.82.038171-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAES E DOCES ALTIVEZA LTDA X RENE WALDYR RODRIGUES JUNIOR X CLAUDINEI VIEIRA DA SILVA X CLAUDIO VIEIRA DA SILVA(SP236940 - RENATA BICCA ORLANDI) X JULIO CESAR DIAS(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X JOSE EDUARDO DA CONCEICAO X RONY JOSE DE SOUZA(SP223139 - MARCOS CANDIDO DE BRITO) X JOSE FERREIRA DE LIMA FILHO(SP223139 - MARCOS CANDIDO DE BRITO) X RENE WALDIR RODRIGUES X MARIO CARNELOS JUNIOR(SP122309 - ALEXANDRE LOUREIRO DOS SANTOS)

Fls. 461/77: Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado José Ferreira de Lima Filho.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

**0039603-42.2000.403.6182 (2000.61.82.039603-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TECIDOS MICHELITA LTDA X ALBERTO NACHE HAMUCHE X FAUZI NACLE HAMUCHE X LUCIANO JORGE HAMUCHE X RICARDO ALBERTO HAMUCHE(SP133495 - DECIO MARTINS GUERRA E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Diante da concordância da exequente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de FAUZI NACLE HAMUCHE do polo passivo da ação.Após, expeça-se ofício de conversão em renda da exequente do depósito de fl. 275, conforme já determinado à fl. 276.Oportunamente, tornem conclusos para deliberação quanto ao pedido da

exequente de expedição de mandado de constatação.Int.

**0058352-10.2000.403.6182 (2000.61.82.058352-3)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X AUTOMOVEL CLUBE PAULISTA X JAIR LUIZ SANTIAGO X MANOEL MORALES FILHO(SP105293 - SIZENANDO FERNANDES FILHO E SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES)

VISTOS.Esta é a segunda vez em que o Juízo é provocado a decidir sobre questão já preclusa.As questões em torno de levantamento de contas já foram objeto de decisão a fls. 332 e verso, bem como a fls. 341/342 (cópias do recebimento dos embargos). As providências materiais cabíveis também já se exauriram.Já naquela ocasião o requerente foi advertido (fls. 341 e verso) de que se tratava de matéria preclusa.Tendo em vista a tentativa de tumultuar o feito, suscitando incidente infundado, ADVIRTO o executado, nos termos do art. 599, II, do CPC, de que reiteração da conduta será punida com as penas aplicáveis à litigância de má-fé.Fls. 304 e seguintes: vista à exequente. Int.

**0018232-51.2002.403.6182 (2002.61.82.018232-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X UNIPRESS EMPRESA DE COMUNICACAO LTDA(SP089047 - RENATO TADEU SOMMA)

Fls. 68: indefiro, tendo em conta o V. Acórdão de fls. 64.Arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0047049-57.2004.403.6182 (2004.61.82.047049-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERRANA LOGISTICA LTDA.(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE)

Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 417.Intimem-se as partes.

**0055015-71.2004.403.6182 (2004.61.82.055015-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA JAZZ MUSIC LTDA X MARCIO MASULINO ALVES X ANGELO NUNES DA ROCHA(SP164907 - JOSÉ LUIZ GONÇALVES MELLO)

Primeiramente, intime-se a exequente para que informe e comprove as datas de entrega das DCTFs mencionadas na Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial.Após, voltem conclusos para análise da exceção de pré-executividade.Intimem-se.

**0008568-88.2005.403.6182 (2005.61.82.008568-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAES E DOCES ALTIVEZA LTDA X RENE WALDYR RODRIGUES JUNIOR X CLAUDINEI VIEIRA DA SILVA X CLAUDIO VIEIRA DA SILVA X JULIO CESAR DIAS(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X JOSE EDUARDO DA CONCEICAO X RONY JOSE DE SOUZA(SP223139 - MARCOS CANDIDO DE BRITO) X JOSE FERREIRA DE LIMA FILHO X RENE WALDIR RODRIGUES X MARIO CARNELOS JUNIOR

Fls 113/18, 119/22 e 123R: nada a decidir nestes autos, eis que a decisão foi proferida na execução fiscal principal (nº 0038171-85.2000.403.6182).

**0017540-47.2005.403.6182 (2005.61.82.017540-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0021725-31.2005.403.6182 (2005.61.82.021725-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARTEACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT)

Cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC. Expeça-se mandado. Int.

**0031032-09.2005.403.6182 (2005.61.82.031032-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LUIZ OLMEDILA SANCHES(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)

Fls. 80: expeça-se mandado de reforço de penhora sobre o veículo indicado pela exequente. Int.

**0051265-27.2005.403.6182 (2005.61.82.051265-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACION COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP.(SP143483 - JOSE ALBERTO FERNANDES LOURENÇO E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X FERNANDO JUNO JO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 29/09/2005, pela FAZENDA NACIONAL em face de ACION COMERCIO E SERVIÇOS LTDA EPP E OUTRO, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n 80.4.05.018070-74. Em 04/05/2012, o co-executado FERNANDO JUNO JO apresentou exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva e prescrição (fls. 83/88). Na mesma data, a empresa executada também apresentou objeção sustentando, por sua vez, a tese de prescrição intercorrente (fls. 91/94). Compulsando os autos, verifica-se que o endereço indicado pela executada ACION COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP em sua peça (Rua Pamplona, n 1326, 11º andar, conjunto 112) é o mesmo ao qual foi enviada carta de citação cujo AR retornou negativo (fls. 29). Tendo em vista que, naquela oportunidade, não foi realizada diligência por oficial de justiça e a fim de evitar prejuízo futuro, determino, por cautela, a expedição de mandado para constatação das atividades da empresa executada no local declinado (Rua Pamplona, n 1326, 11º andar, conjunto 112). Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002121-50.2006.403.6182 (2006.61.82.002121-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASTRO OLIVEIRA COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA-ME X AURICELIO DE CASTRO PINTO X SILVIA MARIA DE OLIVEIRA(SP240543 - SILVIA MARIA DE OLIVEIRA PINTO)

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 171, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 142, em penhora. Intime-se a coexecutada Silvia Maria de Oliveira do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, por seu advogado constituído nos autos. 2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

**0032699-93.2006.403.6182 (2006.61.82.032699-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP224355 - SUZANA CORREA ARAUJO E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Aguarde-se o desfecho do processo falimentar, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Cientifique-se a exequente.

**0026907-27.2007.403.6182 (2007.61.82.026907-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULO SERGIO LEITE FERNANDES ADVOCACIA CRIMINAL(SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR)

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

**0028513-22.2009.403.6182 (2009.61.82.028513-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LERMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X MARIELZA PINTO DE CARVALHO MILANI

Fls. 484/94: tendo em conta o tempo já decorrido desde o pleito da exequente, abra-se nova vista para manifestação. Int.

**0028535-80.2009.403.6182 (2009.61.82.028535-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAHA ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA(PE006696 - JOAO BOSCO DE SOUZA COUTINHO)

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 740, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 723/24, em penhora. Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, por seu advogado constituído nos autos. 2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

**0040918-90.2009.403.6182 (2009.61.82.040918-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMMANUEL DE JESUS PERALTA(SP100826 - MARCO AURELIO FERREIRA)

1. Converto o(s) depósito(s) de fls. 131, referente ao remanescente da indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 37/38, em penhora. Intime-se o executado, pela imprensa oficial, do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. 2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações.

**0003018-39.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 42, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 36, em penhora. Intime-se o executado, pela imprensa oficial, do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. 2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações.

**0019042-45.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAJPEL EMBALAGENS LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETTO)

Fls. 74/76: prossiga-se na execução. De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exeqüente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) MAJPEL EMBALAGENS LTDA, citado(s) às fls. 44, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2)

Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exeqüente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exeqüente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

**0033730-12.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Intime-se o executado a indicar depositario, para fins de intimação da penhora efetuada a fls 60, dos bens indicados. Após, venham conclusos.

**0036336-13.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLAUDIO BLINI DE OLIVEIRA - ME X CLAUDIO BLINI DE OLIVEIRA(SP220426 - PAULO SÉRGIO CASTILHO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0036637-57.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RUNNER ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 47.Int.

**0020510-10.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAUZANE COMERCIAL E TERRAPLANAGEM LTDA-ME(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ)  
I. Fls. 62: ciência ao executado. II. Prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de livre penhora.Int.

**0048774-37.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO CARPE-DIEM(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR)  
Diante do depósito efetuado, aguarde-se a oposição de embargos à execução fiscal.Int.

**0054719-05.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

JOAO MANOEL CARRACEDO(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA ONGARATTO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0061195-59.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JAPY CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA(SP200487 - NELSON LIMA FILHO)

Ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre os títulos ofertados pela executada. De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exeqüente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) JAPY CONSTRUÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA, citado as fls. 69, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2)

Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exeqüente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exeqüente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

**0064106-44.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXCELTEC - ASSESSORIA EM EXCELENCIA ORGANIZACIONAL LTDA(SP158344 - VERA SHINOBU HOSHINO KALKEVICIUS)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0069510-76.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E C(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES)

Ante a aceitação, pela exequente, da carta de fiança ofertada, declaro garantido o juízo. Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos opostos. Int.

**0011915-85.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEXTIL DALUTEX LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Tendo em vista a alegação de parcelamento, que é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, bem como de cancelamento de algumas inscrições, em homenagem ao princípio do contraditório, cumpra-se a determinação de fl. 105, devendo a exequente manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, ante a urgência na análise da exceção de pré-executividade e para se evitar continuidade de eventual prejuízo à excipiente. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao SERASA, tendo em vista que a medida pleiteada não se encontra no âmbito de competência desta Vara de Execuções Fiscais, pois eventual ilegalidade deve ser combatida com o instrumento processual adequado a ser manejado no foro competente. Intimem-se.

**0035894-76.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIAS DE SOUZA - PARTICIPACOES E EMPRENDIMENTOS LIMITADA(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA**

**Expediente Nº 1667**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0045036-56.2002.403.6182 (2002.61.82.045036-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SOTEQUI STI INTERNACIONAL LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X CELIO DE SOUZA X SONIA PEDROSO

1 - Petição de fls. 283: analisando os autos verifico que o parcelamento dos débitos exequendos foi realizado em 07.10.2009 (fls. 247), enquanto que o bloqueio dos valores, através do sistema BACEN/ JUD, se deu em 12.03.2007 (fls. 177). Assim, é de se observar que o parcelamento realizou-se depois de formalizada a penhora dos ativos financeiros da empresa executada. Considerando a hipótese de eventual descumprimento do mencionado parcelamento, indefiro o pedido de desbloqueio da quantia apontada às fls. 278/281. Neste sentido, a seguinte ementa: AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO DE VALORES PENHORADOS. PARCELAMENTO. ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. PENHORA ON LINE. BACEN JUD. IMPROVIMENTO. O parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que a penhora ocorreu em momento anterior ao pedido de novo parcelamento (art. 11, I, da Lei n.º 11.941/09). Restou pacificada pelo C. STJ que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 655 e 655-A do CPC c.c. art. 185- A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. Na execução fiscal, citado o devedor e não indicados bens à penhora, passível se tornou ao credor tributário o pedido de imediata penhora pelo sistema do BACEN-JUD ou a indisponibilidade de bens. Agravo regimental recebido como legal a que se nega provimento. (TRF-3 - Região, 1ª Turma, autos n.º 00002410320104030000, CJ1 09.04.2012, Relator José Lunardelli) No entanto, é de se verificar que a exigibilidade dos créditos tributários encontra-se suspensa (art. 151, VI do CTN). Assim, suspendo o andamento da presente execução fiscal. 2 - Trata-se de petição ofertada por SONIA PEDROSO em face do INSS/ FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face da Requerente, pois, segundo alega, haveria afronta ao art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN. O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito. Ocorre que nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à estes demonstrarem a ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN. Neste sentido, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1182462/AM, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.12.2010 e Primeira Seção, REsp. 1110925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.05.2009). No caso, verifico que a Requerente não comprovou, por meio de documentação hábil, que não integrava o quadro societário da devedora principal à época da apuração dos fatos geradores dos tributos relativos aos períodos constantes da CDA que instruiu a presente execução fiscal, ao contrário, seu nome faz parte da certidão de dívida ativa (CDA n.º 35.348.782-1 - fls. 12/21). Sendo assim, não há como excluí-la da relação processual, salvo mediante dilação probatória, o que somente poderá ser realizado em

sede de embargos à execução. Isto posto, REJEITO A PETIÇÃO de fls. 292/293.3 - Dê-se ciência à parte exequente.4 - Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1668**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0023487-48.2006.403.6182 (2006.61.82.023487-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRIVILEGIUS CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA**

1 - Fls. 82/93: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.6.06.034856-90, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.2 - Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução fiscal opostos em apenso (autos n 200761820280909).3 - Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1669**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0039155-83.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AFIGRAF COMERCIO INDUSTRIA LTDA(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)**

Folhas 224 - Diante da informação supra, republique-se o despacho de fls. 214/217, devendo ser considerada a intimação a partir de sua publicação. D E C I S Ã O 1) Trata-se de incidente processual ofertado por AFIGRAF COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, em razão da presença de eventual causa de prejudicialidade externa, com fundamento no art. 265, IV, a, do CPC, entre o executivo fiscal e a ação ordinária (autos n. 4144-85.2010.401.3400), bem como a ação consignatória (autos n. 27262-90.2010.401.3400), ambas em trâmite junto a 20 Vara Federal do Distrito Federal - DF, as quais discutem a validade dos débitos em cobro e estão pendentes de julgamento. Manifestação da parte exequente às fls. 210/212, impugnando a pretensão da parte executada, requerendo o prosseguimento da execução fiscal. É o relatório, no essencial, passo a decidir. Em um primeiro momento, cabe ressaltar que não há que se falar em suspensão do presente feito, em razão de eventual prejudicialidade externa entre o executivo fiscal e ações ordinárias informadas pela parte executada em sua inicial, o que somente se justificaria caso a executada tivesse garantido o juízo ou informado a presença de qualquer uma das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário nos autos, nos termos do art. 151 e incisos do CTN. A propósito, segue a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO FISCAL E AÇÃO DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DA DEMANDA EXECUTIVA. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida no bojo de execução fiscal promovida pelo INSS contra DROGARIA CAPILÉ LTDA. e OUTROS, que rejeitou incidente de prejudicialidade externa, suscitado pelos executados, entre ação de execução e ação ordinária anulatória do débito fiscal. Interposto agravo de instrumento, o acórdão negou-lhe provimento por entender que não há conexão entre execução fiscal não embargada e ação de conhecimento, ainda que ambas tenham por objeto a mesma notificação de lançamento. Opostos embargos de declaração, restaram estes rejeitados. No recurso especial interposto pelos particulares, aduzem que: a) o acórdão vergastado violou o art. 535, II do CPC, pois, a despeito da oposição de embargos declaratórios, persistiu em não se pronunciar acerca dos dispositivos legais que embasam a tese defendida pelos recorrentes; b) é imprescindível a imediata suspensão da execução fiscal, em atendimento ao previsto no art. 265, IV, a do CPC, até o julgamento da ação anulatória; c) a suspensão da demanda executiva tem por escopo evitar decisões contraditórias; d) vulneração dos arts. 112, II e IV e 108, ambos do CTN, e 620 do CPC, que cuidam do princípio segundo o qual a arrecadação do Fisco deve se dar do modo menos gravoso ao contribuinte. Postula-se, por derradeiro, seja suspensa a execução fiscal até o julgamento da ação anulatória. Sem contra-razões. Juízo positivo de admissibilidade. 2. Não se configura violação do art. 535, II, do CPC ante a inexistência de omissão no aresto guerreado. Com efeito, os pontos necessários ao deslinde da controvérsia restaram analisados, sendo despendida a apreciação exaustiva de todos os argumentos levantados pela parte, bastando que se enfrente a

questão principal e suficiente à solução do litígio, o que ocorreu na hipótese dos autos.3. Este Tribunal vem consolidando o entendimento no sentido de admitir a conexão entre a execução e a ação de conhecimento que ataca o título executivo que fundamenta a primeira, independentemente da oposição de embargos do devedor. A natureza cognitiva da ação declaratória de inexistência do débito fiscal equipara-se àquela vislumbrada nos embargos à execução, tendo, inclusive, a força de suspender a execução em curso, desde que garantido o juízo.4. In casu, verifica-se que, em momento algum, os recorrentes formularam pedido no sentido de que fosse reconhecida a conexão entre a ação de execução e a ação anulatória do débito fiscal para julgamento de ambas no mesmo juízo processante. O pedido do especial cinge-se à suspensão da execução até a conclusão da ação ordinária. Na esteira dos precedentes desta Corte, a dita suspensão exige garantia do juízo, cuja realização não se logrou demonstrar na hipótese dos autos. 5. Recurso especial não-provido.( STJ - Superior Tribunal de Justiça - RESP n. 732335/RS, autos n. 2005/0041259-0, relator Ministro José Delgado, primeira turma, julgado em 28.06.2005, publicado em 29.08.2005, p. 217)Como se não bastasse, a parte executada trouxe somente cópias reprográficas simples das iniciais da ação ordinária (autos n. 4144-85.2010.401.3400) e da ação consignatória (autos n. 27262-90.2010.401.3400), conforme fls. 113/199, deixando de instruir o presente feito com certidões atualizadas acerca do andamento das ações mencionadas, razão pela qual não há como acolher o pedido. Diante do exposto, REJEITO O PEDIDO formulado pela parte executada. Prossiga-se a execução fiscal.2) DEFIRO o pedido feito pela parte exequente feito às fls. 210/212, em relação a Afigraf Comércio Indústria Ltda. uma vez que devidamente citada (fls. 97/199) não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução, motivo pelo qual, com fulcro no art. 11, I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, por meio do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 212, verso), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos.No caso de bloqueio de valores totais superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Em caso de bloqueio total igual ou inferior ao montante devido à título de custas, determino o desbloqueio ante o disposto no art. 659, 2º do CPC, abrindo-se vista à parte exequente.Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo.Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 2088**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0508564-63.1983.403.6182 (00.0508564-0) - IAPAS/BNH(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X COM/ IND/ DE MAQUINAS TESKA LTDA X OSORIO HERNANDES DE OLIVEIRA(SP214567 - LUCIANA SILVA PEREIRA)**

O parcelamento do débito, por ser medida administrativa, deve ser requerido diretamente à exequente.Pelo exposto, indefiro o pedido de fls. 234/236.Proceda-se a transferência dos valores bloqueados.Intime-se o executado do prazo para oposição de embargos a contar da publicação desta decisão.

**0095933-59.2000.403.6182 (2000.61.82.095933-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SATIERF IND COM IMP EXP DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP226387 - GIOCONDO TAGLIARI CALOMENO)**

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal.Indefiro o pedido da exequente de bloqueio de valores pois consta penhora nos autos.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Int.

**0008277-30.2001.403.6182 (2001.61.82.008277-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SUEDEN S A X JOAO ARGOLO AMORIM X DIMITRI EDUARDO LEE(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X MIRYAN LEE

...Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos para sanar a omissão acima apontada.Int.

**0017229-95.2001.403.6182 (2001.61.82.017229-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VILA PRUDENTE AUTOMOVEIS LTDA(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO) X HUMBERTO VERRE X HELOISA VERRE

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal.Indefiro o pedido da exequente de bloqueio de valores pois consta penhora nos autos.Desentranhe-se e adite-se a carta precatória para realização de leilão dos bens penhorados.Int.

**0003672-07.2002.403.6182 (2002.61.82.003672-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X METROPOLITAN TRANSPORTS S/A(SP116473 - LUIS BORRELLI NETO E SP118444 - ADRIANO CATANOCE GANDUR)

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal.Indefiro o pedido da exequente de bloqueio de valores pois consta penhora nos autos.Desentranhe-se e adite-se a carta precatória para realização de leilão dos bens penhorados.Int.

**0017077-13.2002.403.6182 (2002.61.82.017077-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CICLO COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0012213-92.2003.403.6182 (2003.61.82.012213-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECHCOM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP064474 - FERNANDO MAFFEI DARDIS)

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o trânsito em julgado dos agravos de instrumento interpostos.Int.

**0034320-33.2003.403.6182 (2003.61.82.034320-3)** - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP141648 - LINA MARIA CONTINELLI) X IBIBANK CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS)

Converta-se em renda da exequente a quantia de R\$ 5.343,60. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

**0068165-56.2003.403.6182 (2003.61.82.068165-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESQUADRIALL INSTALACOES E SERVICOS S/C LTDA(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 221, sr. LUIZ SERGIO DE PADUA FLEURY, CPF 067.705.338-04, com endereço na Alameda Ypê, 340, Chácara Bela Vista, Mairiporã/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Intime-se.

**0074060-95.2003.403.6182 (2003.61.82.074060-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PATROPI ADMINISTRACAO ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA(SP219669 - MARIA PAULA DE MACEDO BIANCO TONDI)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio

responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 228, sr. HENRIQUE MARTINS GOMES, CPF 244.428.368-68, com endereço na Rua Baltazar da Veiga, 301, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

**0002097-90.2004.403.6182 (2004.61.82.002097-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X METALCO CONSTRUÇOES METALICAS S/A(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO)  
Intime-se o liquidante (fl. 229) para que, no prazo de 15 dias, cumpra o requerido pela exequente às fls. 225/226.

**0037830-20.2004.403.6182 (2004.61.82.037830-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOUZA NOGUEIRA & MONTEIRO LTDA X HEDERSON MONTEIRO(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X NELSON DE SOUZA NOGUEIRA JUNIOR  
Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80). Prossiga-se a execução com os novos valores apresentados às fls. 219. Int.

**0053330-29.2004.403.6182 (2004.61.82.053330-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO J P MORGAN S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)  
Em face da informação da exequente de que há outros débitos, indefiro o pedido de levantamento de valores formulado pela executada. Aguarde-se, no arquivo sem baixa, o retorno dos autos de embargos à execução que se encontram no e. TRF 3ª Região. Int.

**0006278-03.2005.403.6182 (2005.61.82.006278-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X 689 IMAGENS LTDA X PABLO TERTULIANO DE SOUSA X RENATO CESAR DE SOUSA(SP285543 - ANDRÉ LUIZ MELONI GUIMARÃES)  
Tendo em vista que o e. TRF 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento, fica restabelecida a decisão de fls. 25/28. Proceda-se ao desbloqueio dos valores dos co-executados. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de Pablo Tertuliano de Sousa e Renato Cesar de Sousa do polo passivo da execução fiscal. Int.

**0011635-61.2005.403.6182 (2005.61.82.011635-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LIDER IND E COM DE CONFECÇOES E RESIDUOS TEXTEIS LTDA(SP177003 - ALEX BARBOSA GRANDINO) X JOSE CARLOS ROSA X ROSALVA SALERNO ROSA  
Em face do pagamento do débito noticiado pela exequente relativo às CDAs n°s 80 2 04 033994-49, 80 6 04 054729-91 e 80 7 04 012658-59, declaro extintas as referidas inscrições. Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente em relação às CDAs remanescentes. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0024382-43.2005.403.6182 (2005.61.82.024382-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA DE HOTEIS GUZZONI S/A(SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO)  
Cumpra a executada, no prazo de 20 dias, o requerido pela exequente a fl. 258. Int.

**0029892-37.2005.403.6182 (2005.61.82.029892-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MCI MONTAGEM E COBERTURAS INDUSTRIAIS LTDA(SP079877 - SIDNEY PAGANOTTI) X SERGIO STEAVNEV X MARCOS STEAVNEV X RODRIGO VINICIUS STEAVNEV  
I - Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. II - Indefiro o pedido de levantamento dos valores pois o parcelamento do débito não extingue o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção do bloqueio é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo. O Superior Tribunal de Justiça tem o

mesmo entendimento:Tributário - embargos à execução fiscal - confissão da dívida - parcelamento de débito - suspensão do processo.É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo.(AGRESP nº 923784, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, decisão de 02/12/2008, DJE 18/12/2008).III - Proceda-se a transferência dos valores bloqueados.Int.

**0005500-96.2006.403.6182 (2006.61.82.005500-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADVOCACIA GASTON SCHWAB E NEAIME S/C X SYLMAR GASTON SCHWAB(SP016853 - SYLMAR GASTON SCHWAB) X SIDNEY NEAIME**

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo.Pelo exposto, indefiro o pedido da executada.Promova-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 60 dias.Int.

**0013198-56.2006.403.6182 (2006.61.82.013198-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALEPH HOMEOPATIA E PRODUTOS NATURAIS LTDA X MARIA ISABEL DE ALMEIDA PRADO(SP198251 - MARCELO PALMA MARAFON) X EGBERTO PEREIRA GOELDI**

...Posto isso, determino a exclusão de Maria Isabel de Almeida Prado do polo passivo da execução fiscal.Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigido monetariamente, com fulcro no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil.Do mesmo modo, determino a exclusão de Egberto Pereira Goeldi, pois o mesmo ainda não foi citado.Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Prazo: 30 dias.

**0024642-86.2006.403.6182 (2006.61.82.024642-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ESTAMPARIA E MOLAS EXPANDRA LTDA(SP207794 - ANDRÉ RODRIGUES DUARTE) X ITHAMAR DE CARVALHO(SP228009 - DANIELE MIRANDA) X WANDERLEY KULPA X OSAMU KAMEOKA**

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Estamparia e Molas Expandra Ltda.O co-executado Ithamar de Carvalho alega, em síntese, ilegitimidade de parte.Intimada a se manifestar, a exequente defende a manutenção do sócio no polo passivo da execução fiscal.É o relatório. Decido.Pela documentação juntada aos autos constata-se que o co-executado se retirou do quadro da empresa executada em 09/10/2002.Entendo que a inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões.É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova competia ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei.Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190:Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio).Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais.É evidente que não basta o

mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresárias. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irreductível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006)-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 20050300069982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006). No entanto, verifico que o peticionário se retirou da sociedade em 09/10/2002, sendo outros sócios admitidos na empresa, de maneira regular. A sociedade manteve suas atividades, conforme se comprova da certidão da Junta Comercial. Entendo que o sócio, ao se retirar da sociedade de forma regular, vindo a empresa a continuar a atividade, não pode - posteriormente - vir a ser pessoalmente responsabilizado pelo fato de a empresa, eventualmente, ter se extinguido irregularmente, ainda que a dívida tenha, em parte, sido contraída à época em que o co-executado era sócio da empresa. Nesse caso, a responsabilidade pelos débitos deverá recair sobre os sócios que continuaram na empresa. Nesse sentido, eis decisões:1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN e se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade.2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais podem provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.4. Descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 436802, Processo: 200200600830, Órgão Julgador: SEGUNDA

TURMA Data da decisão: 22/10/2002 Documento: STJ000463168 Fonte-DJ DATA:25/11/2002 PÁGINA:226 Relator(a) -ELIANA CALMON).-.(...) 4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 .(...) ( Processo REsp 728461 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2005/0031793-8 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2005 p. 251).Portanto, o peticionário não é parte legítima para figurar no polo passivo desta execução.Registro, por fim, que consta nos autos penhora de bens da empresa executada.DecisãoPosto isso, determino a EXCLUSÃO de ITHAMAR DE CARVALHO do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Int.

**0029227-50.2007.403.6182 (2007.61.82.029227-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BELO TRANSPORTES PESADOS LTDA.(SP091172 - VALQUIRIA PEREIRA PINTO)**

Em face da recusa da exequente, indefiro o pedido da executada.Se a parte pretende substituir os bens penhorados, que o faça por depósito em dinheiro ou fiança bancária, a teor do que dispõe o art. 15, inc. I, da Lei 6.830/80.Cumpra-se o determinado a fl. 130.Int.

**0037670-87.2007.403.6182 (2007.61.82.037670-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)**

Suspendo o curso da execução até o trânsito em julgado da Ação Declaratória nº 2011.61.00. 005555-0.Aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

**0041090-03.2007.403.6182 (2007.61.82.041090-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TRANSITO VIVO LTDA(SP168546 - EMERSON JOSÉ VAROLO) X MARCUS VINICIUS LEME BRIZOLA CASEIRO** Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, voltem conclusos.Int.

**0045932-26.2007.403.6182 (2007.61.82.045932-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PADARIA E CONFEITARIA TORRE AZUL LTDA X JOAO BATISTA GOMES FIRMINO X MANOELINA DA SILVA LEAL(SP252987 - PRISCILA QUEREN CARIGNATI RODRIGUES E SP293465 - ROBERTO NAKAMASHI)**

Cumpra o executado, no prazo de 30 dias, o requerido pela exequente a fl. 271.Int.

**0008237-04.2008.403.6182 (2008.61.82.008237-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LAURIMAR TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP043466 - MIGUEL VILLEGAS)**

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

**0018489-66.2008.403.6182 (2008.61.82.018489-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADNET ESTACIONAMENTOS LTDA.-ME(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)**

A exequente reitera informação de que não há parcelamento do débito, razão pela qual determino o prosseguimento da execução fiscal.Intime-se o representante legal da executada para que, no prazo de 10 dias, cumpra os exatos termos da decisão de fl. 148.

**0003151-18.2009.403.6182 (2009.61.82.003151-7) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X APS SEGURADORA S/A(SP173110 - CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA)**

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fls. 84/85.Int.

**0014310-55.2009.403.6182 (2009.61.82.014310-1) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X AUTO POSTO PACE LTDA X SEVERINO JOSE DA SILVA X IVANILDO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP258435 - BRUNO CLEMENTE PAZZINI RODRIGUES DA SILVA E SP259580 - MARCIA MARIANO VERAS)**

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0014060-85.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO)**

Suspendo o curso da execução até o trânsito em julgado da ação ordinária nº 0022045-66.

2010.401.3400.Aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

**0033924-75.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X FRANCISCO NOBRE DA SILVA(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA)**

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

**0006446-58.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGALIS UNIVERSO DROG PERF LTDA EPP(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)**

Em face da recusa da exequente e considerando que os medicamentos apresentam data de validade de difícil controle, ainda que de estoque rotativo e que por sua natureza dificilmente são arrematados em hasta pública, indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos pela executada.Expeça-se mandado de penhora livre.Int.

**0031364-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OXIGEL MATERIAIS HOSPITALARES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP212064 - WELLINGTON PEREIRA DA SILVA)**

A executada, tempestivamente, ofereceu bens à penhora. A exequente recusa os bens nomeados e requer o bloqueio de valores via Bacenjud.É princípio da execução que esta prosseguirá pelo modo menos gravoso para o devedor (CPC, art. 620).O bloqueio de valores para posterior penhora sobre numerário requerido pelo exequente é admissível, contudo, por ser medida de extremo rigor, só se justificaria em caso de inexistência de outros bens.A jurisprudência assim tem demonstrado:I - A indisponibilidade de saldos e aplicações financeiras em nome do Executado é medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis em seu nome. (TRF 3ª Região, Proc. 2005.03.00.038220-2 AG 236554-SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, decisão de 27-06-2007).A hipótese dos autos não autoriza o bloqueio de valores requerido pelo exequente, uma vez que não houve a constatação de insuficiência ou inexistência de outras garantias. Pelo contrário, pois a executada nomeou bens para a garantia da execução.Pelo exposto, indefiro o pedido de bloqueio pelo sistema Bacenjud requerido pelo exequente e concedo à executada o prazo de 05 dias para que nomeie outros bens à penhora.No silêncio, voltem conclusos.Int.

## **Expediente Nº 2091**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0053082-63.2004.403.6182 (2004.61.82.053082-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053509-94.2003.403.6182 (2003.61.82.053509-8)) MARIA LUCIA MONTEIRO ARCURI SMETANA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234380 - FABRICIO RODRIGUES CALIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Manifeste-se a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as cópias do procedimento administrativo juntadas pela embargada à fls. 158/350.Após, voltem conclusos.

**0042489-67.2007.403.6182 (2007.61.82.042489-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003365-87.2001.403.6182 (2001.61.82.003365-5)) FISCHER, AMERICA COMUNICACAO TOTAL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Aprovo os quesitos formulados pela embargante e admito o assistente técnico por ela indicado. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 5.000,00. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite o valor em juízo. Após, encaminhem-se os autos à perícia, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

**0032641-22.2008.403.6182 (2008.61.82.032641-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023749-27.2008.403.6182 (2008.61.82.023749-8)) ADIDAS DO BRASIL LTDA(SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial complementar de fls. 326/344. Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

**0000877-81.2009.403.6182 (2009.61.82.000877-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049696-54.2006.403.6182 (2006.61.82.049696-3)) STELITA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP043895 - HELIO DE MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

1. O pedido de desbloqueio do bem penhorado deve ser formulado nos autos da execução fiscal. 2. Apresente o advogado, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculos. 3. Intime-se.

**0032376-83.2009.403.6182 (2009.61.82.032376-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024574-10.2004.403.6182 (2004.61.82.024574-0)) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação de fls. 414 e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0047484-55.2009.403.6182 (2009.61.82.047484-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020766-89.2007.403.6182 (2007.61.82.020766-0)) ING BANK N V(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

**0030704-06.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023415-61.2006.403.6182 (2006.61.82.023415-4)) NORT/WEST PUBLICIDADE LTDA(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada (fls. 191/193) e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0021075-71.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040734-03.2010.403.6182) TRIARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL CERAMICO LTDA.(SP077333 - HENRIQUE AUGUSTO PAULO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se a embargante sobre as impugnações apresentadas (fls. 59/60 e 83) e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0023221-85.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077573-

76.2000.403.6182 (2000.61.82.077573-4)) DISTRIBUIDORA ITAIM DE BEBIDAS LTDA X MIGUEL LUIZ CALDERARO PEDRO X PRISCILA VERDE SELVA CALDERARO PEDRO(SP140944 - ANTONIO FERNANDES PESSOA CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
Tendo em vista a decisão proferida nos autos da execução em apenso, venham os autos conclusos para sentença.

**0024544-28.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033683-14.2005.403.6182 (2005.61.82.033683-9)) RONILDO GONCALVES TORRES(SP233652 - MARCELO DANIEL AUGUSTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Tendo em vista que o embargante foi excluído do pólo passivo da execução fiscal que originou a propositura destes embargos e diante da manifestação da embargada às fls. 106, diga o embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste o interesse no recurso interposto às fls. 93/103.Intime-se.

**0051018-36.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034881-18.2007.403.6182 (2007.61.82.034881-4)) WORK ABLE SERVICE LTDA X GISLANY JUBRAN PEREIRA X JOSE ROBERTO MARTINS PEREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP296899 - RAFAEL ANTONIETTI MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se os embargantes sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.Diga, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.Caso os embargantes especifiquem provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**0051774-45.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022165-17.2011.403.6182) DOW BRASIL S.A.(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
Intime-se a embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos certidão de inteiro teor atualizada da Ação Anulatória nº 0017076-02.2010.403.6100, em trâmite perante a 7ª Vara Cível Federal de São Paulo.Após, dê-se vista à embargada.

**0062717-24.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009898-13.2011.403.6182) AMAURY CORREIA DA SILVA NETO(SP040035 - AMAURY CORREA DA SILVA JUNIOR E MS009299B - RENATO FARIA BRITO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)  
Tendo e vista a decisão proferida na execução fiscal em apenso, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0006224-90.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033911-76.2011.403.6182) CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP130680 - YOON CHUNG KIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM)  
Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.Caso o embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**0006241-29.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034593-31.2011.403.6182) SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE METROPOLE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)  
Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**0006248-21.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026186-70.2010.403.6182) KEMAH INDUSTRIAL LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no

prazo de 5 (cinco) dias.Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**0006252-58.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043255-18.2010.403.6182) BANCO J P MORGAN S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista que para comprovar a efetiva compensação alegada, se faz necessária a análise por um expert, bem como considerando que o ônus da prova incumbe ao autor (art. 333, I, do CPC), concedo ao embargante o prazo de 05 (cinco) dias para que diga se há interesse na produção de prova pericial e, havendo, apresente os quesitos e proceda à indicação de assistente técnico.Int.

**0013728-50.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041936-49.2009.403.6182 (2009.61.82.041936-2)) VITOR CARLOS VEIT(SP089512 - VITORIO BENVENUTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.Caso o embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**0035215-76.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044288-53.2004.403.6182 (2004.61.82.044288-0)) DANIELE DE CARVALHO COSTA(SP151447 - CRISTIANE REGINA RODRIGUES DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se a embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos.

**0035227-90.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062700-32.2004.403.6182 (2004.61.82.062700-3)) GENESIO DA SILVA PEREIRA(SP256645 - DALVA DE FATIMA PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Mantenho a decisão proferida às fls. 107 por seus próprios fundamentos.Intime-se vindo, após, conclusos para sentença.

**0035231-30.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037212-31.2011.403.6182) SPACETECH COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONIC(SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**0042547-94.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027411-67.2006.403.6182 (2006.61.82.027411-5)) ANTONIO CARLOS GOUVEIA JUNIOR(SP047381 - NELSON AMARAL DE OLIVEIRA E SP295449 - RICARDO OMENA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.Caso o embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**0042555-71.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033369-29.2009.403.6182 (2009.61.82.033369-8)) ERNANI BERTINO MACIEL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal (fls. 308), prossiga-se com os embargos.Recebo os presentes embargos sem suspensão da execução, uma vez que os valores bloqueados, por meio do sistema BACENJUD, não garantem totalmente a dívida exequenda.Anoto, ainda, que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar

bens da executada passíveis de serem penhorados. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

**0046379-38.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033369-29.2009.403.6182 (2009.61.82.033369-8)) LI TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA(SP235768 - CLAUDIO MOREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Concedo prazo de 05 (cinco) dias para que a embargante junte aos autos cópias das Certidões de Dívida Ativa e das respectivas discriminações dos débitos (fls. 04 a 136 dos autos da execução fiscal em apenso) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único).

**0048674-48.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064199-07.2011.403.6182) LUARTE MARTINEZ ADVOGADOS(SP201400 - HAMILTON JOSE CERA AVANÇO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
Reza o art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Ademais, é entendimento deste Juízo que a execução deve estar garantida, ainda que parcialmente, para que haja o recebimento e processamento dos embargos opostos pela parte executada. Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. 28. Intime-se. Após, voltem conclusos para sentença.

**0050973-95.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0472883-66.1982.403.6182 (00.0472883-1)) PAULO SALLES DE FARIA(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X IAPAS/BNH(Proc. 1863 - MANOEL DE SOUZA FERREIRA)  
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tendo em vista que o bem penhorado não garante totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. 3. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

**0050975-65.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007826-58.2008.403.6182 (2008.61.82.007826-8)) GEORGINA SIMOES ADVOGADOS(SP089784 - GEORGINA LUCIA MAIA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Reza o art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Ademais, é entendimento deste Juízo que a execução deve estar garantida, ainda que parcialmente, para que haja o recebimento e processamento dos embargos opostos pela parte executada. Dessa forma, concedo à embargante o prazo de 20 (vinte) dias para que garanta este Juízo, ainda que de forma parcial, efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção dos presentes embargos.

**0053489-88.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042650-38.2011.403.6182) CASE INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP268035 - DIANA ACERBI PORTELA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
1. Indefero a concessão dos benefícios da justiça gratuita, uma vez tal deve ser deferida apenas em casos excepcionais e peculiares. Ademais, a embargante não juntou documento que comprovasse a alegada hipossuficiência, não sendo suficiente para comprová-la a apresentação de plano de recuperação judicial. Aliás, nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA - COMPROVAÇÃO INDISPENSÁVEL - BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO - PREPARO RECURSAL NÃO EFETUADO - DESERÇÃO - NÃO CONHECIMENTO. A concessão do benefício da justiça gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/1950, não é possível às pessoas jurídicas, exceto quando as mesmas exercerem atividades de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, desde que comprovada, nos termos da lei, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. 4. precedentes das 1ª, 2ª e 5ª Turmas desta Corte Superior. (STJ - AGA 450306 - SP - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado) AGRAVO DE INSTRUMENTO Assistência Judiciária - Pessoa jurídica em recuperação judicial - Indeferimento da gratuidade processual. Necessidade da comprovação da incapacidade financeira para suportar as despesas processuais Documentos acostados aos autos insuficientes para tal propósito. Diferimento das custas ao final. Possibilidade. Recurso parcialmente provido. (TJ-AI 1445671320128260000 SP 0144567-13.2012.8.26.0000, Relator: Leme de Campos, Data de Julgamento: 22/10/2012, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/10/2012 ) 2. Tendo em vista que os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º, da Lei Federal nº 9.289/96, prejudicado o pedido alternativo de fls. 27 (item g). 3. A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual,

havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (REsp 1.178.883/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., DJe 25/10/2011; e REsp 1.291.923/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., DJe 07/12/2011). Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. 4. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0018461-59.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022413-90.2005.403.6182 (2005.61.82.022413-2)) RODINEI LOURENCO ROVIGATTI(SP050476 - NILTON MASSIH E SP115266 - RICARDO ANDERSON BARREIROS E SP139399 - MARCO ROBERTO BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o embargante sobre a contestação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. Caso o embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0018469-36.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058335-95.2005.403.6182 (2005.61.82.058335-1)) VASTI DE ANDRADE COSTA PLUMARI X ALEXANDRE DA COSTA PLUMARI X LUCIANA PLUMARI MARQUES AGUIAR(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que os embargos foram extintos sem julgamento do mérito (fls. 163) e que foi proferida sentença de extinção da execução fiscal (fls. 159 dos autos em apenso), fica prejudicada a análise da questão relativa à suspensão do processo principal, apresentada pelo executado (fls. 166/169). Int. Após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de embargos, bem como proceda ao desapensamento dos presentes autos, remetendo-os ao arquivo, com baixa na Distribuição.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0077573-76.2000.403.6182 (2000.61.82.077573-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA ITAIM DE BEBIDAS LTDA X MIGUEL LUIZ CALDERARO PEDRO X PRISCILA VERDE SELVA CALDERARO PEDRO(SP140944 - ANTONIO FERNANDES PESSOA CORREIA)

1. Indefiro o pedido da executada de fls. 230, uma vez que compete a esta empreender as diligências necessárias para comprovar a existência de crédito suficiente para garantir a presente execução. 2. Considerando que a garantia ofertada nos autos de embargos em apenso não se mostrou consistente e suficiente a garantir a presente execução, indefiro o pedido da executada de fls. 107 (autos de embargos). 3. Intime-se.

**0033683-14.2005.403.6182 (2005.61.82.033683-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ICEI- INSTALACOES COM.E COMANDOS ELETR.INDUSTRIAIS LTDA X PAULO ROGERIO RODRIGUES GODINHO X RONILDO GONCALVES TORRES(SP233652 - MARCELO DANIEL AUGUSTO) X LUIZ CARLOS ECCEL RIBAS

Em face da manifestação da exequente (fls. 107), determino a exclusão de RONILDO GONÇALVES TORRES do pólo passivo da presente execução fiscal. Remetam-se ao SEDI para as devidas anotações.

**0058335-95.2005.403.6182 (2005.61.82.058335-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRANCISCO PLUMARI JUNIOR(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP254820 - SANDRA RUIZ DO NASCIMENTO)

1. Tendo em vista que a sentença de fls. 159 não transitou em julgado e que houve recurso por parte da exequente (fls. 175/180), indefiro o levantamento das penhoras realizadas. 2. Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. 3. Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**0027411-67.2006.403.6182 (2006.61.82.027411-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X G & A GRAFICA EDITORIAL LTDA(SP047381 - NELSON AMARAL DE OLIVEIRA E SP295449 - RICARDO OMENA DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS GOUVEIA JUNIOR

1. Prejudicado o pedido de citação e bloqueio de valores de Maria Cecília Crevatin Gouveia, pois não está incluída no pólo passivo da presente execução. 2. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e

bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, para reforço da penhora realizada às fls. 324, em nome do co-executado ANTONIO CARLOS GOUVEIA JUNIOR, por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0023526-74.2008.403.6182 (2008.61.82.023526-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REAL SEGUROS S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Concedo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a executada cumpra os exatos termos do requerido pela exequente às fls. 351/354.Após, voltem conclusos.

**0009898-13.2011.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X AMAURY CORREIA DA SILVA NETO(SP040035 - AMAURY CORREIA DA SILVA JUNIOR)

Em face da recusa da exequente devidamente motivada e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre o bem nomeado pelo executado às fls. 29/31 dos autos dos embargos em apenso.Intime-se.

**0034593-31.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE METROPOLE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Regularize a executada sua representação processual no prazo legal, tendo em vista que os subscritores da petição de fls. 22 não possuem procuração nestes autos.Int.

**0042650-38.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASE INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP268035 - DIANA ACERBI PORTELA DE FREITAS)

Defiro a produção de prova pericial requerida pela executada. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. MARCOS AUGUSTO DA SILVA, CREA/SP sob o nº 068258215-6, que deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, estimar os seus honorários definitivos para a elaboração do laudo.Apresentem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos referentes à perícia e a indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 421, par. 1º).Intimem-se.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.  
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

**Expediente Nº 1928**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006214-46.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043436-29.2004.403.6182 (2004.61.82.043436-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS) X MEDLAB PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

1. Recebo os embargos à discussão. 2. Promova-se a intimação da embargada para, em querendo, apresentar impugnação. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0006216-16.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051047-86.2011.403.6182) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1987 - HYO JIN KIM) X EFC ENGENHEIROS FINANCEIROS & CONSULTORES S/C LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL)

1. Recebo os embargos à discussão. 2. Promova-se a intimação da embargada para, em querendo, apresentar impugnação. Prazo: 15 (quinze) dias.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0046390-82.2003.403.6182 (2003.61.82.046390-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009040-60.2003.403.6182 (2003.61.82.009040-4)) IND/ PAULISTA DE MOLDAGENS DE BAQUELITE LTDA(SP176580 - ALEXANDRE PAULI ASSAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se-o embargante para proceder ao pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação.Int..

**0061570-70.2005.403.6182 (2005.61.82.061570-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026209-26.2004.403.6182 (2004.61.82.026209-8)) AC CONTROL LTDA(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Suspendo o curso da presente execução fundada em sentença condenatória de honorários advocatícios até o desfecho dos embargos apensos.

**0016045-26.2009.403.6182 (2009.61.82.016045-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048268-08.2004.403.6182 (2004.61.82.048268-2)) VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP267832 - AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diga a embargante se pretende produzir outras provas, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0055280-97.2009.403.6182 (2009.61.82.055280-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029252-92.2009.403.6182 (2009.61.82.029252-0)) EMPRESA DE TAXIS CATUMBI LTDA.(SP098602 - DEBORA ROMANO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Emende o(a) embargante sua inicial, prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração contendo o nome do outorgante e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0017809-76.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029436-14.2010.403.6182) RENATO RODRIGUES FERREIRA(SP246292 - IRIMAR DELBONI FILHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

1) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: a) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); b) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da garantia da execução fiscal - termo de penhora).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens a, b, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. 2. Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessária a formulação de expresse requerimento do embargante nesse sentido, bem como a efetivação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, caso a embargante requeira a aplicação do regime de suspensividade, deverá satisfazer as condições supracitadas. Intime-se.

**0035790-21.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000005-66.2009.403.6182 (2009.61.82.000005-3)) MIQUERINOS DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP202919 - PATRÍCIA DI GESU) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS)

1. A presente ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei n.º 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei n.º 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante

deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) retro (item 2) encontra-se objetivamente presente in casu. 6. O mesmo não posso dizer, entretanto, quanto ao requisito descrito no subsequente item (ii), uma vez não prestada garantia suficiente. 7. Destarte, por prejudicial de tudo o mais, determino, para que se prossiga na análise do eventual direito subjetivo ao regime de suspensividade, que a embargante satisfaça a condição retro-assinalada, depositando, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. 8. Decorrido o prazo retro, com ou sem manifestação, tornem conclusos. 9. Intimem-se. 10. Cumpra-se.

**0006211-91.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004757-91.2003.403.6182 (2003.61.82.004757-2)) VIACAO AMBAR LTDA (SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP077580 - IVONE COAN)**

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando documentação hábil que comprove os poderes do síndico), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. 2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 3) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 4) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 5) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, 3 e 5, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**0020317-58.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002035-69.2012.403.6182) INSS/FAZENDA (Proc. 2578 - MARIA CLARA ANASTASIA REBELO HORTA) X HANS BRUNO HEINZ GUT (SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)**

1. Recebo os embargos à discussão. 2. Promova-se a intimação da embargada para, em querendo, apresentar impugnação. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0020325-35.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034518-26.2010.403.6182) JULIANA MORENO (SP185163 - ANGELO ANDRADE DEPIZOL) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)**

1. Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: a) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); b) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens a, b, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. 2. Pleiteia a embargante, em sua inicial, o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo. Para apreciar tal pedido, necessária a prestação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, determino, para que se prossiga na análise do eventual direito subjetivo ao regime de suspensividade, que a embargante satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0042168-56.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054523-35.2011.403.6182) MARCIA DO CARMO LOPES FONSECA (SP234480 - LÁZARO OLIVEIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

I) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 3) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1 e 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. II. Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessária a formulação de expresse requerimento do embargante nesse sentido, bem como a

efetivação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, caso a embargante requeira a aplicação do regime de suspensividade, deverá satisfazer as condições supracitadas, inclusive, efetuando o depósito, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0042196-24.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057852-55.2011.403.6182) EMILIO SALGE(SP117078 - MONICA ROSA GIMENES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: a) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); b) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa) Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens a, b, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. 2. Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessária a formulação de expresse requerimento do embargante nesse sentido, bem como a efetivação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, caso a embargante requeira a aplicação do regime de suspensividade, deverá satisfazer as condições supracitadas, inclusive, efetuando o depósito, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0046578-60.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009171-54.2011.403.6182) AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA(SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

I. Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 3) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1, 2 e 3, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. II. Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessária a formulação de expresse requerimento do embargante nesse sentido, bem como a efetivação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, caso a embargante requeira a aplicação do regime de suspensividade, deverá satisfazer as condições supracitadas, inclusive, efetuando o depósito, apresentando carta de fiança ou cumprindo a decisão proferida nos autos da ação de execução à fl. 39, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0054232-98.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070547-41.2011.403.6182) PLASINCO LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração original ou autenticada e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. 2) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia do termo de penhora). Prazo: 10 (dez) dias. No caso do item 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Int..

**0054269-28.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061570-70.2005.403.6182 (2005.61.82.061570-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2578 - MARIA CLARA ANASTASIA REBELO HORTA) X AC CONTROL LTDA(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO)

1. Recebo os embargos à discussão. 2. Promova-se a intimação da embargada para, em querendo, apresentar impugnação. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0054483-19.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035889-54.2012.403.6182) TITANIUM VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA.(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Pleiteia a embargante, em sua inicial, o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo. Para apreciar tal pedido, necessária a prestação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, determino, para que se prossiga na análise do eventual direito subjetivo ao regime de suspensividade, que a embargante satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0054631-30.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069469-12.2011.403.6182) JOSE CELSO MARTINELI(SP261003 - FABIO GLOEDEN BRUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessária a formulação de expresse requerimento do embargante nesse sentido, bem como a efetivação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, caso a embargante requeira a aplicação do regime de suspensividade, deverá satisfazer as condições supracitadas, inclusive, efetuando o depósito, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0054894-62.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003022-08.2012.403.6182) ISMAEL GARCIA DE MEDEIROS(SP193686 - DILSON GUERREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: a) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa adequado, observando-se o quantum discutido); b) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; c) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens a, c, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. 2. Pleiteia a embargante, em sua inicial, o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo. Para apreciar tal pedido, necessária a prestação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, determino, para que se prossiga na análise do eventual direito subjetivo ao regime de suspensividade, que a embargante satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0044585-94.2003.403.6182 (2003.61.82.044585-1)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X DHUNAS PORTARIA E CONSERVACAO PREDIAL S/C LTDA X EVANDRO CAMILO VIEIRA X LUIZ CARLOS VIEIRA(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA)

Para a garantia integral da execução, indiquem os co-executados Luiz Carlos Vieira e Evandro Camilo Vieira, em reforço, bens passíveis de serem penhorados, devendo comprovar o valor atual das ações penhoradas (cf. fl. 99), sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0015844-10.2004.403.6182 (2004.61.82.015844-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL AGRICOLA SERIO LTDA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X JOSE RIBAS PLAZZA X ADINEI SERIO RIBAS PLAZZA X CLEMENTE RIBAS

Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0043436-29.2004.403.6182 (2004.61.82.043436-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DPC MEDLAB PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Suspendo o curso da presente execução fundada em sentença condenatória de honorários advocatícios até o desfecho dos embargos apensos.

**0023310-21.2005.403.6182 (2005.61.82.023310-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KARIELY COMERCIAL LTDA. X FRANCISCO WILACI MAIA CHAVES X WYRLEIS DOS REIS PIMENTEL X ANTONIO MANOEL DA SILVA X JOSE ROGERIO CORDEIRO DA SILVA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO)

Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0038928-69.2006.403.6182 (2006.61.82.038928-9)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI) X BANCO SANTANDER S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA)

BUENO FILHO)

1. Fls. 160: Diante do lapso decorrido, indique a executada pessoa habilitada para efetuar o levantamento da quantia remanescente depositada. 2. Cumprido o item 1, expeça-se Alvará de Levantamento do(s) depósito(s) remanescente (cf. fls. 180/181) em favor da executada, em nome do Procurador indicado, desde que devidamente constituído. 3. Liquidado o alvará, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

**0054505-87.2006.403.6182 (2006.61.82.054505-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONCLUSION LTDA(SP200299 - RENATA PIASECKI) X ROBERVAL RODRIGUES GARCIA X VIVIANE VIEIRA ORLANDI**

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) anuência do(a) proprietário(a); d) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; e) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); f) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

**0006383-33.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANTONIO CARLOS LAZARI & CIA/ LTDA - ME(SP138128 - ANE ELISA PEREZ)**

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0051047-86.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036085-39.2003.403.6182 (2003.61.82.036085-7)) EFC ENGENHEIROS FINANCEIROS & CONSULTORES S/C LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)**

Suspendo o curso da presente execução fundada em sentença condenatória de honorários advocatícios até o desfecho dos embargos apensos.

**0002035-69.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047439-90.2005.403.6182 (2005.61.82.047439-2)) HANS BRUNO HEINZ GUT(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)**

Suspendo o curso da presente execução fundada em sentença condenatória de honorários advocatícios até o desfecho dos embargos apensos.

#### **Expediente Nº 1929**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0015066-30.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009168-51.2001.403.6182 (2001.61.82.009168-0)) MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S/A(SP026463 - ANTONIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERSON WAITMAN**

1) Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0061211-57.2004.403.6182 (2004.61.82.061211-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041349-71.2002.403.6182 (2002.61.82.041349-3)) DOCES E CHOCOLATES ARIANE IND/ E COM/(SP189664 - RENE MORINA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)**

1. Fls. 306: Julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I do CPC. 2. Encaminhem-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**0035935-43.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052963-58.2011.403.6182) CEF ENGENHARIA LTDA(SP199536 - ADRIANE MALUF E SP221091 - PAULO MOISES WINCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: a) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); b) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia legível da certidão de dívida ativa). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens a, b, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. .PA 0,05 2. Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessária a formulação de expresse requerimento do embargante nesse sentido, bem como a efetivação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, caso a embargante requeira a aplicação do regime de suspensividade, deverá satisfazer as condições supracitadas, inclusive, efetuando o depósito, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0042181-55.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000594-87.2011.403.6182) BRASCORP PARTICIPACOES LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o art. 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa legível e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

**0042192-84.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006403-24.2012.403.6182) DROG NOVA EIGI LTDA - EPP(SP175627 - FABIO RAZOPPI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: a) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa adequado, observando-se o quantum discutido); b) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; c) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens a, c, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. 2. Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessária a formulação de expresse requerimento do embargante nesse sentido, bem como a efetivação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, caso a embargante requeira a aplicação do regime de suspensividade, deverá satisfazer as condições supracitadas, inclusive, efetuando o depósito, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0042194-54.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034020-27.2010.403.6182) DROGA ZAGO LTDA - ME(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: a) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que com prove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. b) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); c) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens b, c, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. 2. Pleiteia a embargante, em sua inicial, o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo. Para apreciar tal pedido, necessária a prestação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, determino, para que se prossiga na análise do eventual direito subjetivo ao regime de suspensividade, que a embargante satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0042203-16.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008175-22.2012.403.6182) JOAO BATISTA DONADIO(SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD)  
1) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: a) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa adequado, observando-se o quantum discutido); b) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); c) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens a, b, c, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. 2. Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessária a formulação de expresse requerimento do embargante nesse sentido, bem como a efetivação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, caso a embargante requeira a aplicação do regime de suspensividade, deverá satisfazer as condições supracitadas, inclusive, efetuando o depósito, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0044623-91.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034285-92.2011.403.6182) CELFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP281928 - RONALDO RAMSES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
1. Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: a) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que com prove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. b) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa adequado, observando-se o quantum discutido); Prazo: 10 (dez) dias. No caso do item b, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. 2. Pleiteia a embargante, em sua inicial, o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo. Para apreciar tal pedido, necessária a prestação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, determino, para que se prossiga na análise do eventual direito subjetivo ao regime de suspensividade, que a embargante satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0012474-81.2008.403.6182 (2008.61.82.012474-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011163-65.2002.403.6182 (2002.61.82.011163-4)) HELOISA TEIXEIRA MAGALHAES(SP164620A - RODRIGO BARRETO COGO E SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)  
Fls. 409/410: Vistos etc.. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 408, que recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo, afirmando-se-a omissa. Relatei o necessário. Fundamento e decido. O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada. No presente caso, com efeito, a apelação foi manejada contra sentença parcialmente desfavorável à embargante e, assim, afigura-se que o recurso deve ser recebido tão-somente no efeito devolutivo, sendo apenas admitida a aplicação do efeito suspensivo em casos de comprovação de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 558, parágrafo único, CPC), hipótese não configurada nos autos. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. É o que faço. Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

**0033745-44.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049185-66.2000.403.6182 (2000.61.82.049185-9)) SP PLANEJADOS - ME(SP250055 - JULIO CESAR DE MACEDO) X GRANELI ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE) X ELETRONICA YOLEYMAR LTDA X YOSHITO MATSUCUMA X FAZENDA NACIONAL  
Fls. 128/142: Manifeste-se a embargante sobre a contestação. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0045833-80.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008694-12.2003.403.6182 (2003.61.82.008694-2)) WAGNER LUIS PERES X ROSANA APARECIDA PERES FERREIRA(SP154948 - MARIA CLARA DOS SANTOS BRANDÃO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o art. 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia legível da certidão de dívida ativa e da certidão atualizada da matrícula do imóvel que comprove a indisponibilidade se refere aos autos da execução em apenso), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009168-51.2001.403.6182 (2001.61.82.009168-0)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP248128 - FILIPE CALURA) X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S/A(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO)

Fls. 92/95: Razão assiste ao exequente, uma vez formalizada a lavratura do auto de arrematação, torna-se a arrematação perfeita, acabada e irretroatável (art. 694, CPC), bem como os embargos não constituem o remédio eficaz para suspender o curso executório, salvo na hipótese do art. 739-A, parágrafo 1º, CPC, em casos específicos, o que não se configura no presente caso, devendo o ato expropriatório prosseguir uma vez preenchidos os elementos e requisitos legais. Determino a expedição de mandado de entrega e remoção do bem arrematado a ser cumprido pelo Analista Judiciário Executantes de Mandados.

**0038564-39.2002.403.6182 (2002.61.82.038564-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A(SP013580 - JOSE YUNES E SP107220 - MARCELO BESERRA E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP235151 - RENATO FARORO PAIROL E SP045088 - SONIA MARIA VALLEJO TALOCCHI)

1. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa (fls. 313/319), em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. 2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, promova-se a penhora dos bens indicados, nos moldes do pedido da exequente. Para tanto, expeça-se mandado. Instrua-se com cópia de fls. 311/339 e 341/344 e da presente decisão.

**0010356-40.2005.403.6182 (2005.61.82.010356-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SCALISSE & CHAMMAS LTDA X RICARDO DE JESUS AGOSTINHO X KATIA MARQUES ULHOA X LIGIA CARNEIRO MOSCARDINI(SP257689 - LIVIA DOMINGUES CORNIANI) X JOSE SCALISSE

Fls. 94/5:1. Tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro a medida requerida. Assim, promova-se a citação editalícia do(s) co-executado(s) RICARDO DE JESUS AGOSTINHO e KATIA MARQUES ULHOA. Decorrido o prazo do edital, quedando-se o(s) executado(s) silente(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. 2. Haja vista a renúncia apresentada pela exequente, remeta-se o presente feito ao SEDI para exclusão de LIGIA CARNEIRO MOSCARDINI do polo passivo do presente feito.

### **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7832**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022366-75.1989.403.6183 (89.0022366-6)** - ANGELO TESTA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Retornem os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente. Int.

**0004840-07.2003.403.6183 (2003.61.83.004840-8)** - ALCIDES SARDINHA DA SILVA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Retornem os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente. Int.

**0001457-45.2008.403.6183 (2008.61.83.001457-3)** - DOMINGAS DE OLIVEIRA RAMOS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro no cálculo da RMI, nos termos do pedido inicial. Int.

**0065346-07.2008.403.6301** - PEDRO NOVAIS DOS SANTOS(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar se os índices aplicados na RMI da parte autora estão em consonância com a legislação pertinente, observados os termos da inicial. Int.

**0003112-47.2011.403.6183** - FERNANDO VIEIRA DE ANDRADE X HAROLDO RODRIGUES DO PRADO X FRANCISCO CARDOSO X FRANCISCO NARCIZO RAIMUNDO X CEZAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante do que dispõe o inciso I, do art. 463 do Código de Processo Civil, reconsidero a r. decisão de fls. 118/119, tendo em vista a petição de fls. 122 a 212. 2. Retornem os presentes autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações da parte autora. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002541-76.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000467-88.2007.403.6183 (2007.61.83.000467-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE SOUZA E SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que prestem informações acerca das alegações das partes. Int.

**0006476-27.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012825-51.2008.403.6183 (2008.61.83.012825-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURICIO PEREIRA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que prestem informações acerca das alegações das partes. Int.

**0013992-98.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007830-87.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLIK DA SILVA MATOS(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que prestem informações acerca das alegações. Int.

**0000847-38.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005599-34.2004.403.6183 (2004.61.83.005599-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X AUGUSTO MANIERO NETO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

1. Considerando que o v. acórdão de fls. 156 a 160v.º dos autos principais fixou como termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a data do requerimento administrativo (29/05/1998 - fls. 64 dos autos principais); 2. Considerando que em 28/05/2003 (fls. 220 dos autos principais) o autor passou a perceber o auxílio doença previdenciário, o qual foi convertido em aposentadoria por invalidez em 14/09/2005 (fls. 219 dos autos principais); 3. Considerando a manifestação do embargado às fls. 37 a 38, no sentido de lhe ser mais vantajoso o benefício por incapacidade, bem como o seu direito à percepção das parcelas devidas a título de aposentadoria por tempo de contribuição anteriores àquele benefício; 4. E, por fim, considerando o reconhecimento da prescrição quinquenal pelo E. Tribunal Regional Federal e o ajuizamento da ação principal em 10/2004; Retornem os autos à Contadoria para que sejam elaborados os cálculos tomando-se como termo inicial outubro/1999 e, como termo final, 27/05/2003, véspera da concessão do auxílio doença ao autor, tendo em vista os fundamentos acima. Int.

**0001997-54.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010031-

57.2008.403.6183 (2008.61.83.010031-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)  
Retornem os presentes autos à Contadoria para que prestem informações acerca das alegações do INSS. Int.

**0003366-83.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003432-44.2004.403.6183 (2004.61.83.003432-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X FELICIA TANI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)  
Retornem os presentes autos à Contadoria para que prestem informações acerca das alegações das partes. Int.

**0006465-61.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002558-59.2004.403.6183 (2004.61.83.002558-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY) X FAUSTO PINI SALTICCHIONI FILHO(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO E SP118621 - JOSE DINIZ NETO)  
Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

**0006484-67.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000308-77.2009.403.6183 (2009.61.83.000308-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DOEDES JOSE DE OLIVEIRA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA)  
Retornem os presentes autos à Contadoria para que prestem informações acerca das alegações das partes. Int.

**0010146-39.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003017-03.2000.403.6183 (2000.61.83.003017-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X TEREZINHA DE FARIA VIEIRA(SP038068 - AFFONSO PASSARELLI FILHO E SP049306 - ARLINDO DA FONSECA ANTONIO)  
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2012 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010972-65.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002452-87.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIDNEI GONCALVES DE OLIVEIRA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO)  
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2012 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010973-50.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008860-31.2009.403.6183 (2009.61.83.008860-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDECIR DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)  
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2012 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010974-35.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004737-58.2007.403.6183 (2007.61.83.004737-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMAURI ALFREDO EUGENIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)  
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2012 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010978-72.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009942-10.2003.403.6183 (2003.61.83.009942-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2012 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010979-57.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002879-60.2005.403.6183 (2005.61.83.002879-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X VITORIO PIASI NETO(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2012 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010982-12.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002793-89.2005.403.6183 (2005.61.83.002793-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE GONCALVES(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2012 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010983-94.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002939-28.2008.403.6183 (2008.61.83.002939-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO GOMES DOS SANTOS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2012 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011038-45.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006759-55.2008.403.6183 (2008.61.83.006759-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RESSURREICAO FATIMA RODRIGUES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2012 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011039-30.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007102-56.2005.403.6183 (2005.61.83.007102-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDO FILHO BONFIM(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2012 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011040-15.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001887-70.2003.403.6183 (2003.61.83.001887-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X FRANCISCO OLIVEIRA FERNANDES(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2012 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011041-97.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004946-51.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO DE CAMARGO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP184372E - ARIANA DE LIMA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2012 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011042-82.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006953-94.2004.403.6183 (2004.61.83.006953-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIAS TEIXEIRA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2012 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011043-67.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010594-51.2008.403.6183 (2008.61.83.010594-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA BENEDITA DE FARIA XAVIER(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2012 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011046-22.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002778-86.2006.403.6183 (2006.61.83.002778-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDEMAR FERREIRA DE SOUZA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2012 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011148-44.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007446-66.2007.403.6183 (2007.61.83.007446-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2012 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011153-66.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002772-11.2008.403.6183 (2008.61.83.002772-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILMA LASSALLA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2012 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011155-36.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004391-49.2003.403.6183 (2003.61.83.004391-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X BENEDITO KERCHES DE BRITO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2012 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011156-21.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000200-24.2004.403.6183 (2004.61.83.000200-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X SERGIO ROMAO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2012 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011159-73.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001296-35.2008.403.6183 (2008.61.83.001296-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INES PINTO PIRES(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2012 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011160-58.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004927-65.2000.403.6183 (2000.61.83.004927-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X NILSON JOSE PARIZOTTO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2012 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011163-13.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002104-79.2004.403.6183 (2004.61.83.002104-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2012 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011164-95.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008708-85.2006.403.6183 (2006.61.83.008708-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISIDORO ESTEVES(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2012 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011166-65.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001414-74.2009.403.6183 (2009.61.83.001414-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL CUSTODIO DE LUCENA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2012 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011248-96.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001561-13.2003.403.6183 (2003.61.83.001561-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X DEJAIR LUCIO DE MORAES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2012 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011249-81.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003463-35.2002.403.6183 (2002.61.83.003463-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X FRANCISCO BEZERRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2012 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011250-66.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000517-22.2004.403.6183 (2004.61.83.000517-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LEOCILDA VITORIO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2012 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011251-51.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005165-40.2007.403.6183 (2007.61.83.005165-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVANILZA MARQUES DE SOUZA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2012 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011252-36.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005121-84.2008.403.6183 (2008.61.83.005121-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO RODRIGUES(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de

Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2012 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011253-21.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001098-32.2007.403.6183 (2007.61.83.001098-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIA BRAZ DO AMARAL FRANCO (CARLOS ROBERTO DO AMARAL FRANCO - CURADOR)(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2012 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011254-06.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006978-39.2006.403.6183 (2006.61.83.006978-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON FRANCISCO(SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2012 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011255-88.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002772-79.2006.403.6183 (2006.61.83.002772-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANO RECOARO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2012 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011332-97.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004777-79.2003.403.6183 (2003.61.83.004777-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS DE DEUS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2012 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011333-82.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000889-63.2007.403.6183 (2007.61.83.000889-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE APARECIDO SALATINO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2012 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011337-22.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006240-22.2004.403.6183 (2004.61.83.006240-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CARLINDA FERREIRA DA SILVA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2012 do

Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011339-89.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004214-46.2007.403.6183 (2007.61.83.004214-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR POLYDORO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2012 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000252-05.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005916-22.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2012 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000255-57.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008039-32.2006.403.6183 (2006.61.83.008039-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GLORIA MARIA FERNANDES SODRE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2012 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000258-12.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001579-34.2003.403.6183 (2003.61.83.001579-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X PAULO MANOEL DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2012 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

43

**Expediente Nº 7197**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032608-83.1995.403.6183 (95.0032608-6)** - NELSON DE OLIVEIRA X LEONTINA MARDEGAN MOSCHIM X JOSE OLIVEIRA MATOS X JOSE MARIA DIAS X JOSE GIMENI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP058911 - JOSE GOMES TINOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003725-24.1998.403.6183 (98.0003725-0) - SEVERINO LOURENCO DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002264-70.2005.403.6183 (2005.61.83.002264-7) - ROBERTO DOLLERER(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003768-14.2005.403.6183 (2005.61.83.003768-7) - IVANILDO ANTONIO MOREIRA(SP236340 - DIOGO SILVA NOGUEIRA E SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006718-93.2005.403.6183 (2005.61.83.006718-7) - ANDREA BELLANTE(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008114-37.2007.403.6183 (2007.61.83.008114-4) - IDERMA TOMAZIA DA SILVA(SP239792 - JOELSON SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007828-23.2008.403.6119 (2008.61.19.007828-5) - LAURA CARLOTA DA SILVA(SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000827-52.2009.403.6183 (2009.61.83.000827-9) - ISUGUMI FUKUDA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002198-51.2009.403.6183 (2009.61.83.002198-3) - KUNIKO MIYAZAKI(SP124205 - ADERNANDA SILVA MORBECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005198-59.2009.403.6183 (2009.61.83.005198-7) - ISAURINA DOS SANTOS CARNEIRO(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009067-30.2009.403.6183 (2009.61.83.009067-1) - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP229461 -**

GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009535-91.2009.403.6183 (2009.61.83.009535-8)** - MILTON SOUZA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011760-84.2009.403.6183 (2009.61.83.011760-3)** - JOSE DE JESUS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012874-58.2009.403.6183 (2009.61.83.012874-1)** - JAIME LEITE DA SILVA(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0016465-28.2009.403.6183 (2009.61.83.016465-4)** - STELA MARIS GOMES DE CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001003-94.2010.403.6183 (2010.61.83.001003-3)** - LUIZ ROBERTO SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003092-90.2010.403.6183** - LEA AUGUSTO DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004470-81.2010.403.6183** - MANOEL JOSE DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013364-46.2010.403.6183** - JACIR ALVES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011741-10.2011.403.6183** - VALDIR FRANCO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos

- baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001696-10.2012.403.6183** - JOSE AFONSO ABREU SIMOES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004458-96.2012.403.6183** - ANTONIO GRACIANO NETO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 7198**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000802-78.2005.403.6183 (2005.61.83.000802-0)** - JOAO JOVENTINO DE OLIVEIRA(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X UNIAO FEDERAL X CIA/PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP151427 - ANA CAROLINA MAGARAO SILVA COSTA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P. R. I.

**0095294-28.2007.403.6301 (2007.63.01.095294-9)** - MANOEL JOSE DA SILVA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 16/10/2001, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**0016202-93.2009.403.6183 (2009.61.83.016202-5)** - JOSE SOARES DA SILVA(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 26/08/2004, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, devendo ser descontados os valores já recebidos dos auxílios-doença cessados. (...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**0004313-79.2009.403.6301 (2009.63.01.004313-2)** - ANGELICA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 29/12/2003, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de fevereiro de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.(...)P.R.I.C.

**0000652-24.2010.403.6183 (2010.61.83.000652-2)** - AILTON FREITAS DA CONCEICAO(SP047130 - JOAO DE DEUS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 27/04/2005, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

#### **Expediente Nº 7199**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0034990-44.1998.403.6183 (98.0034990-1)** - NABOR PEREIRA DA SILVA(SP083672 - ROSA BENITES PELLICANI E SP151086 - RAIMUNDO ARCANJO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Chamo o feito à ordem.Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos presentes autos.No mais, cabe ressaltar, a priori, que a disponibilização concedida à Justiça Federal de São Paulo, do Sistema Único de Benefícios-DATAPREV-MPAS/INSS, PARA CONSULTAS, saliento, possibilitou a este juízo retornar o prosseguimento do feito e assim o faz nos termos do decidido abaixo.Junte-se a este despacho os extratos que adiante se seguem, reproduzidos do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV.Considerando que nos termos do art. 1060 do Código de Processo Civil, independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando, ainda, a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei n.º 8.213/91), defiro a habilitação de MARIA LUCIA SALVAGNINI DA SILVA (CPF n.º 059.466.048-30) como sucessora processual de Nabor Pereira da Silva.Ao SEDI para as anotações pertinentes.Promova, a Secretaria, a inclusão, no Sistema de Acompanhamento Processual, do advogado Raimundo Arcanjo Ribeiro (OAB n.º 151086/SP), nomeado pela sucessora processual do falecido autor (Nabor Pereira da Silva) para representação nestes autos.Ad cautelam, dê-se ciência, por meio do Diário Eletrônico do TRF3, à patrona anterior (Rosa Benites Pellicani - OAB SP n.º 083672), que representava Nabor Pereira da Silva, do teor do presente despacho, procedendo, na sequência, à exclusão de seu nome no Sistema de Acompanhamento Processual.Dê-se vista, ainda, ao INSS.Após, subam imediatamente os autos à Superior Instância.Int. Cumpra-se.

**0002552-81.2006.403.6183 (2006.61.83.002552-5)** - JOAO SIMPLICIO DA SILVA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0006792-16.2006.403.6183 (2006.61.83.006792-1)** - TABAJARA AMARAL SAVOY(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0000117-03.2007.403.6183 (2007.61.83.000117-3)** - DEUSVAL FERREIRA JUNIOR(SP160801 - PATRICIA CORRÊA E SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Recebo a petição de fl. 502 como retificação do nome do apelante, copnstante da petição de fls. 476-498. Diante disso, recebo apelação do réu (fls. 476-477; 478-498) no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos.À parte autora, para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

**0008325-73.2007.403.6183 (2007.61.83.008325-6)** - LUIZ DARCI MARTINS(SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0001802-11.2008.403.6183 (2008.61.83.001802-5)** - JOAO RICARDO SANTIAGO(SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0003142-87.2008.403.6183 (2008.61.83.003142-0)** - GILSON DE SOUZA(SP106914 - GILSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0010082-68.2008.403.6183 (2008.61.83.010082-9)** - SILVIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0000778-11.2009.403.6183 (2009.61.83.000778-0)** - PEDRO CANUTO DE RESENDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o cumprimento do determinado no r. despacho de fl. 495, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0006502-93.2009.403.6183 (2009.61.83.006502-0)** - JULIA ROSA(SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO E SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0006688-19.2009.403.6183 (2009.61.83.006688-7)** - JOSEFA DE LOURDES SOARES(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 47-48: Prejudicado o pedido, uma vez que o feito já está em Secretaria. Cumpra-se o determinado no tópico final do despacho de fl. 46. Int.

**0006952-36.2009.403.6183 (2009.61.83.006952-9)** - ISAC LOPES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0008242-86.2009.403.6183 (2009.61.83.008242-0)** - CICERO SOARES FRASAO(SP271961 - MARCIA DE SELES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0008762-46.2009.403.6183 (2009.61.83.008762-3)** - FRANCISCO FAJOLLI JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0009405-04.2009.403.6183 (2009.61.83.009405-6)** - CLEBERT LUIZ ALVEZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0015227-71.2009.403.6183 (2009.61.83.015227-5)** - ROZALIA MARIA DE SOUZA BANHARELLI(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sob pena de desentramento da peça de fls. 416-425, providencie, a parte autora, no prazo de 5 dias, a regularização do nome do apelado constante das contrarrazões de fls. 417-425. Após, tornem conclusos. Int.

**0017649-19.2009.403.6183 (2009.61.83.017649-8) - EDUARDO JOASEIRO DE OLIVEIRA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0039629-56.2009.403.6301 - NELSON PEREIRA CAMPOS(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0005408-76.2010.403.6183 - MARIA EROINA DE ALMEIDA(SP249992 - FABIO BARAO DA SILVA E SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sob pena de desentramento da peça de fls. 135-137, providencie, a parte autora, no prazo de 5 dias, a subscrição das contrarrazões de 136-137. Cumprida a determinação supra, subam imediatamente ou autos à Superior Instância, conforme disposto no tópico final do r. despacho de fl. 131. Int.

**0009092-09.2010.403.6183 - JOSE ISRAEL DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0019620-39.2010.403.6301 - ALBINA MARIA DE JESUS SOARES(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0011800-95.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO BACCARIN(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0003911-56.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO VIEIRA DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, revogo o despacho de fl. 182 e mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0007986-41.2012.403.6183 - CARMELA APARECIDA DE ARAUJO FARIAS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0009381-68.2012.403.6183 - NILSON NOGUEIRA DOS SANTOS(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a petição de fls. 125-126 como retificação do nome do apelante constante das razões de recurso de apelação de fls. 105-122. No mais, mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

cauteladas de estilo.Int.

**0009937-70.2012.403.6183** - JOSE ABRAMO FILHO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 51 como retificação do nome do apelante constante do recurso de fls. 39; 40-49. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

#### **Expediente Nº 7200**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004452-12.2000.403.6183 (2000.61.83.004452-9)** - AUREA NAOMI KOHMOTO AMARAL(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 524, apresentando as peças necessárias para intimação do perito, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão. Após o cumprimento, tornem conclusos para designação de perito.Int.

**0001312-57.2006.403.6183 (2006.61.83.001312-2)** - ANTONIO GOMES DE ARAUJO(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 147-161: ciência às partes.Int.

#### **Expediente Nº 7201**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0987885-40.1987.403.6183 (00.0987885-8)** - ALBERTO LINO DA SILVA X ANDRE SANCHES X ANTONIO ACEDO GARCIA X MARIA SANCHEZ GARCIA X ANTONIO DEVECHIO X ANTONIO JOSE CORREIA X ARLINDO FELIX DOS SANTOS X ELZA JORDAO DE CAMPOS X BENEDITO ANTONIO BREDAS X ENILDA LUI BREDAS X BENEDITO TORRES X BERNARDINO FRANCISCO DE FREITAS X BENEDITA DA SILVA FREITAS X FATIMA APARECIDA DE FREITAS PIRES X PAULO CESAR FRANCISCO DE FREITAS X CANDIDO BUENO DE CAMARGO X EUCLIDES ALVES DA SILVA X FRANCISCA CARNEIRO MAGNESI X MARCELO ANDRADE DA SILVA X THAIS DE ANDRADE DA SILVA X FRANCISCO GOMES COSTA X FRANCISCO TANCNIK FILHO X GEMINIANO JOSE DA SILVA X RAFAEL NASCIMENTO SILVA X JOATHAN PEREIRA DIAS X JOSE ALVES X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X ANGELINA MARIA ALVES DE SOUZA X JOVELINO BALDUINO DE MELO X MARIO VOLTARELLI X MARIA DE ALMEIDA VOLTARELLI X MIGUEL PURI FILHO X ODETTE DAVID PURI X MINORU NOMURA X MOACIR FLORENCIO DE CAMPOS X OSMAR RIBEIRO X PALMYRA PATRUSSI SCHULTS X STEFAN MOLNAR FILHO X LUIZA MOLNAR X SELMA PEDAO DOS SANTOS X GERMANO FREDERICO SCHATZER X ABILIA MARIA DA CONCEICAO SCHATZER X MANOEL RODRIGUES ROMERO X APARECIDA RODRIGUES LAZARO X ENCARNACAO RODRIGUES PARRA X LUZIA PARRA RODRIGUES ROMEIRO BRAGA X SONIA MARIA ROMERO SEGALLA X SUELI PARRA RODRIGUES PRECIOSO(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de FATIMA APARECIDA DE FREITAS PIRES e PAULO CESAR FRANCISCO DE FREITAS como sucessores processuais de Benedita da Silva Freitas, fls. 488-499. Fls. 504-514 - Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que

provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 16 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de ABILIA MARIA DA CONCEICAO SCHATZER, como sucessora processual de Germano Frederico Schaltzes. Ao SEDI, para as devidas anotações. Pa 1,10 Após, em vista das informações prestadas pela Contadoria Judicial, às fls. 516-518, inclua a Secretaria o nº de meses nos ofícios requisitórios expedidos às fls. 457-482, transmitindo-os em seguida. No mais, expeçam-se ofícios requisitórios aos autores acima habilitados, nos termos da decisão dos autos dos embargos à execução de fls. 325-335. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

#### **Expediente Nº 7202**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0010185-36.2012.403.6183** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO - SP X LIGIA MARIA DE SOUZA (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Ante o requerido pelo Juízo deprecante, cancele-se a audiência de oitiva de testemunhas designada para o dia 20/02/2013 às 16h00. Intimem-se as testemunhas e o INSS. Após, devolva-se ao Juízo deprecante dando-se baixa na distribuição. Int. cumpra-se.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**ANDERSON FERNANDES VIEIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

#### **Expediente Nº 1285**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015484-96.2009.403.6183 (2009.61.83.015484-3)** - ANA SILVA DE BRITO SANTOS (SP290103 - HELIO ALVES BEZERRA DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia 10/04/2013 às 14:00 horas. Intime-se a parte autora por meio de seu advogado, assim como o INSS por mandado. Diante do rol de testemunhas acostado às fls. 115, depreque-se a oitiva. Int.

**0005484-03.2010.403.6183** - MARIA DE LOURDES GALDINO DA SILVA PEREIRA (SP274953 - ELISANGELA FERNANDEZ ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fls. 151/152 no que tange aos quesitos do juízo. Defiro a produção de prova pericial para o dia 22/03/2013 às 13:00 horas, pelo Dr. Mauro Mengar, na especialidade de ORTOPEDIA, a ser realizada no consultório sito à RUA ANGELO VITA, 54, SALA 211, CENTRO, GUARULHOS, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Verifico que os quesitos da parte autora já foram ofertados juntamente com a exordial (fls. 145) e da ausência da formulação pelo INSS. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garante a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade

que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado, assim como o INSS (por mandado) acerca da designação da perícia, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto, bem como munida de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como dos quesitos do Juízo. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

**0014946-81.2010.403.6183 - DEMETRIO BRAILE(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 107/108, fim de formular os quesitos do juízo conforme segue: QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garante a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de

deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se o autor por meio de seu advogado, assim como o INSS (por mandado) acerca da designação da perícia a ser realizada no dia 11/03/2013 às 09:00 horas, no endereço declinado às fls. 116, devendo o(a) autor(a) comparecer munido de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a relaização da perícia. Int.

**0009133-39.2011.403.6183** - COSMO FRANCISCO DA SILVA(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 161/162 a fim de formular os quesitos do juízo conforme seguem:  
QUESITOS DO JUÍZO: .1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garante a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado, assim como o INSS (por mandado) acerca da designação da perícia a ser realizada no dia 19/04/2013 às 10:20 horas, no endereço declinado às fls. 161, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, a perita (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a relaização da perícia. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004841-74.2012.403.6183** - SEVERINO EXPEDITO ARAUJO DE LIMA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Vistos.Determino nova intimação da parte impetrante para que apresente cópia da petição inicial para notificação da autoridade impetrada, conforme determinado à fl. 318.Int.

#### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

#### **Expediente Nº 8751**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010676-43.2012.403.6183** - MARIA CRISTINA ANIZELLI PERES(SP216442 - SUELI AMÉLIA ARMELIM PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA NAZARETH DA CUNHA SIMOES COSTA

Vistos em Inspeção.Fls. 60/62: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Remetam-se os presentes autos ao SEDI para fins de incluir no pólo passivo da demanda a viúva Maria Nazareh da Cunha Simões.Após, tornem os autos conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 8752**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018705-65.1997.403.6100 (97.0018705-5)** - ALFREDO MOLINA CASQUET X VICENTINA AUGUSTA MOLINA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

REPUBLICAÇÃO DA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA FL. 219: Nos termos das decisões proferidas às fs. 193 e 206, considerando que a parte autora aderiu ao acordo administrativo do INSS referente à MP 201/04, inclusive com as parcelas já pagas do respectivo acordo, JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **6ª VARA PREVIDENCIARIA**

#### **Expediente Nº 600**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002035-08.2008.403.6183 (2008.61.83.002035-4)** - SILVIA DE LIMA VICENTE(SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.137/141: manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

**0004050-47.2008.403.6183 (2008.61.83.004050-0)** - WAGNER FRAGOSO(SP174789 - SANDRA LÚCIA GIBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique o autor o não comparecimento na perícia designada, comprovando documentalmente o impedimento.No silêncio, figurar-se-á seu desinteresse pela produção da referida prova.

**0005153-55.2009.403.6183 (2009.61.83.005153-7)** - BENEDITO SOARES PEDROSO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.168/171: manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

### **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 3795**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000005-29.2010.403.6183 (2010.61.83.000005-2)** - LUIZ ANTONIO RIBEIRO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do contido às fls. 128/130, redesigno a audiência designada às fls. 119 para o dia 18 de abril de 2013, às 17:00 (dezesete) horas.Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, e pessoalmente o Representante legal da empresa, Sr. Roberto Carlos de Oliveira, da audiência a se realizar neste juízo.Int.

**0002693-61.2010.403.6183** - VALTER BARBOSA X REGIANE BARBOSA DE SANTANA X SHEYLA DUARTE BARBOSA(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Torno sem efeito a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 14/03/2013, às 15:00 (quinze) horas.Considerando-se que o feito está em termos para julgamento, venham os conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se as partes com urgência acerca do cancelamento da audiência.Cumpra-se.

**0011630-26.2011.403.6183** - AMAURI RAIMUNDO(SP288620 - FLAVIA NERIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Torno sem efeito a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de março de 2013, às 15:00 (quinze) horas.Requeira a parte autora o que de direito, em prosseguimento.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Intimem-se as partes com urgência acerca do cancelamento da audiência.Cumpra-se.

**Expediente Nº 3796**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0010117-86.2012.403.6183** - CAMILA BRAVO ALVES(SP235482 - BRUNA LEYRAUD VIEIRA MONIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SP - CENTRO

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora na petição de fls. 31.Após, venham conclusos.Int.